TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO IX
Divulgação: Quinta-Feira
19 de Dezembro de 2013
Nº 792 – 127 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara 1
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Segunda Câmara 84
Pautas 84
Atas 84
Acórdãos 84
Extratos de Distribuição 108
Corregedoria Geral 109
Despachos 109
Editais 109
Atos de Relatoria 109
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 109
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 115
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 115
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 115
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 116
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 116
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* 116
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 116
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 118
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 120
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 120
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 122
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 123
Editais 123
Atos Normativos 124
Informativos de Licitações 124
Gabinete da Presidência 124
Despachos 124
Portarias 124
Diárias – Dezembro/2013 125
Composição Biênio 2013/2014 126
Tribunal Pleno 126
Primeira Câmara 126
Segunda Câmara 127
Corregedoria Geral 127
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 127
Administrativo 127

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 106118/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5352/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercício de 2008/2011. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria do Estado da Criança e da Juventude pelo Município de Maringá, no valor de R$ 131.897,24 (cento e trinta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2011, tendo por objeto o co-financiamento do estado na implementação de ações do "Programa Liberdade Cidadã".

Iniciada a fase instrutória, a Diretoria de Análises de Transferências – DAT verificou a necessidade de sobrestamento do feito em razão da prorrogação do prazo para aplicação dos recursos, conforme instruções n.ºs 1819/09 e 307/11 (peças 7 e 11).

Em sua primeira manifestação acerca do mérito das contas, a unidade técnica (Instrução n.º 4972/11, peça 18) opinou pela concessão de contraditório aos responsáveis pelas contas em face da constatação de que não houve a complementação da prestação de contas, após expirada a vigência do convênio.

Ato contínuo foi juntada a documentação complementar pelos responsáveis (peças 24 e 25) .

Analisando essa documentação, a DAT verificou que subsistiam as seguintes irregularidades:

- Pagamentos em desacordo com o plano de aplicação dos recursos;
- Ausência do termo de cumprimento de objetivos devidamente preenchido pelo repassador;
- Falta de realização do objeto do convênio.

Oferecido novo contraditório e apresentada a resposta, a Unidade Técnica verificou que foi comprovada a previsão da despesa controversa no plano de trabalho, o termo de cumprimento de objetivos foi emitido e juntado pelo Órgão repassador, atestando o parcial atingimento dos objetivos propostos.

Em face do parcial atingimento dos objetivos, com o cumprimento parcial da execução dos cursos previstos, havendo a devolução de recursos, a DAT opina pela ressalva neste ponto, diante da execução parcial do objeto do convênio, contrariando o art. 15 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, além da aplicação de multa ao gestor das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em face do exposto, diante da execução parcial do objeto do convênio, contrariando o art. 15 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, acompanho os opinativos uniformes que instruem os autos e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Maringá, 76.282.656/0001-06, de responsabilidade do Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF Nº 361.762.739-00 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em face da execução parcial do objeto do convênio, contrariando o art. 15 da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR;

II) aplicação de multa a Sr. Silvio Magalhães Barros II, CPF Nº 361.762.739-00, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da execução parcial do objeto do convênio;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria do Estado da Criança e da Juventude pelo Município de MARINGÁ, de responsabilidade do Sr. *Silvio Magalhães Barros II*, CPF n.º 361.762.739-00 no cargo de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, com ressalva em face da execução parcial do objeto do convênio, contrariando o art. 15 da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR;

II - Aplicar multa ao Sr. *Silvio Magalhães Barros II*, CPF n.º 361.762.739-00, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da execução parcial do objeto do convênio;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 541885/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5353/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Estadual, exercício de 2011. Alteração do art. 228 do Regimento Interno. Vigência da Resolução nº 28/2011. Utilização dos recursos comprovada via SIT. Art. 398, § 3º, do RI. Encerramento do processo, com anotação no sistema de controle de recursos do número do SIT - 382.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de GOIOXIM, da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente ao exercício de 2011/2012, tendo por objeto o Apoio a implantação do projeto de manejo e fertilidade do solo - aplicação de calcário.

Em sua primeira manifestação, pela Instrução nº 3911/12 (peça 9), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT observou a necessidade de submeter o feito ao contraditório para que o responsável pelas contas se manifestasse acerca da ausência de documentos obrigatórios, quais sejam:

- Processo administrativo que ensejou no contrato nº 113/2011;
- Atas de habilitação e julgamento do processo licitatório;
- Termo de Cumprimento dos objetivos;
- Comprovante de recolhimento do saldo da transferência;
- Comprovante de publicação do edital de licitação.

Ato contínuo, a DAT, ao analisar a resposta do responsável (Instrução n.º 5503/12, peça 25), verificou que a documentação juntada saneou o apontado em sua instrução anterior, entretanto sugeriu novo contraditório, pois constatou que o saldo inscrito de R$ 70.195,00 não correspondia ao saldo apontado no final do exercício de 2011, ou seja, R$ 70.475,53.

Por fim, em derradeira manifestação, a unidade técnica constatou que a entidade tomadora comprovou não ter realizado despesas durante o exercício financeiro de 2011, o convênio foi executado integralmente dentro do exercício de 2012, no prazo estipulado no ato formal de transferência.

Em face dessa constatação, em que pese o repasse ter se dado quando ainda vigorava a Resolução nº 03/2006, até 31/12/2011, conforme documentação anexada, não houve a realização de despesas. A Resolução n.º 03/2006, por sua vez, foi revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, estabelecendo em seus regramentos significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais.

A partir de 01.01.2012, pois, com a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011, foram instituídos novos mecanismos de prestações de contas, com a instauração do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ferramenta *on-line* através da qual, tanto o órgão repassador, quanto o tomador de recursos efetuam os lançamentos das informações acerca da execução e das avenças firmadas.

Em consulta ao SIT no *site* do TCE/PR, a DAT verificou que tanto o órgão concedente quanto o tomador dos recursos em análise efetuaram os devidos registros, tendo sido gerada a inscrição n.º 382, evidenciando-se a conformidade das informações constantes no processo ora em exame com os dados lá cadastrados.

Diante dos fatos apontados, considerando que doravante toda a movimentação referente ao convênio em apreço dar-se-á via WEB, nos moldes estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011, a DAT opina pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15977/12 (peça n.º 33), corrobora o entendimento da DAT, considerando o opinativo daquela unidade que demonstra o efetivo registro da transferência voluntária no SIT, pelo encerramento do processo, os moldes do artigo 398 – RI/TCE-PR e da Resolução n.º 28/2011.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que a transferência voluntária objeto deste processo, recebida pelo Município de Goioxim em função de convênio firmado com o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, encontra-se registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, sob n.º 382, devendo toda a movimentação referente ao convênio em análise se dar doravante via *web*, nos termos da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 438706/10
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: JOAO MARIA CAETANO PINTO, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5354/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Equívoco no cálculo dos proventos. Retificação para adequação à EC n.º 70/12. Registro e instauração de tomada de contas.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor JOÃO MARIA CAETANO PINTO, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, originalmente formalizado através da Portaria n.º 245/2010 (peça 2, fls. 99) e publicado no Jornal Tribuna do Interior, n.º 7724, de 31/07/10, posteriormente modificada pelas Portarias n.º 196/11 (peça 9, fls. 2) n.º 462/13 (peça 24).

Iniciando a instrução do feito, a Diretoria Jurídica, após ter certificado a regularidade do ato de ingresso do servidor (Informação n.º 3369/10, peça 5), opinou pela realização de diligência externa à origem para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos, relativamente à incorporação ao cálculo da média de verbas transitórias, no caso serviço extraordinário, sobre as quais não incidiam contribuição previdenciária, tendo ainda consignado a necessidade de juntada de certificação pelo órgão de controle interno.

Cientificada a municipalidade (Ofício n.º 207/11, peça 7, e aviso de recebimento, peça 8), apresentou resposta (peça 9), onde se limitou a retificar o ato concessivo da aposentadoria, sem outras justificativas, fixando-os em R$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16011/12, peça 12) insistiu na necessidade de apresentação de justificativas quanto às verbas incorporáveis aos proventos de aposentadoria, opinando por nova diligência.

Em sua resposta (peça 17), o ente previdenciário municipal afirmou que os valores referentes ao serviço extraordinário não foram objeto de contribuição previdenciária e não tendo sido incorporado aos proventos de aposentadoria. Asseverou ainda que mesmo em face do advento da EC n.º 70/12, não haveria prejuízos ao servidor, eis que o mesmo percebe proventos integrais e não proporcionais.

Diante disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 16550/13, peça 18), após considerar que houve equívoco no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cálculo da média dos valores relativos ao serviço extraordinário, propugnou pela retificação dos referidos cálculos, o que foi corroborado pelo Ministério Público (Parecer n.º 12670/13, peça 20).

Em resposta, a municipalidade encaminhou nova portaria retificando a concessão do benefício (peça 24).

Em face disso, a unidade técnica (Parecer n.º 22048/13, peça 25), tendo em conta que o município não procedeu à retificação o cálculo dos proventos, opinou pela negativa de registro de ato e intimação do prefeito municipal e do gestor do fundo, em vista da possibilidade de devolução de valores.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 17733/13, peça 26) acompanhou a unidade técnica, opinando pela negativa de registro e abertura do contraditório.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, não vislumbro a necessidade de abertura do contraditório, pois entendo que o eventual prejuízo ao erário, decorrente do pagamento de proventos de aposentadoria em desarmonia com a legalidade, há que ser apurado em expediente próprio e adequado para tanto, e não nos presentes autos, que tem por escopo o registro ou não do ato de inativação.

Durante toda a instrução foi discutida a incorporação ao cálculo da média de verbas de caráter transitório, no caso "serviço extraordinário", o que serviu para majorar significativamente o valor final dos proventos. Certo é que a incorporação de verbas de caráter transitório deve seguir o prescrito na legislação municipal e, por força do princípio da contributividade (art. 40, *caput*, da Constituição Federal), há que se vislumbrar a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. No caso, não houve contribuição e não existe legislação prevendo a incorporação no âmbito do município, pelo menos não há qualquer informação acerca disso nos autos. Assim, se mostra irregular a concessão dos proventos, nos valores originalmente calculados pela municipalidade. Mesmo com a retificação feita pela Portaria n.º 196/11 (peça 9, fls. 2), não há qualquer menção ao cálculo da média, o que, de igual forma, torna írrito o ato. A última retificação da aposentadoria, feita pela Portaria n.º 462/13 (peça 24), só se prestou a agregar o art. 6-A da EC n.º 41/03 como fundamento do ato, em observância ao preceituado na EC n.º 70/12.

Em verdade, a última modificação, pretendida para dar cumprimento do prescrito na EC n.º 70/12, expressamente atribui aos proventos de aposentadoria o montante percebido no cargo. Assim, percebe-se que houve o estrito cumprimento ao art. 6º-A da EC n.º 41/03, que preconiza:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º

do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal".

Ora, se o servidor se encontra acometido de doença grave, como devidamente atestado por junta médica (peça 2, fls. 4, e peça 9, fls. 5), se ingressou na administração municipal anteriormente ao advento da EC n.º 41/03, como de fato ocorreu (sua admissão é de 05/03/02), e se o ato de inativação, que se encontra efetivamente vigente (Portaria n.º 462/13), concede proventos em consonância com a regra constitucional, não há como se negar o seu direito à inativação, nem mesmo o respectivo registro nesta Corte, pois cumpridos os requisitos de ordem constitucional e legal.

Por óbvio, a irregular concessão original da aposentadoria não pode ser desconsiderada, eis que patente o prejuízo ao erário, dado o pagamento a maior de proventos de aposentadoria, o que deve se apurado em tomada de contas extraordinária.

VOTO

Diante disso, divirjo da instrução e VOTO:

I) pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez, concedida a JOÃO MARIA CAETANO PINTO, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, originalmente formalizado através da Portaria n.º 245/2010 (peça 2, fls. 99) e publicado no Jornal Tribuna do Interior, n.º 7724, de 31/07/10, modificada pela Portaria n.º 462/13, publicada no jornal "Tribuna do Interior" de 05/09/2013;

II) após, pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e eventual dano ao erário, em razão da concessão irregular de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Determinar o registro do ato de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor JOÃO MARIA CAETANO PINTO, com proventos integrais, com fundamento na regra do art. 40, §1º, I, da Constituição, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, originalmente formalizado através da Portaria n.º 245/2010 (peça 2, fls. 99) e publicado no Jornal Tribuna do Interior, n.º 7724, de 31/07/10, modificada pela Portaria n.º 462/13, publicada no jornal "Tribuna do Interior" de 05/09/2013;

II - Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade e eventual dano ao erário, em razão da concessão irregular de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403141/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA APARECIDA CARNEIRO FERRARI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PARANAPREVIDÊNCIA,
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5355/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Regra de transição art. 3º da EC n.º 47/05. Preenchimento dos requisitos legais. Registro e recomendação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, no cargo de Técnico Judiciário, formalizado através do Decreto Judiciário n.º 221/2013, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1033, em 04/02/2013 (peça n.º 16).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 19235/13, peça 19), após atestar a regularidade da concessão da aposentadoria, certificando que a servidora a ela tinha direito, bem como os proventos se encontra calculados na forma da lei, opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 15349/13, peça 21) asseverou que não teria a opor ao registro do ato, no entanto, opinou pela realização de diligência externa à origem em razão da ausência do valor dos proventos no ato aposentatório e do atraso no encaminhamento da documentação para registro.

É o breve relato.

VOTO

A higidez na concessão do benefício já restou suficientemente testificada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido à servidora o direito de passar à inatividade remunerada, estando o cálculo dos proventos em consonância com o prescrito constitucional e infraconstitucionalmente.

Relativamente à ausência de valor dos proventos no ato de concessão, deixo de considerá-la como relevante, em razão do entendimento majoritário desta Câmara [1], em razão das medidas saneadoras adotadas pela entidade previdenciária, conforme o Ofício n.º 840/2013, enviado pela Secretaria de Administração e da Previdência, juntado ao processo n.º 639648/12.

No concernente ao atraso no encaminhamento da documentação, não há como prosperar a aplicação de multa. Na Sessão Ordinária n.º 45 do Tribunal Pleno, a presidência desta Casa comunicou a celebração de termo de ajustamento de gestão, a obstar a aplicação de multa por atraso no encaminhamento dos processos de aposentadoria da PARANAPREVIDÊNCIA que ingressarem até 31/03/14, nos seguintes termos:

Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei que que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o ParanaPrevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema.

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno, submeto à deliberação plenária o Termo de Ajustamento de Gestão a ser firmado entre este Tribunal e o Serviço Social Autônomo ParanaPrevidência.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e parcialmente o ministerial e VOTO:

I) pela concessão do registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, no cargo de Técnico Judiciário, formalizado através do Decreto Judiciário n.º 221/2013, publicado no D.O.J. n.º 1033, em 05/02/2013 (peça n.º 16);

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora MARIA APARECIDA CARNEIRO FERRARI, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC n.º 47/05, no cargo de Técnico Judiciário, formalizado através do Decreto Judiciário n.º 221/2013, publicado no Diário Oficial de Justiça n.º 1033, em 05/02/2013 (peça n.º 16);

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento do processo, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL

Presidente

_____

***1.** Acórdão nº 3234/13 – Primeira Câmara, Acórdão nº 364/13 – Primeira Câmara.*

PROCESSO Nº: 204454/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5356/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos admissão de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 47/09, efetuado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para a contratação por termo determinado de professor.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Estaduais (Informação n.º 921/10, peça 5) afirmou que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

Instruindo o feito, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20213/12, peça 17) opinou pela realização de diligência externa à origem para que a Instituição de Ensino apresentasse a justificativa sobre as contratações temporárias, apontando em qual hipótese autorizadora da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, se enquadram, bem como relatando eventuais providências adotadas para a realização da contratação via concurso público, especificando quando e porque houve a origem

da vaga no cargo efetivo.
Autorizada a diligência (Despacho n.º 2767/11, peça 9) e devidamente cientificada (Ofício n.º 56/12, peça 11, e respectivo aviso de recebimento, peça 12), a entidade apresentou resposta (peça 14) onde asseverou, em apertada síntese, que a contratação se deu para fins de preservação do princípio da continuidade do serviço público, visando a manutenção do ensino superior à comunidade, tendo ainda informado que o Governo Estadual está tomando providências para a gradativa substituição dos servidores temporários por efetivos.
Apesar dos esclarecimentos prestados, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 20213/12, peça 17) inclinou-se pela negativa de registro da contratação, sob o argumento que a entidade não demonstrou que a vaga ocupada pela admissão temporária originou-se de uma das hipóteses elencadas na lei, opinando pela possibilidade de aplicação de sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória ao Estado do Paraná, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, e ainda de aplicação de multa ao gestor (Governador à época).
Em sua nova manifestação (peça 31), a UNICENTRO argumentou que efetuou as contratações em respeito aos princípios, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, proporcionalidade e da moralidade; que existe jurisprudência deste Tribunal de Contas opinando pela legalidade e registro em casos similares, que foram tomadas medidas para regularizar a situação, incluindo a nomeação de 46 professores efetivos nos quadros da Instituição, que as contratações foram efeitos com autorização do Governador; e que o problema transcende a competência dos Reitores das universidades públicas estaduais.
Apesar disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 4020/13, peça 32) opinou pela negativa de registro da contratação, eis que a universidade não demonstrou a origem da vaga suprida pela contratação temporária.
Em sua derradeira manifestação (peça 39), a UNICENTRO esclareceu que a origem da vaga decorreu "da implantação da licenciatura – Educação do Campo na Instituição", tendo, no mais, reiterado os argumentos já expendidos em outras peças.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 17009/13, peça 44), após cotejar os princípios da legalidade e da continuidade do serviço público e considerar que no presente caso é interesse da sociedade que haja uma continuidade na prestação dos serviços de ensino superior, afirmou que a entidade vem tomando as medidas necessárias para a contratação de servidores efetivos, opinou pela legalidade e registro da admissão.
Por sua vez, o órgão ministerial (Parecer n.º 12294/13, peça 47) opinou pela negativa de registro do ato, *"tendo em vista que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não é o caso dos autos".*
É conciso relato.
VOTO
Conforme o constatado pela Diretoria de Contas Estaduais, os autos se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação.
Assim, está a obstar o registro das admissões a recorrente questão acerca das reiteradas contratações temporárias por meio de teste seletivo promovidas por universidades estaduais.
A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo. Nesse sentido:
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas"(Acórdão nº 3739/2012, da 2ª Câmara, Rel. Aud. Ivenz Zschoerper Linhares [1]).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07, da 1ª Câmara, Rel. Aud. Sergio Ricardo Valadares Fonseca [2]).
Destaco, ainda, os Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara, proferido no processo n.º 133743-10.
Do mesmo modo, o Acórdão n.º 1065/07, do Tribunal Pleno:
"Por um lado, o dirigente de IEES se confronta com uma demanda cada vez crescente do serviço público oferecido pela instituição que dirige, seja prestação de serviços educacionais, seja a prestação de serviços de saúde pública (no caso dos Hospitais Universitários), e por outro com a absoluta carência de pessoal suficiente para o atendimento razoável de tais serviços.
Se abstrairmos que o dirigente efetivamente se negue a utilizar o único meio que dispõe para atender suas necessidades, qual seja; o teste seletivo para contratação temporária, deixando de prover as vagas, aulas seriam suspensas prejudicando o calendário escolar a ponto de inviabilizar o funcionamento da instituição e serviços hospitalares vitais seriam descontinuados podendo comprometer o funcionamento dos Hospitais.
O dirigente fica por um lado ameaçado pela expectativa de não poder oferecer os serviços e, por outro, pela expectativa de ver seu ato reprovado por esta Corte, sujeito a ser pessoalmente alvo de ação por parte do Ministério Público Estadual.
Não é uma situação razoável, pois perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, o Reitor ou Diretor é tido como o responsável pela falta de professores nas salas de aula e pela falta de médicos nos Hospitais Universitários, mas o sistema administrativo legal não lhes oferece autonomia para solucionar tais dificuldades, deixando-os totalmente dependentes do Poder Executivo.
Quando o Poder Executivo, em resposta, oferece a possibilidade de realização de teste seletivo para contratação temporária de pessoal, não seria sensato exigir que o dirigente de IEES negasse tal oferta, sob o argumento de que o correto seria a realização de concurso público, pois incorreria em clara falta de exação no desempenho de função pública.
Neste caso, o responsável apontado tanto pela sociedade quanto pelo Chefe do Poder Executivo, seria o dirigente, que não quis utilizar a via do teste seletivo.
Conclusão: não pode o Sr. Reitor da UEL ser penalizado pela inércia do Poder Executivo Estadual, pois efetivamente ele não detêm poder para reverter a situação tida como irregular. Seria incongruente atribuir responsabilidade subjetiva ao Reitor pela omissão em praticar ato que em verdade não poderia praticar. Já a realização de teste seletivo para preencher cargos vitais à vida universitária pode ser caracterizada como um cumprimento de dever legal".
A situação que se apresenta não pode, evidentemente, estender-se indefinidamente, razão pela qual esta Corte determinou em expediente semelhante (Acórdão n.º 1530/11 – Tribunal Pleno), o "monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior".
E, em contato com a Inspetoria responsável (7ª ICE), foi possível obter a informação de que, efetivamente, o monitoramento determinado encontra-se sendo realizado por técnicos deste Tribunal, inclusive com base nas medidas adotadas pelo Governo Estadual através do Decreto n.º 5733, de 28 de agosto de 2012.
Destarte, em vista da orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, divirjo do opinativo ministerial, para acompanhar a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e VOTO:
I) pela concessão de registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Conceder registro ao ato de admissão que serve de substrato ao presente;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Autos n. 375987/07,Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.*
2 *Autos n. 269519/05, Admissão de pessoal, Entidade: Universidade Estadual de Londrina.*

PROCESSO Nº: 349304/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5357/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Concurso público. Registro. Recomendação.
RELATÓRIO
Encerram os autos Admissão de Pessoal realizada através de concurso público, regulamentada pelo Edital n.º 01/01/2010, para o provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Enfermeiro, sob o regime jurídico da CLT.
Em sua primeira manifestação nos autos a então Diretoria Jurídica – DIJUR opinou por diligência à origem para que fossem juntados documentos ausentes e obrigatórios, previstos na Instrução Normativa n.º 44/2010, vigente á época, além da alimentação dos dados referentes aos servidores contratados no SIM-AP, conforme teor do Parecer n.º 9895/10 (peça 4).
Regularmente intimado acerca do apontado pela Unidade Técnica, o Município trouxe aos autos a documentação faltante e realizou a alimentação do SIM-AP, conforme se verifica na peça 8 e constatado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme teor do seu Parecer n.º 22896/13 (peça 11).
Assim, em face do saneamento das pendências constatadas, a DICAP opinou pelo registro das contratações constantes dos autos e pela determinação de que o

Município adote um prazo mínimo de vinte dias para a realização das inscrições nos certames futuros, uma vez que no concurso sob exame o prazo adotado foi de exíguos 10 (dez) dias, em que pese não haver indícios de que tenha havido prejuízo aos candidatos do certame.
O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, opinando nos mesmos termos, conforme Parecer n.º 18793/13 (peça 12).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista que o Município logrou êxito em regularizar as pendências constatadas pela Unidade Técnica, com a juntada da documentação e a alimentação do SIM-AP, acompanho os entendimentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e do Ministério Público de Contas e VOTO pela legalidade e pelo registro dos atos de admissão dos empregos públicos constantes do presente protocolado.
Recomendo, ainda, que o Município adote nos próximos certames prazo razoável para a realização das inscrições, sob pena de frustrar a ampla concorrência dos candidatos.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão dos empregos públicos constantes do presente protocolado.
II - Recomendar ao Município que adote nos próximos certames prazo razoável para a realização das inscrições, sob pena de frustrar a ampla concorrência dos candidatos.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 643134/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: REINALDO FUSCO ANDREOS
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5359/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Requerimento interno. Averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Requerimento Interno no qual o servidor desta Casa, o Sr. REINALDO FUSCO ANDREOS, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer a averbação de Tempo de Serviço Prestado à iniciativa privada.
A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP esclarece que o Requerente foi nomeado pela Portaria n.º 587, de 08/08/2012, publicada no DETC n.º 463, de 10/08/2012, no cargo de Analista de Controle, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 22/02/2013 e que juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (peça 3) comprovando para fins de averbação o tempo total de 24 anos, 9 meses e 4 dias prestados à iniciativa privada, e que nada consta em seus assentamentos funcionais acerca da averbação requerida.
A Diretoria Jurídica-DIJUR analisa o pleito do requerente e conclui que o mesmo faz jus à averbação do tempo prestado à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que preenchidos os requisitos para tal previstos nos artigos 40, § 9º e 201, §9º da Constituição da República de 1988.
O Ministério Público junto a esta Corte corrobora integralmente o opinativo da DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido.
É o Relatório.
VOTO
Do exposto, diante da comprovação da prestação de serviço à iniciativa privada mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, preenchendo os requisitos do mandamento constitucional, acompanho os entendimentos uniformes que instruíram os autos e VOTO pelo deferimento do requerido para que seja averbado, em benefício do Requerente, o tempo total de 24 anos, 9 meses e 4 dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o requerido para que seja averbado, em benefício do interessado, o tempo total de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias prestados à iniciativa privada, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 172545/12
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: NORBERTO ANTONIO KROTH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5360/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Regularidade das contas. Art, 16, I, da LC 113/2005. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr. *Norberto Antônio Kroth* (Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 63/2011.
O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00 e Lei Federal n.º 4.320/64.
A DCM, mediante a Instrução n.º 2284/12 (peça nº 19), manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. *Norberto Antônio Kroth*, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010.
O gestor das contas apresentou suas justificativas (peças n.º 22 a 27), sanando de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, o que ensejou a manifestação da DCM pela regularidade das contas, consoante Instrução n.º 416/13 (peça n.º 33).
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 2996/13 (peça 34) requereu diligência à DICAP solicitando a aferição de expedientes, em trâmite nesta Casa, que possam ter repercussão no exercício de 2011 e informações dos títulos dos cargos de controlador interno, de contador e de advogado (assessor jurídico). Também solicitou a oitiva da Diretoria de Contas Municipais postulando que a unidade técnica relacionasse a totalidade dos contratos de prestação de serviços vigentes ou celebrados no exercício em tela, informando se os mesmos foram corretamente contabilizados como "outras despesas de pessoal", à luz do prescrito no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal quando caracterizada a contratação de mão de obra, em à substituição de servidores públicos ou funções permanentes da administração.
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 971/13-DCM, informou que o postulado pelo Ministério Público de Contas não consegue ser aferido em sede de Prestação de Contas, já que não contemplado no escopo definido na Instrução Normativa n° 63/2011, ratificando, assim, sua Instrução n.º 416/13 (peça 33), pela regularidade das contas.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, em seu Parecer n.º 18393/13, comunicou que tanto a controladora interna como a contadora são vinculadas à Prefeitura Municipal de Entre Rios do Oeste, sendo que a primeira ocupa cargo efetivo de auxiliar administrativo e a segunda cargo efetivo de assistente administrativo. Ademais, que no quadro do Legislativo constam apenas dois cargos efetivos, um de procurador jurídico e um de assistente administrativo.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu derradeiro posicionamento lavrado em seu Parecer n.º 13868/13, opinou pelo julgamento regular das contas em questão, já que realizando consulta ao SIM-AP, obteve a informação de que a contabilidade do Poder Legislativo de Entre Rios do Oeste, no posterior exercício de 2012, foi atribuída ao contador efetivo, Sr. *Douglas Roberto Morch*.
Recomendou, ainda, que o atual presidente do Legislativo de Entre Rios do Oeste nomeie servidor titular de cargo efetivo, de nível superior, do quadro administrativo da edilidade, para o exercício da função de controlador interno.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente à publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010, foi justificada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I,

da Lei Complementar n.º 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. *Norberto Antônio Kroth*, CPF 324.431.889-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Ademais, adoto a recomendação realizada no parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no sentido de que o atual presidente do Legislativo de Entre Rios do Oeste nomeie servidor titular de cargo efetivo, de nível superior, do quadro administrativo da edilidade, para o exercício da função de controlador interno.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. *Norberto Antônio Kroth*, CPF n.º 324.431.889-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
II - Recomendar ao atual presidente do Legislativo de do Município de Entre Rios do Oeste que nomeie servidor titular de cargo efetivo, de nível superior, do quadro administrativo da edilidade, para o exercício da função de controlador interno.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 75814/13
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, CARLOS HOMERO GIACOMINI,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5361/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Carlos Homero Giacomini*, na qualidade de presidente (03/01/2011 a 21/12/2012).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2946/13, peça 30), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a inexistência de restrição, sugerindo assim, a regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 14267/13, peça 32), corroborando a instrução técnica, opinou igualmente pela regularidade.
É breve relato.
VOTO
Destarte, diante da documentação que instrui o processo e dos opinativos favoráveis à aprovação das contas, acompanho integralmente a Instrução da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005,
VOTO pela:
I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Instituto Municipal de Administração de Curitiba, de responsabilidade de Carlos Homero Giacomini, CPF n. 269.970.880-15, na qualidade de gestor das contas à época (03/01/2011 a 31/12/2012).
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, do INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, de responsabilidade do Sr. *Carlos Homero Giacomini*, CPF n.º 269.970.880-15, na qualidade de gestor das contas à época (03/01/2011 a 31/12/2012).
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 94398/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: SETEMBRINO ANTONIO FABRIS, ALVADIR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5362/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC Nº 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício de 2012.
Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 1663/13, peça 11) opinou pela abertura do contraditório, em razão de ter detectado que houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato e o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06.
Regularmente intimada, em resposta, a entidade municipal apresentou manifestação (peça 16), onde informa que efetuou a reposição salarial no mês de Julho de 2012 com base na Lei Municipal n.° 53, de 22 de dezembro de 1993, que em seu artigo 23 estabelece o mês de julho, como data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais e que adotou este procedimento também nos anos anteriores sempre que houver reposição concedida aos servidores municipais.
Relativamente à irregularidade no cargo de contador o Responsável esclareceu que "a contabilidade da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, é centralizada na do Município, não existindo cargo de pessoal neste Poder, sendo que os trabalhos técnicos são todos executados por servidores do Município, o mesmo contador responsável pela contabilidade do Município, também responde pela da Câmara."
Em face da resposta apresentada, a DCM entende que restou regularizado o ponto relativo ao cargo de contador, uma vez que não é o Presidente da Câmara o responsável por sua nomeação.
Entretanto, a Unidade Técnica manteve seu entendimento pela irregularidade relativamente ao aumento de despesas com pessoal, pois a justificativa apresentada não afasta a irregularidade em face do impedimento legal contido no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00.
Opinou ainda a DCM pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º da Lei Complementar nº 113/2005 ao Responsável pelas contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14013/13, peça 19) opinou nos mesmos termos da Unidade Técnica.
VOTO
Em que pesem os opinativos que instruem os autos, ouso divergir quanto ao ponto que permaneceu irregular.
Faço isto tendo em vista uma interpretação sistemática dos dispositivos da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
A Revisão Geral, no molde realizado pelo Poder Legislativo Municipal, é prevista no Art. 37, X da Constituição da República e é um direito subjetivo assegurado aos Servidores e Agentes Políticos, cujo escopo é atualizar o poder aquisitivo da moeda e garantir a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.
Em que pese haver vedação contida no artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o final do mandato, esta regra deve ser interpretada à luz do mandamento constitucional, e não o contrário.
Na profícua lição de *Maria Sylvia Zanella Di Pietro* "essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I e artigo 71." [1]
Transcrevo o citado artigo 22, parágrafo único, I da LRF:
Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifei)
Assim, numa interpretação sistemática do dispositivo legal em face da Constituição da República, uma vez que a LRF excepciona a revisão geral inclusive em face da extrapolação do limite com a despesa com pessoal, entendo que não há como considerar irregular um procedimento adotado pela Câmara Legislativa que se coaduna com o que estabelece a Carta Magna.
Ao atender o previsto em Lei Municipal prévia e promover a revisão geral anual, dentro do limite do índice oficial de inflação, aquela Casa de Leis garantiu um direito subjetivo previsto pela Constituição aos Servidores e Agentes Políticos.
Ademais, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais, o responsável declara que para "evitar possível ilegalidade o Município editou a Lei n.° 1046, de 27 de junho de 2013, o que, por conseguinte, atingirá este Poder Legislativo, mudando a data base sempre para o mês de fevereiro, o que por si só evita qualquer majoração em período eleitoral".
Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005,
VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Bom Sucesso do Sul, de responsabilidade do Sr. ALVADIR PEREIRA, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Alvadir Pereira*, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Direito Administrativo. 22 Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 539.

PROCESSO Nº: 138502/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5363/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. ART. 16, I, LC Nº. 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*, na qualidade de presidente (01/01/2011 a 21/12/2012).
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2996/13, peça 16), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2012, e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a inexistência de restrição, sugerindo assim, a regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 13812/13, peça 18), corroborando a instrução técnica, opinou igualmente pela regularidade.
É breve relato.
VOTO
Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, de responsabilidade de *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*, CPF n. 630.084.249-53, na qualidade de gestora das contas à época (01/01/2011 a 31/12/2012),
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. *Walkíria Wiziack Zauith de Pauli*, CPF n.º 630.084.249-53, na qualidade de gestora das contas à época (01/01/2011 a 31/12/2012).
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 168100/13
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5364/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art, 16, I, da LC 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Joanis Pereira Ferreira* (Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2014).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 82/2012.
Mediante a Instrução n.º 1576/13 - DCM (peça n.º 14), a unidade técnica manifestou-se por concessão de contraditório ao responsável pelas contas, Sr. Joanis Pereira Ferreira, em razão do apontamento de restrição, suscetível de irregularidade e aplicação da multa previstas no art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
O gestor das contas apresentou suas justificativas (peça n.º 19), arguindo que todas as publicações legais contábeis e financeiras estão disponíveis no endereço eletrônico da Câmara Municipal.
Em face disso, a DCM, em sua Instrução n.º 3415/13 (peça 20), propugnou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPjTCE), em seu Parecer n.º 13880/13 (peça 21), pugnou por nova concessão do exercício de contraditório ao interessado, para esclarecimentos em relação ao fato do Sr. *Josemar Cesar Miranda*, Assistente Administrativo do Executivo Municipal, ocupar o cargo de Controlador Interno tanto do Executivo quanto do Legislativo, o que malfere, em tese, o funcionamento destes entes em vista da separação de poderes. Ademais, requer explicações em relação à existência do cargo de Assistente Administrativo, no quadro de pessoal da Câmara Municipal.
O Sr. *Joanis Pereira Ferreira*, na sua petição (peça 25), esclareceu que o Sistema de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei n.º 322/2007, peça n.º 26, sendo constituído por uma Unidade Central do Sistema de Controle Interno na qual a coordenação das atividades do sistema é exercida pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno, sendo estes serviços de controle, sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema. Desta forma, o Poder Legislativo indica um responsável no órgão para atuar como serviço seccional da Coordenaria do Sistema de Controle Interno. Desta feita, o Sr. *Josemar Cesar Miranda*, é Assistente Administrativo do Executivo Municipal, ocupando o cargo de controlador Interno no Executivo e do Legislativo, sem ônus e com o auxílio da servidora *Lucélia do Carmo Martins*, designada pela Portaria n.º 007/2009, peça n.º 27, para atuar como responsável na seccional do Poder Legislativo, prestando informações ao órgão central do sistema.
A DCM, em sua Instrução n.º 1707/13 (peça 28), opinou pela regularidade das contas, já que o modelo adotado pelo Município é considerado válido por este Tribunal de Contas do Paraná (Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Edição 2009 – páginas 09 e 10), tendo em vista que de acordo com o entendimento acolhido cabe à legislação específica do Município a escolha do sistema, sendo livre para estruturá-la em unidades administrativas centralizadas, ou descentralizadas na forma de correspondentes setoriais ou seccionais.
Destacou, ainda, que o cargo de assistente administrativo na Câmara Municipal é ocupado pela servidora *Josilene Bueno de Oliveira* e o servidor *Josemar Cesar Miranda* percebeu remuneração apenas pelo Poder Executivo, conforme demonstram os dados do SIM – AP.
O MPjTCE em sua nova manifestação, Parecer Ministerial n.º 17594/13 (peça 29), posicionou-se pela regularidade da presente Prestação de Contas, nos termos da DCM.
VOTO
Compulsando o processo, verifico que a restrição apresentada durante a instrução do processo relativamente relativa à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira foi justificada. Desta feita, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTCE, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. Joanis Pereira Ferreira, CPF 479.772.999-68 , Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2014.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Joanis Pereira Ferreira*, CPF n.º 479.772.999-68, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2014.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 177206/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5365/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Provimento em comissão do cargo de contador. Inobservância do Prejulgado n. 6. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012.
Após a distribuição do feito (peça 16), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1610/13, peça 17), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão de um único ponto consistente no exercício de cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, eis que a responsável pela contabilidade não é servidora efetiva.
Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1610/13, peça 18), a municipalidade apresentou manifestação (peça 34), onde esclarece que em 2011 abriu licitação para a contratação de serviços contábeis, a qual restou deserta, tendo sido repetido o certame, no qual se sagrou vencedora empresa, que teve seu contrato rescindido em 2012, em razão da referida ser alvo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público estadual. Ainda, informou o município que para regularizar a situação, abriu licitação em 2013, tendo firmado contratação com empresa responsável pela realização de concurso para o cargo de contador. Por derradeiro, a municipalidade afirma que se encontra com o limite de despesa com pessoal acima do prudencial, impossibilitando o concurso para contador.
Apesar disso, a unidade técnica (Instrução n.º 3414/13, peça 32) insistiu na irregularidade das contas, afirmando que *"a Entidade não adotou a alternativa de terceirização e tampouco conseguiu efetivar a contratação de contador efetivo durante o exercício de 2012, em substituição ao contador comissionado"* (fls. 3), propugnando ainda pela aplicação de multa ao gestor do ente.
O Ministério Público (Parecer n.º 13954/13, peça 34) acompanhou a unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
É o relatório.
VOTO
Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que apenas o provimento em comissão do cargo de contador, em divergência ao Prejulgado n.º 6, teria o condão de macular a gestão do fundo por inteiro.
Em verdade, esta Câmara já se manifestou sobre o tema no Acórdão n.º 4930/13, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, oportunidade em que restou assentado o seguinte:
"A única impropriedade detectada no curso da prestação de contas diz respeito à função de contador ser desempenhada por ocupante de cargo em comissão, restando configurada contrariedade à orientação fixada no Prejulgado 06 (Acórdão), de acordo com a qual, em cumprimento ao comando contido no art. 37, II, da Constituição Federal, as funções de caráter permanente devem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos.
Entendo, porém, diversamente do Ministério Público de Contas, que esta questão não deve ser enquadrada como causa de irregularidade de contas, mas como ressalva, conforme previsão do § 2°, do art. 244, do RITCE/PR, uma vez que insuficiente para macular as contas, considerando a gestão de todo um exercício. Ademais, o SAMAE demonstrou haver adotado todas as medidas em seu âmbito de atuação para regularização da questão, mediante encaminhamento de projeto de lei que contempla um contador efetivo em seu quadro de pessoal (atualmente em análise perante a Câmara do Município)".
No caso dos autos, a municipalidade, de igual forma, está tomando providências para a regularização da situação, procedendo à realização de licitação e contratação de empresa para a realização de concurso público para o cargo de contador.
No mesmo sentido, o Acórdão n.º 4394/13 desta Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha:
"As contas merecem ser julgadas regulares com ressalva, em razão da impropriedade na forma de provimento do cargo de contador no exercício de 2012 - em desatenção ao Prejulgado n. º 06 deste Tribunal -, o que foi corrigido apenas no exercício subsequente".
Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:
I) pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de AQUILES TAKEDA FILHO, no cargo de gestor do fundo, ressalvando o provimento em comissão do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado nº 6;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de AQUILES TAKEDA FILHO, no cargo de gestor do fundo, ressalvando o provimento em comissão do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado nº 6;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 180916/13
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: HÉLIO SHINDY KISSINA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5366/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício financeiro de 2012. Regularidade das contas. Art, 16, I, da LC 113/2005.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. *Hélio Shindy Kissina* (Presidente no período 01/01/12 até 31/01/12).
O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2450/13 (peça 21), constatou despesas irregulares com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior), resultando na aplicação de multa. Assim, opinou pela concessão de contraditório ao gestor interessado para que apresentasse os devidos esclarecimentos.
Por meio da Petição (peça 27), o Sr. *Hélio Shindy Kissina* solicitou dilação de prazo, que foi deferida (peça 29).
O gestor responsável, exercendo o seu direito ao contraditório, informou que as despesas com publicidade em 2011 na área da saúde foram pagas com recursos livres do Município (peças 32 e 34).
A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3609/13 (peça 35), destacou, com base nos esclarecimentos do responsável e na verificação dos dados do SIM/AM, que as despesas com publicidade foram custeadas pelo Município de Arapongas, através dos seus recursos livres. Ao final, concluiu que as contas estão regulares.
O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 14710/13 (peça 37) acompanhou a unidade técnica, posicionando-se pela regularidade das contas.
VOTO
Uma vez regularizada a impropriedade inicialmente detectada, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável o Sr. *Hélio Shindy Kissina* (Presidente no período 01/01/12 até 31/01/12), CPF 713.438.579-53.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo o responsável o Sr. *Hélio Shindy Kissina* (Presidente no período 01/01/12 até 31/01/12), CPF n.º 713.438.579-53.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 188500/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5367/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. ART. 16, I, LC Nº. 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman* (01/08/2012 a 16/10/2012) e de *Marry Salette Dal-Prá Ducci* (01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/212), ambas na qualidade de Presidente, nos períodos mencionados.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2941/13, peça 17), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar 101/00 e outros aspectos legais, constatou a inexistência de restrição, sugerindo assim, a regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 15224/13, peça 19), corroborando com a instrução técnica, opinou igualmente pela regularidade.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, de responsabilidade de Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF n.º 463.032.199-34, Presidente no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, e de Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF n.º 234.106.980-00, Presidente nos períodos de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/212;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de *Maria de Lourdes Corres Perez San Roman*, CPF n.º 463.032.199-34, presidente no período de 01/08/2012 a 16/10/2012, e de *Marry Salette Dal-Prá Ducci*, CPF n.º 234.106.980-00, presidente nos períodos de 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/212;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 189069/13
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
INTERESSADO: JOSÉ BASDÃO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5368/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Art. 16, II, LC N. 113/2005. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos sob exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, Diretor da Entidade no período.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2657/13, peça 22) inclinou-se pela irregularidade das contas, em razão de ter detectado que o cargo de contador foi preenchido em desacordo com o previsto no Prejulgado n.º 06, uma vez que a responsável prestava serviços de forma terceirizada.

Aberto o contraditório (peça 24), o Responsável pelas contas apresentou manifestação e documentos (peças 26 a 28), onde alegou a impossibilidade de manter um contador em seu quadro efetivo devido à limitação em sua arrecadação, que a situação apontada pela DCM foi feita em caráter precário e transitório e que foi designado servidor efetivo da prefeitura Municipal para exercer função gratificada junto ao Ente Municipal visando se adequar ao Prejulgado nº 06.

A DCM, ao analisar a resposta do Ente Municipal (Instrução n.º 189069/13, peça 29), manteve seu entendimento pela irregularidade em face da contratação irregular do contador no exercício de 2012, uma vez que as providências saneadoras foram tomadas no exercício seguinte (2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer n.º 18437/13 (peça n.º 30), divergiu do entendimento da Unidade Técnica, pois, em que pese ter sido realizada a contratação irregular no exercício sob exame, conforme ressalta a DCM, a Autarquia Municipal logrou êxito em comprovar a adoção de providências para se adequar aos ditames do Prejulgado n.º 06 e, por isso, a irregularidade poderia ser convertida em ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E O VOTO

Com efeito, entendo que no presente caso assiste razão ao Ministério Público, pois o Ente Municipal envidou esforços e comprovou que a situação de irregularidade apontada não mais persiste, com a adequação da situação ao Prejulgado nº 06, além de ser plenamente aceitável sua justificativa para a adoção do procedimento considerado irregular, em face de sua limitação orçamentária e a insipiente demanda pelo serviço de contador, o que impedia a contratação de servidor efetivo para seus quadros. Nesse sentido, verifica-se jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos n.º 4100/13 - Primeira Câmara e n.º 4670/13 - Segunda Câmara.

Assim, acompanho o entendimento do Ministério Público e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, CPF 587.499.269-34, com ressalva em razão da contratação de contador em desacordo com o previsto no Prejulgado nº 06 do TCE/PR.

Além disso, mister acrescentar a sugestão ministerial constante do Acórdão nº 2601/11 – Tribunal Pleno, para recomendar que os Serviços de Água e Esgoto mantenham em seus quadros profissionais técnicos com a devida habilitação no Conselho Regional de Química e que este Tribunal de Contas, por meio da respectiva Inspetoria de Controle Externo que fiscaliza a SANEPAR e da Diretoria de Contas Municipais, acompanhe a adoção dessa recomendação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASDÃO FILHO, CPF n.º 587.499.269-34, com ressalva em razão da contratação de contador em desacordo com o previsto no Prejulgado n.º 06 do TCE/PR;

II - Recomendar à entidade, conforme decidido no Acórdão nº 2601/11 – Tribunal Pleno, que os serviços de água e esgoto mantenham em seus quadros profissionais técnicos com a devida habilitação no Conselho Regional de Química;

III – Dar ciência à Inspetoria de Controle Externo que fiscaliza a SANEPAR e a Diretoria de Contas Municipais, para fins de acompanhamento da adoção dessa recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 189786/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5369/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC N. 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2944/13, peça 17), após realizar o exame da prestação de contas, à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n. 101/00 e outros aspectos legais, em especial o contido na Instrução Normativa nº 85/2012 desta Corte, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 17540/13, peça 19), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CPF 463.032.199-34 e da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CPF: 234.106.980-00, ambas na qualidade de Presidente no exercício sob exame.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, CPF n.º 463.032.199-34 e da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, CPF n.º 234.106.980-00, ambas na qualidade de Presidente no exercício sob exame.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 193546/13
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: RENATO EUGENIO DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5370/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC N.º 113/2005. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, Secretária Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
A Diretoria de Contas Municipais – DCM, pela Instrução n.º 2943/13 (peça 16), procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.
Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.
Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe aos autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.
Desta feita, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, relativa ao exercício de 2012.
Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM (Parecer n.º 13921/13, peça 18).
VOTO
Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2971/13, peça 17) e o Ministério Público (Parecer n.º 11153/13, peça 18), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:
I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, CPF: 552.809.609-00, Secretária Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Marilza do Carmo Oliveira Dias, CPF n.º 552.809.609-00, Secretária Municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 112324/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5371/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Iniciada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências. Servidora Pública Municipal. Cessão. APAE. Associação Civil. Entidade Privada. Ônus de remuneração. Procedência.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, iniciada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências que ao realizarem inspeção *in loco* na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa constataram que a funcionária Kátia da Silva Lemes acumulava dois contratos de trabalho, uma vez que é servidora efetiva do Município de Ponta Grossa e encontrava-se cedida para a APAE com ônus para a origem.
Destacou que a APAE não pertence à administração pública, motivo pelo qual a cessão feita por portaria não seria a forma mais adequada, além de não existir termo de cooperação entre o Município e a entidade regulando tal cessão. Ademais, a Coordenação da Diretoria de Recursos Humanos do Município afirmou que o vínculo empregatício dos servidores municipais é celetista.
Salientou que a servidora municipal possui ao mesmo tempo outro contrato de trabalho diretamente com a entidade para a qual foi cedida, laborando, portanto, apenas na APAE, porém, recebendo rendimentos de duas origens.
Ressaltou que o fato de recursos federais, estaduais e municipais comporem em média 65% do total de recursos administrados pela APAE seria uma exigência que a entidade respeitasse os princípios que regem a administração pública.
Evidenciou também que a servidora cedida é filha da Diretora Executiva da Entidade, Sra. Mariza da Silva Lemes, o que poderia estar ferindo o princípio da isonomia.
Constam dos autos os documentos:

Portaria n° 4.889/2010	Que cede a funcionária, com ônus para a origem, no período de 1° de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010	Doc. fl. 04 – peça 02
Portaria n° 5.774/10	Que cede a funcionária, com ônus para a origem, a partir de 1° de janeiro de 2011, não havendo data de término da cessão	Doc. fl. 05 – peça 02
Cópia do Livro de Registro dos Empregados de Kátia da Silva Lemes	Em que se verifica que: a data de contratação ocorrida em 02 de setembro de 1991 e a carga horária semanal de trabalho de 15 horas	Doc. fl. 06 – peça 02
Cópias dos Registros de Empregados de Mariza da Silva Lemes		Doc. fls. 09/12 – peça 02
Lei n° 4.284/89	Que instituiu novo Plano de Cargos, Vencimentos, Salários e Gratificações de função no serviço público municipal	Doc. fl. 13 – peça 02

O feito foi distribuído em 20 de abril de 2011 ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 05).
A Diretoria Jurídica (Parecer 5057/11 – peça 09) destacou aspectos essenciais a serem elucidados e propôs a concessão do contraditório.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1849/11 – peça 11) inicialmente afirmou que não se trata de acúmulo ilegal de cargos, uma vez que a APAE é entidade privada, em que pese suas receitas serem compostas de 65% de recursos públicos. Destacou que se há irregularidade esta deve dizer respeito à cessão de servidora sem previsão legal e na percepção de salários do Estado sem que haja contraprestação laboral.
No mais, discorreu acerca de lacunas regimentais que tratam de matérias afetas às Diretorias, causando assim, conflitos internos de competências.
Por meio da peça 20, a APAE de Ponta Grossa esclareceu que:
1) A senhora Kátia da Silva Lemes está em disponibilidade da Prefeitura;
2) Que ela exerce plenamente suas atividades, desempenhando a função de assistente administrativas na APAE de Ponta Grossa;
3) Que a APAE encaminha a frequência da funcionária para que o órgão cedente calcule os valores para efetivo pagamento dos salários;
4) Que é possível verificar da contabilidade da entidade que a servidora cedida não é remunerada com recursos públicos recebidos pela APAE.
O Município de Ponta Grossa manifestou-se (peça 22) assegurando que não houve irregularidade no ato de cessão da servidora, uma vez que o inciso IV, do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa, permite tal cessão.
Afirmou ainda que o mesmo artigo legal autoriza a cessão de servidores para entidades conveniadas, como ocorre com a APAE.
A servidora interessada, por sua vez, apresentou suas razões (peça 26) utilizando parte da defesa apresentada pela APAE, acrescentando que o horário de suas atividades (em disponibilidade) é das 07:30 às 13:30, sendo de 30 horas semanais; bem como esclareceu que é funcionária da APAE desde 02 de setembro de 1991, exercendo suas funções das 14:30 às 17:30, perfazendo 15 horas semanais.
Por fim, destacou que a APAE é uma associação civil.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 19756/13 – peça 27) bem salientou que, embora o Município tenha informado a existência de convênio com a APAE, não apresentou cópia do documento.
Assegurou que *não obstante, mesmo se for considerado apenas a previsão do art. 104, IV, não há como aceitar essa justificativa para o período da Portaria nº 740, que cedeu a servidora à APAE, com ônus à origem, entre 22/05/1995 até 31/01/2004. Isso porque a Lei Orgânica do Município foi alterada pela Emenda nº 42/2005. Não consta dos autos se a redação anterior da Lei Orgânica do Município permitia a cessão de servidor público para entidade privada de educação especial. Ou se a redação anterior permitia a cessão a entidades conveniadas com o Município. Mesmo assim, sequer foi apresentado cópia do convênio.*
Aduziu haver contradição entre as defesas da APAE e da empregada, uma vez que a entidade afirma que não efetua pagamentos à empregada e esta confirma que mantém contrato com aquela.
Assevera que restou configurada hipótese de nepotismo em entidade do Terceiro Setor que recebe recursos públicos, o que viola o princípio da moralidade.

Evidenciou que *a cessão de servidores municipais a órgão privado, com ônus ao Município, não é pertinente à sociedade ou a Administração Pública, não compartilhando do interesse público primário ou secundário, ainda mais quando se trata de empregada pública que já tem contrato de trabalho com a entidade que a recebeu como empregada cedida (ou seja, o Município está tendo uma despesa desnecessária) e cuja mãe é a Diretora Executiva da entidade.*

Apresentou como soluções ao problema o desfazimento da cessão da servidora e a demissão da mesma como empregada da APAE, em razão da entidade receber 65% de recursos públicos, o que poderia caracterizar nepotismo, ressaltando, porém, não ser adequada a demissão, em razão de questões como a segurança jurídica.

Com isso, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para que seja determinado o desfazimento da cessão da empregada pública. Propôs também que seja expedida determinação à APAE para que passe a observar os princípios da administração pública, uma vez que 65% dos seus recursos são públicos, e, por fim, propôs a fixação de prazo certo para que o gestor comprove o cumprimento da determinação sugerida, sob pena de *suportar as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, especialmente a prevista no Art. 85, III, a saber, multa proporcional ao dano e ressarcimento ao erário da remuneração paga à servidora durante o período em que, havendo determinação desta Corte para desfazer a cessão da empregada pública, o gestor desobedecer à decisão.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17369/13 – peça 29) afirmou ter analisado os autos e concluído corroborando com a manifestação da unidade técnica pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com as medidas sugeridas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Compulsando os autos verifico que, em ordem cronológica temos:

1) A servidora foi admitida no cargo de Escriturário – nível 12, em 1° de abril de 1987 (doc. fl. 04 – peça 20);
2) A partir de 1° de abril de 1988, foi transferida para o Cargo de Agente Administrativo I, conforme anotação em ficha (doc. fl. 04 – peça 20);
3) Em 28 de julho de 1989, foi reenquadrada no cargo de Assistente de Administração (doc. fl. 04 – peça 02);
4) Em 02 de setembro de 1991 foi contratada para ser funcionária da APAE/PG, conforme informa no item 6 da peça 26;
5) Em 22 de maio de 1995, foi colocada à disposição da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, conforme Portaria n° 740/95 (doc. fl. 07 – peça 26);
6) Em 05 de março de 2010, foi cedida, com ônus para a origem, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, pelo período compreendido entre 1° de março de 2010 até 31 de dezembro de 2010, conforme Portaria n° 4.889/10 (doc. fl. 08 – peça 26);
7) Em 22 de dezembro de 2010, foi novamente cedida, com ônus para origem, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa, a partir de 1° de janeiro de 2011, sem data de término, conforme Portaria 5.774/10 (doc. fl. 09 – peça 26).

2.1. DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Feito tal histórico, anotemos, primeiramente, que as APAE's têm natureza jurídica de associações civis. Logo, segundo preceitua o Código Civil vigente, são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pela união de pessoas e organizadas para fins não lucrativos. Seus objetivos podem ser diversos, tais como: altruísticos, beneficentes, religiosos, culturais, entre outros.

Essas associações são subvencionadas pelo Estado e, segundo consta na peça inaugural deste feito, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa é composta em média por mais de 65% (sessenta e cinco por cento) de recursos federais, estaduais e municipais.

Esse tema não é pacífico, tampouco encontrado em larga escala na doutrina ou na jurisprudência. Contudo, verifico que para atender a outro objetivo – verificação da necessidade de desincompatibilização de dirigente de APAE a fim de se candidatar em pleito eleitoral-, o Tribunal Superior Eleitoral debruçou-se sobre o assunto e, concluiu que a APAE que recebe verbas públicas correspondentes, pelo menos, a mais da metade de suas receitas, seria uma associação mantida pelo Poder Público e, assim sendo, embora não se possa falar em cumulação ilegal de funções públicas, uma vez que a servidora municipal não cumula 'cargos' ou 'empregos' públicos, entendo que haveria, no mínimo, afronta a princípios constitucionais, tais como da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa e eficiência da administração pública.

2.2. DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

A cessão de servidores é uma das modalidades de movimentação de pessoal e decorre do *estabelecimento de cooperação entre órgãos ou entidades, disponibilizando umas às outras servidores de seus quadros para a realização de objetivos comuns. Daí afirmar-se que deve a cessão de servidores ser antecedida de convênio entre cedente e cessionário, no qual fiquem expressos os objetivos que levaram à sua concretização e, ainda, o cumprimento do que estabelece o art. 116 da Lei de Licitações e Contratos. [3]*

O autor antes citado continua prelecionando que:

Convém insistir que a realização de convênio é determinada pela necessidade de dar cumprimento ao princípio da publicidade, deixando claros os objetivos a serem alcançados com a cessão do servidor, que não podem destoar do interesse público de realização do bem comum.

Se o interesse na cessão é apenas de uma das Administrações envolvidas é porque ele não é público e, portanto, não pode esta ser validamente sustentada. [4]

Todavia, tal acordo de vontades, embora tenha sido confirmada a sua existência (fl. 04 – peça 22), não foi juntado aos autos a fim de comprovar a materialização desse convênio.

A mera notícia da existência desse acordo não tem o condão de afastar a impropriedade na cessão da servidora.

Destaque-se ainda que a cessão tem natureza precária e provisória, sujeitando-se aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração [5]. Contudo, verifica-se que a servidora Interessada vem sendo reiteradamente cedida à associação, o que acaba por descaracterizar a cessão para fins de colaboração, ressalte-se, como deveria ser, bem como, por outro lado, demonstraria a desnecessidade do trabalho da servidora para o Município.

2.3. DA CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA ENTIDADES PRIVADAS

Tema árido, sobre o qual já refletiu o Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme se denota do Prejulgado n° 515:

(...) É vedada a cessão de funcionário municipal às associações, por não se enquadrarem como entidades públicas prestadoras de serviços públicos, face ao princípio da legalidade prescrito no artigo 37, caput da CF e à proibição expressa contida no artigo 9°, inciso IV, da Lei Federal n° 8.429, de 02 de dezembro de 1992. [6]

A exceção feita pelo próprio Tribunal relaciona-se com a cessão de professores e profissionais especializados conforme se depreende do Prejulgado n° 1802:

1. É facultado ao município ceder professores e profissionais especializados para entidades sem fins lucrativos que ofereçam educação especial, contudo, o município deve priorizar a inclusão do portador de deficiência dentro do sistema de ensino.

2. Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de maio de 2004, os profissionais do magistério que estiverem cedidos pelo município deverão ser considerados como em efetivo exercício para efeitos do cálculo previsto no art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. [7]

Nesse mesmo sentido já houve manifestação desta Corte Paranaense [8]:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,
RESOLVE:
Responder à presente Consulta, pela possibilidade de professores da rede pública de ensino serem cedidos a entidades privadas, como são as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, sendo suas remunerações pagas com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Note-se ainda que a Constituição Paranaense de 1989, veda a cessão de servidores estaduais a entidades privadas. Embora não se enquadre no caso em análise, entendo importante destacar tal vedação, a fim de demonstrar a opção do legislador ao inviabilizar esse afastamento do servidor público de suas atividades normais para atender interesses particulares, ainda que ligados a serviços que não precisam ser prestados exclusivamente pelo Estado:

Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 13 de 10/12/2001)

Diante do exposto, infere-se que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses descritas, uma vez que a servidora cedida desempenha as funções de assistente administrativa como ela própria afirmou (peça 26).

2.4. DO ÔNUS DA CESSÃO

Compulsando a Lei Orgânica Municipal verifico a existência de regras sobre a possibilidade de cessão de servidores municipais, porém, comprova-se a inexistência de regras sobre o ônus de suas disponibilidades. No caso em apreço, tal prescrição consta somente no ato administrativo que formaliza a disposição da funcionária.

Sobre o tema o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou:

[Cessão de servidor efetivo. Ônus da cessão] Não é possível a transferência de um servidor do quadro de pessoal do Executivo para o quadro de pessoal efetivo da Câmara, posto que fere o princípio da moralidade, bem como vai de encontro à exigência constitucional de realização prévia de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição da República. Em recorrentes consultas realizadas a esta Corte de Contas pacificou-se o entendimento ser possível a cessão facultativa, ou seja, a título de colaboração, de servidores ocupantes do quadro permanente entre entidades ou órgãos da Administração, a ser formalizada, em regra, mediante convênio que preveja o ônus correspondente, amparada em lei permissiva, a exemplo da autorização conferida pelo estatuto que rege o servidor em questão ou pelo correspondente plano de cargos e salários. Ademais, cumpre salientar que tal disponibilização de servidor deve-se dar em caráter transitório, com prazo definido, em atendimento ao interesse público e em consonância com o princípio da moralidade. (...). Insta destacar que, em se tratando de cessão de servidores por tempo determinado, em caráter de colaboração, o ônus da remuneração recairá, em regra, para o órgão cessionário, podendo haver disposição em contrário, nos termos da lei autorizativa. Nesse caso, é importante sublinhar que as despesas atinentes à remuneração do servidor cedido não prescindem de previsão legal. Para tanto, além da lei autorizativa e do ato administrativo que formalize a cessão, é indispensável, ainda, que o servidor em questão ocupe, no órgão cessionário, um cargo em comissão, criado por lei, destinado a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, tal como determina a redação conferida pela Emenda à Constituição nº 19/98 ao inciso V do art. 37 da Constituição da República. (...) no tocante à remuneração, caso a cessão se dê com ônus para o cedente, bastará que o órgão ou entidade cessionário envie, mensalmente, a comprovação de frequência do servidor. Ressalte-se que a cessão de servidores não pode ser imposta à Administração, uma vez que é ato discricionário da autoridade competente da entidade ou órgão cedente, que poderá conceder ou negar a cessão do servidor após avaliar a conveniência e oportunidade do ato (Consulta n. 770344. Rel. Cons. Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/05/2009). [9] (sem grifos no original)

[Cessão de servidor] (...) saliento que, salvo disposição em contrário, a cessão de

servidor efetivo para outra entidade política, inclusive para o exercício de cargo em comissão, acarreta ônus da remuneração para o órgão cessionário, ou seja, o que recebe por adjunção o funcionário. Por outro lado, mediante lei autorizativa e justificadamente, poderá o cedente autorizar a colocação de servidor seu à disposição de outra Administração Pública (Federal, Estadual, Distrital ou Municipal), para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o cessionário. Existe também a hipótese de o funcionário cedido continuar a receber o seu vencimento do ente de origem, mediante reembolso pelo órgão cessionário. Logo, o afastamento do servidor para trabalhar em outra entidade pública deverá, em razão da inteligência dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República, que veda a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, ser com ônus para o cessionário ou cedente, nunca para os dois simultaneamente, ainda que sob a forma de complemento (Consulta n. 697322. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 14/12/2005). [10] (sem grifos no original)

Diante do exposto, embora as decisões digam respeito à cessão para outro órgão público e não entidade privada como no caso em análise, resta claro que a lei autorizadora deverá prever a quem caberá o ônus da remuneração, se ao cedente ou ao cessionário, não ficando tal decisão limitada ao ato administrativo que formaliza a disponibilidade do servidor.

Na questão concreta sob exame, comprova-se tanto a inexistência de lei autorizadora tratando sobre o ônus da remuneração, quanto a insubsistência do convênio firmado entre o Município e a APAE de Ponta Grossa.

2.5. DO NEPOTISMO AVENTADO PELA DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

Esse Tribunal já emitiu orientação sobre a aplicabilidade da Súmula n° 13, do Supremo Tribunal Federal – Acórdão 1127/09 – Pleno, dando origem ao Prejulgado n° 09.

Da peça inicial dos autos citado extrai-se que se tem por nepotismo a escolha de um parente para assunção de um cargo público de confiança, o que não corresponde ao caso em tela, ainda que se venha a adotar o entendimento esposado pelo Tribunal Superior Eleitoral antes citado de que a associação que possui mais da metade de suas receitas provenientes de verbas públicas, seria mantida pelo Poder Público.

Neste aspecto, discordo do posicionamento esposado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, uma vez que entendo que não se fala em nepotismo no âmbito privado, nem sequer na modalidade por requisição ou disposição *neste caso*.

Porém, a situação posta caracteriza, no mínimo, afronta a princípios como o da supremacia do interesse público sobre o particular, o da máxima efetividade, o da impessoalidade, o da isonomia e o da moralidade.

2.6. DO CASO CONCRETO

De todo o exposto conclui-se:

1) Inexistir lei autorizadora para cessão da servidora, havendo apenas previsão na Lei Orgânica Municipal;

2) Inexistir termo de convênio específico entre a Prefeitura e a APAE de Ponta Grossa, a fim de deixar claros os objetivos da cessão da servidora;

3) O ônus da remuneração foi estabelecido apenas no ato administrativo que concedeu a disponibilidade da servidora, não havendo qualquer previsão legal quanto a tal pagamento;

4) Não há que se falar em cumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, uma vez que a função assumida na APAE não pode ser assim caracterizada;

5) Considerando que a servidora vem sendo cedida à associação desde 1995, entendo que não se trata de cessão precária e provisória como exige essa forma de movimentação de pessoal, uma vez que o seu objetivo que é o de colaboração vem sendo deturpado com a perpetuação da situação. Saliente-se que não se está aqui adentrando no mérito do ato administrativo, apenas constato que a manutenção dessa situação descaracteriza a finalidade da cessão e demonstra a desnecessidade do cargo ou emprego público ocupado pela servidora;

6) Da cessão da servidora, com ônus para a origem, para trabalhar na APAE de Ponta Grossa, associação em que sua mãe é Diretora Executiva, embora não possa ser entendida como nepotismo, constata-se a inegável afronta a princípios como o da supremacia do interesse público sobre o particular, o da máxima efetividade, o da impessoalidade, o da isonomia e o da moralidade;

7) A servidora deverá optar por retornar ao seu emprego na Prefeitura, abrindo mão da cessão irregular ou por solicitar a sua exoneração para que possa se dedicar ao trabalho na APAE.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, iniciada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências que ao realizarem inspeção *in loco* na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa constataram que a funcionária Kátia da Silva Lemes é servidora efetiva do Município de Ponta Grossa e encontrava-se cedida para a APAE com ônus para a origem e mantinha contrato de trabalho com a mesma entidade;

3.2. aplicar multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica do Tribunal ao gestor PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF 104.413.449-68, em razão da manutenção da situação irregular;

3.3. conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município comprove o desfazimento da cessão irregular, bem como para que conceda e demonstre a concessão feita à servidora para que opte por retornar ao seu emprego na Prefeitura, abrindo mão da cessão irregular ou por solicitar a sua exoneração para que possa se dedicar ao trabalho na APAE, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à Certidão Liberatória;

3.4. determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, iniciada por técnicos da Diretoria de Análise de Transferências que ao realizarem inspeção *in loco* na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Grossa constataram que a funcionária Kátia da Silva Lemes é servidora efetiva do Município de Ponta Grossa e encontrava-se cedida para a APAE com ônus para a origem e mantinha contrato de trabalho com a mesma entidade;

II. aplicar multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica do Tribunal ao gestor PEDRO WOSGRAU FILHO, CPF 104.413.449-68, em razão da manutenção da situação irregular;

III. conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município comprove o desfazimento da cessão irregular, bem como para que conceda e demonstre a concessão feita à servidora para que opte por retornar ao seu emprego na Prefeitura, abrindo mão da cessão irregular ou por solicitar a sua exoneração para que possa se dedicar ao trabalho na APAE, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à Certidão Liberatória;

IV. determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).*

2 *Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n° 30.539. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. LC N° 64/90, ART. 1o, II, a, 9. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. (APAE). REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.*

1. Os dispositivos da Lei Complementar n° 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso Especial provido.

3 *OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição.* Fórum Administrativo - Direito Público - FA, *Belo Horizonte, ano 4, n. 41, jul. 2004. Disponível em: http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=5213. Acesso em: 20 nov. 2013.*

4 *Idem.*

5 *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Mandado de Segurança n° 23.386. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime jurídico funcional.

2. Hipótese em que a recorrente – servidora pública do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, à disposição da Câmara dos Deputados desde 1987 – defende ser inaplicável o disposto na Lei Complementar Estadual 46/94, segundo a qual a cessão para outro órgão ou Poder será de 5 (cinco) anos, prorrogável a critério do governador, ao argumento de que ingressou no serviço público antes da promulgação da referida lei.

3. A cessão de servidor público detém natureza precária e provisória. Por constituir ato discricionário, encontra-se sujeita aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

6 *Tribunal de Contas de Santa Catarina. http://www.tce.sc.gov.br/web/menu/decisoes*

7 *Idem*

8 *Resolução 1360/2004. Protocolo n°: 479362/03. Município de Mauá da Serra. Consulta. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Data do julgamento: 16 de março de 2004.*

9 *http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1440.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2013.*

10 *Idem.*

PROCESSO Nº: 203741/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: JOSÉ PASZCZUK, ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5372/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Multa por atraso.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Paszczuk e Antônio Rodrigues Varela Neto, como Diretores da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 376.038,52 (trezentos e setenta e seis mil e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o Projeto Implementação de Infraestrutura e Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas do Paraná - 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2918/13 – Peça 100) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16210/13 – Peça 102) corrobora

integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas final foi protocolada em 29 de abril de 2011, com 101 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Com vênia à justificativa de que a Entidade não possuía estrutura administrativa para cumprimento dos prazos estipulados, entendo que não se mostra cabível, uma vez que no momento de formalização do ajuste teve pleno conhecimento das responsabilidades dele advindas.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Paszczuk (CPF 237.052.569-04) e Antônio Rodrigues Varela Neto (CPF 197.293.249-72), como Diretores da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí (CNPJ 80.904.402/0001-50), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 376.038,52 (trezentos e setenta e seis mil e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o Projeto Implementação de Infraestrutura e Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas do Paraná - 2008, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas dos Srs. José Paszczuk (CPF 237.052.569-04) e Antônio Rodrigues Varela Neto (CPF 197.293.249-72), como Diretores da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí (CNPJ 80.904.402/0001-50), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 376.038,52 (trezentos e setenta e seis mil e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o Projeto Implementação de Infraestrutura e Pesquisa/Ensino nas Faculdades Públicas do Paraná - 2008, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Antônio Rodrigues Varela Neto, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas final;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 247021/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, HARRISON OZIRES COSTA, KELLEN CASSIANE DA SILVA, PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI, JOSE CLAUDIO TRISTAO, LUIZ RONALDO FERRI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5373/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2008. Contas irregulares. Aplicação de multas. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas - CIVARC, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 98789871/2008, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes, no intuito de desenvolver atividades de cooperação financeira, de modo a viabilizar a aquisição, para plantio de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) mudas de café pé-franco.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3573/13, peça 91) manifesta-se pela:
1. irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº. 08.976.528/0001-02, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações: a) Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 01/2009, as quais resultaram na anulação do certame e b) Rescisão do Termo de Convênio sem cumprimento dos objetivos.
2. Recomenda-se, ainda, a adoção das medidas abaixo relacionadas:
a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 30.790,67 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR,código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e combase na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;
b) Aplicação de multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;
c) Aplicação de multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
d) Aplicação de multa ao Sr. Renan de Oliveira Santos, CPF nº 052.674.759-55, no cargo de pregoeiro, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
e) Aplicação de multa ao Sr. Harisson Ozires Costa, CPF nº 008.764.079-12, membro da equipe de apoio, tendo auxiliado no Pregão Presencial nº 01/2009, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
f) Aplicação de multa a Sra. Kellen Cassiane da Silva, CPF nº 035.635.339-70, membro da equipe de apoio, tendo auxiliado no Pregão Presencial nº 01/2009, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
g) Aplicação de multa a Sra. Priscila Aparecida Ribeiro, CPF nº 045.107.659-16, membro da equipe de apoio, tendo auxiliado no Pregão Presencial nº 01/2009, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
h) Aplicação de multa a Sra. Alexandra Morigi Arapoti, procuradora jurídica responsável pela emissão dos memorandos referente a "correta" realização do processo licitatório, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
i) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Ronaldo Ferri, CPF nº 450.803.139-00, servidor da EMATER, responsável pela emissão dos Laudos Técnicos para a confirmação da sanidade das mudas de café, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter praticado ato de impropriedade administrativa;
j) Inclusão do nome do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
k) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18160/13, peça 92) opina pela irregularidade desta Prestação de Contas referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, com aplicação das recomendações acima descritas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Cumpre esclarecer que após diversas análises, o Setor Técnico emitiu a Instrução nº 2030/13 (peça 72), na qual expôs o seguinte panorama:

"Irregularidades Detectadas no Pregão Presencial nº 01/2009:

O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas – CIVARC realizou o Pregão Presencial nº 01/2009 para a aquisição de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) mudas de café pé-franco.

Após a homologação do certame, alguns viveiristas de municípios integrantes do CIVARC, enviaram ao Ministério Público do Estado do Paraná supostas irregularidades ocorridas no certame (pç 34 / pp. 22-23). Fato que culminou com a abertura do Inquérito Civil nº 26/2009, de 24/08/2009, buscando elucidar os fatos denunciados.

Por fim, o Ministério Público emitiu Recomendação Administrativa ao Presidente da CIVARC (pç 36 / pp. 44-52), para que procedesse à instauração de procedimento administração para fins de anulação ex officio do Pregão Presencial nº 01/2009, tendo por base uma séria de constatações, das quais destacamos:

(...)

CONSIDERANDO que em data de 1º de abril de 2009, o CIVARC realizou o Pregão Presencial nº 01/2009, do tipo menor preço, para a aquisição em lote único de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) mudas de café pré-franco para plantio, as quais seria repassadas aos produtores interessados da área abrangida pelo Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Cinzas;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil sob nº 26/2009 neste Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro para apurar notícias de irregularidades ocorridas em referido Pregão Presencial;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que não foi dada a devida publicidade ao certame aos pequenos viveiristas da região;

CONSIDERANDO haver evidência de ter ocorrido superfaturamento no valor das mudas adquiridas pelo CIVARC, vez que está sendo pago o valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) o milheiro de mudas de café, quando o valor de mercado é de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o milheiro, podendo chegar a R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) o milheiro, quando a aquisição for de quantidade elevada como a ocorrida no Pregão Presencial 01/2009 do CIVARC;

CONSIDERANDO, ainda, o fato de ter sido vencedor do certame licitatório o senhor JOSÉ CLÁUDIO TRISTÃO, proprietário de um viveiro de mudas de café no Município de Ibaiti, sendo de conhecimento geral naquele Município a circunstância de que o senhor RONALDO FERRI, cunhado do vencedor do certame, seria seu sócio "de fato", pois revende as mudas de café para os produtores da região, promovendo inclusive reuniões para esse fim, utilizando-se de sua condição de funcionário da EMATER;

CONSIDERANDO ser o senhor RONALDO FERRI funcionário da EMATER, autarquia estadual vinculada a SEAB (Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento);

CONSIDERANDO o fato de que a SEAB realizou convênio com o CIVARC para repasse de valores para aquisição das mudas de café, no importe de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), bem ainda, o fato de que os funcionários da EMATER são remunerados pelo Estado do Paraná, assim como os funcionários da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento;

CONSIDERANDO, ainda, que o senhor RONALDO FERRI expediu Atestado de Garantia de Mudas Fiscalizadas de Café nº 01/2009 em relação às mudas adquiridas pelo CIVARC de seu cunhado, seu sócio de fato, e a participação e aceitação do senhor RONALDO FERRI no certame por intermédio de seu cunhado, seria atitude no mínimo imoral, dada a sua relação com o Estado do Paraná, a presença de recursos estaduais no pagamento do objeto licitado e seu envolvimento com o vencedor da licitação José Cláudio Tristão;

CONSIDERANDO que este Núcleo de Trabalho após ultimadas as diligências determinadas no bojo do Inquérito Civil nº 26/2009 poderá propor Ação Civil Pública por Impropriedade Administrativa e para Anular o Pregão Presencial nº 01/2009, do CIVARC;

Tendo por base a Recomendação acima, foi instaurado o procedimento administrativo de sindicância, por meio da Resolução CIVARC nº 001/2009 (pç 34 / p. 16). De acordo com o "Relatório Final – Processo de Sindicância Resolução nº 01/2009 – CIVARC" (pç 37 / pp. 26-36) a única impropriedade constatada no certame, segundo a comissão sindicante, foi o não cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas. Na sequencia o Pregão Presencial nº 01/2009 foi anulado por meio da Resolução CIVARC nº 002/2009 (pç 37 / p. 37).

Considerando os fatos supracitados, conforme a Instrução nº 1566/13 (peça 41), sugerimos a aplicação de multa ao pregoeiro e equipe de apoio, procuradora jurídica e Presidente da Entidade.

Os interessados foram citados, apresentando em seus contraditórios alegação que a única falha no processo licitatório foi o não cumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, conforme apurado no processo de sindicância, portanto uma falha formal sem prejuízo ao erário.

Porém o entendimento desta Diretoria, tendo por base a Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público, é que o processo licitatório apresentou impropriedades que resultaram em prejuízo ao erário, não sendo apenas o interstício de dias entre publicação do edital e a apresentação das propostas. Portanto, mantemos nosso posicionamento quanto à sugestão de multas ao pregoeiro e equipe de apoio, procuradora jurídica e Presidente da Entidade.

Rescisão do Termo de Convênio Sem Cumprimento dos Objetivos:

A anulação do certame, conforme relatado no item 2.1 desta Instrução, motivou a rescisão, por ato unilateral do Termo de Convênio em análise, sem o cumprimento dos objetivos propostos. Portanto sugerimos o ressarcimento ao Tesouro do Estado do montante de R$ 30.790,67 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 01/02/2010, conforme demonstrado abaixo:

PEÇA/PÁGINA	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR	ATUALIZAÇÃO	TOTAL ATUALIZADO
pç 4 / p. 43	Valor recebido pela CIVARC	11/02/2009	R$ 60.000,00	R$ 3.955,97	R$ 63.955,97
pç 4 / p. 42	Valor recebido pela CIVARC	11/03/2009	R$ 60.000,00	R$ 3.566,31	R$ 63.566,31
pç 4 / p. 41	Valor recebido pela CIVARC	15/04/2009	R$ 60.000,00	R$ 3.135,97	R$ 63.135,97
TOTAL RECEBIDO			**R$ 180.000,00**	**R$ 10.658,25**	**R$ 190.658,25**
pç 4 / pp. 68-70	Devolução ao Tesouro do Estado	01/02/2010	R$ 159.867,58	-	-
SALDO A DEVOLVER EM 01/02/2010			**R$ 30.790,67**	-	-

Na sequencia, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento do Setor Técnico, conforme Parecer nº 11397/13 (pç. 73), a saber:

"Este Ministério Público de Contas, compartilhando da mesma orientação da DAT, entende pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas administrativas recomendadas pela Diretoria, assim como pela devolução do saldo dos recursos não recolhidos, considerando que a licitação foi conduzida sem a devida diligência e conforme Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público, o processo licitatório apresentou impropriedades que resultaram em prejuízo ao erário, não podendo portanto ser acatada a alegação do representante do CIVARC de que as mudas foram plantadas, pois a própria SEAB não atestou cumprimento dos objetivos, mesmo que parcial".

Ocorre que, por meio do Despacho nº 1943/13 (pç. 74), restou determinada a citação dos Srs. José Cláudio Tristão e Ronaldo Ferri, para apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução nº 2030/13 (pç. 72) e no Parecer nº 11397/13 (pç. 73). Em suas defesas, alegaram, respectivamente, o que segue:

O Sr. José Cláudio Tristão, vencedor do processo licitatório para o fornecimento das mudas de café, justifica não ter dado causa à nulidade do certame (pç. 80):

"Outrossim, no caso em tela o Requerido foi uma vítima de erro por parte da Administração que não observou o prazo legal para a realização do certame, e não pode ficar a mercê da sorte, pela irregularidade administrativa causada pelo Consórcio ao deixar observar o prazo legal da modalidade licitatória, o requerido é um trabalhador simples, e não pode deixar que seu sacrifício laborativo seja questionado já que agiu de boa-fé, cabendo ainda frisar que o requerido não deu causa à nulidade do pregão presencial nº 001/2009".

Por sua vez o Sr. Luiz Ronaldo Ferri, informou ser cunhado do Sr. José Cláudio Tristão e que somente acompanhou o convênio em questão (pç. 90):

"Em relação ao seu parentesco com o Sr. José Cláudio Tristão, declara que este é seu cunhado e que não possui nenhuma sociedade com ele, e que o contrato foi firmado entre o viveiro de Mudas Manezão e o CIVARC.

Frise-se que o requerido não possui vínculo empregatício com o CIVARC, somente acompanhou o termo de convênio Nº 98789871/2008 em obediência hierárquica, já que é servidor da EMATER (Instituto Paranaense de Assistência e Extensão Rural) e foi designado pelo Chefe do Escritório Regional da EMATER de Santo Antonio da Platina, por meio de despacho contido no verso do Ofício nº 012/2009 do CIVARC que solicita a sua disponibilização pela Gerente da Unidade de Ibaiti. (docs. Anexos)".

Em análise conclusiva (Instrução nº 3573/13, peça 91), a DAT bem aponta que os Interessados não lograram êxito em demonstrar a correta aplicabilidade dos recursos do convenio em apreço, ainda que parcialmente. Desse modo, se manifesta pela irregularidade Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº. 08.976.528/0001-02, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações: a) Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 01/2009, as quais resultaram na anulação do certame; b) Rescisão do Termo de Convênio sem cumprimento dos objetivos. Ainda, recomenda-se a adoção das medidas abaixo relacionadas:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 30.790,67 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR,código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e combase na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;

b) Aplicação de multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;

c) Aplicação de multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;

d) Aplicação de multa ao Sr. Renan de Oliveira Santos, CPF nº 052.674.759-55, no cargo de pregoeiro, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e

treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
e) Aplicação de multa ao Sr. Harisson Ozires Costa, CPF nº 008.764.079-12, membro da equipe de apoio, tendo auxiliado no Pregão Presencial nº 01/2009, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
f) Aplicação de multa a Sra. Kellen Cassiane da Silva, CPF nº 035.635.339-70, membro da equipe de apoio, tendo auxiliado no Pregão Presencial nº 01/2009, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
g) Aplicação de multa a Sra. Priscila Aparecida Ribeiro, CPF nº 045.107.659-16, membro da equipe de apoio, tendo auxiliado no Pregão Presencial nº 01/2009, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
h) Aplicação de multa a Sra. Alexandra Morigi Arapoti, procuradora jurídica responsável pela emissão dos memorandos referente a "correta" realização do processo licitatório, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório;
i) Aplicação de multa ao Sr. Luiz Ronaldo Ferri, CPF nº 450.803.139-00, servidor da EMATER, responsável pela emissão dos Laudos Técnicos para a confirmação da sanidade das mudas de café, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, por ter praticado ato de impropriedade administrativa;
j) Inclusão do nome do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
k) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 18160/13, peça 92) opina pela irregularidade desta Prestação de Contas referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, com aplicação das recomendações acima descritas.
No caso em tela, mostra-se importante destacar que a própria Secretária da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, órgão repassador dos recursos, acompanhou de perto a situação e adotou todas as providências para reaver os recursos, tendo em vista haver sido constatadas as irregularidades supramencionadas. Como medida inicial rescindiu, por ato unilateral, o Termo de Convênio – protocolo 9.877.289-8 e 9.878.987-1, bem como solicitou a devolução integral dos recursos, tendo o Sr. João Renato Custódio sido comunicado por meio do Ofício 008/10-DG, da lavra da Diretora Geral em exercício, Sra. Maria Cristina Smaniotto Daher (Gabinete do Secretário/Secretaria da Agricultura e do Abastecimento). Ademais, conforme se observa na página 114, da peça 37, foi dirigido, na data de 26/08/2010, ao Sr. João Renato Custódio o Ofício nº 0288/10, da lavra do Diretor Geral, Sr. Eliel de Freitas (Gabinete do Secretário/Secretaria da Agricultura e do Abastecimento), no qual restava solicitação de devolução do saldo financeiro remanescente. Frise-se que não foi comprovado o recolhimento integral solicitado pela SEAB.
Dessa feita, observa-se que a não conclusão do objeto do convênio feriu os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, bem como, a forma como o CIVARC geriu os recursos e o processo licitatório, foram fatores determinantes para as irregularidades.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, divergindo apenas nas multas propostas, e voto:
1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II e IV, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações: a) Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 01/2009, as quais resultaram na anulação do certame e b) Rescisão do Termo de Convênio sem cumprimento dos objetivos.
2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 30.790,67 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;
3. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio.
4. Aplicação de multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório.
5. Recomendação para que os membros da comissão de licitação da CIRVAC, Sr. Renan de Oliveira Santos, CPF nº 052.674.759-55, Sr. Harisson Ozires Costa, CPF nº 008.764.079-12, Sra. Kellen Cassiane da Silva, CPF nº 035.635.339-70, Sra. Priscila Aparecida Ribeiro, CPF nº 045.107.659-16, Sra. Alexandra Morigi Arapoti, CPF nº 600.700.210-15, bem como o Sr. Sr. Luiz Ronaldo Ferri, CPF nº 450.803.139-00, servidor da EMATER, observem, em futuros atos, os princípios da administração pública da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na Lei 8429/92, bem como LC 113/2005;
6. Inclusão do nome do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II e IV, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações: a) Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 01/2009, as quais resultaram na anulação do certame e b) Rescisão do Termo de Convênio sem cumprimento dos objetivos.
3.2. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 30.790,67 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;
3.3. Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio.
3.4. Aplicação de multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório.
3.5. Recomendação para que os membros da comissão de licitação da CIRVAC, Sr. Renan de Oliveira Santos, CPF nº 052.674.759-55, Sr. Harisson Ozires Costa, CPF nº 008.764.079-12, Sra. Kellen Cassiane da Silva, CPF nº 035.635.339-70, Sra. Priscila Aparecida Ribeiro, CPF nº 045.107.659-16, Sra. Alexandra Morigi Arapoti, CPF nº 600.700.210-15, bem como o Sr. Sr. Luiz Ronaldo Ferri, CPF nº 450.803.139-00, servidor da EMATER, observem, em futuros atos, os princípios da administração pública da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na Lei 8429/92, bem como LC 113/2005;
3.6. Inclusão do nome do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, nos termos da

Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, "b" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II e IV, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações: a) Irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 01/2009, as quais resultaram na anulação do certame e b) Rescisão do Termo de Convênio sem cumprimento dos objetivos.
II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 30.790,67 (trinta mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, CNPJ nº 08.976.528/0001-02, e pelo Sr. João Renato Custódio, CPF Nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio;
III. aplicar multa administrativa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, V, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento dos objetivos do convênio.
IV. aplicar multa ao Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de irregularidades em processo licitatório.
V. recomendar para que os membros da comissão de licitação da CIRVAC, Sr. Renan de Oliveira Santos, CPF nº 052.674.759-55, Sr. Harisson Ozires Costa, CPF nº 008.764.079-12, Sra. Kellen Cassiane da Silva, CPF nº 035.635.339-70, Sra. Priscila Aparecida Ribeiro, CPF nº 045.107.659-16, Sra. Alexandra Morigi Arapoti, CPF nº 600.700.210-15, bem como o Sr. Sr. Luiz Ronaldo Ferri, CPF nº 450.803.139-00, servidor da EMATER, observem, em futuros atos, os princípios da administração pública da honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sob pena de incorrerem nas sanções previstas na Lei 8429/92, bem como LC 113/2005;
VI. incluir o nome do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 260536/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, LUIZ FORTE NETTO, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5374/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2010, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 005/10 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, que resultou no repasse de R$ 114.268,99 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) ao Município de Braganey, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2748/12 (peça n.º 05), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as seguintes constatações:
3.1. Termo de Adesão em momento período eleitoral;
3.2. a triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária pelo Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
3.3. necessidade de esclarecimentos acerca da utilização da metodologia do objeto da operação-contrato carona, em contrariedade ao entendimento pacificado por esta C. Corte em seu v. Acórdão n.º 986/11 – Tribunal Pleno;
3.4. tendo em vista que coube ao município a adesão a um convênio, por meio de um bloco de lote como instrumento do certame, subentende-se que a empresa vencedora, deveria ter todas as certidões negativas de todos os municípios envolvidos, convalidando na regularidade da construtora;
3.5. ausência da(s) guia(s) dos responsáveis técnicos junto ao órgão de registro de obras e serviços de engenharia – CREA, nos moldes do artigo 33, alínea "*p*", da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR;
3.6. documentos de registro da obra;
3.7. não atendimento ao preconizado no artigo 2º, XIV, da Resolução n.º 03/06, o que exige a complementação do feito, mediante o encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
3.9. documentos pendentes: Termo de Compatibilidade Físico e Financeiro; CND da obra; Registro do Imóvel; Projeto Social para implantação e funcionamento do CRAS.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1560/12 – GCAML (peça n.º 06), além de complementar a instrução com os documentos propugnados, o Paranacidade aduziu que (peças n.ºs 23/24):
(i) é isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, todavia, optou por aplicar o montante oriundo do repasse em aplicações de renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, consequentemente, não acarretou danos ao erário;
(ii) em atendimento à Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo ParanaCidade, são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;
(iii) conforme item 7 da Cláusula Quarta, a atribuição do ParanaCidade era de supervisor da fiscalização da obra, que competia aos Municípios contratantes da mesma;
(iv) não obstante a publicação do Termo de Adesão tenha se dado em data vedada pelo calendário eleitoral, as obras tiveram início antes de referido período;
(v) em 29 de outubro de 2009 foi publicado no Diário Oficial do Estado a Resolução n.º 20/2009 – CEAS – do Conselho Estadual de Assistência Social que contém os critérios de partilha dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social e estabelece as responsabilidades das instâncias governamentais na execução dos recursos para a implementação do CRAS, com a relação dos Municípios; e
(vi) quanto à ausência no Edital da estimativa das quantidades a serem adquiridas e a adoção da Concorrência por Registro de Preços como forma de seleção das empresas para a execução das obras nos Municípios, informamos que não foram localizados os critérios adotados para estas opções, devendo se tratar de decisão discricionária dos gestores da época.
Em continuidade, o Município de Braganey, por intermédio de seu representante, anexou ao feito os documentos solicitados pela unidade competente e assim se manifestou (peças n.ºs 26/31):
(i) nota-se que o Termo de Adesão foi firmado em 19/05/2010 estando fora do período de três meses que menciona o art. 73, VI, apesar de sua publicação e as liberações ocorrem no período eleitoral. Porém as eleições não envolviam os Municípios uma vez que a mesma era para Governadores e Deputados e o termo fora assinado dentro das normas legais;
(ii) nada alegou a respeito da adoção da triangulação, restringindo-se a enfatizar a relevância do CRAS para a população carente local; e
(iii) defendeu a legalidade do sistema de carona.
O Sr. Tercio Alves de Albuquerque (peças n.ºs 40/41) anexou parte dos documentos enumerados e alegou, em suma, que:
(i) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";
(ii) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;
(iii) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral;
(iv) mesmo com a retenção do imposto de renda, o procedimento adotado proporcionou maior ganho, se analisado como um todo;
(v) a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos;
(vi) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
(vii) todos os atos praticados, tais como licitação, convênio mãe, empenho dos valores e minutas de termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paranacidade, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração, e em especial da Procuradoria Geral do Estado(...) quanto à estimativa das quantidades a serem adquiridas, ficou claro que estava previsto no edital as quantidades de CRAS para cada lote;
(viii) além do convênio, apresenta-se o Plano de Aplicação, em que consta o objeto, os recursos investidos e a respectiva abrangência, e, ainda, estabelece as bases gerais de cooperação entre o concedente e os convenentes na implementação do programa.
Reexaminado o feito pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2973/13, peça n.º 45), emitiu-se opinativo pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas aos itens referentes ao sistema do carona e aos dados da licitação, uma vez que a publicação do v. Acórdão n.º 986/11 – Tribunal Pleno se deu em momento posterior à celebração do convênio ora examinado, com cominação da multa prevista no artigo 87, I, "*b*", da LC n.º 113/05 – nos moldes do

que restou disposto no r. Despacho n.º 2259/12 – GCAML (peça n.º 43).
O Ministério Público, por sua vez, em seu Parecer n.º 18762/13 (peça n.º 47), opinou pela regularidade das contas, com aposição das ressalvas já discriminadas, corroborando parcialmente o opinativo exarado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Com base na instrução, nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, bem como no atendimento ao posicionamento consolidado na Súmula n.º 04 – TCE/PR, depreende-se que o Município de Braganey instruiu corretamente o feito, o que viabiliza o ingresso no mérito do corrente expediente.
Assim, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 244654/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, corrobora este I. Relator as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com aposição de ressalvas e aplicação da multa já discriminada.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Braganey, CNPJ nº 78.121.902/0001-73, da gestão de Joseney Vicente, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 114.268,99 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalvas à utilização do sistema do carona e aos dados da licitação;
3.2. determinar a aplicação da multa preconizada no art.87, I, "*a*", da LC n.º 11/05 ao Sr. Tércio Alves de Albuquerque, em decorrência do protocolo intempestivo dos documentos constantes das peças n.ºs 40/41; e
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Braganey, CNPJ nº 78.121.902/0001-73, da gestão de Joseney Vicente, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 114.268,99 (cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalvas à utilização do sistema do carona e aos dados da licitação;
II. determinar a aplicação da multa preconizada no art.87, I, "*a*", da LC n.º 11/05 ao Sr. Tércio Alves de Albuquerque, em decorrência do protocolo intempestivo dos documentos constantes das peças nºs 40/41; e
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 271260/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ, WILSON BLEY LIPSKI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELA GODOY CABRAL (OAB/PR 60996), MAYARA FARIAS DE SOUZA (OAB/PR 61172), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5375/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010/2011. Contas regulares, com aposição de ressalva. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2011, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 026 – CRAS com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, que resultou no repasse de R$ 168.605,13 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e treze centavos) ao Município de Boa Ventura de São Roque, tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2819/12 (peça n.º 08), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as seguintes constatações:
3.1. a publicação do Termo de Adesão de deu em momento posterior àquele autorizado pelo Calendário Eleitoral;
3.2. a triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária pelo Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
3.3. necessidade de esclarecimentos acerca da utilização da metodologia do objeto da operação-contrato carona, em contrariedade ao entendimento pacificado por esta C. Corte em seu v. Acórdão n.º 986/11;
3.4. tendo em vista que coube ao município a adesão a um convênio, por meio de um bloco de lote como instrumento do certame, subentende-se que a empresa vencedora, deveria ter todas as certidões negativas de todos os municípios envolvidos, convalidando na regularidade da construtora;
3.5. ausência da(s) guia(s) dos responsáveis técnicos junto ao órgão de registro de obras e serviços de engenharia – CREA, nos moldes do artigo 33, alínea "*p*", da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR;
3.6. necessidade de encaminhamento do documento referente à eleição dos membros da UGT;
3.7. omissão da municipalidade em apresentar o Plano de Trabalho e o memorial descritivo da obra;
3.8. não atendimento ao preconizado no artigo 2º, XIV, da Resolução n.º 03/06, o que exige a complementação do feito, mediante o encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
3.9. documentos pendentes: Termo de Compatibilidade Físico e Financeiro; Registro do Imóvel; Projeto Social para implantação e funcionamento do CRAS; Notas Fiscais da empresa; comprovante das transferências do ISSQN; cópia dos Termos Aditivos;
3.10. atraso de 10 (dez) dias no protocolo dos autos n.º 27126-0/11; e
3.11. atraso de 71 (setenta e um) dias no protocolo do expediente n.º 31204-5/12.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1700/12 – GCAML (peça n.º 09), além de complementar a instrução com os documentos propugnados, o Paranacidade aduziu que (peças n.ºs 24/26):
(vii) não obstante a publicação do Termo de Adesão tenha se dado em data vedada pelo calendário eleitoral, as obras tiveram início antes de referido período;
(viii) em atendimento à Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo ParanaCidade, são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;
(ix) é isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, todavia, optou por aplicar o montante oriundo do repasse em aplicações de renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, consequentemente, não acarretou danos ao erário;
(x) a utilização do sistema de carona decorreu de decisão discricionária do gestor à época;
(xi) a falta de estimativa de quantidades a serem adquiridas no edital também decorreu de poder discricionário do então gestor;
(xii) o ParanaCidade, nos moldes do item II da Cláusula Terceira, atua como supervisor da fiscalização da obra.
Em continuidade, o Município de Boa Ventura de São Roque anexou ao feito os documentos solicitados pela unidade competente e assim se manifestou (peças n.ºs 28/32):
(iv) o Termo de Adesão em comento foi firmado antes do início do período eleitoral;
(v) a adoção da triangulação se deu por determinação do Estado;
(vi) defendeu a legalidade do sistema de carona;
(vii) a empresa vencedora comprovou sua idoneidade com as certidões cabíveis;
(viii) o ISSQN foi retido no momento do pagamento, sendo recolhido sobre 30% do valor da mão de obra, conforme demonstrado no extratos bancários ofertados; e
(ix) apresentou o comprovante de pagamento das multas decorrentes dos atrasos suscitados.
O Sr. Tercio Alves de Albuquerque (peças n.ºs 47/48) e o Sr. Wilson Bley Lipski (peças n. ºs 49/50) anexaram parte dos documentos enumerados e alegaram, em suma, que:
(ix) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";
(x) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;
(xi) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral, conforme consta na declaração encaminhada pelo Município de Boa Ventura de São Roque;
(xii) mesmo com a retenção do imposto de renda, o procedimento adotado proporcionou maior ganho, se analisado como um todo;
(xiii) a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos;

(xiv) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
(xv) todos os atos praticados, tais como licitação, convênio mãe, empenho dos valores e minutas de termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paranacidade, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração, e em especial da Procuradoria Geral do Estado(...) quanto à estimativa das quantidades a serem adquiridas, ficou claro que estava previsto no edital as quantidades de CRAS para cada lote;
(xvi) além do convênio, apresenta-se o Plano de Aplicação, em que consta o objeto, os recursos investidos e a respectiva abrangência, e, ainda, estabelece as bases gerais de cooperação entre o concedente e os convenentes na implementação do programa
Reexaminado o feito pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2590/13, peça n.º 57), emitiu-se opinativo pela derradeira oportunização de prazo para manifestação, a fim de que fossem protocolados aclaramentos a respeito do que motivou a prorrogação da vigência do instrumento pactuado, bem como em face da necessidade de encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, desta feita com a assinatura do representante do Paranacidade.
Atendidas as medidas sugeridas (vide peça n.º 63), a DAT opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva ao item referente ao sistema do carona, uma vez que a publicação do v. Acórdão n.º 986/11 se deu em momento posterior à celebração do convênio ora examinado, com cominação da multa prevista no artigo 87, IV, "*d*", da LC n.º 113/05.
O Ministério Público, da mesma forma, em seu Parecer n.º 16577/13 (peça n.º 70), opinou pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e aplicação da multa mencionada, corroborando integralmente o opinativo exarado pela Douta Diretoria de Análise de Transferências, tecendo, ao final, as seguintes considerações:
17. Nota-se, no presente caso, a existência de possíveis irregularidades no denominado "convênio mãe", realizado entre o Paranacidade e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.
18. Ao que tudo indica, trata-se de uma forma de burlar o contido no artigo 73, VI, "a" da Lei n.º 9504/97, que proíbe a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições.
19. Com a impossibilidade de repasse direto pela Secretaria aos Municípios, utilizou-se de uma manobra de forma a possibilita-lo, por intermédio do Serviço Social Autônomo Paranacidade, que tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e não se enquadra na vedação anteriormente disposta.
20. Vale destacar que não se trata apenas de R$ 168.605,13 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e treze centavos) analisados nesta prestação de contas. O Termo de Convênio n.º 23/2009 celebrado entre as entidades prevê a destinação de R$ 11.445.000,00 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) ao Paranacidade para posterior repasse aos Municípios.
21. Em análise preliminar da d. DAT no processo n.º 244654/11 que aprecia o já mencionado termo de convênio, o valor pago a título de Imposto de Renda pelo Paranacidade, foi de R$ 172.757,43 (cento e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Vale dizer, o prejuízo aos cofres públicos em razão deste convênio entre SETS e Paranacidade foi do montante significativo acima descrito.
22. Entretanto, conforme bem explicitou a Unidade Técnica, o Município
não pode ser penalizado pelo convênio no qual não tinha interferência na forma de realização.
23. Desta feita, conclui este Ministério Público pela regularidade da presente prestação de contas, *em relação ao beneficiário/tomador dos recursos*.
24. Ressalte-se, contudo, a necessidade de informação nos autos n.º 244654/11, referente ao citado "convênio mãe", do discorrido neste processo, para apuração das possíveis irregularidades existentes, e posterior responsabilização.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Com base na instrução, nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, bem como no atendimento ao posicionamento consolidado na Súmula n.º 04 – TCE/PR, se depreende que o Município de Boa Ventura de São Roque instruiu corretamente o feito, o que viabiliza o ingresso no mérito do corrente expediente.
Assim, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 244654/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, corrobora este I. Relator as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com aposição de ressalva e aplicação da multa já discriminada.
Todavia, com relação à aplicação da multa acima referidas, oriunda da inadequada adesão ao sistema de registro de preços, discordo do entendimento esboçado pela unidade técnica, uma vez que restou comprovado nos autos que tal ação resultou de um "convênio-mãe", bem como de uma determinação da SET, expressamente aceita pelo Município quando da assinatura do respectivo termo de adesão.
Registre-se, por fim, que no v. Acórdão n.º 986/11 – Tribunal Pleno, esta Corte restringiu-se a responder Consulta acerca do entendimento a respeito da ilegalidade do sistema de "carona", nada enfrentando acerca de "convênios-mães".
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Boa Ventura de São Roque, CNPJ nº 01.612.906/0001-20, da gestão de José Forekevicz, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R$ 168.605,13 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e treze centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à utilização do sistema do carona;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Boa Ventura de São Roque, CNPJ nº 01.612.906/0001-20, da gestão de José Forekevicz, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária - SETS, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R$ 168.605,13 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e cinco reais e treze centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalva à utilização do sistema do carona;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 315667/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5376/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2010. Contrato de empréstimo. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 012/2006 com o Serviço Social Autônomo ParanaCidade, que resultou no repasse de R$ 68.920,14 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos) ao Município de Castro, tendo por objetivo "*a construção de escola municipal – Santo Lazarlini da Silva em Abapã*".
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2855/12 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, tendo-se em vista a necessidade de complementação do feito, conforme a seguir relatado:
(i) enviar a prestação de contas completa, referente à toda movimentação financeira ocorrida na execução do projeto;
(ii) esclarecer as divergências de valores cintados no parágrafo anterior;
(iii) apresentar termo aditivo ao convênio de alteração de metas, visto que foi firmado o convênio por um valor e executado por valor menor;
(iv) apresentar certidão negativa de débito da obra junto ao INSS – CND; e
(v) a prestação de contas foi protocolada em 25/05/2011, com 25 dias de atraso.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1701/12 – GCAML (peça n.º 06), a municipalidade procedeu ao encaminhamento dos esclarecimentos/documentos propugnados (peças nºs 10/19).
Assim, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3793/13, peça n.º 20), concluiu pelo encerramento do feito, por se estar diante de contrato de empréstimo, sob as seguintes justificativas:
Compulsando os autos, esta Diretoria verifica que o Município de Castro, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, já havia indicado, quando da realização da prestação de contas inicial, o protocolado nº 17666-3/09, conforme informação constante à página 02 da peça 02.
Considerando-se que a natureza dos repasses é de contrato de empréstimo (nº 993500595, conforme informação constante à folha 57 da peça 13), falece competência a esta DAT em apreciar a conta em apreço. Em razão disso, opinamos pelo encerramento deste processo, no montante de R$ 68.920,14 (sessenta e oito mil e novecentos e vinte reais e quatorze centavos).
Uma vez que a Informação nº 495/09, constante à folha 05 da peça 19, opina pelo arquivamento do feito com a devida baixa de pendência, baseada no Parecer nº 3864/05 do Ministério Público junto a este Tribunal e na Resolução 7402/05 do Douto Plenário desta Colenda Corte de Contas, esta Diretoria opina pela manutenção do entendimento exarado na Instrução retro.
No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 18813/13 (peça n.º 21).
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Inicialmente, imperiosa se faz a transcrição do teor da Informação n.º 495/09 – DAT (vide protocolo n.º 17666-3/09), prolatada junto à Prestação de Contas do exercício financeiro de 2008, oriunda do mesmo instrumento aqui analisado, qual seja, do Convênio n.º 012/2006, que assim concluiu:

Ementa: Contrato de empréstimo - Baixa com base no Parecer nº 3864/05 do Ministério Público junto a este Tribunal e Resolução 7402/05 do Douto Plenário.
Trata o presente processo de prestação de contas de recurso recebido do PARANACIDADE, no exercício financeiro de 2008.
Esta prestação de contas tem por objeto a construção de escola municipal, com a aplicação de recursos financeiros relacionados com o Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – PARANÁ URBANO e contrato de empréstimo celebrado com a Agência de Fomento do Paraná S.A.
Considerando que não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo;
Considerando que o Plenário desta Corte de Contas decidiu através da Resolução nº 7402/2005, de 27/09/2005 pela remessa e arquivamento nos municípios de origem de 1.020 (um mil e vinte) processos, quando do julgamento de Requerimento desta Diretoria protocolado sob nº 105040/04, que tratava de assunto semelhante (contrato de empréstimo e não de convênio);
Considerando que o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná concorda que não está no procedimento ordinário deste Tribunal a análise individualizada de operações de crédito, mas entende que a medida correta é a formação de equipe especial de auditoria para a verificação da correta aplicação dos recursos financeiros envolvidos e ainda,
Considerando a determinação, pela mesma Resolução, de que os Municípios mantenham arquivados e à disposição dos órgãos de fiscalização, os autos referentes aos recursos, pelo prazo de 05 anos e ainda, que esta documentação foi apresentada, sem a existência das pendências em nosso cadastro, por não ser transferência voluntária.
Encaminhamos o processo ao município para arquivamento.
Dessa forma, tomando-se por base o entendimento já consolidado por este E. Tribunal de Contas, no sentido de que por se tratar de contrato de empréstimo não há obrigatoriedade da municipalidade em prestar contas, não obstante o instrumento firmado traga a nomenclatura de Convênio, deve ser providenciado o encerramento deste expediente, com consequente baixa de pendência do montante anotado junto ao sistema desta Corte.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR, com consequente baixa de pendência do valor de R$ 68.920,14 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR, com consequente baixa de pendência do valor de R$ 68.920,14 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais e quatorze centavos).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 361324/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, RODRIGO BRAGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, WILSON BLEY LIPSKI, MICHELE CAPUTO NETO
ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5377/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios financeiros de 2010/2011. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Registros competentes.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2010/2011, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 019 – CSB – MCA com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA, que resultou no repasse de R$ 398.251,37 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) ao Município de Roncador, tendo por objeto a implantação do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA.
Inicialmente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2654/12 (peça n.º 08), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, com suporte nas seguintes constatações:
3.3.1. a triangulação identificada na execução do convênio ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária pelo Paranacidade sofreu incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
3.3.2. a publicação do Termo de Adesão se deu em momento posterior àquele autorizado pelo Calendário Eleitoral;
3.3.3. omissão da municipalidade em apresentar o Plano de Trabalho;
3.3.4. não atendimento ao preconizado no artigo 33, "*g*", da Resolução n.º 03/06, o que exige a complementação do feito, mediante o encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial e do Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro;
3.3.5. ausência dos documentos/publicações referentes ao processo licitatório;
3.3.6 a vigência do referido convênio expirou em 31/12/2011, até a presente data não foi protocolada a prestação de contas final, fazendo-se necessário o encaminhamento, caso exista, de eventual contrato aditivo;
3.3.7. necessidade de esclarecimentos acerca da utilização da metodologia do objeto da operação-contrato carona, em contrariedade ao entendimento pacificado por esta C. Corte em seu v. Acórdão n.º 986/11;
3.3.8. a cópia do contrato firmado com a empreiteira não está assinado; e
3.3.9. atraso de 46 (quarenta e seis) dias no protocolo do corrente expediente.
Com efeito, em atendimento ao r. Despacho n.º 1523/12 – GCAML (peça n.º 09), o Município de Roncador providenciou parte dos documentos propugnados (peças nºs 27/36).
Em continuidade, o ParanaCidade complementou o feito, conforme solicitado pela unidade competente, e assim se manifestou (peças nºs 42/43):
(xiii) certificou ser isento do pagamento de Imposto de Renda nas aplicações de valores em poupança, todavia, optou pela renda fixa, o que resultou em rendimento superior e, consequentemente, não acarretou danos ao erário. Asseverou, por fim, que para dar cumprimento à legislação aplicável, bem como às determinações emanadas da Secretaria do Controle Interno, da Fazenda e do Superintendente do ParanaCidade, houve transferência do montante percebido à poupança;
(xiv) em atendimento à Resolução n.º 28/2011 – TCE-PR tem figurado como interveniente nos convênios celebrados com o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e os Municípios paranaenses, assim, as medições, após atestadas pelo ParanaCidade, são encaminhadas para a respectiva Secretaria providenciar o devido repasse, evitando-se, dessa forma, a triangulação questionada;
(xv) conforme inciso II, item 6 da Cláusula Terceira, a atribuição do ParanaCidade era de supervisor da fiscalização da obra, que competia aos Municípios contratantes da mesma;
(xvi) não obstante a publicação do Termo de Adesão tenha se dado em data vedada pelo calendário eleitoral, as obras tiveram início antes de referido período; e
(xvii) a utilização de Concorrência por Registro de Preços decorreu de decisão discricionária do gestor à época
Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde, ofertou esclarecimentos no sentido de que vem cumprindo com suas obrigações, em conformidade com o que restou estabelecido nos Convênios nºs 003/2010 e 005/2010 e, também, que a opção pela questionada triangulação decorreu de opção exclusiva do gestor da SESA à época.
Por fim, quanto às demais irregularidades suscitadas, concluiu que *em razão das competências estabelecidas por meio dos referidos vínculos jurídicos em questão, os demais interessados, dentre eles os gestores à época da celebração dos convênios, detém condições de estabelecer por meio de seus contraditórios os esclarecimentos necessários para a conclusão deste procedimento*.
Ainda que de forma extemporânea, o Sr. Wilson Bley Lipski (peças nºs 55/56) anexou parte da documentação arrolada e alegou, em suma, que:
(xvii) há um Despacho do Governador do Estado que autoriza a celebração do Convênio neste moldes, qual seja, o da "triangulação";
(xviii) no caso em apreço, a maioria das obras ainda estavam em execução ao término do ano eleitoral. Desta forma, tendo sido comprovado que a totalidade dos recursos das obras estavam disponíveis em caixa (conta específica do Paranacidade), a obra foi regularmente concluída e o Convênio devidamente executado;
(xix) mesmo com a retenção do imposto de renda, o procedimento adotado proporcionou maior ganho, se analisado como um todo;
(xx) toda a publicidade realizada foi estritamente legal e oficial. Estas publicações cumpriram rigorosamente os princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, interesse público;
(xxi) as obras foram iniciadas anteriormente ao período eleitoral;
(xxii) a adoção do sistema de Registro de Preços nestes moldes trouxe grande ganho de qualidade para os Municípios e considerável economia aos cofres públicos, pois o número de participantes foi muito grande, fazendo com que os descontos apresentados fossem vantajosos;
(xxiii) em parecer da Procuradoria-Geral do Estado esboçou-se entendimento favorável à utilização do procedimento licitatório pelo sistema de Registro de Preços para a contratação de obras ou serviços de engenharia;
(xxiv) todos os atos praticados, tais como licitação, convênio mãe, empenho dos valores e minutas de termos aditivos, foram precedidos de pareceres jurídicos da Procuradoria do Paranacidade, Assessoria Jurídica das Secretarias do Trabalho e Administração, e em especial da Procuradoria Geral do Estado.
Reexaminado o feito pela Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5731/12, peça n.º 60), emitiu-se opinativo pela derradeira oportunização de prazo para manifestação ao Município em epígrafe, a fim de que fossem protocolados os documentos abaixo enumerados:
(a) ART – Anotação de Responsabilidade Técnica –, de emissão do CREA-PR,

para atestar de forma conclusiva a data de início da obra e possibilitar a verificação de possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/97;
(b) Certidão Negativa de Débitos do INSS, referente à obra executada com recursos deste convênio;
(c) comprovante de pagamento da multa, referente ao atraso de 46 (quarenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Aquinaldo Luis Chichetti, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005; e
(d) informação sobre a atual situação da obra.
Certificado o transcurso *in albis* do prazo definido no r. Despacho n.º 3036/12 – GCAML (peça n.º 61), a DAT opinou pela regularidade das contas [1], com aposição de ressalvas aos itens referentes ao atraso de 46 (quarenta e seis) dias de atraso no protocolo das contas em exame, com cominação da multa prevista no artigo 87, I, "*a*", da LC n.º 113/05, bem como em face da utilização do procedimento licitatório denominado carona, uma vez que a publicação do v. Acórdão n.º 986/11 – Tribunal Pleno se deu em momento posterior à celebração do convênio ora examinado (Instrução n.º 3780/13, peça n.º 69).
No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 18814/13 (peça n.º 70).
É o relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]
Com base na instrução, nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, bem como no atendimento ao posicionamento consolidado na Súmula n.º 04 – TCE/PR, depreende-se que o Município de Roncador instruiu corretamente o feito, o que viabiliza o ingresso no mérito do corrente expediente.
Assim, em face de todo o exposto e, notadamente, no trâmite do protocolo n.º 24462-0/11, por meio do qual restará apurado eventual dano ao erário decorrente da triangulação acima relatada, corrobora este I. Relator as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar regulares as contas aqui analisadas, com aposição de ressalvas e aplicação da multa já discriminada.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Roncador, CNPJ nº 75.371.401/0001-57, da gestão de Aguinaldo Luis Chichetti, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R$ 398.251,37 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalvas ao atraso no protocolo das contas em comento e, também, à utilização do sistema do carona;
3.2. aplicar multa a Aguinaldo Luis Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "*a*", da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Roncador, CNPJ nº 75.371.401/0001-57, da gestão de Aguinaldo Luis Chichetti, referente à transferência de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA, exercícios financeiros de 2010/2011, no valor de R$ 398.251,37 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto a implantação do Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, com aposição de ressalvas ao atraso no protocolo das contas em comento e, também, à utilização do sistema do carona;
II. aplicar multa a Aguinaldo Luis Chichetti (CPF n.º 048.990.048-85), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, devidamente corrigido, através de guia própria, com base no art. 87, I, "*a*", da LC n.º 113/05, em razão do constatado atraso;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Uma vez que as ausências documentais apontadas anteriormente e descritas no item 1, V a VIII desta instrução foram devidamente supridas, senão vejamos:*
a) Documentação licitatória referente ao Processo Concorrência Pública n°. 09/2010 realizada pelo Estado e usada pelo município de Roncador para contratar a empresa que construiu o Centro de Saúde (peça 42, páginas 95/162);
b) Plano de aplicação do convênio mãe e projeto com memorial descritivo da obra (peça 42, páginas 18/52);
c) Contrato de empreitada firmado pela municipalidade e a empresa C. W. Construções Civis Ltda devidamente assinado pelas partes (peça 42, páginas 163/169 e 85/93);
d) Termo de recebimento definitivo da obra atestando que em 14/11/2011 o Centro de Saúde encontrava-se concluído e em perfeita regularidade (peça 31);
e) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra expedida pelo CREA/PR (Processo n°. 244620/11, peça 35, pg. 75);
f) Quanto a Certidão Negativa de Débitos da obra junto ao INSS, em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil foi possível verificar autenticidade do referido documento expedido sob o CEI n°. 51.208.02148/77 (vide anexo único da instrução).
2 *Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 281298/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ,
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5378/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Forekevicz, como Prefeito de Boa Ventura de São Roque, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Veículo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3724/13 – Peça 33) opina pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e a ausência de aplicação financeira, uma vez que os valores da multa devida pelo atraso e que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação dos repasses foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18791/13 – Peça 35) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Foram identificadas duas faltas no presente feito:
(i) A prestação de contas foi protocolada em 16 de maio de 2012, com 16 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que não é necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, uma vez que o Sr. José Forekewicz comprovou o recolhimento do valor relativo à penalidade antes do julgamento do feito.
No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
(ii) Em desatendimento ao disposto no art. 116, § 4°, da Lei, 8666/93, não foram aplicados os repasses no período em que os recursos ficaram sob poder da Municipalidade.
Novamente, todavia, o Sr. José Forekewicz adiantou-se ao julgamento, procedendo ao recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão do procedimento verificado.
Em relação a este aspecto parece adequada a aposição de ressalva, uma vez que a regularização do item apenas foi efetuada depois da formalização da prestação de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Forekevicz (CPF 213.906.659-68), como Prefeito de Boa Ventura de São Roque (CNPJ 01.612.906/0001-20), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Veículo, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Forekevicz (CPF 213.906.659-68), como Prefeito de Boa Ventura de São Roque (CNPJ 01.612.906/0001-20), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto Aquisição de Equipamentos e Veículo, ressalvando, porém, a ausência de aplicação financeira dos repasses, uma vez que os valores que deixaram de ser auferidos em virtude de tal conduta foram devidamente recolhidos aos cofres do Estado durante o trâmite da prestação de contas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 333107/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5379/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade e multa.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, como Prefeito de Santa Cecília do Pavão, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 16.648,27 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3754/13 – Peça 95) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de ressalva e da aplicação de multa, decorrentes do atraso na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18821/13 – Peça 96) corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação de contas foi protocolada em 05 de junho de 2012, com 36 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, da Resolução 03/06-TCE/PR. Embora tenha sido procedida a intimação do gestor das contas (v. Peças 92/94), nenhuma justificativa específica foi encaminhada.
Entendo, conforme orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05. No entanto, parece-me inadequado que a falta seja entendida como ressalva, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (CPF 672.678.159-87), como Prefeito de Santa Cecília do Pavão (CNPJ 76.290.691/0001-77), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 16.648,27 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (CPF 672.678.159-87), como Prefeito de Santa Cecília do Pavão (CNPJ 76.290.691/0001-77), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 16.648,27 (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto prestação de serviços de transporte escolar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 653160/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5380/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011/2012. Contas irregulares. Cumprimento parcial da decisão, Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011/2012, tendo por objeto apoio à estrutura do Conselho Tutelar, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente o fortalecimento das garantias e direitos das crianças e adolescentes.
Recebidos os documentos constantes das peças 31 a 44, o feito retornou ao Setor Técnico e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do cumprimento da decisão exarada por meio do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 612/13, peça 47) manifestou-se no seguinte sentido:
"O retro citado Acórdão julgou irregular este processo de prestação de contas e determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, em razão das irregularidades apontadas no item 3 da Instrução nº 48/13-DAT, e ainda, a aplicação de multa ao representante legal em face do atraso de 149 dias na apresentação da prestação de contas, com a adoção das medidas cabíveis com vistas à inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
Compulsando a documentação enviada mediante a Petição Intermediária nº 728296/13 (peças 31 a 44), constatamos que tais informações atendem aos questionamentos apontados nos itens "3.2. e 3.3." da referida Instrução nº 48/13-DAT, conforme demonstrado a seguir:
- Relatório de Execução da Transferência Voluntária, conforme definido pelo art. 33, "c" da Resolução 03/2006 (peça 43 – página 01 a 10);
- Edital do processo de licitação, modalidade pregão, utilizado para execução do presente convênio (peça 33 – página 01 a 14).
Permaneceram pendentes de encaminhamento as devidas informações e justificativas relativas aos itens "3.1. e 3.4." da retro mencionada instrução, concernentes à ausência do formulário de dados definido no art. 33, "b" da Resolução 03/2006, e ao atraso de 149 dias no envio da presente comprovação a este Tribunal de Contas, conforme definido no art. 35, caput, da mesma Resolução.
Verifica-se que os recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), foram depositados na conta corrente do convênio junto ao Município em 30/08/2011 conforme Liquidação de Empenho e extratos bancários (peça 41 – página 12 e peça 42 – página 01), e as despesas realizadas em 29/11/2011 de acordo com a Planilha DAT 05 (peça 43 – página 05), com a devolução do saldo no valor de R$ 2.161,13 efetuada em 31/08/2012 e demonstrada através do comprovante de transferência entre contas correntes (peça 35 – página 03).
As aquisições realizadas foram devidamente lançadas do Demonstrativo dos Bens Adquiridos / Material Permanente - Planilha DAT 07 (peça 43 – página 07), cuja comprovação pode ser ver visualizada nas cópias das notas fiscais e na apresentação do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (peça 36 – páginas 01 a 12).
Considerando a documentação juntada nas peças 31 a 44, depreende-se que os recursos relativos ao processo em análise foram aplicados no objeto do convênio, conforme itens definidos no Plano de Aplicação (peça 32) complementados com a respectiva devolução de saldo".
No mesmo sentido acompanhou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 17513/13, peça 48):
"A municipalidade, às peças nº 33/44, apresentou a documentação referente aos apontamentos (ii) e (iii).
Por meio do r. Despacho n.º 2713/13 – GCFAMG, o i. Relator determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e a este Parquet para manifestação acerca do cumprimento da decisão, ressaltando que *"as manifestações deverão ser relativas ao cumprimento do julgado (podendo haver reflexos apenas em determinações), uma vez que, com o trânsito em julgado da decisão, mostra-se impossibilitada a reversão da irregularidade das contas no presente momento processual"*.
A d. DAT, por seu turno (Informação n.º 612/13, peça n.º 47) atesta que os documentos enviados atendem aos questionamentos referentes aos itens 3.2 e 3.3 da Instrução n.º 48/13 – DAT, permanecendo pendentes as informações quanto aos itens (i) e (iv) acima discorridos.
Por fim, concluiu que os recursos foram aplicados no objeto do convênio, conforme previamente definido no Plano de Aplicação.
Considerando o posicionamento adotado pela d. DAT, bem como a apresentação de documentos caracterizados como irregularidade sanável, e mais, tendo em vista o saneamento ter ocorrido em fase de execução, este Ministério Público não se opõe à quitação de obrigações relativas aos itens 3.2 e 3.3, nos termos da Súmula

n.º 08 deste e. Tribunal".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Compulsando a documentação colacionada aos autos (peças 31 a 44), bem como os opinativos do Setor Técnico e do representante do *Parquet*, entendo que o item II do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara foi cumprido parcialmente, pois, como restou demonstrado *"os recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), foram depositados na conta corrente do convênio junto ao Município em 30/08/2011 conforme Liquidação de Empenho e extratos bancários (peça 41 – página 12 e peça 42 – página 01), e as despesas realizadas em 29/11/2011 de acordo com a Planilha DAT 05 (peça 43 – página 05), com a devolução do saldo no valor de R$ 2.161,13 efetuada em 31/08/2012 e demonstrada através do comprovante de transferência entre contas correntes (peça 35 – página 03). As aquisições realizadas foram devidamente lançadas do Demonstrativo dos Bens Adquiridos / Material Permanente - Planilha DAT 07 (peça 43 – página 07), cuja comprovação pode ser ver visualizada nas cópias das notas fiscais e na apresentação do Termo de Objetivos Atingidos e do Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (peça 36 – páginas 01 a 12)".*
Entretanto, permanecem pendentes de encaminhamento as devidas informações e justificativas relativas à ausência do formulário de dados, conforme definido pelo art. 33, "b" da Resolução 03/2006 e o atraso de 149 dias no envio da presente prestação de contas a este Tribunal de Contas, conforme definido pelo art. 35, caput, da Resolução nº 03/2006.
Assim, em face de todo o exposto e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, VOTO:
- Pelo cumprimento parcial do item II, do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara, tendo sido sanadas as irregularidades apontadas nos itens "3.2. e 3.3." da Instrução nº 48/13-DAT (peça 17), que ensejaram a determinação do recolhimento integral dos recursos no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Município de Diamante do Norte, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF Nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas;
- Pela manutenção integral dos itens I, III e IV, do do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara;
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Pelo cumprimento parcial do item II, do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara, tendo sido sanadas as irregularidades apontadas nos itens "3.2. e 3.3." da Instrução nº 48/13-DAT (peça 17), que ensejaram a determinação do recolhimento integral dos recursos no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Município de Diamante do Norte, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF Nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas;
3.2. Pela manutenção integral dos itens I, III e IV, do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara;
3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar parcialmente cumprido o item II, do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara, tendo sido sanadas as irregularidades apontadas nos itens "3.2. e 3.3." da Instrução nº 48/13-DAT (peça 17), que ensejaram a determinação do recolhimento integral dos recursos no valor de R$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), solidariamente, pelo Município de Diamante do Norte, e pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani, CPF Nº 923.104.278-53 no cargo de Prefeito, gestor das contas;
II. manter integralmente os itens I, III e IV, do Acórdão nº 325/13 – Primeira Câmara;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 635359/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, MOUNA TACLA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5381/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto Judiciário 628/2012, por meio do qual foi aposentada Mouna Tacla, no cargo de Técnico Judiciário, com tempo de contribuição de 32 anos e 207 dias e proventos no montante de R$ 7.907,45.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13723/13 – Peça 36) opina pela legalidade e registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 17199/13 – Peça 48) não se opõe ao registro do ato. Porém, opina pela aplicação de multa administrativa em decorrência da não apresentação do valor dos proventos no ato de aposentadoria.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
No que tange ao ato de inativação em si, observa-se que estão preenchidos todos os pertinentes dispositivos legais, merecendo registro, conforme pareceres uniformes.
Quanto à proposta de aplicação de multa administrativa do Órgão Ministerial, entendo que não deve prosperar. Observa-se dos processos de aposentadoria oriundos do Tribunal de Justiça que a questão da apresentação dos valores dos proventos no respectivo ato de inativação foi sanada durante o presente exercício, de modo que esta Casa tem relevado tal fato em relação a processos anteriores (inclusive porque seria plenamente possível a implementação da medida, porém, traria desnecessária e indesejável dilação no trâmite do feito para uma questão que, de modo geral, já foi resolvida).
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Decreto Judiciário 628/2012, por meio do qual foi aposentada Mouna Tacla, no cargo de Técnico Judiciário;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro do Decreto Judiciário 628/2012, por meio do qual foi aposentada Mouna Tacla, no cargo de Técnico Judiciário;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161970/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, AIRTON APOLINARIO DE FARIA, ANALIA CHAPULA DE FARIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5382/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Registro. Atraso na formação do processo – Registro junto à DICAP.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 75104/12, do Paraná Previdência, referente à pensão por morte, no valor mensal de R$ 3.183,15 (três mil, cento e oitenta e três

reais e quinze centavos), deferida a Analia Chapula de Faria, na qualidade de cônjuge do servidor Airton Apolinario de Faria, falecido em 14/06/2012.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22796/13 – Peça 24) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18740/13 – Peça 26) manifestam-se pela legalidade e registro do ato. É indicado, porém, que o processo foi apresentado com atraso a esta Corte de Contas, pelo que propugnam pela aplicação de multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Conforme instruções uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, o ato objeto do presente encontra-se revestido de legalidade, devendo, portanto, ser registrado.
Entretanto, compulsando-se os autos, observa-se que o presente expediente foi formado fora do prazo fixado no art. 5°, da Instrução Normativa 46/10 [2] – há atraso superior a cinco meses (ato de aposentadoria de 03/08/2012 e autuação do processo em 21/03/2013) –, estando configurada conduta ensejadora da aplicação de multa administrativa [3].
Considerando, porém, que existe uma série de eventos que contribuíram para o quadro atual de atraso no envio de processos de muitas Entidades (especialmente o Paraná Previdência), dentre os quais os trabalhos de digitalização de autos efetuados nesta Casa, assim como a demora no envio de autos por questões de tecnologia da informação, entendo que a medida mais adequada no presente feito não seria a aplicação da referida penalidade.
De outra banda, não pode o Tribunal restar silente quando não respeitados prazos fixados em seus regulamentos. Assim, parece-me mais adequado que seja concedido prazo de 180 dias para elaboração de um plano de ação visando evitar novos atrasos – prazos este durante o qual a DICAP estará colocando em uso um novo sistema informatizado, que terá como um dos objetivos justamente evitar atrasos –, sem prejuízo do encaminhamento do expediente àquela Diretoria para registro da ocorrência e, posteriormente, propositura de tomadas de contas extraordinárias nas hipóteses dos órgãos em que o problema seja endêmico e não tenham sido adotadas as medidas devidas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 75104/12, do Paraná Previdência, referente à pensão por morte deferida a Analia Chapula de Faria, na qualidade de cônjuge do servidor Airton Apolinario de Faria;
3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinária;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade. em:
I. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 75104/12, do Paraná Previdência, referente à pensão por morte deferida a Analia Chapula de Faria, na qualidade de cônjuge do servidor Airton Apolinario de Faria;
II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro do atraso verificado na apresentação do expediente para, de acordo com juízo de conveniência, posterior propositura de tomada de contas extraordinárias;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*
2 *Art. 5°. O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem através de ofício, com a devida qualificação do seu representante legal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua concessão.*
3 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes (...)*
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais):
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

PROCESSO Nº: 308952/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ANTONIO CAMILO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5383/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal complementares, realizada pelo Município de Manoel Ribas, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Cozinheiro e Professor, relativa ao Edital 22/2003.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 8437/13 – Peça 14) opina pelo encerramento do processo, em virtude da anulação do concurso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18676/13 – Peça 16) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando que o certame que originou as admissões ora em exame foi anulado pela Administração Municipal, além de que já foi determinado o encerramento do processo referente às admissões originárias (Processo 107116/04 – Acórdão 3886/12-S1C), endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que deve ser determinado o encerramento e arquivamento do presente.
Porém, na esteira de informações trazidas pelo Ministério Público de Contas na sessão de julgamento de 10 de dezembro de 2012, noticiando que existe registro dos servidores admitidos junto ao SIM/AP, deve haver prévio encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apuração da questão e, caso necessário, solicitação de instauração das competentes tomada de contas em procedimentos apartados.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apuração das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas noticiando que existe registro dos servidores admitidos junto ao SIM/AP e, caso necessário, solicitação de instauração das competentes tomada de contas em procedimentos apartados;
3.2. determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apuração das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas noticiando que existe registro dos servidores admitidos junto ao SIM/AP e, caso necessário, solicitação de instauração das competentes tomada de contas em procedimentos apartados;
II. determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 493520/04
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ANTONIO CAMILO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5384/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal complementares, realizada pelo Município de Manoel Ribas, mediante Concurso Público, para provimento de cargos de Professor, relativa ao Edital 22/2003.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação 8438/13 – Peça 14) opina pelo encerramento do processo, em virtude da anulação do concurso.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18647/13 – Peça 16) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando que o certame que originou as admissões ora em exame foi anulado pela Administração Municipal, além de que já foi determinado o encerramento do processo referente às admissões originárias (Processo 107116/04 – Acórdão 3886/12-S1C), endosso os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendendo que deve ser determinado o encerramento e arquivamento do presente.
Porém, na esteira de informações trazidas pelo Ministério Público de Contas na sessão de julgamento de 10 de dezembro de 2012, noticiando que existe registro dos servidores admitidos junto ao SIM/AP, deve haver prévio encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apuração da questão e, caso necessário, solicitação de instauração das competentes tomada de contas em procedimentos apartados.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:
3.1. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apuração das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas noticiando que existe registro dos servidores admitidos junto ao SIM/AP e, caso necessário, solicitação de instauração das competentes tomada de contas em procedimentos apartados;
3.2. determinar o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para apuração das informações trazidas pelo Ministério Público de Contas noticiando que existe registro dos servidores admitidos junto ao SIM/AP e, caso necessário, solicitação de instauração das competentes tomada de contas em procedimentos apartados;
II. determinar o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 289190/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5385/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando à contratação de diversos Professores Colaboradores, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 381/2008.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 816/11 – peça 09) assegurou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa n° 08/2006, bem como, houve observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido obedecida a ordem classificatória.
Assegurou ainda que as contratações em análise são complementares ao processo 95383/09, que foi julgado legal pelo Acórdão n° 1660/09 – Primeira Câmara.
Os autos foram diligenciados à origem para que fossem apresentadas justificativas para a contratação temporária em detrimento da realização de concurso público.
Em sua manifestação (peça 18), a Reitora esclareceu as motivações para que fossem realizadas as contratações temporárias, informando que as necessidades foram ocasionadas por aposentadorias e exonerações de Professores, bem como para assunção das funções em razão de afastamento de Professor que assumiu cargo de Diretor.
Por fim, esclareceu que os contratos já foram rescindidos.
Os autos retornaram à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22711/13 – peça 20) que opinou pelo registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18269/13 – peça 21) entende que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente a ela. Uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos aprovados e dos seus chamamentos.
Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda serem aceitáveis as justificativas apresentadas pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar que a necessidade era temporária, objetivando a continuidade dos serviços, bem como de que as situações que impunham as contratações temporárias já se encerraram, conforme se denota da manifestação da Universidade (fl. 01 e 02 – peça 18), acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e proponho o registro das admissões em comento.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor, constante do Edital nº 381/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar os Atos de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vagas de Professor, constante do Edital nº 381/2008, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 403155/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5386/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão temporária de pessoal estadual. Situação que se enquadra na Lei. Registro.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Londrina visando a contratação de um Professor Colaborador para a área de Psicologia, através do Teste Seletivo regido pelo Edital n° 048/09.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 933/11 – peça 05) assegurou que a documentação está de acordo com a Instrução Normativa n° 08/2006, bem como, houve observância dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido obedecida a ordem classificatória.
Assegurou ainda que a contratação em análise é complementar ao processo 260966/09, que foi julgado legal pelo Acórdão n° 1697/09 – Primeira Câmara.
Os autos foram diligenciados à origem para que fossem apresentadas justificativas para a contratação temporária em detrimento da realização de concurso público.
Em sua manifestação (peça 11), a Reitora informou que *a contratação de que se trata foi realizada em 18.05.2010 para substituir a falta de professor em razão da aposentadoria de Maria Cristina Moreno Matias, em 07.12.2009.*
Os autos retornaram à análise da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22260/13 – peça 12) que afirmou que a Lei Complementar 108/05 prevê tal possibilidade e, diante do enquadramento do caso em tela à lei opinou pelo registro do ato.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18078/13 – peça 13) ratificou o posicionamento exarado no Parecer 20105/12 (peça 07) afirmando que embora o caso se enquadre formalmente à lei, não se adequa materialmente à ela. Uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público opinou pela negativa de registro.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Compulsando os autos verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação do candidato aprovado e do seu chamamento.
Ademais, considerando que esta Corte já se posicionou sobre o assunto quando da emissão do Prejulgado n° 08 e, considerando ainda ser aceitável a justificativa apresentada pela Universidade que logrou êxito ao demonstrar que a necessidade era temporária, objetivando a continuidade dos serviços, bem como de que situação que impunha a contratação temporária já se encerrou, conforme se denota da manifestação da Universidade (fl. 02 – peça 11), acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e proponho o registro da admissão em comento.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 048/09, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. registrar o Ato de Admissão Temporária de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53,

mediante Teste Seletivo, para vaga de Professor, constante do Edital nº 048/09, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

PROCESSO Nº: 770411/13
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO NUNES DA MATA, NILSON DE SOUZA NERES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5387/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento parcial. Inserção de ressalvas às contas, na decisão contida no Acórdão n.° 4250/13 – Primeira Câmara, do Protocolo nº 22737-7/11.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Ministério Público de Contas, objetivando a supressão de omissões/contradições extraídas do v. Acórdão n.º 4250/13 – Primeira Câmara (peça n.º 61), conforme a seguir transcrito:
Muito embora os pontos suscitados pelo Ministério Público tenham constado do minucioso relatório que integra o v. *decisum*, verifica-se que em sua fundamentação (item 2) não há indicação dos motivos que levaram o N. Colegiado a não julgar irregulares as Contas em comento.
Com efeito, em que pese o reconhecimento das ilegalidades descritas ("*no que tange às situações apuradas pelo Ministério Público de Contas, não restam dúvidas quanto à imperiosidade de se regularizá-las* [...]"), não foram deduzidos os fundamentos pelos quais o art. 16, III, 'b' e 'd', da LC 113/05 – ao qual os fatos narrados se subsumiam - deixou de ser aplicado no caso concreto.
Na mesma esteira, e sempre com o respeito devido, o v. Acórdão não se pronunciou acerca das MEDIDAS DE RECOMPOSIÇÃO DO DANO RECONHECIDAMENTE CAUSADO AO ERÁRIO (decorrente do pagamento de adicional de função de confiança sem previsão legal) e da NECESSIDADE DE REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, as quais foram expressamente requeridas ao final do opinativo ministerial n.º 11928/13, e seguem abaixo novamente transcritas:
"aplicação de multas, nos termos dos artigos 87, V, e 89, todos da LC n.º 113/05, ao Gestor das Contas, Sr. Nilson de Souza Neres, bem como a condenação do Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Nunes da Mata, à restituição dos valores pagos a título de função de confiança ao Sr. Vilton de Souza Neres e à imposição da multa capitulada no artigo 89 da mencionada lei complementar. No mais, tendo em vista a prática de nepotismo e a caracterização de ato de improbidade administrativa, imprescindível a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que promova as medidas que entender cabíveis, dentro da sua esfera de atribuições."
Atente-se que a determinação inserida no item 'b' do v. Acórdão n.º 4250/13 – Primeira Câmara, no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Altônia comprove junto a este E. Tribunal de Contas a cessação da verificada situação de afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, comprovadamente, o Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente do FAPESPAL, e o Sr. Vilton de Souza Neres, Controlador Interno do mesmo órgão, são irmãos é inócua, uma vez que, como relatado no item 1 da decisão, o Sr. Vilton de Souza Neres, foi titular da função de Controlador Interno junto ao Município em epígrafe no período de 01.03.2010 a 31.08.2010. Ou seja, a violação à citada Súmula já se consolidou no exercício em análise.
Assim, tendo em vista que, por imperativo constitucional, toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de NULIDADE, as omissões/contradições ora aventadas ensejam o cabimento de Embargos de Declaração, nos termos do art. 76, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, que assim estabelece:
"*Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
Como o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte em 23.10.2013 (quarta-feira), considerando-se como publicado no dia 24.10.2013, conforme Certidão de Publicação DETC (peça de nº 62), inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 25 de outubro do corrente ano, findando o prazo em 29.10.2013 (terça-feira), sendo, portanto, tempestivos os presentes Embargos.
Preliminarmente, este Relator, por meio do Despacho n.º 3244/13 – GCFAMG (peça n.º 71), solicitou à Douta Diretoria de Contas Municipais que discriminasse os valores percebidos pelo Sr. Vilton de Souza Neres durante o exercício de 2010, o que resultou na Informação n.º 1906/13 (peça n.º 72).
É o breve relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]
Após uma detida análise dos presentes Embargos, já recebidos por meio do r. Despacho n.º 3002/13 – GCFAMG (peça n.º 67), visto que cabíveis e tempestivos, reputo superadas as preliminares de mérito, razão pela qual passo a discorrer e aclarar, pontualmente, as circunstâncias de omissões/contradições suscitadas pelo Ministério Público de Contas.
Conforme acima demonstrado, o Embargante reputou controverso o fato de este Relator, em seu voto, asseverar expressamente a necessidade de se regularizar as ocorrências apontadas pelo Ministério Público de Contas, determinando, para tanto, a expedição de determinações ao Município de Altônia, sem, contudo, concluir pela irregularidade das contas.
Em verdade, as conclusões atingidas no *decisum* questionado mostram-se contraditórias, uma vez que, de forma equivocada, deixou-se de mencionar o fato de que, além de o voto seguir integralmente o entendimento constante da Instrução n.º 262/12 c/c Informação n.º 871/13 – DCM, em conformidade com o posicionamento pacificado por este E. Tribunal de Contas em sua Súmula n.º 08, também se revela imperiosa a aposição de ressalvas aos itens que deram origem às determinações constantes do v. Acórdão n.º 4250/13 – Primeira Câmara (peça n.º 61), mais especificamente: (a) edição de Lei Municipal especificamente destinada a regulamentar a função de confiança de Controlador Interno, suas respectivas atribuições e remuneração, nos moldes preconizados no artigo 14 da Lei Municipal n.º 758/2008, enfatizando-se a necessidade de se dar observância ao entendimento pacificado por meio do v. Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno; *(b)* cessação da verificada situação de afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, comprovadamente, o Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente do FAPESPAL, e o Sr. Vilton de Souza Neres, Controlador Interno do mesmo órgão, são irmãos; e *(c)* cessão de advogado ao fundo previdenciário, provido em cargo efetivo junto ao Município de Altônia.
Ora, do teor da Súmula supracitada, extrai-se que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento de determinada impropriedade houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, o que se verifica no corrente caso, visto que, conforme asseverado pelo próprio Ministério Público em sua petição de Embargos de Declaração, a determinação referente à cessação de afronta à Súmula Vinculante n.º 13 é inócua, posto que o Sr. Vilton de Souza Neres foi titular da função de Controlador Interno no período compreendido entre 01.03.2010 e 31.08.2010 – antes do término do exercício ao qual as contas em exame fazem referência. Assim, regularizado tal apontamento, há que se falar em mera aposição de ressalva, e não em irregularidade das contas.
Quanto aos demais itens, deve-se tomar por base a descrição das ocorrências constantes do escopo de análise delimitado para o exercício de 2010, a partir do qual se extrai que a omissão legislativa em regulamentar a função de confiança de Controlador Interno não se mostra apta a direcionar o julgado. Além de se estar diante de mera impropriedade de natureza formal (art. 16, II, da LC n.º 113/05), cabe enfatizar que os elementos constantes do escopo, capazes de macular as contas, podem ser assim resumidos: (a) não foi encaminhado o relatório do Controle Interno; (b) o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; (c) o relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade; (d) omissão do Controle Interno em fiscalizar.
Na mesma senda, a situação do quadro de cargos, especificamente no que diz respeito aos advogados, não se encontra discriminada na tabela trazida às fls. 01/02 da Instrução n.º 2172/11 (peça n.º 04), elaborada com amparo na Instrução Normativa n.º 52/2011 – TCE/PR.
Não obstante o protocolo da petição contida na peça n.º 26, no sentido de pleitear a inclusão dos itens (a) e (c) no escopo de análise das contas para o corrente exercício, insta ressaltar que a situação do quadro de cargos do FAPESPAL merece apreciação específica em sede de Inspeção, nos moldes do art. 255 – RI/TCE-PR, mediante prévia aprovação da Presidência deste E. Tribunal de Contas. Também, não se mostra compatível com o princípio da celeridade e, menos ainda, com o prazo estipulado no art. 224, parágrafo único, do RI/TCE-PR, elastecer o trâmite processual, agregando matéria que não diz respeito às contas anuais.
Ainda, no que diz respeito às omissões levantadas, a partir da leitura da Informação n.º 1906/13 – DCM (peça n.º 71) depreende-se que durante o espaço de tempo em que o Sr. Vilton de Souza Neres atuou como Controlador Interno, qual seja, de 01.03.2010 a 31.08.2010, não houve percepção de nenhum adicional de função de confiança, razão pela qual não há que se falar em adoção de *medidas de recomposição de dano reconhecidamente causado ao erário*. Da breve análise da tabela colacionada pela Diretoria de Contas Municipais, percebe-se que o "Vcto Básico/Salário" manteve-se inalterado, tanto no exercício do cargo efetivo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos quanto no de Controlador Interno, detectando-se apenas uma variação no Adicional por Tempo de Serviço alusivo aos meses de março, abril e maio.
Dando-se continuidade à apreciação dos Embargos de Declaração, oportunamente, este Relator esclarece que deixou de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas pelo fato de a situação de afronta à Súmula n.º 13 do STF já ter sido saneada. Da mesma forma, somando-se à regularização da impropriedade, insta ressaltar que o Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, em seu artigo 73, V, resguardando a autonomia do Ministério Público de Contas, atribui ao seu Procurador-Geral a incumbência de expedir ofícios relativos à sua esfera de atuação, o que abrange a comunicação direta com o Ministério Público do Estado do Paraná.
Por fim, no mesmo sentido do que vem preconizado no parágrafo único do artigo 17 (LC n.º 113/05), o julgamento pela regularidade das contas com aposição de ressalva comporta, de forma concomitante, a expedição de determinação, a fim de

que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.
Por todo o exposto, voto pela parcial procedência dos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas, para os fins de suprir omissões detectadas no *decisum* consubstanciado no v. Acórdão n.º 4250/13 – Primeira Câmara, fazendo incluir como ressalvas, além daquela referente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, os pontos que deram origem à expedição de determinação: (a) falta de edição de Lei Municipal especificamente destinada a regulamentar a função de confiança de Controlador Interno, suas respectivas atribuições e remuneração, nos moldes preconizados no artigo 14 da Lei Municipal n.º 758/2008, enfatizando-se a necessidade de se dar observância ao entendimento pacificado por meio do v. Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno; *(b)* situação de afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, comprovadamente, o Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente do FAPESPAL, e o Sr. Vilton de Souza Neres, ocupante do cargo de Controlador Interno do mesmo órgão durante parte do exercício de 2010, são irmãos; e *(c)* terceirização dos serviços de advogado, em afronta ao que preceitua o Prejulgado n.º 06 deste E. Tribunal de Contas.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 4250/13 – Primeira Câmara (protocolo nº 22737-7/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, inserindo como ressalvas às contas do FAPESPAL, exercício financeiro de 2010, além daquelas expressamente consignadas no v. Acórdão n.º 4250/13 – Primeira Câmara, as seguintes situações: (a) falta de edição de Lei Municipal especificamente destinada a regulamentar a função de confiança de Controlador Interno, suas respectivas atribuições e remuneração, nos moldes preconizados no artigo 14 da Lei Municipal n.º 758/2008, enfatizando-se a necessidade de se dar observância ao entendimento pacificado por meio do v. Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno; *(b)* situação de afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, comprovadamente, o Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente do FAPESPAL, e o Sr. Vilton de Souza Neres, ocupante do cargo de Controlador Interno do mesmo órgão durante parte do exercício de 2010, são irmãos; e *(c)* terceirização dos serviços de advogado, em afronta ao que preceitua o Prejulgado n.º 06 deste E. Tribunal de Contas;
3.2. determinar o encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que efetue juízo de conveniência e oportunidade acerca da execução de Fiscalização junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, objetivando, especificamente, apurar a situação relatada pelo Ministério Público de Contas na petição contida na peça n.º 26 do protocolo n.º 22737-7/11.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar pelo conhecimento dos Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 4250/13 – Primeira Câmara (protocolo nº 22737-7/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento, inserindo como ressalvas às contas do FAPESPAL, exercício financeiro de 2010, além daquelas expressamente consignadas no v. Acórdão n.º 4250/13 – Primeira Câmara, as seguintes situações: (a) falta de edição de Lei Municipal especificamente destinada a regulamentar a função de confiança de Controlador Interno, suas respectivas atribuições e remuneração, nos moldes preconizados no artigo 14 da Lei Municipal n.º 758/2008, enfatizando-se a necessidade de se dar observância ao entendimento pacificado por meio do v. Acórdão n.º 265/2008 – Tribunal Pleno; *(b)* situação de afronta à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, comprovadamente, o Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente do FAPESPAL, e o Sr. Vilton de Souza Neres, ocupante do cargo de Controlador Interno do mesmo órgão durante parte do exercício de 2010, são irmãos; e *(c)* terceirização dos serviços de advogado, em afronta ao que preceitua o Prejulgado n.º 06 deste E. Tribunal de Contas;
II. determinar o encaminhamento do feito à Presidência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que efetue juízo de conveniência e oportunidade acerca da execução de Fiscalização junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, objetivando, especificamente, apurar a situação relatada pelo Ministério Público de Contas na petição contida na peça n.º 26 do protocolo n.º 22737-7/11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 319296/04
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCA PARRA MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5388/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Recurso de agravo. Objeto prejudicado. Registro de ato de aposentadoria.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de recurso de agravo interposto, ainda sob a égide da antiga Lei Orgânica desta Casa (Lei/PR 5615/67), pela Sra. Francisca Parra Miranda, servidora ocupante do cargo de Operador de Telecomunicações à qual foi deferida aposentadoria especial de policial civil, contra decisão de não conhecimento de recurso de revista proposto contra a decisão materializada na Resolução 1603/05, por meio da qual foi negado registro a seu ato de inativação.
Depois de longa tramitação, na qual esta Corte inclusive alterou seu entendimento acerca das inativações dos policiais civis, foi apresentada decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, exarada em sede de Mandado de Segurança, na qual foi determinada a restauração da Resolução SEAP 636/03, que originalmente concedeu o benefício previdenciário.
A SEAP apresentou, então, a Resolução 10803/13, que, além de reestabelecer os efeitos da Resolução 636/03, tornou sem efeito as Resoluções 3821/08 e 10519/10 (que alteraram os fundamentos legais da aposentadoria).
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22879/13 – Peça 84) e Ministério Público de Contas (Parecer 18800/13 – Peça 85) opinam pelo registro da Resolução 10803/13.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando a existência de decisão judicial transitada em julgado determinando a restauração dos efeitos do ato originário de aposentadoria da Sra. Francisca Parra Miranda (Resolução SEAP 636/03), e que tal ato foi restabelecido por meio da Resolução SEAP 10803/13, entendo prejudicada a análise do mérito do agravo e acolho os opinativos da DICAP e do Órgão Ministerial, votando pelo registro do mesmo junto a esta Corte.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar o registro da Resolução SEAP 10803/13, que restaurou os efeitos da Resolução SEAP 636/03, relativamente à aposentadoria da Sra. Francisca Parra Miranda, no cargo de Operador de Telecomunicações;
3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. determinar o registro da Resolução SEAP 10803/13, que restaurou os efeitos da Resolução SEAP 636/03, relativamente à aposentadoria da Sra. Francisca Parra Miranda, no cargo de Operador de Telecomunicações;
II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 95980/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MARCIA SIMONE RIZATO, JOSE PAULO PAPAITE
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5389/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalvas e determinações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Paulo Papaite, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1406/13 – Peça 17) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ				
Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM				
DADOS DO SIM-AM			CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	-	7.762.699,39	7.763.261,45	562,06
DISPONÍVEL	-	7.762.699,39	7.763.261,45	562,06
Bancos Conta Movimento	109.110,52	-	109.110,52	0,00
Aplicações do RPPS	7.653.588,87	-	7.654.150,93	562,06
ATIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	49.886,77	63.216,85	13.330,08
ATIVO PERMANENTE	-	49.886,77	63.216,85	13.330,08
Imobilizado	49.886,77	-	63.216,85	13.330,08
ATIVO REAL	-	7.812.586,16	7.826.478,30	13.892,14
ATIVO COMPENSADO	-	8.368.637,42	8.368.637,42	0,00
Execução Orçamentária da Receita	1.953.000,00	-	1.953.000,00	0,00
Fixação Orçamentária da Despesa	6.415.637,42	-	6.415.637,42	0,00
TOTAL DO ATIVO	-	**16.181.223,58**	**16.195.115,72**	**13.892,14**
PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	19.347.338,33	19.347.338,33	0,00
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	19.347.338,33	19.347.338,33	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias	19.347.338,33	-	19.347.338,33	0,00
PASSIVO REAL	-	19.347.338,33	19.347.338,33	0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO	-	- 11.534.752,17	0,00	11.534.752,17
Déficit ou Superávit Acumulado	- 11.534.752,17	-	0,00	11.534.752,17
PASSIVO COMPENSADO	-	8.368.637,42	8.368.637,42	0,00
Previsão Orçamentária da Receita	1.953.000,00	-	1.953.000,00	0,00
Execução Orçamentária da Despesa	6.415.637,42	-	6.415.637,42	0,00
TOTAL DO PASSIVO	-	**16.181.223,58**	**27.715.975,75**	**11.534.752,17**

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *Divergência no grupo do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial enviado no SIM-AM 2012 com Balanço Patrimonial emitido a partir do sistema de contabilidade da Entidade encaminhado à peça processual nº 06*. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – *O Contador da Entidade é servidor efetivo da Câmara Municipal de Japurá*. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.

(iv) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *A comparação entre o saldo contábil da conta " Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo*. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.

Descrição	*a) Valor Laudo de Avaliação*	*b) Valor do Balanço Patrimonial*	*Diferença (a-b)*
Provisões Matemáticas Previdenciárias	20.186.174,32	19.347.338,33	-838.835,99

Devidamente intimados, o Instituto e o Sr. Papaite apresentaram defesa conjunta (Peça 25), aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *O instituto de previdência utilizava até 2012 um sistema de contabilidade que fazia correlação de contas para se ajustar às exigências do Ministério da Previdência. Inclusive existiam dois caminhos para processamento do diário e geração de relatórios.*

Os saldos na contabilidade estão exatamente como apresentados no SIM-AM, tanto que o anexo 14 gerado no caminho que não é específico para o RPPS, não dá nenhuma diferença no Financeiro e Permanente.

A diferença que se apresenta no financeiro, de R$562,02 foi devida a falha no processamento do diário gerado apenas no caminho específico para o RPPS, que não leu uma operação de estorno de rendimento, ocorrida em virtude de resultado negativo apurado em determinado mês.

No permanente, a diferença é exatamente o valor acumulado da DEPRECIAÇÃO – R$13.330,08 -.

Para corrigir as duas situações, apenas reprocessamos o diário mês a mês e geramos novamente o anexo 14, apenso a esse processo, onde se pode constatar que foram sanadas as anomalias, e os saldos estão idênticos do SIM-AM. Como não foi necessário fazer nenhuma contabilização no ano de 2013 para regularizar, não estamos enviando razão e diário das contas envolvidas, portanto apenas o Balanço Patrimonial.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – *Sobre esse apontamento informamos que a entidade não possui quadro de pessoal. Atualmente os serviços administrativos são desenvolvidos por dois funcionários da prefeitura a disposição em período integral, sem ônus para o RPPS; o Assessor Jurídico que responde pelo RPPS também é funcionário efetivo da Prefeitura e o responsável técnico pela contabilidade é servidor do Legislativo, habilitado e autorizado pelo Legislativo a dar o expediente necessário no RPPS, assim como o assessor jurídico. Um detalhe comum a esses servidores é que não estão recebendo remuneração acumulada, portanto não havendo infração à constituição federal.*

Por outro lado vemos a necessidade de haver uma regulamentação para poder gratificar de alguma forma, principalmente esses servidores que doam parte do seu tempo para o RPPS.

(...)

Enfim, não há previsão de concurso público para preencher esses cargos. Primeiro porque o Município está com limite da LRF extrapolado e segundo porque o RPPS não tem fluxo de caixa para fazer frente à despesa fixa com folha de pagamento de um advogado e um contador - mesmo num concurso para vinte horas - que somado aos encargos previdenciários consumiria quase toda a verba de administração arrecadada mensalmente que gira em torno de R$8.000,00, inviabilizando a existência do regime próprio de previdência.

E finalmente, pela dificuldade de conseguir mão de obra com conhecimento, principalmente num momento de transição da contabilidade, acrescentando que o contador que responde pela contabilidade do RPPS tem experiência na área, inclusive pós-graduado em contabilidade pública.

(iv) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *Com respeito à divergência do saldo da provisão matemática previdenciária em relação ao laudo de avaliação atuarial, temos a dizer que foi falha da contabilidade, que deixou de atualizar os lançamentos.*

Essa situação só foi possível sanar no exercício atual de 2013, sendo realizados os lançamentos necessários conforme razão e diário constantes nos autos.

Note que o plano de contas com os valores de provisão do laudo atuarial – laudo anexo - apresenta saldo errado com diferença de R0,02 – dois centavos – a menor. O correto é o que se apresenta no anexo 14 de janeiro de 2013, parte deste processo, ou seja, R$20.028.246,89.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4347/13 – Peça 31) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *Em sede de contraditório, peça processual nº 28, páginas nº 1 a 3, o responsável pela Entidade esclarece que as diferenças refere-se a falha na emissão do documento, haja vista que o sistema de contabilidade utilizado possui dois caminhos pra sua geração, sendo que o caminho que não é especifico para o RPPS não dá nenhuma diferenças entre os dados.*

Para fins de regularização do item, juntou ao processo novo Balanço Patrimonial, peça processual nº 28, página 6, que após analisado, constata-se que as divergências do ativo financeiro foram sanadas, regularizando-se o item.

(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *Em sede de contraditório, peça processual nº 28, páginas nº 1 a 3, o responsável pela Entidade esclarece que as diferenças refere-se a falha na emissão do documento, haja vista que o sistema de contabilidade utilizado possui dois caminhos pra sua geração, sendo que o caminho que não é especifico para o RPPS não dá nenhuma diferenças entre os dados.*

Para fins de regularização do item, junta ao processo novo Balanço Patrimonial, peça processual nº 28, página 6, que após analisado, verifica-se que há divergência nos valores, em função de erro na soma do Ativo Real, onde não foi considerado o valor relativo à depreciação de R$13.330,08, fato que resultou em uma divergência no Déficit Acumulado.

(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – *Em consulta ao banco de dados do SIM-AP verifica-se que o senhor Mário Francisco Quirino, responsável técnico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, é servidor efetivo no Cargo de Assessor Legislativo do Poder Legislativo de Japurá:*

(...)

O Prejulgado nº 06, admite ainda a possibilidade da denominada 'contabilidade descentralizada', ou seja, o contador, detentor de cargo efetivo, especificamente no cargo de contabilista, do Poder Executivo, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo e remunerado apenas pelo Poder Executivo, poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo. Importa em esclarecer que a extinção do cargo neste Poder deverá ser devidamente motivada. Desta forma esta possibilidade, por simetria, poderá ser estendida ao Regime Próprio de Previdência.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não adotou nenhuma medida para sanar a restrição, mantem-se a irregularidade apontada na análise inicial.

(iv) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *Diante dos esclarecimentos e documentos juntados ao processo, fica sanada a restrição apontada na análise inicial*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18710/13 – Peça 32) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos de maneira individualizada cada uma das faltas detectadas pelos

órgãos instrutivos durante o curso desta prestação de contas:
(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Apresentado novo Balanço Patrimonial a partir do qual não foram extraídas divergências com os valores apresentados no Sim-AM.
Conclusão: Questão regularizada.
(ii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Conforme se extrai da análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, permanece uma divergência decorrente de erro na soma do Ativo Real, uma vez que não considerado o valor relativo à depreciação (R$ 13.330,08), resultado em divergência no Déficit Acumulado.
Ocorre, porém, que o próprio Instituto já havia identificado a fonte da divergência (v. último parágrafo da folha 02 da Peça 25: "*No permanente, a diferença é exatamente o valor acumulado da DEPRECIAÇÃO –R$13.330,08 –*").
Portanto, com vênia à orientação das Unidades instrutivas, entendo que a questão se resume à ausência de registro de questão contábil incontroversa, podendo ser objeto de mera ressalva e determinação para correção.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, devendo ser objeto de determinação.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06 – O procedimento adotado pelo Instituto, qual seja, a utilização dos serviços de servidor efetivo da Câmara, não se mostra adequada.
No entanto, face à recorrente e evidente dificuldade que entes da administração pública municipal indireta enfrentam para suprir suas necessidades de serviços das áreas jurídica e contábil, especialmente nos municípios pequenos, entendo que o fato não deve ser considerado causa de irregularidade de contas, especialmente porque o procedimento não afronta os princípios básicos da Administração Público.
Porém, mostra-se cabível a expedição de determinação para que seja realizada adequação às diretrizes fixadas no Prejulgado 06 (v.g. criação de cargo e realização de concurso ou criação de gratificação para servidor do Executivo que venha a acumular o serviços junto ao Instituto).
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, devendo ser objeto de determinação.
(iv) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Com os documentos acostados ao recurso restam comprovadas as alegações de que o problema foi oriundo de mero equívoco, restando comprovada a inexistência da divergência.
Conclusão: Questão regularizada.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Paulo Papaite (CPF 648.676.099-00), como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá (CNPJ 05.220.745/0001-80) no exercício de 2012, ressalvando, porém: (a) divergência entre valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; e (b) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06; com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. expedir determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05: (a) comprove a regularização da divergência decorrente de erro na soma do Ativo Real, uma vez que não considerado o valor relativo à depreciação; e (b) comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal visando à adequação da questão dos serviços de contador às diretrizes do Prejulgado 06;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. José Paulo Papaite (CPF 648.676.099-00), como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá (CNPJ 05.220.745/0001-80) no exercício de 2012, ressalvando, porém: (a) divergência entre valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade; e (b) Exercício do cargo de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06; com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. expedir determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá para que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05: (a) comprove a regularização da divergência decorrente de erro na soma do Ativo Real, uma vez que não considerado o valor relativo à depreciação; e (b) comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo Municipal visando à adequação da questão dos serviços de contador às diretrizes do Prejulgado 06;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 151894/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5390/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eliane do Rocio Forlepa, como Presidente da Pinhais Previdência no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4241/13 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18722/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Eliane do Rocio Forlepa, como Presidente da Pinhais Previdência no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eliane do Rocio Forlepa (CPF 741.015.529-91), como Presidente da Pinhais Previdência (CNPJ 03.861.196/0001-05), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Eliane do Rocio Forlepa (CPF 741.015.529-91), como Presidente da Pinhais Previdência (CNPJ 03.861.196/0001-05), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157671/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5391/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Lucia Bassani, como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1837/13 – Peça 80) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18419/13 – Peça 81) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas da Sra. Maria Lucia Bassani, como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Lucia Bassani (CPF 906.188.239-72), como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga (CNPJ 04.907.070/0001-89), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Lucia Bassani (CPF 906.188.239-72),

como Presidente do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga (CNPJ 04.907.070/0001-89), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 181009/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5392/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdomiro Marques da Costa, como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1817/13 – Peça 17) indicou a existência de impropriedade tocante ao exercício de cargo de contador em desacordo com a orientação fixada no Prejulgado 06:
O Contador Sr. Vanderson Cesar Borsato não consta do cadastro junto ao TCE, como responsável pela contabilidade da entidade no exercício de 2012, cuja contratação ocorreu via Empresa Torrevan Consultorias Contábeis Ltda., por dispensa de Licitação, onde o mesmo é representante legal.
Portanto, o Sr. Vanderson recebeu a título de contraprestação através do empenho nº 85 no valor de R$ 7.400,00, tendo, também, assinado o Balanço Patrimonial.
Devidamente intimado, o Sr. Valdomiro Marques da Costa apresentou defesa (Peças 24/26), aduzindo, em síntese:
(...) *realizamos concurso público para o cargo de contador, conforme Processo 500593/12* (...), *em que o único aprovado para o cargo de contador não apresentou documentação de habilitação específica para o cargo* (...), *sendo contratado o Contador Sr. Vanderson Cesar Borsato* (...) *e que na época do julgamento das contas, por um lapso de nossa parte, não estava atualizado o cadastro de Responsável Técnico do site desse TCE/PR* (...).
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3723/13 – Peça 28) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
Para fins de análise do contraditório foi efetuada consulta ao SIM-AP, comprovando o cadastramento do Sr. Vanderson Cesar Borsato como responsável técnico pelo SAMAE.
Contudo, por mais plausíveis que sejam as justificativas trazidas pelo responsável, cabe observar que o Prejulgado nº 06 TCE/PR impõe os seguintes requisitos para a terceirização da contabilidade nas entidades públicas:
I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;
II) Procedimento licitatório;
III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93;
IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;
V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos;
VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
Tendo em vista que no caso em questão não restou comprovado o atendimento integral das referidas condições, permanece a irregularidade do item.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18746/13 – Peça 29) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Resta devidamente comprovado que a Entidade realizou, no exercício de 2012, concurso público visando à contratação de contador. Porém, tal procedimento restou infrutífero, uma vez que a única aprovada não logrou apresentar documentação hábil para assumir o cargo. Todas essas questões podem ser verificadas nos autos do Processo 50059-3/12, ainda em trâmite nesta Corte de Contas.
Desta feita e considerando que: (i) além de os valores pagos pelos serviços mostram-se dentro dos valores de mercado (especialmente se comparados com os verificados em outras prestações de contas); (ii) trata-se da única falta identificada nas contas, sendo insuficiente para macular a gestão de todo um exercício (que, a rigor, nem deve ser considerada falta, em virtude das cautelas adotadas pela Administração); com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que não as contas ora em exame não devem ser consideradas irregulares.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdomiro Marques da Costa (CPF 086.778.599-34), como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí (CNPJ 04.301.515/0001-82)no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Valdomiro Marques da Costa (CPF 086.778.599-34), como Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jorge do Ivaí (CNPJ 04.301.515/0001-82)no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 184520/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO: VIVALDO JOSE PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5393/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Vivaldo José Pereira, como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D´Oeste no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1694/13 – Peça 17) indicou a existência de duas impropriedades:
(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

DADOS DO SIM-AM			CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO	-	7.680.464,35	7.680.464,35	0,00
DISPONÍVEL	-	7.680.464,35	7.680.464,35	0,00
Caixa	-	-	0,00	0,00
Bancos Conta Movimento	7.680.464,35	-	7.680.464,35	0,00
Aplicações do RPPS	-	-	0,00	0,00
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	-	-	0,00	0,00
Créditos a Receber	-	-	0,00	0,00
Valores em Trânsito Realizáveis	-	-	0,00	0,00
	-	-		0,00
ATIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	6.813,00	6.813,00	0,00
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO	-	-	0,00	0,00
BENS E VALORES EM CIRCULAÇÃO	-	-	0,00	0,00
Estoques	-	-	0,00	0,00
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO	-	-	0,00	0,00
INVESTIMENTOS DO RPPS	-	-	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos	-	-	0,00	0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
DIVIDA ATIVA	-	-	0,00	0,00
Créditos Incritos em Dívida Ativa	-	-	0,00	0,00
REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	-	-	0,00	0,00
Depósitos Realizáveis a Longo Prazo	-	-	0,00	0,00
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	-	-	0,00	0,00
Investimentos c/ Recursos Vinculados	-	-	0,00	0,00
ATIVO PERMANENTE	-	6.813,00	6.813,00	0,00
Imobilizado	6.813,00	-	6.813,00	0,00
ATIVO REAL	-	7.687.277,35	7.687.277,35	0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
ATIVO COMPENSADO	-	5.162.248,85	1.162.248,85	-2.000.000,00
Execução Orçamentária da Receita	1.000.000,00	-	0,00	-1.000.000,00
Fixação Orçamentária da Despesa	1.000.000,00	-	0,00	-1.000.000,00
Execução da Programação Financeira	-	-	0,00	0,00
Despesas e Dívidas dos Estados e Município	-	-	0,00	0,00
Execução de Restos a Pagar	-	-	0,00	0,00
Compensações Ativas Diversas	1.162.248,85	-	1.162.248,85	0,00
TOTAL DO ATIVO	-	10.849.526,20	8.849.526,20	-2.000.000,00

PASSIVO FINANCEIRO	-	-	0,00	0,00
DEPÓSITOS	-	-	0,00	0,00
Consignações	-	-	0,00	0,00
Recursos da União	-	-	0,00	0,00
Depósitos de Diversas Origens	-	-	0,00	0,00
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	-	-	0,00	0,00
Obrigações a Pagar	-	-	0,00	0,00
Credores - Entidades e Agentes	-	-	0,00	0,00
Valores em Trânsito Exigíveis	-	-	0,00	0,00
PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	7.035.220,55	7.035.220,55	0,00
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	-	-	0,00	0,00
DEPÓSITOS EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	-	0,00	0,00
Recursos Vinculados	-	-	0,00	0,00
	-	-		0,00
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	7.035.220,55	7.035.220,55	0,00
Obrigações Legais e Tributárias	-	-	0,00	0,00
Obrigações a Pagar	-	-	0,00	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.035.220,55	-	7.035.220,55	0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
	-	-		0,00
PASSIVO REAL	-	7.035.220,55	7.035.220,55	0,00
PATRIMÔNIO LIQUIDO	-	652.056,80	652.056,80	0,00
Reservas Técnicas	-	-	0,00	0,00
Déficit ou Superávit Acumulado	652.056,80	-	652.056,80	0,00
PASSIVO COMPENSADO	-	3.162.248,85	1.162.248,85	-2.000.000,00
Previsão Orçamentária da Receita	1.000.000,00	-	0,00	-1.000.000,00
Execução Orçamentária da Despesa	1.000.000,00	-	0,00	-1.000.000,00
Execução da Programação Financeira	-	-	0,00	0,00
Despesas e Dívidas dos Estados e Município	-	-	0,00	0,00
Execução de Restos a Pagar	-	-	0,00	0,00
Compensações Passivas Diversas	1.162.248,85	-	1.162.248,85	0,00
TOTAL DO PASSIVO	-	10.849.526,20	8.849.526,20	-2.000.000,00

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR – *O Contador, Sr. REINALDO SEBASTIÃO IADICOLA, responsável pela entidade é prestador de serviço contratado diretamente e pago através de RPA*.

Devidamente intimado, o Sr. Vivaldo José Pereira apresentou defesa (Peças 21/22), aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – (...) *foi percebido uma deficiência do nosso sistema de software que não demonstrava o valor do orçamento no ativo compensado do Balanço Patrimonial, ao qual foi de imediato contactada a empresa que presta serviço para este Fundo de Previdência que horas depois corrigiu o problema possibilitando assim a geração de um novo relatório evidenciando a regularização do sistema, conforme demonstrado no anexo I*.

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR – *Sobre a outra restrição apontada quanto a contratação de prestação de serviços efetuada na atual administração, este Fundo de Previdência informa que procurou obedecer aos critérios contidos na Lei 8.666/93, Constituição Federal e Leis Municipais.*

A contratação do Sr. REINALDO SEBASTIÃO IADICOLA, para o cargo de contador do Fundo Municipal de Previdência Municipal, se deu em decorrência da necessidade deste Fundo de Previdência, uma vez que em nosso Município o único contador existente no quadro de servidores já ocupa o cargo de Contador do Município, preteritamente já foi motivo de advertência deste honroso órgão.

O serviço prestado pelo contador está condicionado às necessidades do Fundo de Previdência Municipal, que atualmente, em razão da escassez de recursos, não possui condições de com a Taxa de Administração, arcar com os valores despendidos com profissional concursado, tais como encargos e obrigações patronais conforme menciona o referido Prejulgado.

Não houve dolo, pelo fato de que as despesas com este profissional ficaram muito abaixo dos preços de mercado e mesmo assim atendeu com eficiência todas as expectativas quanto a solução de diversas pendências contábeis, orçamentárias e patrimoniais e nem tão pouco má-fé da Administração deste Fundo de Previdência, ao contratar o contador diretamente, sem concurso publico, já que a situação era emergencial, prevista na própria lei de licitações, art. 24, IV da Lei 8.666/93. Emergência esta, que se justifica pelo fato de que este Fundo de Previdência dependia deste profissional para atender o setor que já vinha há alguns meses sem atuação de profissional na área de contabilidade e conseqüentemente com pendência e dificuldades na obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária que fatalmente emperrava importantes obras e convênios no Município entre eles: convênios para construção de casas populares que era expectativa de grande parcela da população carente do município e convênios na área da saúde, motivo pelo qual, decidimos com certa urgência pela contratação do referido profissional enquanto nos debruçávamos a cerca de tentar resolver a situação de outra forma.

Estamos, envidando todos os esforços para atingirmos condições financeiras de contratação deste profissional, através de concurso publico para 20 horas semanais, e com isso sanar tal irregularidade, porém tal procedimento demanda de lapso temporal em respeito aos prazos legais, bem como criação de Lei criando o referido cargo e ainda escassez de recursos à conta da Taxa Administrativa devida ao Fundo de Previdência Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4141/13 – Peça 23) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *Diante dos esclarecimentos e documentos apensados ao processo o item poderá ser regularizado*.

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR – *Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, preceitua a Lei nº 4.320/64 que "os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros" (Art. 85).*

Como se denota da referida norma os serviços de contabilidade na administração pública são imprescindíveis, tendo em vista a necessidade e obrigatoriedade, cada vez maior, de se prestar contas perante a sociedade do emprego do dinheiro público.

Da mesma forma, não há como desvincular os 'serviços contábeis' do profissional de contabilidade, devidamente habilitado e ocupante de cargo de contador, inclusive, para que seja possível lhe atribuir responsabilidades inerentes às atribuições do cargo.

Entretanto, ciente das notórias dificuldades que as entidades de pequeno porte enfrentam para contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas prevê algumas alternativas para a realização das funções de contabilidade, tais como: revisão da carreira do quadro funcional procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos, terceirização desde que em conformidade com os requisitos elencados no prejulgado e utilização dos serviços de contador remunerado pelo Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17640/13 – Peça 24) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Conforme análise da Diretoria de Contas Municipais, os documentos colacionados à defesa comprovam o ajuste das divergências inicialmente constatadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR – Com vênia aos argumentos do gestor responsável, entendo que a contratação do contador Reinaldo Sebastião Iadicola mostrou-se imprópria. Tratando-se de serviços de natureza permanente, deveria ser desempenhado por servidor efetivo. A contratação de terceirizado seria cabível em algumas hipóteses, no entanto, nunca sem a realização de licitação e com fundamento em questão de emergência, pois a necessidade dos serviços é desde sempre conhecida.

Por outro lado, consoante entendimento já defendido por este Conselheiro em várias outras prestações de contas, parece-me que a falta não se mostra suficiente para constituir causa de irregularidade das contas de todo um exercício, especialmente porque os serviços foram devidamente prestados e os pagamentos encontram-se dentro dos valores de mercado.

Desta feita, entendo mais adequado que o item seja ressalvado, sem prejuízo da expedição de determinação para que se adotem medidas visando adequação da situação às diretrizes do Prejulgado 06 (*v.g.* realização de concurso, utilização dos serviços de contador do Poder Executivo...), sempre se considerando que as despesas com os serviços não poderão extrapolar o limite em percentual tocante à taxa de administração do Fundo.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva, mostrando-se devida a expedição de determinação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo José Pereira (CPF 897.624.369-20), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D´Oeste (CNPJ 02.427.834/0001-03) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Fundo de Previdência que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo local visando à adequação dos serviços de contador à orientação do Prejulgado 06 (realização de concurso, utilização dos serviços de contador do Poder Executivo...), sempre se considerando que as despesas com os serviços não poderão extrapolar o limite em percentual tocante à taxa de administração do Fundo.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo José Pereira (CPF 897.624.369-20), como Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D´Oeste (CNPJ 02.427.834/0001-03) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o exercício de contador em desacordo com a orientação do Prejulgado 06-TCE/PR, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar ao Fundo de Previdência que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e outras penalidades previstas na LC/PR 113/05, comprove a adoção de medidas junto ao Poder Executivo local visando à adequação dos serviços de contador à orientação do Prejulgado 06 (realização de concurso, utilização dos serviços de contador do Poder Executivo...), sempre se considerando que as despesas com os serviços não poderão extrapolar o limite em percentual tocante à taxa de administração do Fundo.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 188372/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5394/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com determinação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Luiz Branco, como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambrê no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1874/13 – Peça 17) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *A comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

B	C	D	E	F
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ				
	Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM			
DADOS DO SIM-AM			**CONTABILIDADE**	**DIFERENÇAS**
ATIVO FINANCEIRO	-	3.401.264,61	3.401.378,89	114,28
DISPONÍVEL	-	3.401.264,61	3.401.378,89	114,28
Bancos Conta Movimento	3.401.264,61	-	3.401.378,89	114,28
ATIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	3.716,00	0,00	-3.716,00
ATIVO PERMANENTE	-	3.716,00	3.716,00	0,00
Imobilizado	3.716,00	-	3.716,00	0,00
ATIVO REAL	-	3.404.980,61	3.405.094,89	114,28
ATIVO COMPENSADO	-	2.230.000,00	0,00	-2.230.000,00
Execução Orçamentária da Receita	1.115.000,00	-	0,00	-1.115.000,00
Fixação Orçamentária da Despesa	1.115.000,00	-	0,00	-1.115.000,00
TOTAL DO ATIVO	-	5.634.980,61	3.405.094,89	-2.229.885,72
PASSIVO FINANCEIRO	-	-	114,28	114,28
DEPÓSITOS	-	-	114,28	114,28
Depósitos de Diversas Origens	-	-	114,28	114,28
PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)	-	5.935.585,22	5.963.399,98	11.898.985,20
OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO	-	5.935.585,22	5.963.399,98	11.898.985,20
Obrigações a Pagar	13.907,38	-	13.907,38	0,00
PASSIVO REAL	-	5.935.585,22	5.963.514,26	11.899.099,48
PATRIMÔNIO LIQUIDO	-	9.340.565,83	-2.558.419,37	-11.898.985,20
Déficit ou Superávit Acumulado	9.340.565,83	-	-2.558.419,37	-11.898.985,20
PASSIVO COMPENSADO	-	2.230.000,00	0,00	-2.230.000,00
Previsão Orçamentária da Receita	1.115.000,00	-	0,00	-1.115.000,00
Execução Orçamentária da Despesa	1.115.000,00	-	0,00	-1.115.000,00
TOTAL DO PASSIVO	-	5.634.980,61	3.405.094,89	-2.229.885,72

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados na passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.*

A Entidade considerou nas Informações Atuariais, peça processual nº 14 o valor de R$ 7.236.291,85 enquanto que no Balanço Patrimonial (páginas 8, da presente Instrução), acusa um valor de R$ 5.949.492,60.

Descrição	*a) Valor Laudo de Avaliação*	*b) Valor do Balanço Patrimonial*	*Diferença (a-b)*
Provisões Matemáticas Previdenciárias	7.236.291,85	-5.949.492,60	-13.185.784,45

Devidamente intimado, o Sr. José Luiz Branco apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem

e

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *As discrepâncias foram resolvidas através da parametrização dos relatórios pela empresa que fornece o software de contabilidade.*

Encaminha-se a documentação comprobatória.

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *O valor da provisão matemática previdenciária é corretamente de R$ 5.949.492,60, exatamente conforme considerado pela entidade.*

Apresenta-se esclarecimento emitido pela empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3867/13 – Peça 31) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – *Em sua defesa o responsável informa que as discrepâncias foram resolvidas através da parametrização dos relatórios pela empresa que fornece o software de contabilidade e, em razão disso, encaminha novo demonstrativo.*

Todavia, apesar do quadro abaixo demonstrar que as diferenças foram sanadas, na análise do apontamento relativo à divergência entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e o valor apurado no laudo atuarial, constante deste mesmo contraditório, verifica-se que o valor da referida conta deverá ser corrigido, tanto na contabilidade da Entidade como no SIM-AM, para que se possa proceder à regularização daquele item.

Desse modo, fica a regularização desta restrição condicionada à apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do referido ajuste na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias".

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – (...) *as diferenças foram sanadas, assim sendo, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.*

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – *Em relação ao apontamento o Responsável se defende apresentando declaração emitida pelo responsável técnico pelo cálculo atuarial, na qual consta informação de que o valor correto da Provisão Matemática Previdenciária é R$ 5.949.492,60 (fls. 11 da peça processual nº 28).*

Verifica-se (...) *que no Balanço Patrimonial encaminhado pela entidade (fls. 6 da peça processual nº 28) a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias apresenta um saldo "devedor" de R$ 5.949.492,60.*

(...)

Muito embora o referido demonstrativo contábil apresente o mesmo valor do laudo atuarial, percebe-se no roteiro elaborado pelo técnico atuarial para a contabilização da Provisão Matemática Previdenciária que a mesma deve possuir saldo "credor", justamente por se tratar de uma conta com natureza passiva, ou seja, um compromisso a ser honrado (fls. 12 da peça processual nº 28).

Tendo em vista a suposta inversão verificada entre o valor contabilizado e o apurado no laudo atuarial, recomenda-se para o saneamento da irregularidade que a entidade siga o roteiro de contabilização fornecido pelo técnico atuarial, conforme colado abaixo, para que reste demonstrado de forma correta o valor da Provisão Matemática Previdenciária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16204/13 – Peça 33) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Analisemos as impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da prestação de contas:

(i) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Inobstante a Diretoria de Contas Municipais asseverar que as diferenças contábeis foram sanadas, opina pela irregularidade do item, condicionando a regularização da questão à apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do referido ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Com vênia a tal orientação, entendo que, uma vez demonstrado o saneamento da falta, não deve o item constituir causa de irregularidade, devendo os procedimentos contábeis de ajuste serem objeto de determinação.

Conclusão: Item regularizado, devendo ser objeto de determinação para ajustes contábeis.

(ii) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Conforme se extrai do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, a questão restou devidamente explicada e saneada.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão não foi devidamente justificada, observando-se inversão entre o valor contabilizado e o apurado no laudo atuarial, de modo que ainda são necessários ajustes para que se possa ter certeza da regularidade da questão.

Conclusão: Permanece a irregularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Branco (CPF 474.462.189-91), como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambrê (CNPJ 05.472.631/0001-27) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

3.2. determinar ao Fundo de Previdência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e demais penalidade cabíveis, a apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias indicado no item "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";

3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz

Branco, em razão da irregularidade das contas;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz Branco (CPF 474.462.189-91), como Presidente do Fundo de Previdência do Município de Xambrê (CNPJ 05.472.631/0001-27) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;
II. determinar ao Fundo de Previdência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa e demais penalidade cabíveis, a apresentação de um novo Balanço Patrimonial, na posição 2013, que evidencie a realização do ajuste na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias indicado no item "Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";
III. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05, ao Sr. José Luiz Branco, em razão da irregularidade das contas;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 273961/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5395/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Resolução nº 03/2006. Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva e determinação ao órgão repassador.
RELATÓRIO
O expediente trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São José da Boa Vista da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 63.889,56 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte escolar.
Em seu primeiro exame (Instrução n.º 5181/12), a Diretoria de Análise de Transferências – DAT não apurou qualquer restrição no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido pela Resolução nº 03/2006, concluindo pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 16345/12), sugeriu a realização de diligência ao órgão repassador e ao representante legal do Município, para a complementação do Termo de Cumprimento de Objetivos, a partir da *comprovação da devida fiscalização e aplicação dos recursos, além da verificação das condições de boa qualidade e segurança do transporte*.
Oportunizado o contraditório, o prazo transcorreu sem a apresentação de qualquer manifestação pela Secretaria de Estado da Educação e pelo representante legal do Município (Certidão de Decurso de Prazo, peça 31).
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 2871/13), apesar da ausência de manifestação dos interessados, ratificou o opinativo anterior pela regularidade das contas, considerando que as informações e documentos solicitados no parecer ministerial não fazem parte do rol de documentos exigidos pelas disposições da Resolução 03/2006.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 15560/13 (peça 33), opinou pela irregularidade da prestação de contas, em razão da não comprovação do atendimento às normas de segurança, salientando que as "transferências voluntárias relativas a transporte escolar estão amparadas também por normas específicas como a Resolução nº 1422/2011, da SEED e o Código de Trânsito Brasileiro".
É o Relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise do processo, verifica-se que o Termo de Cumprimento dos Objetivos atestou o atendimento ao objeto do convênio, tendo o Município de São José da Boa Vista prestado o serviço de transporte escolar aos alunos, durante o exercício de 2011, conforme os Relatórios Bimestrais elaborados pelos Diretores dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Estadual (peça 8).
Deste modo, não vejo como acolher a manifestação do órgão ministerial pela irregularidade das contas, considerando que as mesmas tiveram sua regularidade atestada pela documentação apresentada, exigida pela Resolução n.º 03/2006, bem como consta nos autos o Termo de Cumprimento Objetivos emitido pelo órgão concedente.
De outro lado, face às ponderações do órgão ministerial, entendo que o não atendimento à diligência deverá ensejar ressalva. Além disso, conforme já decidiu esta Corte [1], deverá ser expedida determinação ao órgão repassador, para que, nas próximas prestações de contas, comprove que exigiu dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como condição de repasse, a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares, de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/11 [2] da SEED e artigo 136, inciso II, [3] da Lei 9.503/97).
Ante o exposto, VOTO no sentido de:
1. Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de São José da Boa Vista relativas aos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não apresentação do relatório semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
2. Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação para que nas próximas prestações de contas comprove a exigência do Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para o repasse de valores.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pelo Município de São José da Boa Vista relativas aos repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2011, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da não apresentação do relatório semestral de verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
II - Determinar a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação para que nas próximas prestações de contas comprove a exigência do Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares como requisito indispensável para o repasse de valores.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Acórdãos nº 3630/13, nº 3865/13 e nº 4559/13, todos da Primeira Câmara.*
2 *Art. 9º Os recursos repassados diretamente pela SEED via PETE poderão destinar-se:*
(...)
III. no pagamento de serviços contratados junto a terceiros, devem ser observados os seguintes aspectos:
a) o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem como às eventuais legislações complementares no âmbito estadual e municipal.
b) o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro;
3 *Lei nº 9.503/97. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*
(...)
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

PROCESSO Nº: 437804/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE MACIEL MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5396/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2011. Ausência de documentos exigidos pela Resolução n. 03/2006 – TCEPR. Não comprovação de saldo final do exercício. Artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005. Irregularidade das contas. Devolução parcial de recursos. Multa administrativa.
RELATÓRIO
O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Flávia Cristina de Londrina - no valor de R$ 204.898,29 (*duzentos e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos*) - referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade educação especial.
A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n. º 2131/13 (peça n. 06) sugerindo fosse oportunizado o contraditório à entidade tomadora dos recursos, porque constatou as seguintes impropriedades nas suas contas: (i) ausência do termo do convênio, aditivos e suas respectivas publicações; (ii) ausência dos extratos de aplicações financeiras e de indicação do valor dos rendimentos no formulário DAT 05; e (iii) o saldo do convênio (R$ 32.629,55), remanescente do

exercício de 2011 não foi comprovado junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT. Anotou ainda o atraso de 60 dias no encaminhamento das contas, o que enseja a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela protocolização (Senhor Alexandre Maciel Marques).
Intimados eletronicamente, nem a Associação Flávia Cristina de Londrina, nem o gestor responsável pelas contas, Senhor Alexandre Maciel Marques (Presidente da entidade, período de 10.11.2011 a 10.11.2015) apresentaram defesa.
Deste modo, em exame final (Instrução n.º 2972/13), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas, com determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, no montante do saldo final do exercício de 2011, não comprovado, solidariamente, pela entidade e gestor, além de aplicação de duas multas administrativas ao gestor, uma pelo atraso na entrega da prestação de contas (com fundamento no artigo 87, I, a, da Lei Complementar n. 113/2005 [1]) e a outra pela não entrega dos documentos solicitados na primeira instrução técnica (com fundamento no artigo 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005 [2]).
O Ministério Público junto a esta Corte de Contas compartilhou o entendimento da Diretoria, sugerindo a irregularidade das contas com adoção das medidas por ela propostas (Parecer Ministerial n.º 15566/13 – peça n. 12).
É o Relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Resta evidente a irregularidade das contas. O processo de prestação de contas não veio acompanhado do termo de convênio, seus aditivos, e respectivas publicações, e dos extratos bancários das aplicações financeiras, como exige o artigo 33 [3], d e f, da Resolução n. 03/2006. Os referidos documentos possibilitam, respectivamente, a análise completa das diretrizes acordadas no ajuste e o saldo inicial, saldo final e a conformidade dos rendimentos das aplicações financeiras com o que foi pactuado. Inclusive, o valor dos rendimentos não foi inserido no formulário DAT 05, no campo 12.
Além disso, o saldo remanescente do exercício de 2011 (indicado na planilha DAT 05) não foi comprovado nem em tese, junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, pois a transferência não foi cadastrada no referido sistema.
Deste modo, impõe-se determinação para a sua devolução.
Ademais, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, I, a, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor responsável pelas contas, por ser também quem as protocolizou neste Tribunal, pelo atraso de 60 (sessenta) dias no encaminhamento. No entanto, entendo não cabível a imposição da outra multa administrativa sugerida pela instrução, *por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas*, pois não foi realizada diligência para a apresentação dos documentos faltantes em face do gestor, mas apenas lhe foi oportunizado o contraditório, para a apresentação de defesa, o que é uma faculdade, e não dever.
Em face do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes e com fundamento no Art.16, III, b [4], da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Flávia Cristina Londrina, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alexandre Maciel Marques, em razão da ausência do termo de convênio, seus aditivos, e respectivas publicações, dos extratos bancários das aplicações financeiras, e pela não comprovação do saldo final, determinando, em razão desse fato, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 32.629,55 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Flávia Cristina de Londrina e pelo Sr. Alexandre Maciel Marques, com fundamento no artigo 18 [5] da Lei Complementar n. 113/2005 e com base na Uniformização de Jurisprudência n. 03 [6] deste Tribunal.
Ainda, em razão de atraso na entrega da prestação de contas, aplico multa administrativa ao Senhor Alexandre Maciel Marques, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005 [7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I – Julgar irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação Flávia Cristina de Londrina, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alexandre Maciel Marques, em razão da ausência do termo de convênio, seus aditivos, e respectivas publicações, dos extratos bancários das aplicações financeiras, e pela não comprovação do saldo final, determinando, em razão desse fato, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 32.629,55 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Flávia Cristina de Londrina e pelo Sr. Alexandre Maciel Marques, com fundamento no artigo 18 [8] da Lei Complementar n. 113/2005 e com base na Uniformização de Jurisprudência n. 03 [9] deste Tribunal.
II – Em razão de atraso na entrega da prestação de contas, aplicar multa administrativa ao Senhor Alexandre Maciel Marques, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº. 113/2005 [10].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
2 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
3 *Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos:*
d) cópia do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver;
f) originais dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;
4 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) infração à norma legal ou regulamentar;
5 *Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
6 *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.*
ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5° DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.
ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICOJURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.
7 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;
8 *Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
9 *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS VOLUNTARIAMENTE POR ATO CONTRATUAL – MULTA E DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE SÃO SANÇÕES DE CARÁTER PESSOAL; ENQUANTO OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER SÃO INSTITUCIONAIS.*
ENTIDADES PÚBLICAS – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5° DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.
ENTIDADES PRIVADAS – A REGRA GERAL NÃO É DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL, MAS INSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO CONFIGURAM PROJEÇÃO POLÍTICOJURÍDICA DA PRÓPRIA COLETIVIDADE, DE MODO QUE SUA RESPONSABILIZAÇÃO OCORRE EM CASOS ESTRITOS, QUANDO COMPROVADAMENTE OS RECURSOS TENHAM REVERTIDO EM BENEFÍCIO DA COMUNIDADE – NÃO HÁ PREJUÍZO À RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO GESTOR E DA ENTIDADE; RESSALVA-SE, DA MESMA FORMA, A POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA DA SEGUNDA CONTRA O PRIMEIRO.
10 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em*

valor certo, em razão dos seguintes fatos:
I – No valor de R$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)
a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 748757/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5397/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Inadimplemento de sanções imputadas ao atual gestor. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Universidade Federal do Paraná, representada pelo Magnífico Reitor Zaki Akel Sobrinho.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 198/13, constatou que a instituição está apta, no âmbito daquela unidade, a receber a certidão liberatória.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 4157/13, apontou a existência do Acórdão nº 2279/13 – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 3217/2013 – Primeira Câmara, ambos com julgamento pela irregularidade das contas de transferências voluntárias e imputação de sanções. No entanto, a unidade técnica entendeu que as referidas decisões não são impeditivos para a obtenção da Certidão nos termos do art. 292-A [1] do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as sanções foram devidamente cumpridas.

Apontou ainda o Acórdão nº 3767/2013, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária (protocolo nº 240191/10) com a aplicação de sanções de restituição de valores e multa administrativa aplicadas ao atual gestor. Quanto a esse Acórdão, a unidade técnica entendeu que, por ainda haver prazo, naquela oportunidade, para o cumprimento das sanções impostas (que seria dia 17/11/2013), a referida pendência também não constituiria óbice à obtenção da certidão pretendida.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18012/13, opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, tendo em vista que com o simples recolhimento das sanções impostas não podem ser consideradas cumpridas as determinações dos Acórdãos mencionados pela Diretoria de Execuções – DEX, sendo, segundo o órgão ministerial, *imprescindível que se tomem providências administrativas e judiciais com vias ao saneamento das impropriedades verificadas, bem como de se apurar os responsáveis, de acordo com o que dispõe o artigo 292-A, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno* (*sic*).

Por meio do Despacho nº 2030/13, solicitei nova manifestação da Diretoria de Execuções – DEX, a fim de que informasse se houve o cumprimento da sanção imputada por meio do Acórdão nº 3767/13 – da Segunda Câmara, tendo em vista o esgotamento do prazo.

A unidade técnica, por meio da Informação nº 4562/13 – DEX, não constatou o recolhimento das sanções imputadas ao atual gestor provenientes do Acórdão nº 3767/2013 – S2C.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante da Informação trazida pela Diretoria de Execuções, contata-se a existência de pendência, pois ausentes os requisitos previstos no art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno.

Com efeito, o inadimplemento das sanções impostas pelo Acórdão nº 3767/2013 – S2C, confirmado pela unidade técnica, caracteriza impedimento à obtenção Certidão Liberatória.

Cumpre ressaltar que já foram emitidas as Certidões de Débito no processo originário (nº 240191/10), sendo elas: (i) nº 657/2013, no valor de R$ 227.376,62 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dois centavos), constando como responsável a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e responsável solidário o Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO; (ii) nº 658/2013, no valor de R$ 51.611,60 (cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e sessenta centavos), na qual consta como responsável o Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO; (iii) nº 659/2013, no valor de R$ 140,99 (cento e quarenta reais e noventa e nove centavos), também de responsabilidade do Sr. ZAKI AKEL SOBRINHO.

Diante do que se expôs, VOTO, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, bem como do art. 1º, V [2] da Instrução Normativa nº 68/2012, pelo indeferimento da Certidão Liberatória pretendida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Indeferir a Certidão Liberatória pretendida, com fundamento no art. 292-A do Regimento Interno, bem como do art. 1º, V [3] da Instrução Normativa nº 68/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
2 *Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*
(...)
V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
3 *Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*
(...)
V – cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

PROCESSO Nº: 809180/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5398/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Pendência. Decisão pendente de cumprimento. Art. 95 da LC 113/2005. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, representado por seu Prefeito, Sr. Israel Domingos.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (peça 5), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS (peça 6) e a DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (peça 8) posicionaram-se pelo deferimento do pedido, argumentando inexistir óbice no âmbito de suas atribuições regimentais.

Por sua vez, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (peça 7) apontou dois impedimentos à certidão pretendida:

- Acórdão n. 3608/13 – Pleno, que, mesmo após reformar parcialmente o Acórdão n. 1939/12 – 2ª Câmara, manteve a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária que o Município de Salto do Itararé recebeu do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, processo nº 537519/12; e
- Acórdão n. 3076/2013 – 2ª Câmara (processo n. 207186/09), que julgou irregulares as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Salto do Itararé, de responsabilidade do Sr. Selmo Adalberto de Carvalho, aplicando multa ao gestor, Sr. Selmo, e determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, R$ 32.825,71, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. Selmo.

Por fim, em razão das pendências levantadas pela Diretoria de Execuções, o MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao Tribunal de Contas posicionou-se pelo indeferimento do pedido (peça 9).

É o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta do relatório, a municipalidade possui duas pendências junto à Diretoria de Execuções.

Dentre elas, destaco aquela derivada do Acórdão n. 3076/2013 – 2ª Câmara (processo n. 207186/09), que determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, R$ 32.825,71, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. Selmo Adalberto de Carvalho.

A decisão em questão transitou em julgado (certidão n. 850/13 – S2C), inexistindo notícias de seu cumprimento, seja pelo município, seja pelo gestor à época, Sr. Selmo Carvalho. Pelo contrário, as Instruções de Cobrança DEX ns. 1132, 1133 e 1134/13 (peças 85/87 dos autos 207186/09) atestam que o prazo [1] para recolhimento espontâneo expirou em 03/10/2013, o que ratifica a assertiva de que a municipalidade possui pendências institucionais perante esta Corte.

Assim, com base no Art.292-A [2] do Regimento Interno e no Art.95 [3] da Lei Orgânica, acompanhando o opinativo da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

INDEFERIR o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, com base no Art.292-A [4] do Regimento Interno e no Art.95 [5] da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 Regimento, Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:
I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;
2 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
3 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.
4 Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
5 Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 279105/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS, CLAUDIR BORRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5399/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Escopo da análise definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011. Súmula 8. Regularidade com ressalvas e determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de prestação de contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Nivaldo Faustino dos Santos.

A Lei Municipal nº 417/09, publicada em 22/01/2009, fixou o orçamento para o exercício em R$ 327.000,00 (trezentos e vinte e sete mil reais).

Em sua primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 1924/11) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes constatações:

1. Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial e do SIM/AM. [1]
2. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social. [2]

Oportunizado o contraditório, a entidade encaminhou um novo balanço patrimonial em conformidade com o relatório gerado pelo SIM-AM. Sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária, informou que a emissão do documento ocorreria após a comprovação da regularização por parte do Município perante o Fundo Previdenciário Municipal (peça 8).

Após análise da defesa, a Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 336/12, peça 10) manifestou-se pela regularização do item "divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial e do SIM/AM", considerando o envio do novo balanço patrimonial em conformidade com o relatório gerado pelo SIM-AM. Entretanto, manteve o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º [3], da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), em razão da ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15869/12, peça 13), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão das seguintes ocorrências: (i) ausência de lei que criou o ente previdenciário, (ii) inexistência das projeções atuariais do regime próprio de previdência social – impossibilitando a aferição do equilíbrio financeiro e atuarial, em contrariedade ao art. 40 [4] da CF/88 c/c o art. 53 da LRF [5], (iii) gastos com administração acima do limite legal e regulamentar, nos termos do art. 15 da Portaria MPAS (Ministério da Previdência Social) nº 402/2008 [6] , (iv) ausência de cargo efetivo de contador e (v) contratação de serviços de contabilidade por período superior a 60 meses, descumprindo o disposto no artigo 57, inciso II [7], da Lei nº 8.666/93.

Oportunizado novo contraditório, o ente previdenciário buscou afastar as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 265/00, que criou o Instituto de Previdência de Paranapoema, bem como do cálculo atuarial, ano base 2012, esclarecendo que, a partir da vigência da Lei nº 437/2011, foi autorizado ao regime próprio de previdência constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para cobrir gastos com a administração (art. 2º, § 2º). No que se refere à ausência do cargo efetivo de contador, justificou que, desde a criação do ente previdenciário, em 16/11/2000, a contabilidade do referido órgão é exercida pelo Sr. Claudir Borri, mediante contrato de prestação de serviços continuados, sendo que o aditamento do contrato ocorreu até que o cargo de contador pudesse ser provido através do concurso público.

Na oportunidade, a defesa juntou o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários e o certificado de regularidade previdenciária.

Em nova manifestação (Instrução nº 103/13, peça 47), a Diretoria de Contas Municipais converteu em ressalva a irregularidade relativa à ausência do certificado de regularidade previdenciária, diante da apresentação do documento com validade até 26/05/2013, opinando pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa.

No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 2067/13), após analisar a defesa apresentada, reafirmou o seu opinativo pela irregularidade das contas, considerando (i) a sistemática violação à Lei Municipal n° 265/2000 (arts. 37 e 39), (ii) a inobservância dos preceitos contidos no art. 40 da CF/88, art. 53, II, da LRF e art. 1°, I, da Lei n° 9.171/98 no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial da entidade em exame e (iii) descumprimento ao art. 57, II, da Lei de Licitações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'd' [8], da Lei Complementar nº 113/05, solidariamente aos Srs. Nivaldo Faustino dos Santos e Claudir Borri e da multa prevista no art. 87, IV, 'g' [9], da mesma lei ao Sr. Nivaldo Faustino dos Santos.

Ainda, tendo em vista o descumprimento dos artigos 37 e 39 da Lei Municipal n° 265/2000, solicitou: (1) o envio de cópia deste Parecer ao Presidente de Câmara e ao Chefe do Poder Executivo de Paranapoema, alertando que o descumprimento da legislação municipal em comento caracteriza ato de improbidade administrativa e (2) a instauração de auditoria no Instituto de Previdência do Município de Paranapoema, com o fito de verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos, contratos e fatos administrativos do órgão previdenciário.

Instada a se manifestar a respeito das questões suscitas pelo órgão ministerial, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1090/13 (peça 51), informou que a demonstração das projeções atuariais do RPPS passou a estar presente nas instruções dos processos relativas às análises de prestações de contas dos entes previdenciários somente a partir do exercício de 2011. No que tange ao cumprimento do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, a unidade não possui os dados necessários para efetuar o correto cálculo do percentual de 2% relativo à Taxa de Administração, verificando a partir de pesquisas efetuadas na base de dados do SIM-AM, mais especificamente no rol de empenhos, que as despesas realizadas utilizando-se a fonte 001, ou seja, os recursos advindos de Taxa de Administração foram destinadas ao custeio do regime previdenciário.

Sobre a situação do contador, Sr. Claudir Borri, resta comprovada a terceirização dos serviços contábeis conforme consta da relação de empenhos acima, bem como irregularidade decorrente do desrespeito ao artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, já relatada no Parecer Ministerial nº 15869/12.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais, ratificou o opinativo anterior pela regularidade das contas com ressalva, por entender que "a abordagem personalizada se demonstra intempestiva e desigual para as demais contas analisadas na modelagem predefinida, uma vez que os questionamentos não fizeram parte do escopo, permanecendo, portanto, o resultado obtido na instrução nº 103/13-DCM."

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 15262/13, peça 53), tendo em vista a confirmação das irregularidades apontadas, ratificou seu opinativo anterior (Parecer Ministerial n.º 2067/13, peça n.º 48) pela irregularidade das contas, em razão da violação dos preceitos legais inicialmente tratados, com a adoção das medidas propostas, quais sejam: envio ao Presidente da Câmara e Chefe do Poder Executivo em razão do descumprimento da Lei Municipal n.º 265/2000 para que sejam tomadas as medidas corretivas, bem como a instauração de auditoria no Instituto de Previdência.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais-DCM, tendo por base o escopo delimitado pela Instrução de Serviço nº 26/11 [10] desta Corte, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA relativamente ao exercício financeiro de 2010.

Na fase instrutória do processo de prestação de contas, o Fundo Previdenciário logrou afastar as irregularidades apontadas no exame preliminar das contas, apresentando o balanço patrimonial em conformidade com o relatório gerado pelo SIM-AM e o certificado de regularidade previdenciária.

Assim, por força da Súmula n.º 08 [11], aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, entendo que a regularização de impropriedades sanáveis, antes da decisão de primeiro grau, impõe que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Deixo de acolher a manifestação ministerial pela irregularidade das contas, considerando que as questões suscitadas merecem ser analisadas em um processo próprio, pois, além de não estarem previstas no escopo de análise definido por esta Corte para o exercício de 2010, exigiriam um exame mais aprofundado, que poderia implicar até mesmo a inclusão de outros interessados no processo, para fins de responsabilização e quantificação de eventual dano.

Deste modo, entendo prudente determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar as responsabilidades e os danos decorrentes das irregularidades apontadas pelo órgão ministerial, em especial no que diz respeito à terceirização de serviços de contabilidade, mediante contrato com vigência superior a 60 meses.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II [12], da Lei Complementar n.º 113/2005 e, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade com ressalvas das contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, em razão da regularização dos itens contidos no escopo de análise definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011 relativos à Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial e do SIM/AM e Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social e, com fundamento nos artigos 13 e 14 [13], da Lei Complementar n. º 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das questões suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referentes à 1) inexistência de projeções atuariais do RPPS, 2) gastos com administração do RPPS acima do limite legal e regulamentar no exercício de 2010, 3) ausência de cargo efetivo de contador, 4) contrato de serviços de contabilidade com vigência superior a 60 meses, nos moldes expostos anteriormente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, com fundamento no Artigo 16, inciso II [14], da Lei Complementar n.º 113/2005 e, em consonância com a Súmula n.º 08 deste Tribunal de Contas, em razão da regularização dos itens contidos no escopo de análise definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011 relativos à Divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial e do SIM/AM e Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social e,

II – Com fundamento nos artigos 13 e 14 [15], da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 236 do Regimento Interno, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das questões suscitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, referentes à 1) inexistência de projeções atuariais do RPPS, 2) gastos com administração do RPPS acima do limite legal e regulamentar no exercício de 2010, 3) ausência de cargo efetivo de contador, 4) contrato de serviços de contabilidade com vigência superior a 60 meses, nos moldes expostos anteriormente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).*

2 *Não ocorreu o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e o Controlador Interno, no relatório relativo ao Poder Executivo, informa que o município deixou de recolher ao RPPS R$ 303.884,50, valor relativo à contribuição dos servidores e parte patronal.*

3 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...) III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$ 691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) (...) § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

4 *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

5 *LC 101/00. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...) II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

6 *Portaria MPAS nº 402/2008. Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, (...):*

7 *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
(...)
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; - destaquei

8 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

9 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$1.382,28 – hum mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

10 *Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2010, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta e dá outras providências.*

11 *Através do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi corrigida, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.*

12 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

13 *LC 113/05. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

14 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15 *LC 113/05. Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*
Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

PROCESSO Nº: 723971/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5400/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. DIJUR. Executivo e Legislativo Municipal. Provimento irregular de cargos em comissão. Aprovação do relatório com aplicação de multas administrativas aos gestores.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada junto à Prefeitura e à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, no período de 5 a 9 de novembro de 2012, por equipe de servidores da Diretoria Jurídica, tendo por objetivo verificar eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades, em especial as questões atinentes às Representações n° 27964-0/09 (Poder Legislativo) e n° 44443-9/09 (Poder Executivo) [1].

O relatório apontou diversas irregularidades relativas ao provimento de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (peça 6).

Em relação ao Poder Executivo, foram feitas as seguintes constatações:

Analisando o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Capanema, fica evidente a natureza permanente dos seguintes cargos: Assessor Jurídico Sênior, Assessor Jurídico Junior, Assessor Contábil, Coordenador de Biblioteca Pública, Chefe da Divisão de Cemitérios e Chefe de Setor Terminal Rodoviário. Por sua natureza, tais cargos não se enquadram no permissivo constitucional de contratação em cargo em comissão. Totalizam-se 17 servidores na situação referida, que devem ser substituídos por servidores efetivos com a maior brevidade possível, para regularizar o quadro de pessoal.

Além do provimento irregular de cargos em comissão, a equipe de inspeção apontou outros aspectos merecedores de ressalvas no âmbito do Executivo:

a) Ao se analisar a documentação encaminhada, denota-se a existência de dois Assessores de Comunicação, desempenhando as mesmas funções, assessorando os mesmos gestores e possuindo como subordinada a mesma servidora. Para além, ainda há a existência de um cargo chamado "Coordenador de Serviço de Comunicação Popular", subordinado aos dois cargos anteriormente citados, cujas funções a ser desempenhadas são abrangidas pelas dos primeiros cargos.

b) No âmbito de um Município com porte reduzido, resta necessário que este esclareça qual a real necessidade de se manter os seguintes cargos, cujas funções são logicamente abrangidas por outros, já existentes:

1. O cargo de Chefe de Setor Compras, cujas funções são logicamente abrangidas pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio;

2. O cargo de "Diretor do Departamento de Cultura", cujas funções logicamente abrangem às desempenhadas pelo "Chefe de Divisão de Atividades Culturais" (o qual possui como subordinados apenas um Motorista e um Auxiliar de Serviços Gerais) e pelo "Coordenador do Núcleo Artístico e Cultural (o qual possui como subordinados apenas um Motorista e uma Zeladora).

3. Os cargos de "Diretor do Departamento de Obras e Patrimônio", o qual desempenha funções que abrangem às do "Chefe de Divisão de Obras" (cujos subordinados são um Auxiliar de Serviços Gerais e Dois Eletricistas) "Coordenador de Obras" (a quem são subordinados dois Pedreiros, um Mestre de Obras e um Auxiliar de Serviços Gerais) e "Chefe de Setor de Manutenção de Distrito".

4. O Cargo de "Chefe de Divisão de Turismo", que possui como subordinados três vigias, cujas funções são também logicamente abrangidas pelas correspondentes ao cargo de "Diretor do Departamento de Turismo".

5. O Cargo de "Coordenador de Controle de Frota" e Coordenador de Transportes", cujas funções a ser desempenhadas são idênticas.

c) Em vista da existência do cargo de "Chefe de Divisão de Cemitérios", o qual, como já apontado acima, executa trabalhos de natureza de cargo efetivo, não há necessidade visível para a existência do cargo de "Coordenador de Serviços

Funerários", o qual desempenha funções afins.
d) Ainda, pode-se notar que, embora na alimentação realizada no SIM-AP registre apenas uma vaga para o cargo de Assessor de Comunicação CC4, há, atualmente, dois servidores designados para tal atribuição, devendo tal situação ser corrigida pelo Executivo Municipal'.
Como recomendação específica, o Relatório de Inspeção Externa n° 18/12-DIJUR sugere a *completa reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas, com a consequente exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados em desvio,* além da aplicação de multa prevista no art. 87, V, 'a' [2], da Lei Complementar n° 113/05, para cada cargo irregularmente preenchido.
No âmbito do Poder Legislativo, foram levantadas as seguintes situações:
Na Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, os cargos de Diretor Geral, Diretor do Legislativo, Diretor do Administrativo, Diretor do Departamento Jurídico, Chefe de Gabinete e Assessor de Imprensa são de provimento em comissão.
Em primeira análise, denota-se a desproporção existente entre o número de cargos que possuem natureza efetiva, providos mediante concurso público, e o quantitativo dos cargos comissionados: são nove os da primeira espécie, e seis os da segunda.
Em qualquer órgão, mas principalmente no seio de um que possui pequena estrutura física e orçamentária, não se mostra razoável que o número de cargos comissionados seja quase igual a daqueles de natureza efetiva. Neste tocante, não há razão aparente para a existência de um Diretor Jurídico que comande apenas um advogado efetivo; de um Diretor Financeiro que controle tão somente um contador; ou de um Diretor do Departamento Legislativo que possua como subordinado apenas um Auxiliar Administrativo'. – destaquei.
A recomendação específica para o Legislativo foi a mesma sugerida para o Poder Executivo, além da aplicação de multa prevista no art. 87, V, 'a', da Lei Complementar n° 113/05 para cada um dos cargos comissionados irregularmente preenchidos.
De acordo com a equipe de inspeção os responsáveis pelas irregularidades são os Srs. Armando Luiz Polita (ex-Prefeito gestão 2009-2012) e Nilton Wernke (Presidente da Câmara 05.09.2012 a 31.12.2012).
Em sede de contraditório (peça 20) o Sr. Nilton Wernke alegou, em síntese, que ao assumir o cargo de Presidente da Câmara, durante o curto período de 05.09.2012 a 31.12.2012, em cumprimento a ordem judicial, os cargos em comissão tidos como irregulares já estavam preenchidos; que não vislumbra irregularidade no preenchimento dos cargos em comissão, posto que adequado ao plano de cargos e vencimentos da Câmara, não havendo dano ao erário e, por fim, que todos os servidores nomeados neste Relatório de Inspeção foram exonerados até o dia 26/12/2012.
O ex-Prefeito, Sr. Armando Luiz Polita também apresentou defesa (peça 28) alegando, em síntese, que durante a sua administração, sempre agiu com o intuito de regularizar os cargos públicos do Executivo Municipal, tendo sido realizados inúmeros concursos públicos, os quais, contudo, foram invalidados pelo Poder Judiciário, estando o provimento dos cargos efetivos suspensos até que haja decisão final na esfera jurisdicional.
Ao analisar as defesas apresentadas, a Diretoria Jurídica (Parecer n°8453/13, peça 31) manteve os achados apontados no relatório de inspeção, pelos seguintes motivos:
Em relação ao Executivo Municipal, constatou-se que o Sr. Armando Luiz Polita *não trouxe aos autos o número da ação judicial (ou ações judiciais) que obsta(m) o desenvolvimento dos concursos públicos realizados*, não podendo, por conseguinte, *formar juízo de valor algum acerca desta situação, até mesmo porque não há condições de verificar os fundamentos que levaram ao Poder Judiciário a adoção de tal postura. Desta feita, a mera intenção de se corrigir a deformada estrutura do cargos do Município não exime o ex-gestor de qualquer responsabilidade por não tê-lo feito.*
No que se refere ao Legislativo, observou que *o fato de que o ex-gestor não mais se encontra à frente da Câmara Municipal não é, por si só, capaz de afastar a responsabilidade que lhe era imputável em todo período em que representou a instância legislativa, assim como o do gestor a ele anterior, vez que, conforme alegado "quando alçado à Presidência do Órgão Legislativo, os cargos apontados no Anexo II já estavam preenchidos pelos mesmos servidores ali indicados". Tampouco o faz a exoneração dos respectivos servidores, posto que, como é amplamente sabido, qualquer mudança de gestão acarreta ampla modificação nos quadros dos cargos de provimento em comissão das instâncias administrativas.(...)"*
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15782/13 (peça 33), concluiu que as defesas apresentadas pelos interessados não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Externa n° 18/12-DIJUR, motivo pela qual opinou pela aprovação do Relatório com a adoção das recomendações sugeridas pela equipe de inspeção, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 87, V, 'a', da LCE n° 113/05 em face dos Srs. Armando Luiz Polita (ex-prefeito gestão 2009-2012) e Nilton Wernke (Presidente da Câmara 05.09.2012 a 31.12.2012).
Complementarmente, com fulcro no art. 364 [3] do RITCE/PR, sugeriu o apensamento dos presentes autos aos expedientes de Representações n° 27964-0/09 (Poder Legislativo) e n° 44443-9/09 (Poder Executivo), a fim de que as irregularidades citadas no Relatório de Inspeção Externa n° 18/12-DIJUR possam vir a subsidiar as análises daqueles processos.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de São Miguel do Iguaçu, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2012 da Diretoria Jurídica.
Nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Parecer Ministerial, entendo que o relatório de inspeção comporta aprovação, pois demonstrado o provimento em cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, em contrariedade ao artigo 37, inciso V [4], da Constituição Federal.
Durante o período inspecionado, foram identificadas irregularidades no provimento de 17 (dezessete) cargos em comissão junto ao Poder Executivo e de 03 (três) cargos em comissão junto ao Poder Legislativo.
De outra parte, no que diz respeito à multa sugerida pela unidade técnica, entendo que, no caso em exame, incide a multa prevista no artigo 87, II, "c" [5], da Lei Complementar nº 113/05, específica para os casos de provimento de cargo em comissão fora das hipóteses previstas no texto constitucional, a ser aplicada aos gestores responsáveis, durante o período avaliado, em relação a cada um dos cargos irregularmente providos.
Ressalto que, a eventual responsabilização de gestores anteriores está sendo apurada nos processos de representação que tramitam nesta Corte sob o nº 27964-0/09 e nº 44443-9/09.
Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção, determinando: a aplicação aos responsáveis, durante o período avaliado, Srs. Armando Luiz Polita e Nilton Wernke, da multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos, determinando, ainda, a anexação de cópia do Acórdão às Representações autuadas sob nº 27964-0/09 e nº 44443-9/09, a fim de evitar duplicidade de multas pelo mesmo fato aos gestores.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
I - Aprovar o Relatório de Inspeção, determinando: a aplicação aos responsáveis, durante o período avaliado, Srs. Armando Luiz Polita e Nilton Wernke, da multa prevista no artigo 87, II, "c", da Lei Complementar nº 113/05, em relação a cada um dos cargos em comissão irregularmente providos, determinando, ainda, a anexação de cópia do Acórdão às Representações autuadas sob nº 27964-0/09 e nº 44443-9/09, a fim de evitar duplicidade de multas pelo mesmo fato aos gestores.
II – Determinar encaminhamento deste Acórdão aos gestores atuais da Câmara e do Município de São Miguel do Iguaçu, para conhecimento das impropriedades apontadas neste Relatório de Inspeção.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Conforme deliberado na Sessão Ordinária nº 16, de 05/05/2011, do Tribunal Pleno, foram encaminhadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral (conforme Ofícios n.s 24/11 e 28/11-GCG) diversas representações propostas pelo Ministério Público de Contas impugnando quadros de servidores de entidades municipais e estaduais em função do excesso de cargos comissionados, para o fim de subsidiar a escolha das localidades que seriam inspecionadas pela Diretoria Jurídica no ano de 2012.*
2 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
[...]
V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$2.763,70 – dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos).
a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;
3 *Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
4 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
[...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
5 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
[...]
II – No valor de R$ 200,00 (duzentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$276,45 – duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)
[...]
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

PROCESSO Nº: 197290/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5401/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instrução

Normativa n.º 85/2012 - TCEPR. Escopo definido pela Instrução Normativa n. º 90/2013. Ausência de parecer de controle interno. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich – *Presidente no exercício.*
O orçamento do Fundo Municipal foi fixado em R$ 1.020.000,00 (um milhão e vinte mil reais) para o exercício, pela Lei Municipal n.º 4393/2011, publicada em 30 de dezembro de 2011.
Em sua primeira análise (Instrução n.º 1682/13 - peça n. 21), a Diretoria de Contas Municipais constatou que não foi encaminhado o Relatório de Controle Interno, exigido pela Instrução Normativa n. 85/2012, o que enseja a irregularidade das contas, além da aplicação da multa administrativa do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005 [1] em face do gestor responsável.
Apesar de oportunizado o contraditório, nem o gestor responsável, nem o Fundo Municipal, por seu representante, apresentou defesa.
Nesse passo, em sua manifestação final (Instrução n. º 3812/13 – peça n. 27), a Diretoria de Contas Municipais manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.
A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16223/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O não encaminhamento de documento essencial, exigido na Instrução Normativa n. 85/12 deste Tribunal - aplicável às prestações de contas relativas ao exercício de 2012 - impõe a irregularidade das contas. A ausência do Parecer do Controle Interno, ainda, impede a análise de outros quatro itens do escopo fixado para o exercício: (i) se o conteúdo do parecer é satisfatório; (ii) se foi identificada alguma irregularidade pelo controlador interno; (iii) se o responsável pela função é ocupante de cargo em comissão e (iv) se o controle interno é realizado por serviços terceirizados.
A irregularidade das contas da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar, como dispõe o §4º do mesmo dispositivo [2].
Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [3], da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich, bem como pela aplicação, ao gestor responsável mencionado, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05 [4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, com fundamento no Artigo 16, inciso III, "b" [5], da Lei Complementar n.º 113/2005, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Moacir Luiz Froehlich, bem como pela aplicação, ao gestor responsável mencionado, da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05 [6].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *LC n. 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
3 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
4 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
5 *Art. 16. As contas serão julgadas: (...)*
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)
b) infração à norma legal ou regulamentar.
6 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 198874/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
INTERESSADO: FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, EDSON ANTONIO DE SOUZA, MARCIO MAKOTO NISHIDA, VALERIA CRISTINA ALMEIDA DE AZEVEDO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5402/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Instruções Normativas n.º 85/2012 e 90/2013 – TCEPR. Regular.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Londrina relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Marcio Makoto Nishida (período de 01.01.2012 a 15.01.2012) e Edson Antonio de Souza (período de 16.01.2012 a 31.12.2012) – *Secretários Municipais de Saúde no exercício.*
O orçamento do Fundo Municipal foi fixado em R$ 374.311.000,00 (trezentos e setenta e quatro milhões trezentos e onze mil reais) para o exercício, pela Lei Municipal n.º 11455/2011, publicada em 22 de outubro de 2011.
Em sua primeira análise (Instrução n.º 2264/13 - peça n. 43), a Diretoria de Contas Municipais constatou que as despesas com publicidade no primeiro semestre do último mandato (que alcançaram o total de R$ 401.421,44 - *quatrocentos e um mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos*) ultrapassaram a média dos gastos dos três últimos anos (R$ 101,04) que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição – 2011 (R$ 303,12), em desacordo com o artigo 73, inciso VII, da Lei 9504/97 [1], Resolução n. 23.341/11 do TSE [2] e Prejulgado n. 13 deste Tribunal [3], sujeitando-se à aplicação de multa administrativa do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005 [4].
Quadro demonstrativo:

Descrição	Valor – R$
Exercício de 2009	0,00
Exercício de 2010	0,00
Exercício de 2011	303,12
Média dos últimos três anos	101,04
Exercício de 2012	401.421,44

Oportunizado o contraditório aos gestores responsáveis, entidade e gestor atual, apresentou defesa e documentos o Fundo Municipal (Autarquia Municipal de Saúde), por seu atual gestor (peças n. 27-41). Justificou que as veiculações que foram feitas na imprensa local no exercício não tinham caráter institucional, mas de utilidade pública. Visaram à programação de ações básicas de saúde pública, as quais trouxeram redução dos casos de dengue (em 2011 haviam sido confirmados 7.412 casos, tendo em 2012 o número reduzido para 105). Juntou os seguintes documentos: (i) solicitação para contratação de agência de Publicidade para informar a comunidade sobre ações de saúde pública como o combate ao mosquito da dengue - Aedes aegypti, gripe A e outras ações de caráter coletivo (peça n. 29), (ii) divulgação da Concorrência Pública n. CP/SMGP-020/2011 para atendimento da referida solicitação (peça n. 30), (iii) cópia do Contrato n. SMGP-0007/2012 decorrente da Concorrência Pública n. CP/SMGP-020/2011, firmado com a empresa Engenho Propaganda S/C Ltda., no valor global de R$ 400.000,00 (peça n. 36) e (iv) notas de empenho n. 706, 1139 e 1788, que totalizaram o valor de R$ 400.000,00 (peças n. 33-35).
Após análise das razões de defesa e documentos encaminhados, a Diretoria de Contas Municipais expediu a Instrução n. º 3394/13, concluindo pela regularidade das contas, pois entendeu sanado o apontamento anterior. Para a unidade, ficou caracterizado o interesse público da despesa de R$ 400.000,00. Deste modo, após reajuste – *retirando a despesa realizada para ações de saúde pública de combate ao mosquito da dengue, no total de R$ 400.000,00* - apurou que a despesa realizada com publicidade totalizou menos de 30 salários mínimos, caracterizando-a como de pequeno valor, nos termos do artigo 87, II, ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) [5]. Expôs, então, quadro demonstrativo reajustado:

Descrição	Valor – R$
Exercício de 2009	0,00
Exercício de 2010	0,00
Exercício de 2011	303,12
Média dos últimos três anos	101,04
Exercício de 2012	1.421,44

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16223/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica.
É o relatório, passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
O Fundo Municipal de Saúde de Londrina demonstrou que grande parte dos gastos realizados com publicidade no primeiro semestre do exercício de 2012 foi decorrente de veiculações de utilidade pública, e não institucional. Restou demonstrada a realização de despesa derivada da contratação de agência de publicidade para informar a comunidade sobre ações de saúde pública como o combate ao mosquito da dengue, no valor total de R$ 400.000,00.
Deste modo, no intuito de apurar o atendimento do artigo 73, inciso VII, da Lei 9504/97 [6], Resolução n. 23.341/11 do TSE [7] e Prejulgado n. 13 deste Tribunal [8], a unidade técnica comparou a média dos gastos com publicidade dos últimos anos que antecedem o pleito, de R$101,04 – *cento e um reais e quatro centavos* -,

pois menor [9] que do último ano imediatamente anterior à eleição/2011, no total de R$303,12 – *trezentos e três reais e doze centavos* -, com o total de R$1.421,44 – *um mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos* -; resultante do reajuste que realizou, retirando a despesa de R$ 400.00,00 do cálculo dos gastos com publicidade do primeiro semestre de 2012 (R$401.421,44 – 400.000,00 = 1.421,44). Pelo valor ser menor que 30 salários mínimos, caracterizando-a como de pequeno valor, nos termos do artigo 87, II, ADCT, a unidade concluiu pela regularidade do item.

Diante de todo o exposto, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais, bem como o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal, e com fundamento no Artigo 16, inciso I [10], da Lei Complementar n. º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE em relação às contas do Fundo Municipal de Londrina, do exercício de 2012, de responsabilidade Senhores Marcio Makoto Nishida (período de 01.01.2012 a 15.01.2012) e Edson Antonio de Souza (período de 16.01.2012 a 31.12.2012).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULARES as contas do Fundo Municipal de Londrina, do exercício de 2012, de responsabilidade Senhores Marcio Makoto Nishida (período de 01.01.2012 a 15.01.2012) e Edson Antonio de Souza (período de 16.01.2012 a 31.12.2012), com fundamento no Artigo 16, inciso I [11], da Lei Complementar n. º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
2 *Estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012.*
3 *Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal n° 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução n° 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão n° 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso.*
4 *LC n. 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
5 *ADCT. Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:*
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.
6 *Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
7 *Estabeleceu o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2012.*
8 *Acórdão n. 892/11 – Tribunal Pleno.*
Gastos com publicidade em ano eleitoral. Vedações. Art. 73, da Lei Federal n° 9.504/97. Competência do Tribunal de Contas para fiscalizar. Limite máximo de gasto definido pela média dos últimos três anos ou do ano anterior. Resolução n° 22.718/08, do TSE. Menor valor. Impossibilidade de adoção de proporcionalidade. Acórdão n° 2.506/00, do TSE. As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade, previstos na lei eleitoral, serão ditadas pela análise contextual de cada caso.
I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal n° 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;
II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;
III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;
IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso.
9 *Observo que, quanto à dualidade contida na parte final do preceptivo, o Tribunal Superior Eleitoral, já há algum tempo, vem regulamentando esses limites. O art. 42, da Resolução n° 22.718, de 28 de fevereiro de 2.008, impõe o seguinte:*
"Art. 42. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput): VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor".
Percebe-se, portanto, que o legislador eleitoral optou por aplicar um limite mais austero, cabendo ao setor técnico deste Tribunal fazer a comparação dos gastos com publicidade do ano eleitoral com o menor valor apurado entre a média dos três últimos anos ou do ano anterior. – Prejulgado n. 13-TCEPR.
10 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
11 *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 320200/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: LIDIANE BRONGNOLI, MARIA DE FÁTIMA DEVARA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 5403/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Aposentadoria. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis. Pela legalidade e registro e emissão de recomendação ao Município para que deixe de proceder os descontos previdenciários sobre tais verbas.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria concedida para a servidora Maria de Fátima Devara da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos da Portaria nº 5371/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 15/05/2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 16026/13, conclui pela legalidade e registro do ato aposentatório e, em razão da constatação de que o Município realizou descontos previdenciários sobre verbas que não se incorporam aos proventos, sugere a instauração de processo de tomada de contas extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12388/13, subscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, conclui pela legalidade e registro, discordando da sugestão para a instauração de processo de tomada de contas extraordinária, por entender que se trata de competência legislativa determinar quais verbas de natureza transitória são incorporáveis aos proventos.

VOTO

Os posicionamentos são dissonantes no que se refere à tomada de contas extraordinária para a verificação dos descontos previdenciários constatados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sem que as verbas utilizadas como base de cálculo sejam incorporadas nos proventos.

No que tange à legalidade quanto à realização de descontos previdenciários sobre verbas que não se incorporam aos proventos, com a devida *vênia* ao posicionamento do Ministério Público de Contas, não se trata apenas de observar a competência legislativa, mas observar que o atual regime previdenciário é contributivo, nos termos do artigo 40, §2º da Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:
§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Esta regra determina que as contribuições previdenciárias devem levar em consideração as verbas que irão compor os proventos dos servidores públicos, impedindo desta forma a incidência indiscriminada de descontos previdenciários por parte dos entes federativos.

A este respeito Boaventura [1] destaca a violação do direito do servidor público quando a entidade realiza o desconto mencionado sobre verbas que não incorporarão os proventos:

"Seria um imenso disparate aceitar tal contra-senso. Se a ideia é adotar um sistema justo em que o servidor financia a sua aposentadoria, o limite lógico para a respectiva contribuição só pode ser exatamente aquilo que integrará o seu futuro provento. Não se cobrará contribuição sobre parcelas remuneratórias que não influem na composição do provento, orientação mais afinada com a Lei, que reafirma a não incidência da contribuição sobre a retribuição da função comissionada".

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou ao examinar o Recurso Extraordinário nº 463348, no qual foi apreciada a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis:

EMENTA: Servidor público: contribuição previdenciária: não incidência sobre a vantagem não incorporável ao vencimento para o cálculo dos proventos de aposentadoria, relativa ao exercício de função ou cargo comissionados (CF, artigos 40, § 12, c/c o artigo 201, § 11, e artigo 195, § 5º; L. 9.527, de 10.12.97) (RE 463348, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 07-04-2006 PP-00037 EMENT VOL-02228-09 PP-01756 RTJ VOL-00201-01 PP-00373 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 284-288)

Ainda sobre esta questão, destaca-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, seguindo o mesmo raciocínio do Supremo Tribunal Federal, decidiu

pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis:
TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AO SALÁRIO NEM AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – CARÁTER INDENIZATÓRIO – PRESCRIÇÃO DECENAL E QUINQUENAL – NÃO OCORRÊNCIA – PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005 – FETAM/RN – SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS – POSSIBILIDADE – I- ... II - ... III- Os tribunais pátrios vêm decidindo pela não incidência da contribuição social sobre valores pagos aos servidores públicos referentes ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, uma vez que tais verbas não são incorporadas ao salário do servidor e nem integrarão os seus proventos de aposentadoria, tendo também evidente caráter indenizatório. IV- Para os pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/2005 (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; Quanto aos pagamentos efetuados anteriormente, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (dez anos), limitada, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. V- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª R. – APELREEX 0001463-69.2010.4.05.8400 – (15128/RN) – 4ª T. – Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli – DJe 24.03.2011 – p. 652)
Da mesma forma o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu ao examinar o Recurso de Apelação abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA LEI Nº 9.937/92, QUE EXTINGUIU O DIREITO DE SE INCORPORAR VERBAS TRANSITÓRIAS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL QUE CONTINUOU A APLICAR DESCONTOS SOBRE AQUELES VALORES ILEGALIDADE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE CONTRIBUIÇÃO/BENEFÍCIO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ALTERAR O VALOR DOS HONORÁRIOS. (TJPR – AC-RN 0711700-6 – Rel. Des. Antenor Demeterco Junior – DJE 05.08.2011 – p. 124)
Verifica-se que a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não irão compor os proventos de aposentadoria é indevida, determinando a devolução aos servidores que sofreram tais descontos.
Quanto à instauração de processo de tomada de contas extraordinária, o artigo 236 do Regimento Interno desta Corte estatui:
Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Posto isto, acolho parcialmente as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 5371/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 15/05/2012.
Quanto aos descontos previdenciários, como não se encontram dentre as situações que autorizam a instauração de processo de tomada de contas extraordinária, elencadas no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte, decido pelo encaminhamento de recomendação ao Município de Terra Roxa, para que deixe de realizar tais descontos, uma vez que a devolução destes valores poderá acarretar prejuízo aos cofres municipais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal a Portaria nº 5371/2012, publicada no jornal Umuarama Ilustrado, datado de 15/05/2012, concedendo-lhe o respectivo registro;
II - Expedir recomendação ao Município de Terra Roxa, para que deixe de realizar os descontos previdenciários sobre verbas não incorporáveis aos proventos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. *Boaventura, Bruno José Ricci. Da inexigibilidade de desconto previdenciário incidente em verba de caráter provisório. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 39, março/2007. Texto disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3717. Acesso em 05.11.2013.*

PROCESSO Nº: 837172/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, REGINA NUNES MATUCHEWSKI, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MIGUEL KFOURI NETO, REGINA NUNES MATUCHEWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 5404/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria voluntária. Enquadramento no cargo antes de 2000. Inteligência do Acórdão nº 1411/2006. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria concedida à servidora Regina Nunes Matuchewski, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do Decreto Judiciário nº 631/2012, publicado no DJ nº 866, 17/05/2012.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 14814/13, opina pela negativa de registro uma vez que a Interessada foi remanejada do cargo de Agente de Serviços Gerais para o de Agente Técnico em 14 de maio de 1991, cargo que foi transformado no cargo de Agente Técnico Administrativo, em 10 de março de 1993, e enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, em 24 de junho de 1997.
O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 11848/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o posicionamento da unidade instrutora, isto é, opina pela negativa de registro uma vez que a servidora ingressou em cargo público sem aprovação em concurso público.
VOTO
A questão que determinou as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas é o enquadramento da Interessada no cargo de Técnico Judiciário no ano de 1997, sem concurso público.
Conforme foi ressaltado pela unidade instrutora, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1411/2006, decidiu que as admissões anteriores ao ano de 2000 devem ser consideradas como válidas e legais para fins de registro:
"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé".
De acordo com a documentação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Peça nº 26), a Interessada foi nomeada inicialmente em 1978 no cargo de Agente de Serviços Gerais, tendo sido o cargo de Agente Técnico transformado para o cargo de Técnico Judiciário em 1997.
As mudanças se deram antes do prazo estabelecido por esta Corte, isto é, antes do exercício de 2000, razão pela qual deve ser considerada válida e legal o seu enquadramento no cargo de Técnico Judiciário.
Posto isto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 631/2012, publicado no DJ nº 866, 17/05/2012, cujos proventos totalizam R$ 8.240,51 (oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), mensais e integrais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 631/2012, publicado no DJ nº 866, 17/05/2012, que aposentou a servidora Regina Nunes Matuchewski no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-8, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com proventos no valor de R$ 8.240,51 (oito mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), mensais e integrais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 305743/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, INOLAN ANTONIO GUIGINSKI DE OLIVEIRA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR

22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 5405/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Lei que alterou a composição dos proventos questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Inexistência de julgamento do mérito. Presunção de constitucionalidade das leis. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria concedida ao servidor Inolan Antonio Guiginski de Oliveira, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, Nível NUF-6 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do Ato da Comissão Executiva nº 1294/2012, publicado no D.O. nº 318, datado de 06/11/2012.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 20312/13, conclui pela legalidade e registro do ato concedente do benefício previdenciário.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15595/13, da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro por entender que a Verba de Representação incorporada aos proventos está sendo discutidas na ADI 4814.
VOTO
Compulsando os documentos que instruem o presente processo, bem como, a manifestação do Ministério Público de Contas, a única questão que restou controvertida é a incorporação da Verba de Representação nos proventos de aposentadoria do servidor, concedida com base na Lei nº 16.390/10 cuja constitucionalidade está sendo debatida perante o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4814, na qual não foi proferida decisão definitiva.
A respeito do questionamento da lei estadual acima mencionada, este Colegiado já se posicionou, conforme consta no Acórdão nº 2870/13 – Primeira Câmara, quando se destacou a presunção de constitucionalidade das leis e a validade e eficácia da norma debatida, uma vez que a ação não possui julgamento de mérito.
Uma vez que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei Estadual nº 16.390/10, esta norma continua em plena eficácia e validade, não havendo razão para deixar de aplica-la.
A certidão comprobatória (Peça nº 09) atesta a evolução funcional do servidor Interessado, que foi sujeito dos seguintes enquadramentos: cargo de Oficial Legislativo (Decreto nº 329/70), cargo de Médico B (Decreto nº 476/83), cargo de Consultor Técnico A (Decreto nº 444/89) e cargo de Consultor Legislativo NUE-06 (Ato nº 274/2005).
A este respeito, esta Casa já se pronunciou, conforme consta no Acórdão nº 4663/13 – Segunda Câmara, nos seguintes termos:
"Contudo, no presente caso, o enquadramento da servidora não pode ser óbice à legalidade da inativação, pois não houve apreciação pelo Tribunal de Contas, no momento oportuno, da legalidade da Resolução nº 07/2004 que supostamente teria realizado o novo enquadramento da servidora.
Veja-se que a transformação do emprego em cargo público de auxiliar de limpeza, pela Lei Estadual nº 10.291/1992, a partir de 21/12/92, e, com o advento da Resolução 07/2004, de 31/08/2004, denominado de auxiliar administrativo, passaram-se mais de cinco anos.
Rever tal situação, agora, quando decorrido mais de cinco anos da concessão do enquadramento, encontra óbice inclusive na jurisprudência do STJ, que já há algum tempo vem interpretando de forma relativa a Súmula 473 do STF, pugnando deva ser ela aplicada com algum temperamento, porque "Na avaliação da nulidade do ato administrativo, e necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do Estado de Direito. A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. A Administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade, no império do arbítrio." (RESP 45.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1994, DJ 17.10.1994 p. 27865).
Trata-se, indubitavelmente, de aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrado, porque o decurso do prazo de mais de cinco anos consolidou a situação da servidora, cujos requisitos legais para a aposentadoria encontram-se presentes".
Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva nº 1294/2012, publicado no D.O. nº 318, datado de 06/11/2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva nº 1294/2012, publicado no D.O. nº 318, datado de 06/11/2012, que aposentou o servidor Inolan Antonio Guiginski de Oliveira, no cargo de Consultor Legislativo, Nível NUF-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná,
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 559458/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA, ADILSON JOSÉ CORNIANI, ANGELA SALVADEGO CORNIANI, AILTON BUSO DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 5406/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Observância das normas legais. Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário em razão do atraso. Pelo registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pensão concedida pelo Município de Cruzeiro do Sul à senhora Angela Salvadego Corniani, em razão do falecimento do servidor Adilson José Corniani, nos termos do Decreto nº 301/2012, publicado no jornal O Regional, datado de 26.02.2012.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 15930/13, concluiu pela legalidade e registro do ato concedente do benefício previdenciário, manifestação corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 12453/13, subscrito pelo Procurador Michael Richard Reiner, acrescentando a imputação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento da documentação para apreciação desta Corte de Contas.
VOTO
As manifestações quanto à regularidade da concessão da pensão são uniformes, tendo o Ministério Público de Contas acrescentado a imputação de multa em razão do atraso no encaminhamento da documentação, contudo, acompanhando as decisões proferidas em processos semelhantes, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 301/2012, publicado no jornal O Regional, datado de 26.02.2012.
Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas uma vez que o atraso não acarretou qualquer prejuízo ao erário, bem como, não foi praticado com má-fé pelo gestor.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 301/2012, publicado no jornal O Regional, datado de 26.02.2012, que concedeu pensão à senhora Angela Salvadego Corniani, em razão do falecimento do servidor Adilson José Corniani, do Município de Cruzeiro do Sul.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 683337/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: FUNDACAO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
INTERESSADO: FUNDACAO PARA COMBATE AO CANCER ROSALA CALIXTO HAKIM
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 5407/13 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Certidão deferida administrativamente com vigência até 24/11/2013. Perda de objeto e arquivamento, conforme manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
RELATÓRIO
Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pela Fundação para o Combate ao Câncer Rosala Calixto Hakim, neste ato representado pelo Sr. Manoel Ruedas Guerrero, Diretor Técnico da Entidade.

Em única análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação nº 177/13 – Peça 04, se manifesta pela perda de objeto da presente solicitação, considerando que a Entidade obteve a certidão liberatória de forma administrativa, em setembro do corrente ano, com validade expedida até 24 de novembro.
Desta forma, com base no artigo 398 e 457, inciso VI, ambos do Regimento Interno da Casa, voto pela perda de objeto do presente processo, já que seu objetivo foi atingido de forma administrativa, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela perda de objeto do presente processo, já que seu objetivo foi atingido de forma administrativa, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 151165/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JULIO BATISTA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO VECCHI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5408/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício 2000. Ausência de documentos e da falta de recolhimento de contribuição ao INSS incidente sobre a remuneração de servidores e sobre serviços de terceiros. Contraditório realizado. Irregularidades não sanadas. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO
1. Trata-se da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS/COMCAM, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Júlio Batista Guimarães e Luiz Fernando Vecchi.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 5064/08, verificou tanto a existência de irregularidades materiais, casos estes da ausência de repasse ao INSS das retenções previdenciárias efetuadas sobre a remuneração dos servidores e sobre serviços prestados por autônomos, quanto irregularidades formais, pela ausência de documentos.
Aberta a oportunidade de contraditório, foram apresentadas as defesas juntadas na peça nº 18, pelo Sr. Júlio Batista Guimarães, em que sustenta, suscintamente, não ser responsável pelas irregularidades indicadas, uma vez que teria deixado a presidência da entidade em 29.05.2000, e, na peça 21, pelo Sr. João Paulo de Castro Klipe, gestor em 2009, que informou que os repasses ao INSS não foram efetuados por falta de recursos e noticiou que o INSS fez auditoria no órgão em 2003, de maneira que os valores a serem recolhidos estão sendo discutidos em sede administrativa e judicial. Contudo, não se manifestou em relação aos documentos faltantes.
Na sequência, pela Instrução n°. 3775/12, a Unidade Técnica realizou reexame opinando pela conversão em ressalva da irregularidade quanto à ausência de repasses ao INSS, em face da expedição de "*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito*" com validade até 10.02.2013, realizada pela autarquia previdenciária. No entanto, diante da ausência de regularização quanto à falta de documentos essenciais, opinou pela irregularidade das contas.
O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 17112/12, corroborando com o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas pela falta dos documentos solicitados. No entanto, entende que à ausência das contribuições previdenciárias não pode ser convertida em ressalva, pois os valores já haviam sido recolhidos pelo Consórcio, não sendo procedente a alegação de ausência de recursos.
Pelo Despacho nº 2659/12, foi determinada a citação do Sr. Luiz Fernando Vecchi, em seu endereço residencial atualizado, haja vista que, de 30.05.2000, até o encerramento do exercício, teria ele presidido a entidade.
Por terem restado infrutíferas as duas tentativas do gestor, conforme avisos de recebimento com indicação "mudou-se", acostados às peças nº 41 e nº 46, foi determinada a citação por edital do Sr. Luiz Fernando Vecchi, levada a efeito conforme documentação juntada nas peças 48/49, sem, contudo, que tenha havido qualquer manifestação da parte, conforme certificado na peça nº 50.
Ainda como cautela, a fim de se prevenir nulidade processual por cerceamento de defesa, em resposta ao Despacho nº 3784/13, a Diretoria de Protocolo informou, na peça nº 53 que "*Foi verificado que o endereço, do interessado Luiz Fernando Vecchi, no cadastro da Receita Federal do Brasil é o mesmo utilizado no ofício citatório da peça 44*".
Por fim, com o objetivo de esclarecer o período de titularidade de cada gestor, a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1522/13, em que confirma "*que o Sr. JÚLIO BATISTA GUIMARÃES, em 29/05/2000, renunciou ao cargo de presidente do Consórcio*", e que Quanto ao Sr. LUIZ FERNANDO VECCHI, fica comprovado que o mesmo era o responsável legal pelo ente de 29/05/2000 a 09/02/2001 (conforme Termo de Posse à página 104, da Peça Processual n° 30)" (f. 2).
Sugere, entretanto, "*o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para que esta realize a inclusão do responsável legal (LUIZ FERNANDO VECCHI) pelo ente no rol do SICAD – Novo Cadastro de Pessoas do SIM-AM e, também, do nome do Sr. ODILON ANDREOLI GONÇALVES - presidente pelo ente no exercício de 2001 e responsável pelo encaminhamento dos documentos requeridos pelo Ofício Circular n° 42/2001 desta Corte – no rol dos interessados no processo*", e sua citação para exercício do contraditório.
É o relatório.
VOTO
2. Com relação à diligência sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, de citação do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, entendo que ela não é necessária para a decisão de mérito do presente processo.
Observe-se, inicialmente, que se trata de processo referente ao exercício de 2000, que tramita há quase 13 anos nesta Corte e que, mesmo tendo a Unidade Técnica desde a primeira instrução, datada de 07.11.2008 (peça nº 6), apontado a ausência de documentos com motivo de irregularidade das contas, em nenhuma momento, até a emissão da Informação nº 1.522/13,de 07.10.2013, havia sugerido a citação do dirigente da entidade no exercício seguinte, de 2001, para a complementação da documentação.
Evidente que, decorrido todo esse longo lapso temporal, terá o gestor dificuldades para manifestar-se acerca da irregularidade apontada e, muito provavelmente, em nada logrará contribuir para a elucidação dos fatos.
Por outro lado, ainda que a responsabilidade pelo encaminhamento da documentação desta prestação de contas anual fosse do referido gestor, que assumiu a entidade em 2001, não é ele o efetivo responsável pelas contas, mas, os gestores em exercício no ano de 2000, isto é, o Sr. Júlio Batista Guimarães, até 29/05/2000, data de sua renúncia, e o Sr. Luiz Fernando Vecchi, dessa data até 09/02/2001.
De acordo com a definição dos sujeitos de processo contida no art. 347 do Regimento Interno, esses últimos seriam as partes, na condição de administradores e responsáveis pela entidade, a que se refere o inciso I, e, o Sr. Odilon Andreoli Gonçalves seria à época, interessado, nos termos do inciso II, "c" do mesmo artigo, em face de sua "*legítima razão para intervir no processo*".
Conforme assinalado, o longo decurso de quase 13 anos torna inócua a provocação dessa intervenção.
Contudo, em atenção ao contido na referida informação da Diretoria de Contas Municipais, após a decisão do órgão colegiado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão do responsável legal, Sr. Luiz Fernando Vecchi, e de seu sucessor, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, no rol do SICAD – Novo Cadastro de Pessoas do SIM-AM.
No mérito, devem ser julgadas irregulares as contas prestadas.
Conforme instrução e parecer uniforme no processo, restou configurada a irregularidade referente à ausência do encaminhamento de diversos documentos elencados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 5064/08, peça nº 6.
Muito embora a Unidade Técnica, a f. 14 da peça nº 36, insista em classificar a irregularidade como de natureza formal, trata-se de documentos indispensáveis para a análise das contas, como é o caso do item nº 8 do volume III, referente a "*Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, NÃO movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data*".
Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 13 da peça nº 36, nenhuma das defesas apresentadas na peça nº 18 e 21 lograram sanear o auto.
A primeira, do Sr. Julio Batista Guimarães, limita-se a sustentar que ele não é responsável pelas irregularidades, por ter encerrado sua gestão em 29.05.2000.
Ocorre, contudo, que documentação solicitada tem por finalidade avaliar a legalidade das movimentações financeiras no decorrer de toda a gestão e não, apenas no seu encerramento, como pretende o gestor.
Já a manifestação contida na peça 21 no sentido de que esse mesmo gestor teria sido responsável por todo o exercício de 2000 em nada esclarece e, inclusive, contradiz a informação da Diretoria de Contas Municipais, juntada na peça nº 55, segundo a qual, a partir de a partir de 29.05.2000, teria assumido a entidade o Sr. Luiz Fernando Vecchi.
Aponta a instrução, ainda, a ausência dos seguintes documentos, referentes ao volume II:

- "*Quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembléia/ou Reunião em que houve a respectiva eleição;*
- *Cópias das Atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;*
- *Cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal*".

A respeito, ambas as manifestações já citadas, contidas nas peças nº 18 e 21, seguiram a mesma linha de argumentação, motivo pelo qual, pelos fundamentos já expostos, não se mostram idôneas para sanear a irregularidade nem, tampouco, para excluir a responsabilidade do primeiro gestor.
Com relação ao não recolhimento das contribuições ao INSS incidente sobre a remuneração de servidores e serviços de terceiros, assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao entender que a emissão de "*Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, válida até 10/02/2013*", não tem o condão de sanear a irregularidade verificada no exercício de 2000.
A propósito, a Diretoria de Contas Municipais verificou no Balanço Social "*o*

montante de R$ 111.657,92 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), oriundo de retenções de funcionários/empregados e obrigações patronais relativas ao 2° semestre do exercício em análise" (f. 2da peça nº 36), e de R$ 76.792,11, em relação à falta de recolhimento de contribuições de autônomos (f. 7).

Analisando a defesa apresentada pelo Sr. João Paulo de Castro Klipe, na peça nº 21, entende a Unidade Técnica que a irregularidade pode ser convertida em ressalva em virtude das medidas tomadas pela entidade, a partir da auditoria do INSS em 2003, que resultaram na emissão de certidão positiva com efeito de negativa, válida até 10.02.2013, uma vez que as autuações encontram-se em discussão administrativa e judicial, e a referida dívida foi incorporada à sua Dívida Fundada, o que teria sido evidenciado no Balanço de 2008.

Não merece acolhimento, contudo, esta proposta, visto que a irregularidade restou cabalmente consumada e comprovada no exercício de 2000, somente vindo a ser tratada, a partir de uma auditoria do INSS em 2003, muitos anos depois da gestão ora em análise, com a adoção de medidas visando suspender a exigibilidade do débito.

Evidente que, as medidas noticiadas, tomadas muito tempo após o término do exercício, por outros gestores, não convalida a omissão e a inércia dos responsáveis pelas contas ora em análise.

Acrescente-se que o prejuízo dessa inércia, certamente, em momento algum será convalidado, uma vez que, após cessado o prazo de suspensão da cobrança da dívida, essa incluirá, por óbvio, os encargos decorrentes do inadimplemento no exercício de 2000.

Assiste razão, também, à ilustre Procuradoria ao exarar no Parecer nº 17112/12, f. 2, "como os valores já haviam sido recolhidos pelo Consórcio, é incabível a alegação de que o recolhimento não foi feito por motivo de "ausência de recursos" (grifos no original)

Conforme mencionado na instrução, a irregularidade inclui a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, o que torna absolutamente insubsistente o argumento lançado pela defesa juntada na peça nº 21, no sentido de que "*As justificativas encontradas são no sentido de falta de recursos financeiros para tal*".

Outrossim, conforme manifestações uniformes, tendo-se em conta o longo decurso de tempo e a inaplicabilidade da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, por se tratar de fatos anteriores à sua entrada em vigor, não há como aplicar outras sanções, além o julgamento pela irregularidade das contas.

Face ao exposto, VOTO pela irregularidade da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS/COMCAM, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Júlio Batista Guimarães e Luiz Fernando Vecchi, em virtude da ausência de documentos e da falta de recolhimento de contribuição ao INSS incidente sobre a remuneração de servidores e sobre serviços de terceiros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela irregularidade da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão – CIS/COMCAM, relativa ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade dos Srs. Júlio Batista Guimarães e Luiz Fernando Vecchi, em virtude da ausência de documentos e da falta de recolhimento de contribuição ao INSS incidente sobre a remuneração de servidores e sobre serviços de terceiros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 238110/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: RAUL PAZETE
ADVOGADO / PROCURADOR: THAIANNA KLAIME (OAB/PR 27195)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5409/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP. Exercício de 2002. Pela regularidade das contas, ressalvada a ocorrência de resultado orçamentário deficitário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP, relativa ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do respectivo Presidente, Sr. Raul Pazete.

Por meio do Despacho nº 6028/08, considerando tratar-se de processo antigo e a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais pela Instrução Normativa nº 23/2008, determinou-se a atualização do cadastro da entidade e de seu responsável, tendo sido apontado o Sr. Marcos Solano Vale como representante legal do Consórcio entre 01/01/2002 e 31/12/2003 (peças nºs 12 e 13).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1432/11 (peça nº 21), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.

O Sr. Marcos Solano Vale foi validamente citado, conforme aviso de recebimento de peça nº 27, porém deixou de se manifestar (cf. certidão de decurso de prazo à peça nº 28).

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 461/13 (peça nº 29), manteve as irregularidades apontadas, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 3355/13.

Por meio do Despacho nº 881/13, foi determinada nova intimação do Sr. Marcos Solano Vale e do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná.

A entidade apresentou defesa às peças nºs 34 a 38, na qual prestou esclarecimentos e juntou documentos.

O Sr. Marcos Solano Vale, às peças nºs 40 a 43, sustentou a sua ilegitimidade passiva, visto que ocupou o cargo de Presidente do CISOP somente no período de 13/03/2001 a 19/09/2001.

Este Relator, acolhendo a Informação nº 590/13 da Diretoria de Contas Municipais (Peça nº 45), determinou a exclusão do Sr. Marcos Solano Vale, bem como a intimação do Sr. Raul Pazete (Despacho nº 2248/13).

Em petição de peça nº 54, a entidade informou que a petição apresentada às peças nºs 34 a 38 pode ser aproveitada para a defesa do Sr. Raul Pazete.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4244/13 (peça nº 55), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da apresentação de resultado orçamentário deficitário no exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 18200/13 (peça nº 56), acompanhando a Unidade Técnica, opinou pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade indicada na Instrução nº 4244/1 – DCM.

Refere-se a irregularidade à ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2002, conforme demonstrado no item 3.1.c da Instrução nº 1432/11- DCM (fl. 09 da peça nº 21).

Todavia, em consulta ao referido demonstrativo, observa-se que a soma da receita foi de R$ 1.461.391,68 e a soma da despesa de R$ 1.495.635,16, totalizando um resultado deficitário de R$ 34.243,48, ou seja, menos de 2,5% do valor arrecadado no exercício.

Acrescente-se, ainda, o longo decurso, de mais de dez anos desde o encerramento do exercício ora em análise, de 2002, o que dificulta a produção de prova pelo gestor quanto às justificativas desse déficit.

Tal fato, aliado ao demonstrativo contido na peça 22 do Processo nº 273708/13, de Tomada de Contas Ordinária relativa ao exercício de 2003, em que consta um resultado deficitário de meros R$ 90,02, leva a crer que o déficit apresentado no exercício de 2002, além de relativamente pouco expressivo, não gerou impacto negativo nas contas do exercício seguinte, de modo que, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resta plenamente possível a conversão do item em ressalva.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Raul Pazete, ressalvando a ocorrência de déficit orçamentário no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Raul Pazete, ressalvando a ocorrência de déficit orçamentário no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 155921/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ELOI KUHN, JOSÉ VILMAR LUCIANO, CLAUDIO MORTARI, ANA MIRANDA, ORLANDO BONETTE, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, JOEL FRANCISCO MACHADO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, RICARDO EDENILSON MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE (OAB/PR 45095)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5410/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2007. Conversão em ressalvas da ausência de instituição de sistema

de controle interno, de nomeação de controlador no exercício e da ausência de documentos. Concessão por Resoluções de revisão geral dos subsídios dos vereadores extensiva aos servidores do legislativo municipal. Não edição de lei específica e ausência de revisão promovida pelo Executivo Municipal. Irregularidade com devolução de recursos solidária pelo Presidente da Câmara e os vereadores beneficiários, nos moldes do Prejulgado nº 5.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Eloi Kuhn.

Inicialmente, por meio da Instrução nº 2121/08, a Diretoria de Contas Municipais, na peça nº 6, indicou que não teria sido instituído o Sistema de Controle Interno na entidade, bem como que o responsável não teria sido nomeado no exercício de 2007, além de não atendimento de formalidades. Ainda, aponta irregularidade quanto à remuneração dos agentes políticos, em virtude de recebimento acima do valor devido.

Oportunizado contraditório à origem, a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande apresentou esclarecimentos constantes na peça nº 13.

A Diretoria de Contas Municipais mediante Instrução nº 3821/08, de peça nº 15, converteu em ressalvas as irregularidades relativas ao sistema de controle interno, bem como atendimento de formalidades, mantendo, no entanto, a irregularidade quanto ao recebimento acima do valor devido de remuneração pelos agentes políticos, com determinação de ressarcimento de valores, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no artigo 87, III, "f", da LCE nº113/2005, em razão da não instituição do sistema de controle interno.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 3156/09, de peça nº 17, apontando a necessidade de, preliminarmente, promover-se a oitiva de cada um dos vereadores nominados nas fls. 39 sobre a conclusão técnica de percepção indevida de subsídio, bem como a juntada pelo atual gestor do Poder Legislativo do procedimento licitatório e de todos os documentos de despesa relacionados à contratação da Saliba Oliveira & Advogados Associados, e explicações para esta contratação, considerando que a Câmara deve ter em seus quadros assessores jurídicos.

Por meio do Despacho nº 1495/09 foi deferida a diligência sugerida pelo *Parquet.*

Somente os vereadores interessados Eloi Kuhn, Ana Miranda, Joel Francisco Roberto Barbosa, Luiz Sérgio Claudino e Ricardo Edenilson Miranda apresentaram manifestações no curso da instrução, conforme peças nºs 48, 50, 66, 89 e 90. E, na peça 96, a Vereadora Presidente da Câmara, Ana Miranda, encaminha documentação em que noticia que a Controladora Interna do Município notificou os vereadores sobre os valores recebidos acima do valor devido, só havendo a restituição por parte do vereador Ricardo Ednilson Miranda e Ana Miranda.

Na sequência, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 982/13, de peça nº 99, mantendo as ressalvas e a irregularidade anteriormente indicada, destacando, tão somente que na peça 96 a Sra. Ana Miranda e o Sr. Ricardo Ednilson Miranda comprovaram a devolução dos valores recebidos a maior no exercício de 2007, permanecendo, no entanto, sem reparação os valores correspondentes aos demais vereadores conforme tabela abaixo, extraída da peça 99, p. 6:

AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ELOI KUHN/PRESIDENTE DA CÂMARA	60.800,04	64.499,00	3.698,96
José Vilmar Luciano/VEREADOR	28.500,05	29.490,85	990,80
CLAUDIO MORTARI/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
ORLANDO BONETTE/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
LUIZ SERGIO CLAUDINO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
JOEL FRANCISCO MACHADO/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
JUAREZ DA SILVA/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38
FRANCISCO ROBERTO BARBOSA/VEREADOR	45.600,00	48.374,38	2.774,38

E, na mesma esteira, foi o posicionamento ministerial (Parecer nº 9321/13).

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 3032/13, determinou-se nova intimação do responsável pelas contas Senhor Eloi Kuhn, para que se manifestasse sobre a contratação do escritório de advocacia indicado no Parecer Ministerial nº 3156/09, tendo em conta a justificativa apresentada pela Presidente da Câmara de Vereadores em 2009, vereadora Ana Miranda, na peça nº 50, de que inexiste na Câmara de Vereadores do Município de Fazenda Rio Grande documentação que retrate e justifique a contratação da referida sociedade de advogados.

O Ex-presidente da Câmara, Eloi Kuhn, apresenta suas razões na qual destaca que não houve contratação ou pagamento pela emissão do Parecer do Douto Advogado Dr. José Lagana, que esta se deu por amizade, em razão do conhecimento da matéria, interesse pelo fato e a sua participação na revisão da Lei Orgânica do Município em tempos passados o que referendava a sua manifestação. E, na peça nº 110, o Senhor Eloi Kuhn apresentou razões complementares.

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1280/13, de peça nº 111, indicando que *(...) não foram localizadas informações que demonstrem a contratação da empresa Saliba & Advogados Associados ou ainda, outra assessoria jurídica, pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.*

Ressalte-se, conforme dados do SIM – AP, que a Câmara contava no exercício de 2007 apenas com o cargo comissionado de Procurador Jurídico, sendo que após realização do Concurso nº 01/2009 ocorreu a nomeação em 27/01/2010 para o cargo efetivo de advogado, em cumprimento ao disposto no Prejulgado nº 06/ TCE-PR(...).

Diante do exposto, mantém-se a conclusão da Instrução nº 982/13 – DCM, peça processual nº 99, pela Irregularidade das contas com ressarcimento de valores.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 14468/13, peça nº 113, no sentido de que:

(...) *Após o exame do contido neste expediente, este Ministério Público de Contas, entende que, diante da ausência de pagamentos, não se verifica dano ao erário, não sendo possível presumir a má fé do gestor de modo que a prestação de serviço realizada pela sociedade advocatícia não demonstra ilegalidade capaz de ensejar o juízo de irregularidade das contas.*

No mais, este Parquet conserva a opinião emitida no Parecer Ministerial – 3032/13 (peça 102), propugnando pela irregularidade da prestação de contas encaminhada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício financeiro de 2007, com o ressarcimento de valores de multa, enumerados na Instrução nº 982/13 – DCM.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, no curso da instrução após a apresentação de defesa pelas partes, foram consideradas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas regularizadas as impropriedades de natureza formal e relativas ao controle interno, sendo objeto de conversão em ressalvas aquelas referentes à não instituição de sistema de controle interno no exercício e ao fato de não ter sido nomeado o responsável pelo sistema de controle interno em 2007, conclusões a que este Relator não se opõe, sem, contudo, por estes fatos cominar multa ao gestor, pelos mesmos fundamentos que possibilitaram a conversão em ressalva, entre outros, que a matéria passou a ser delineada pelas decisões proferidas nos Acórdãos 921/07 [1], 97/08, 265/08 e 867/10, todos do Pleno.

No entanto, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela permanência da irregularidade das contas em virtude da extrapolação no recebimento de remuneração pelos integrantes da Câmara Legislativa do Município de Fazenda Rio Grande.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu como ilegal o ato do Presidente da Legislatura 2005/2008, fixado na Resolução nº 01/2007, que promoveu a revisão geral aos subsídios dos vereadores e que aplicou a correção de 10,43% do período de janeiro de 2005 a maio de 2007, e por meio da Resolução nº 02/2007, mesmo percentual foi estendido aos servidores do Poder Legislativo (peça processual nº 02, pág. 25), portanto, sem que tenha comprovado que o mesmo índice foi aplicado a todos os servidores municipais no mesmo período já que não ocorreu a reposição no Poder Executivo, bem como não ter sido efetivada através de lei específica, razão pela qual concluiu pela manutenção dos subsídios dos vereadores para o exercício de 2007 fixados nos termos da Lei nº 231/2004, Presidente da Câmara R$ 5.066,67 e vereador R$ 3.800,00.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Provimento nº 56/2005, em seu anexo I, item 21, delineou a "Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes", em conformidade com o que dispõe os artigos 29, V e VI e 37, X e 39, §4º, todos da Constituição da República.

Ainda, em seu artigo 4º, inciso III, trouxe a definição de revisão geral anual, como o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal.

Desta feita, não caberia ao Poder Legislativo mediante Resolução conceder aos vereadores e aos demais servidores daquela Casa Legislativa revisão geral anual da remuneração sem que o Poder Executivo tenha proposto e fixado esta revisão por meio de Lei específica a todos os servidores municipais.

Sobre esse assunto, o Tribunal de Contas já se manifestou em resposta às Consultas com força normativa, Acórdão nº 237/08 – Pleno e 4246/12 – Pleno, no sentido da "*impossibilidade de o Poder Legislativo aprovar revisão geral anual da remuneração dos seus servidores independentemente da votação da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo*".

No referido acórdão, foi ressaltada a diferença entre "*Revisão*" e "*Reajuste*", sendo que somente essa última pode ser concedida "*independentemente de iniciativa do Poder Executivo, respeitados os requisitos constitucionais (CF, art. 37,XI e XIII e art. 169, § 1º) e legais (LRF, art. 22, § único, I e Lei Eleitoral)*", ao passo que a primeira depende da iniciativa do Chefe desse Poder e "*é geral e igual para todos os servidores*".

Como no caso em tela a revisão foi concedida por ato de iniciativa do Poder Legislativo, e limitada aos servidores desse poder, deve ser mantida a irregularidade das contas, na forma proposta, com devolução de valores ao erário municipal.

Assim, na forma do entendimento consolidado desta Corte de Contas no Prejulgado nº 05, Acórdão nº 1542/07 – Pleno, em havendo prévia concessão de contraditório e ampla defesa aos agentes políticos que auferiram valores a título de remuneração acima do devido, há a possibilidade de condenação destes ao ressarcimento dos cofres municipais, respondendo o responsável pelas contas, no caso, o Presidente da Câmara, solidariamente pelo montante total do débito.

Destaco, por conseguinte, que quanto à manifestação da controladora interna do Município na peça 96, sustentando a aplicação do índice de correção de 3,1835% - IPCA/IBGE, que faria com que o subsídio mensal dos vereadores passasse a ser R$ 3.920,97 e do Presidente em R$ 5.227,87, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que este índice não pode ser aplicado, em virtude da inocorrência de edição de lei específica, razão pela qual mantém os subsídios fixados em R$ 3.800,00 para vereadores e o Presidente em R$ 5.066,67.

Assim, muito embora na peça nº 96 tenha havido a comprovação de devolução de recursos ao erário municipal pelos vereadores Ana Miranda e Ricardo Edenilson Miranda, esta se deu de forma parcial, pois realizada com base nos critérios de cálculo defendidos pela controladoria municipal nos termos acima declinados, permanecendo, portanto, saldo a restituir.

Por fim, em relação à defesa promovida pelo escritório de advocacia questionada pelo *Parquet*, verifica-se que os questionamentos realizados foram esclarecidos com a Informação 1280/13 da Diretoria de Contas Municipais a qual indicou a inexistência de contratação da empresa Saliba & Advogados Associados ou outra assessoria jurídica pela Câmara de Municipal de Fazenda Rio Grande, não havendo indicação de irregularidade, portanto.
Neste sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas destacando a inexistência de dano ao erário ou mesmo da impossibilidade de se presumir a má fé do gestor, "(...) *de modo que a prestação de serviço realizada pela sociedade advocatícia não demonstra ilegalidade capaz de ensejar o juízo de irregularidade das contas*".
Pelo exposto, VOTO no sentido de que:
I – Sejam julgadas irregulares as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Eloi Kuhn, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
II – Seja condenado o Presidente da Câmara, Sr. Eloi Kuhn, à devolução dos valores pagos a maior, solidariamente, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea "a", com os demais Vereadores, em relação àqueles percebidos indevidamente, individualmente indicados no quadro de p.6, peça 99, com as atualizações devidas, na forma proposta pela derradeira Instrução da unidade técnica, observando que os vereadores Ana Miranda e Ricardo Ednilson Miranda, promoveram o ressarcimento parcial dos recursos conforme peça nº 96;
III – Pela conversão em ressalva da não instituição de sistema de controle interno no exercício, da inexistência de nomeação de responsável pelo referido sistema em 2007 e da ausência de documentos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Eloi Kuhn, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos;
II – Condenar o Presidente da Câmara, Sr. Eloi Kuhn, à devolução dos valores pagos a maior, solidariamente, nos termos do Acórdão nº 1542/07, alínea "a", com os demais Vereadores, em relação àqueles percebidos indevidamente, individualmente indicados no quadro de p.6, peça 99, com as atualizações devidas, na forma proposta pela derradeira Instrução da unidade técnica, observando que os vereadores Ana Miranda e Ricardo Ednilson Miranda, promoveram o ressarcimento parcial dos recursos conforme peça nº 96;
III – Converter em ressalva a não instituição de sistema de controle interno no exercício, a inexistência de nomeação de responsável pelo referido sistema em 2007 e a ausência de documentos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. *EMENTA: CONSULTA – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA/UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – POSSIBILIDADE DE CÂMARAS POSSUÍREM SISTEMA SEPARADO DO EXECUTIVO, DEVENDO, PORÉM, HAVER PLENA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS – DESNECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE SISTEMA POR MEIO DE LEI, EXCETO SE IMPLICAR EM OUTROS ASPECTOS, V.G. CRIAÇÃO DE CARGOS – A ESCOLHA DE UM FUNCIONÁRIO, COMISSÃO OU UNIDADE PARA DESENVOLVER O CONTROLE INTERNO DEPENDE APENAS DE ESCOLHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO – A ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES E A NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TAMBÉM TÃO-SOMENTE DEPENDE DE ESCOLHA ADMINISTRATIVA.*

PROCESSO Nº: 38612/95
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: JOSÉ DELAPRIA, CELITO GERVASIO MALDANER, NELSON DOS SANTOS PEREIRA, TANIA CRISTINA SANDOLI DE MORAES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5411/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária instaurada para apuração do dano decorrente da extrapolação de recebimento de remuneração pelos agentes políticos municipais julgada irregular. Procedência. Condenação pessoal do ordenador de despesas ao ressarcimento dos cofres municipais. Identificação de fraude em documentos contábeis e financeiros. Remessa de cópias ao MPE e ao CRC/PR para ciência.
RELATÓRIO
I. Trata-se de tomada de contas extraordinária oriunda de relatório de auditoria emitido em 10/10/1995 (peça nº 2), no qual consta, dentre outras irregularidades, a extrapolação de valores recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito Municipais à época, cujo relatório foi aprovado pelo Pleno desta Corte de Contas pela Resolução nº 1908/96 (peça 08, dos autos anexos 4180-1/96), em que houve a determinação de recolhimento aos cofres municipais destes valores, devidamente atualizados, com base na variação do INPC/IBGE.
No entanto, identificou-se no curso dos autos de execução que os responsáveis pela quitação do débito anexaram comprovantes fraudulentos de ressarcimento dos valores ao erário (guias de recolhimento de receitas municipais – peça nº 2, autos 286544/96), o que restou demonstrado após auditoria complementar realizada no Município de Francisco Alves (Relatório de auditoria em 20/10/2008 – peça nº 13 dos autos nº 14385-0/97).
Assim, após a oitiva dos responsáveis à época Prefeito (José Dalapria), Contadora (Tânia Cristina Sandoli de Moraes) e o Tesoureiro (Celito Gervasio Maldaner), por meio do Acórdão nº 2842/2008 constante na peça nº 23 dos autos nº 47673-9/98, foi determinada a conversão do feito em tomada de contas extraordinária para apurar os valores recebidos a maior pelos agentes políticos do município de Francisco Alves durante o exercício financeiro de 1995, bem como a qualificação dos responsáveis pelo ressarcimento ao erário.
Desta feita, foram promovidas as devidas citações do ex-prefeito Senhor José Delapria, da senhora Tania Cristina Sandoli de Moraes (contadora), Nelson dos Santos Pereira (Chefe da Fazenda Municipal), Celito Gervasio Maldaner (tesoureiro), ofícios de peças nºs 42 a 45.
O Senhor Celito Gervársio Maldaner apresentou defesa acostada na peça nº 54 (autos nº 476739/98) em que ratificou integralmente o argumentado junto a esta Corte de Contas, confirmando a elaboração dos documentos pela contadora senhora Tânia Sandoli de Moraes, pois a mesma teria afirmado que o recurso correspondente à responsabilidade por recebimento a maior de subsídio e representações teria sido devidamente restituído pelo Prefeito José Delapria e que a formalização da operação operou-se pela contabilidade. Reafirma, ainda, que exercia função subalterna à do prefeito e da contadora no que concerne à movimentação dos recursos, restando-lhe apenas a função de elaborar os cheques e proceder aos registros nas contas bancárias e tesouraria, razão pela qual pugna pela exclusão de sua responsabilidade.
A senhora Tânia Cristina Sandoli de Morais manifestou-se na peça nº 56 (autos nº 476739/98), ratificando a integralidade das provas de defesa já apresentadas, requerendo sua exclusão do pólo passivo da demanda.
Por meio do Despacho nº 375/10, de peça nº 66, foi determinada a intimação, por Edital, do ex-prefeito de Francisco Alves, o Sr. José Delapria para que oferecesse defesa, bem como do Sr. Valter César Rosa, prefeito municipal de Francisco Alves, por ofício com aviso de recebimento, para que apresentasse a certidão de óbito do Sr. Nelson dos Santos.
Em atendimento, o Prefeito Municipal Valter César Rocha prestou os esclarecimentos solicitados e anexou a certidão de óbito do Senhor Nelson dos Santos Pereira em 09/02/2008, conforme documentos acostados na peça nº 72. Já o ex-prefeito José Delapria não trouxe aos autos novas razões de defesa.
Remetido o feito à unidade técnica, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução sob nº 3136/13, de peça nº 7, na qual concluiu que:

> Diante da exaustiva análise já apresentada por esta Diretoria de Contas Municipais, notadamente o Relatório de Auditoria Complementar (Peça processual nº 13 do processo 143850/97), no qual consta a informação que os valores a serem recolhidos não aparecem no Boletim Diário de Arrecadação oficial, mas tão somente em um segundo Boletim Diário de Arrecadação elaborado para apresentação a esta Corte de Contas, e ainda, considerando que em nenhum momento foi apresentado algum documento bancário (extrato bancário) comprovando a entrada, em conta bancária municipal, dos valores constantes nas Guias de Arrecadação Municipal acostadas no processo anexo nº 286541/96 (peça processual nº 02), esta Diretoria de Contas Municipais conclui:
>
> a) Ocorreu emissão fraudulenta de documentos contábeis e financeiros visando comprovar recolhimento, aos cofres municipais, de valores recebidos a maior a título de remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
>
> b) Até a presente data não foi confirmado os recolhimentos dos referidos valores.

E, neste contexto, manifestou-se pelo não acatamento das justificativas apresentadas e, portanto, pela procedência da tomada de contas, permanecendo o dano alusivo ao montante a maior auferido a título de subsídios e verba de representação do prefeito e vice-prefeito, o qual deve ser, após atualizado, devidamente restituído pelo ordenador de despesas José Delapria, aos cofres municipais, deixando, no entanto, de aplicar multas administrativas, em virtude dos fatos serem anteriores ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. E, por fim, opina pelo afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento do então tesoureiro e da então contadora municipal, em virtude da ausência de nexo causal, devendo a responsabilidade recair sobre o ordenador das despesas.
O Ministério Público de Contas no Parecer nº 12420/13, de peça nº 10, acompanha a unidade técnica no que tange a ausência de comprovação quanto ao ressarcimento dos cofres municipais alusivos aos valores percebidos a maior pelos Agentes Políticos do Município em epígrafe, no exercício financeiro de 1995 e, portanto, manifesta-se pela procedência da presente tomada de contas extraordinária.
No entanto, diverge quanto aos responsáveis pelo ressarcimento que, no entender ministerial, em virtude da fraude caracterizada consistente na emissão de documentos contábeis e financeiros adulterados visando comprovar a recomposição do dano ao erário, deve ser solidária entre os Senhores José Delapria, Tânia Cristina Sandoli de Moraes e Celito Gervasio Maldaner, com a necessidade de cientificação ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional

de Contabilidade do Estado do Paraná para implementação das medidas que se mostrarem cabíveis.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme bem observado pela Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira instrução, o objeto da presente tomada de contas extraordinária cinge-se à apuração do montante de dano decorrente da irregularidade quanto à extrapolação do recebimento de remuneração pelos agentes políticos em 1995 e, ainda, se houve ou não o ressarcimento dos cofres municipais destes valores auferidos.
Assim, após analisar as razões de defesa trazidas pelos interessados e os documentos que compõem os autos, a Diretoria de Contas Municipais ratificou o entendimento exarado no relatório de auditoria complementar realizado no Município de Francisco Alves de que ocorreram sucessivas emissões de documentos contábeis e financeiros fraudulentos no intuito de comprovar a reposição destes valores aos cofres municipais as quais efetivamente não se têm prova nos autos.
Nos termos declinados pela unidade técnica, frise-se que "(...) em nenhum momento foi apresentado algum documento bancário (extrato bancário) comprovando a entrada, em conta bancária municipal, dos valores constantes nas Guias de Arrecadação Municipal acostadas no processo anexo nº 286541/93 (peça processual nº 02)".
Sendo assim, diante da ausência de novos documentos e argumentos, acompanho o posicionamento da unidade técnica pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, condenando o ex-prefeito e ordenador de despesas José Delapria ao ressarcimento do montante de R$ 14.392,15 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos), atualizado de 30 de Junho de 1996 até a data do efetivo recolhimento aos cofres municipais, deixando de aplicar multas administrativas em virtude dos fatos serem anteriores à entrada em vigor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Ainda, divirjo do entendimento ministerial de imputação de responsabilidade solidária pelo dano ao erário entre o ordenador de despesas, contadora e tesoureiro, em virtude de serem responsabilidades distintas.
A origem do débito refere-se à extrapolação dos subsídios e valores pagos a título de representação recebidos pelos agentes políticos, prefeito e vice-prefeito julgados irregulares por este Tribunal, ou seja, de efetiva responsabilidade do ordenador de despesas.
Já a emissão fraudulenta de documentos contábeis e financeiros, ainda que constitua, em tese, infração ética e profissional, ato de improbidade administrativa e crime de falsidade, não resultou, objetivamente, em dano ao erário, visto que os técnicos desta Corte, por ocasião da fiscalização, detectaram essa manobra e, em momento algum, reconheceram quitação do débito.
Por esse motivo, não há, propriamente, nexo de causalidade entre a conduta dos referidos subordinados e a efetiva causação do dano, restrito ao recebimento de subsídios a maior pelo Prefeito.
A gravidade dos fatos, contudo, deve ensejar nos moldes propostos pelo *Parquet* a remessa de cópias desta decisão ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Ministério Público de Contas Estadual para adoção de providências que julgar cabíveis.
Pelo exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, VOTO:
I - Pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, ante a comprovação do dano ao erário, conforme dispõe o artigo 248, III, do Regimento Interno, para o fim de condenar pessoalmente o ordenador de despesas e ex-prefeito José Delapria ao ressarcimento dos cofres municipais dos valores referentes à extrapolação de remuneração dos agentes políticos julgada irregular, no montante de R$ 14.392,15 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos), valor esse que deverá ser calculado, com base no art. 420, §1º, do Regimento Interno, desde a data da última atualização, em de 30 de Junho de 1996, até a data do efetivo recolhimento;
II - Em virtude da identificação de emissão fraudulenta de documentos contábeis e financeiras de responsabilidade da então contadora Tânia Cristina Sandoli de Morais, do ex-prefeito e ordenador de despesas José Delapria e do tesoureiro à época Celito Gervársio Maldaner, nos moldes dos parágrafos 6 e 7º do artigo 248 do Regimento Interno, pela remessa de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de suas competências.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, ante a comprovação do dano ao erário, conforme dispõe o artigo 248, III, do Regimento Interno, para o fim de condenar pessoalmente o ordenador de despesas e ex-prefeito José Delapria ao ressarcimento dos cofres municipais dos valores referentes à extrapolação de remuneração dos agentes políticos julgada irregular, no montante de R$ 14.392,15 (quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e quinze centavos), valor esse que deverá ser calculado, com base no art. 420, §1º, do Regimento Interno, desde a data da última atualização, em de 30 de Junho de 1996, até a data do efetivo recolhimento;
II - Em virtude da identificação de emissão fraudulenta de documentos contábeis e financeiras de responsabilidade da então contadora Tânia Cristina Sandoli de Morais, do ex-prefeito e ordenador de despesas José Delapria e do tesoureiro à época Celito Gervársio Maldaner, nos moldes dos parágrafos 6 e 7º do artigo 248 do Regimento Interno, pela remessa de cópias desta decisão ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para adoção das medidas que entender pertinentes no âmbito de suas competências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 210547/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARIA ROSEDIR PACHECO DIAS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5412/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Inativação. Não preenchimento do requisito mínimo de 10 anos na carreira para se valer da regra do artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003. Negativa de registro. Determinação ao Município para intimação da parte interessada dando-lhe oportunidade de interposição de recurso ou ainda para que opte pela inativação pela regra do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.
RELATÓRIO
I. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida com base no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, da servidora municipal Maria Rosedir Pacheco Dias, admitida em 01/03/1990, ocupante do cargo de professor da Prefeitura Municipal de Curiúva.
Por meio da Informação nº 1291/12 a Diretoria Jurídica indicou que a admissão da servidora foi registrada junto a esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 7368/1996.
Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 8791/12, de peça nº 6, indicando que o tempo exigido para carreira não foi atendido, uma vez que o ingresso da servidora no município teria sido em 12/02/2004 quando passou a integrar o Plano de Quadro e Carreira do Magistério de Curiúva, totalizando 6 anos, 11 meses e 22 dias na carreira.
Desta feita, por meio do Despacho nº 988/12 foi determinada a intimação do órgão municipal para se manifestar sobre a irregularidade indicada.
Houve o decurso de prazo sem manifestação da origem, o que ensejou a concessão de nova oportunidade para o Município de Curiúva, sob pena de negativa de registro e multa ao gestor, conforme despacho nº 3150/13.
Após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, o ente municipal apresentou manifestação na peça nº 25, justificando que no seu entendimento não é exigível 10 anos na carreira, mas sim no serviço público. Por fim, sustenta que a servidora já conta com idade avançada e determinar o seu retorno a atividade seria uma punição que extrapolaria a razoabilidade.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em Parecer nº 19823/13, de peça nº 26, reafirmou o seu entendimento do não cumprimento do requisito constitucional do mínimo de 10 anos na carreira e que o fato da servidora não estar de má fé impede a determinação de devolução de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria. Assim, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, com aplicação de multa ao ex-prefeito Marcio da Aparecida Mainardes.
Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria em comento, tendo em conta a inobservância do tempo mínimo na carreira.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme acima relatado, no curso da análise da unidade técnica, identificou-se que a interessada não preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial de professora, nos moldes do artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que não teria 10 anos de carreira, pois ingressou como professora no Município de Curiúva em 12/02/2004, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada na peça nº 2, p. 5, totalizando assim, somente, 6 anos, 11 meses e 22 dias na carreira do magistério municipal.
Devidamente intimado, o Município limitou-se a questionar a regra constitucional, dando interpretação equivocada ao comando legal, segundo a qual a exigência seria de 10 anos de serviço público, não necessariamente na carreira, pugnando, na sequência, pelo registro do ato de aposentadoria, em razão da ausência de má-fé da servidora e pelo fato desta se encontrar em idade avançada (67 anos) e estar há dois anos aposentada.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao analisar as razões trazidas pela municipalidade bem pontou que a ausência de indicativo de má-fé por parte da servidora, autoriza este Tribunal a não imputar o dever de ressarcir os valores referentes aos proventos auferidos, mas não permite o registro do ato ao arrepio da legislação constitucional.
Neste diapasão é importante frisar que a servidora exercia suas funções de magistério há mais de seis anos e para se valer da aposentadoria especial de professora deveria ter permanecido em atividade por pouco mais de três, além do tempo já reconhecido.
Oportuna a distinção feita pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com relação aos conceitos de serviço público e carreira, confundidos pela defesa da entidade:
"*carreira é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano*

definido por lei de cada ente federativo. Assim, o tempo anterior em outros Municípios não podem ser contados como tempo de carreira, mas apenas como tempo de serviço" (f. 1, peça nº 26).
Além disso, releva notar que não se está aqui negando o direito da servidora em se aposentar, mas, diante da ausência do tempo mínimo exigido na carreira, não é possível aplicar a regra do artigo 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003.
Note-se que, ao tempo da sua inativação, a servidora contava com mais de sessenta anos de idade e 25 anos, 5 meses e 09 dias de tempo de contribuição, com comprovação de tempo exclusivo de magistério, 10 anos efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo de aposentadoria, podendo, portanto, valer-se da regra prevista no artigo 40, III, alínea "a" da Constituição da República.
Por fim, deixa-se de cominar a multa prevista no artigo 87, I, "b" ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal pelo não atendimento à intimação contida no ofício nº 2510/12, em razão da superveniente manifestação daquele Município, mas ficando registrada a necessidade de sua observância em oportunidades futuras sob pena de cominação das sanções legais.
Assim sendo, acompanhando os pareceres que instruem o feito, VOTO:
I. pela negativa de registro da aposentadoria concedida à servidora Maria Rosedir Pacheco Dias, com base no artigo 6º, I a IV, da EC nº 41/2003, pelo Decreto nº 07/2001, de 17/02/2011;
II. pela determinação ao Município de Curiúva para que promova a intimação da interessada para ciência desta decisão, informando-lhe, nos moldes do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, do prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição de recurso, nos moldes regimentais e, ainda, garantindo-lhe o direito de optar pela aposentadoria voluntária valendo-se da regra do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a qual deverá ser submetida a registro junto a esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Negar registro à aposentadoria concedida à servidora Maria Rosedir Pacheco Dias, com base no artigo 6º, I a IV, da EC nº 41/2003, pelo Decreto nº 07/2001, de 17/02/2011;
II – Expedir determinação ao Município de Curiúva para que promova a intimação da interessada para ciência desta decisão, informando-lhe, nos moldes do Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, do prazo de 15 (quinze) dias, para a interposição de recurso, nos moldes regimentais e, ainda, garantindo-lhe o direito de optar pela aposentadoria voluntária valendo-se da regra do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a qual deverá ser submetida a registro junto a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 100459/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALCINO DE FRANCA FERRAZ FOGACA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5413/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Termo de Ajustamento de Gestão. Afastamento da multa.
RELATÓRIO
I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do militar Alcino de Franca Ferraz Fogaça, ocupante do posto de Subtenente QPMG-1-0, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu aos 06.08.1979.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 12247/13, manifestou-se pelo registro do ato, posto que preenchidos requisitos legais para a presente inativação.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8849/13, entendeu preenchidos os requisitos legais para o registro da presente inativação, destacando, no entanto, o atraso no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.
Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 28.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 22353/13, peça nº 37, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 18483/13, peça nº 39, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, ratificando o opinativo anterior pela aplicação das multas previstas no inciso II, alínea "a", inciso III, alínea "f", do artigo 87da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
VOTO
II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.
Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, deixo de aplicar a multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aprovação, na sessão plenária de 28.11.2013, do Termo de Ajustamento de Gestão, comunicado pelo Presidente desta Corte nos seguintes termos:
"*Considerando que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados, em detrimento de atuações meramente punitivas, e que dispõe o inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal e o inciso IX, ao art. 75, da Constituição Estadual; que compete ao Tribunal de Contas estabelecer prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; que é dever da autoridade competente realizar procedimentos que viabilizem o cumprimento da legislação que rege a matéria, concomitantemente ao andamento do presente requerimento, o TCE/PR em parceria com o Paranaprevidência elaboraram Termo de Ajustamento de Gestão, por meio do qual definiu-se que serão desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários do ora requerente que estejam em trâmite no Tribunal, bem como não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressarem nesta Corte até o dia 31/03/2014, excetuando-se deste benefício as imputações que já tenham sido inscritas em dívida ativa e/ou se encontrem em execução. Em contrapartida, o ParanaPrevidência agirá como colaboradora na fase de testes e implantação do sistema SIAP, comprometendo-se a adotar medidas necessárias para o rápido ajuste de seus procedimentos e soluções de Tecnologia de Informação aos parâmetros definidos por esta Corte de Contas para o envio dos processos pelo novo Sistema*".
III. Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.
II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 332898/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARLENE CELINA RAMOS, FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5414/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Ausência de registro de admissão do ex-servidor junto a esta Corte de Contas. Admissão ocorrida em 27/10/1991. Aplicação da Súmula 5. Proteção da confiança legítima conforme precedentes da Primeira Câmara. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
I. Trata-se de pensão previdenciária concedida a Senhora Arlene Celina Ramos, ex-cônjuge do Senhor José Pedro Ramos, professor da rede municipal de ensino

de União da Vitória, falecido em 21.02.2011, conforme certidão de óbito acostada na peça 02, p. 05.
Inicialmente, por meio da Informação nº 3504/13 a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou não ter sido localizado o registro de admissão do ex-servidor junto a esta Corte de Contas.
Na sequência, por meio do Parecer nº 16844/13 aquela Diretoria manifestou-se pela necessidade de diligência à origem para que juntasse aos autos comprovação de registro de admissão do ex-servidor.
No entanto, conforme Despacho nº 3496/13, a diligência não restou acolhida pelo Relator, tendo em conta que a admissão do servidor municipal teria ocorrido em 27/10/1991, aplicando-se a Súmula 5 desta Corte de Contas que homenageia os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
Novamente instada a se manifestar, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal analisou os requisitos para a concessão do benefício previdenciário, opinando pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão em apreço.
Divergindo deste posicionamento e entendendo não aplicável ao caso em exame o preconizado na Súmula 5 desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 18692/13, requer a intimação da origem para juntada do processo original de admissão do ex-servidor municipal, e, alternativamente, em não sendo acolhida a diligência proposta, opina pela negativa de registro.
É o relatório.
VOTO
I. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos se resume na possibilidade ou não de se registrar o ato de benefício de pensão, mesmo depois de observado os requisitos constitucionais e legais, conforme Parecer nº 22795/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, exclusivamente em virtude da ausência de registro de admissão do ex-servidor junto a esta Corte de Contas, datada de 27/10/1991.
Constam nos autos que o servidor falecido José Pedro Ramos prestou serviços junto ao ente municipal como estatutário no cargo de professor desde o ano de 1991 e computava mais de 19 anos de tempo de contribuição (peça nº 2, p. 9/10).
Destaca-se, ainda, que na peça nº 2, páginas 22 e seguintes, constam documentos relativos ao Concurso Público realizado em 1990, Edital nº 01/90, no qual o ex-servidor José Pedro Ramos se sagrou classificado e aprovado (Edital de Classificação nº 078/90 – peça 2, p.32).
Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas ao caso em exame, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do ex-servidor.
A Súmula nº 5 assim dispõe:
"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".
Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.
Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante junto à Primeira Câmara, Acórdãos nºs 3946/12, 4281/13, 4282/13, 4280/13, 4274/13, 4285/13.
Isso em razão de que nos presentes, não ficou comprovado o dolo do ex-servidor, que não pode ser presumido, a pensão em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária durante mais de 19 anos de labor daquele servidor.
Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários decorrentes do regime próprio a que estava vinculado, inclusive pelo fato deste ter prestado Concurso Público conforme documentos que carreiam os presentes autos.
Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro do presente benefício previdenciário de pensão, a ausência de registro de admissão do ex-servidor anterior ao ano de 2000.
Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 74/2011, que concedeu o benefício de pensão, publicado em 22/05/2011, no jornal "O Iguassu".
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o Decreto nº 74/2011, publicado em 22/05/2011 no jornal "O Iguassu", que concedeu o presente benefício de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 291438/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5416/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 415/2009. Pareceres contrários. Precedentes. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
I. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 415/09-PRH, para a contratação de professores, ao qual foram apensados os autos de admissões complementares nºs 35762-5/10, 41630-3/10, 46478-2/10, 52169-7/10, 59677-8/10, 66209-6/10 e 26471-0/11, referentes ao mesmo Edital.
Inicialmente, a Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 986/10 [1], peça nº 17, afirmando que a Universidade anexou a documentação solicitada pela IN nº 08/2006, bem como que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e foi obedecida a ordem de classificação e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 13150/10, peça nº 19, indica que as contratações dos professores não foram justificadas nas hipóteses descritas na LCE nº 118/2005, razão pela qual foi determinada a intimação da Universidade, por meio do Despacho nº 06/11.
Em atendimento a Universidade Estadual de Maringá, por meio da Reitora em exercício Dra. Neusa Altoé, apresentou suas justificativas anexadas na peça nº 25, em que, primeiramente, relatou os problemas enfrentados na contratação de professores, a carência de docentes efetivos e a necessidade de continuidade da prestação do serviço público de ensino.
Destacou, por conseguinte, a ausência de responsabilidade do gestor quanto à escolha dessa modalidade temporária de contratação, já que diante da ausência de autorização para contratação via concurso público, esta se mostra a única alterativa viável e para o qual possui autorização.
Reforçou que as contratações temporárias realizadas por meio do Teste Seletivo 415/09 obedeceram aos requisitos estipulados pelo Tribunal no Acórdão nº 463/09 – Pleno, pois foram realizadas com a anuência expressa do Estado do Paraná, dentro do número de horas autorizadas, razão pela qual merecem registro.
Relatou, ainda, que por meio do Decreto nº 6841/10 o Estado do Paraná aprovou a expansão de vagas para a UEM, que embora não tenha o condão de suprir em absoluto a necessidade, contribuiu para a redução de contratações temporárias.
Por fim, anexou relatório contendo a motivação individual das contratações, além da documentação que comprova os casos de exoneração, licença médica, afastamentos e demais eventos que originaram as contratações temporárias, em conformidade com o §1º do artigo 2º, da LC 108/2005 e artigo 1º do Decreto Estadual 5862/2009.
A Diretoria Jurídica no Parecer nº 4105/13, peça 32, entendeu não justificadas as contratações por meio da resposta trazida na peça nº 14, manifestando-se pela negativa de registro e aplicação de multa ao gestor (Governador que autorizou a contratação), nos moldes do artigo 87, II e IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 3644/13, de peça nº 34, pela negativa de registro, por entender que as admissões de professores devem ser feitas mediante concurso público, por se tratar de cargos de caráter permanente.
Por meio do Despacho nº 969/13 foi determinada nova intimação da Universidade Estadual de Maringá para que apresentasse defesa.
Em resposta a origem manifestou-se na peça nº 38, informando que ao contrário do que sustentado pelo Ministério Público de Contas já houve a devida manifestação desta Instituição conforme documentos acostados na peça nº 25.
Novamente ouvida a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 22228/13 reiterou seu posicionamento pela negativa de registro.
O Ministério Público de Contas no Parecer nº 17719/13 reiterou seu entendimento pela negativa de registro das admissões em análise.
É o relatório.
VOTO
II. Em que pese os entendimentos diversos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontram-se em condições de registro as presentes contratações temporárias.
Embora, de fato, as Instituições Estaduais de Ensino Superior venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal fato se deve a uma situação excepcional, que foge ao controle dos respectivos gestores, e cuja solução vem se prologando no tempo.
É notório que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um longo período sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.
Sabe-se que o Governo Estadual vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.
No caso em tela, convém ressaltar que, na peça nº 25, páginas 15 e seguintes, a Universidade apontou, em relação a cada um dos docentes contratados, as justificativas da contratação, em alguns casos acompanhada da indicação do professor que havia sido anteriormente contratado e a data de seu encerramento,

em outros que a vaga estava sendo preenchida como substituição de professor aposentado, em licença, nomeado diretor, entre outros motivos.
Ainda que não haja, especificamente, em todos os casos, a indicação originária do motivo da vacância do cargo original, essa falha pode ser superada haja vista que esta Câmara tem aceitado, sucessivamente, como motivo para contratação temporária, o término do prazo de vigência do contrato anterior, até mesmo, em situações em que a nova contratação tenha ocorrido em situação de alerta do Chefe de Poder Executivo com relação à despesa de pessoal.
Nesse sentido, os recentes Acórdãos nº 4956/13 e 4421/13, ambos desta Primeira Câmara.
Soma-se a isso a falta de autonomia dos gestores, que os torna dependentes de autorização governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção para além do recurso aos testes seletivos.
Esse mesmo argumento impede a aplicação do § 2º do art. 2º da LEC 108/2005 ao caso em análise, pela impossibilidade fática de se exigir que as contratações observem o prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou à realização do respectivo concurso público, por se tratar de medidas que escapam às atribuições dos gestores.
Ademais, em situações semelhantes, desde que devidamente justificadas, esta Corte de Contas tem relevado o desatendimento ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e admitido a contratação temporária, mesmo sem a indicação das vagas que estariam sendo supridas.
Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo à população do Estado do Paraná.
Nesse sentido:
"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/2012 – 2ª Câmara).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).
Outrossim, outro fator que merece ser considerado é o lapso de tempo transcorrido desde a contratação efetuada pela Universidade e a conclusão da instrução do processo de admissão de pessoal, que fez com que um dos principais efeitos da negativa de registro previsto no artigo 302 do Regimento Interno se mostre ineficaz, qual seja, a determinação de rescisão dos contratos temporários vigentes, pois se observa nos autos que os contratos objeto de julgamento tiveram sua vigência expirada em 2011.
Por último, no que se refere à sugestão de citação do Governador à época para que se defenda sobre eventual aplicação de multa administrativa, considero a medida desnecessária, visto que ora proponho o julgamento pela regularidade das contratações, bem como pelo fato de que esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, já determinou o "*monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior*", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.
Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação dos serviços, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.
Assim, em face falta de alternativas ao gestor para evitar a paralização dos serviços da Faculdade, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
1) conceda registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nºs 29143-8/10, 35762-5/10, 41630-3/10, 46478-2/10, 52169-7/10, 59677-8/10, 66209-6/10 e 26471-0/11; e
2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Conceder registro às Admissões de Pessoal protocoladas sob os nºs 29143-8/10, 35762-5/10, 41630-3/10, 46478-2/10, 52169-7/10, 59677-8/10, 66209-6/10 e 26471-0/11; e
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Tais condicionantes também foram observadas pela origem nos processos de admissão complementares apensos, conforme informação da Diretoria de Contas Estaduais nº 1262/12, peça nº 31.

PROCESSO Nº: 318174/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5417/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de pessoal. Teste seletivo para contratação temporária. Edital nº 07/2010. Pareceres contrários. Precedentes. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizada pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – Unespar, referente ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 07/2010 - GD, para contratação temporária de professores de nível superior.
A Diretoria de Contas Estaduais, na Informação nº 601/12, atestou que a documentação foi apresentada de acordo com a Instrução Normativa nº 08/2006, que foram observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, e que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, obedecida a ordem de classificação.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19858/12 (peça nº 07), manifestou-se pela comunicação à origem para que informasse a hipótese legal que autorizou a contratação, a origem das vagas e as eventuais providências tomadas para a realização de concurso público, bem como pelo oferecimento do contraditório ao Estado do Paraná e ao Governador à época do ato.
Este relator, pelo Despacho nº 2769/12, oportunizou o contraditório unicamente à Unespar, a qual deixou o prazo transcorrer sem manifestação. Novamente intimada, apresentou esclarecimentos às peças nºs 15 e 16, ocasião em que justificou as contratações no término de contratos temporários anteriores.
Em nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 22207/13 (peça nº 17), opinou pela negativa de registro, por entender que "*o gestor utiliza as contratações temporárias de forma rotineira, violando a Constituição Federal que disciplina esta forma de contratação como medida excepcional*".
O d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18151/13, peça nº 13, corroborou o posicionamento da Unidade Técnica pela negativa de registro às admissões, e sugeriu a abertura do contraditório ao Governador do Estado à época dos fatos e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
É o relatório.
VOTO
2. Em que pese os entendimentos diversos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, encontra-se em condições de registro a presente contratação temporária.
Embora, de fato, as Instituições Estaduais de Ensino Superior venham realizando sucessivas contratações temporárias nos últimos anos, tal se deve a uma situação excepcional, que foge ao controle dos respectivos gestores, e cuja solução vem se prologando no tempo.
É notório que a situação enfrentada pelas IEES decorre de um longo período sem que o Governo Estadual houvesse autorizado concursos públicos para a contratação de servidores, fato agravado pelos desligamentos que ocorrem ao longo dos anos e pelo natural crescimento da demanda social pelos serviços dessas Instituições.
Sabe-se que o Governo Estadual vem tomando medidas para solucionar esse déficit funcional histórico. No entanto, considerada a amplitude do problema, as limitações e as dificuldades enfrentadas pelo Estado, dentre as quais hoje podemos citar o próprio limite com gastos de pessoal, tem-se como inevitável que a solução demande um período considerável de tempo.
No caso em tela, convém ressaltar que, na peça nº 16, o Diretor da entidade apontou, em relação quatro dos docentes contratados, como motivo da contratação,

o término do contrato temporário anterior, com a indicação do professor que havia sido anteriormente contratado e a data de seu encerramento, entre abril e maio de 2010.
Ainda que não haja, especificamente, a indicação originária do motivo da vacância do cargo original, essa falha pode ser superada haja vista que esta Câmara tem aceitado, sucessivamente, como motivo para contratação temporária, o término do prazo de vigência do contrato anterior, até mesmo, em situações em que a nova contratação tenha ocorrido em situação de alerta do Chefe de Poder Executivo com relação à despesa de pessoal.
Nesse sentido, os recentes Acórdãos nºs 4956/13 e 4421/13, ambos desta Primeira Câmara.
A omissão da indicação da origem da vaga em relação ao Professor Fernando Zan Vieira, nesse contexto, pode ser relevada, dispensando-se nova diligência, em atenção aos fundamentos a seguir expostos.
Nesse ponto, vale ressaltar a falta de autonomia dos gestores, que os torna dependentes de autorização governamental para a abertura de concursos públicos e os deixa sem outra opção para além do recurso aos testes seletivos.
Esse mesmo argumento impede a aplicação do § 2º do art. 2º da LEC 108/2005 ao caso em análise, pela impossibilidade fática de se exigir que as contratações observem o prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos ou à realização do respectivo concurso público, por se tratar de medidas que escapam às atribuições dos gestores.
Ademais, em situações semelhantes, desde que devidamente justificadas, esta Corte de Contas tem relevado o desatendimento ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e admitido a contratação temporária, mesmo sem a indicação das vagas que estariam sendo supridas.
Até porque, a opção que restaria seria a simples inércia, ou seja, não realizar qualquer contratação temporária enquanto não supridas as vagas por concurso público. Essa opção deve ser descartada pela sua irrazoabilidade, visto que acarretaria uma situação de gravidade muito superior à desta ora discutida, qual seja, a omissão no atendimento à própria finalidade dessas Instituições, que é a prestação do serviço público de educação de nível superior, em prejuízo à população do Estado do Paraná.
Nesse sentido:
"A orientação dominante nesta Corte entende que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade. Ademais, desbordaria da razoabilidade apenar o reitor pela não abertura de concurso público, quando não tem o mesmo competência para autorizá-lo." (Acórdão nº 2734/13 – 1ª Câmara, Rel. Conselheiro Durval Amaral).
"ainda que a orientação predominante seja a de que, em termos gerais, a contratação temporária só possa ocorrer nas hipóteses do art. 2º da Lei Complementar nº 108/05, em diversas oportunidades, reconhecendo a falta de alternativa dos reitores, diante da ausência de autorização para a abertura de concurso público, esta Corte tem admitido a contratação temporária, em casos específicos, devidamente justificados, mesmo sem a indicação específica das vagas que estariam sendo supridas" (Acórdão nº 3739/2012 – 2ª Câmara).
"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões." (Acórdão nº 2446/07 – 1ª Câmara, Rel. Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca).
Por último, no que se refere à sugestão de citação do Governador à época e de expedição de cópias ao Ministério Público Estadual, considero as medidas desnecessárias, visto que ora proponho o julgamento pela regularidade das contratações, bem como pelo fato de que esta Corte, através do Acórdão nº 1530/11 – Tribunal Pleno, já determinou o "*monitoramento das medidas adotadas pelo Governo do Estado com vistas à regularização da situação dos professores com contratos temporários mantidos junto às instituições estaduais de ensino superior*", monitoramento este que é levado a efeito pelas suas Inspetorias de Controle Externo, inclusive com o envolvimento do Poder Executivo Estadual para a solução do impasse.
Dentro desse contexto, dada a relevância e a abrangência da matéria, a análise individual dos casos concretos deve ser feita à luz de uma diretriz global, sem a penalização do gestor que tenha agido no intuito de evitar a paralisação dos serviços, nem dos profissionais contratados, que cumpriram com suas obrigações, após prévia participação em teste seletivo.
Assim, em face falta de alternativas ao gestor para evitar a paralização dos serviços da Faculdade, conforme ressaltado em precedentes desta Corte e, ainda, ao tratamento que vem sendo dado à matéria em sede de análise das contas do Governo Estadual e da própria atuação das Inspetorias de Controle Externo, podem ser registrados os atos de contratação temporária em exame.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:
I - conceda registro à contratações temporárias de que tratam os presentes autos; e
II - determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro às contratações temporárias de que tratam os presentes autos; e
II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 285489/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LEONI TEREZINHA ANDRADE, FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, OSMAR QUERINO DA SILVA JUNIOR, LUCIMARA FARAGO, IVANOR LUIZ MULLER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5418/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Leoni Terezinha Andrade, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 123/2013, publicado no Órgão Oficial do Município, de 14/06/2013 (fls. 005 e 006 da peça processual nº 032), que retificou o Decreto nº 001/2012 (fl. 004 da peça processual nº 020), que havia retificado o Decreto nº 001/2009 (fl. 009 da peça processual nº 002), publicado em 20/05/2009, tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/06/2009 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 07 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 19541/13 – peça processual nº 033) ratificou as informações do Parecer nº 9006/13 (peça processual nº 026), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15422/13 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não informou atraso no encaminhamento dos documentos e a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 11913/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILBERTO ALVES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5419/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilberto Alves, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com fundamento no art. 1º. da Lei Complementar Estadual nº 93/02, de 15/07/2002, c/c a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2904-5 e Acordão nº 1421/06 - Pleno, alterado pelo Acordão nº 564/09 - Pleno, conforme Resolução nº 8.159, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8060, de 21/09/2009 (fl. 048 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/01/2010 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de 79 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3972/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4198/13 – peça processual nº 014).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22849/13 – peça processual nº 022) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18743/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos não foram encaminhados com atraso e a representante do Ministério Público não se manifestou quanto a esse aspecto.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 275564/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: ROSMERI DE CASSIA CORDEIRO ROCHA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5420/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosmeri de Cassia Cordeiro Rocha, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 054/2010, publicado no Diário Oficial do Município, de 05/05/2010 (fl. 027 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/05/2010 conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 20168/13 – peça processual nº 020), após cumprimentos das diligências determinadas, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15454/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 657939/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GALDINO VICENZI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, JOSUE PALESTINO, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, MARLY
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5421/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Galdino Vicenzi, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no Professor, conforme art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12.499, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8332, de 27/10/2010 (fl. 084 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/11/2010 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 22530/13 – peça processual nº 031) opinou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18028/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 317953/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: HELENA CANDIDO STELA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5423/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Candido Stela, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 088/2011, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9180, de 18/05/2011 (fl. 097 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 26/05/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19951/13 da peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sugerindo a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea "b" [1] e no art. 87, inciso III, alínea "f" [2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e impedimento de emissão de certidão liberatória, por não manifestação quanto à diligencia determinada.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15727/13 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato, corroborando o posicionamento da unidade técnica.
PROPOSTA DE DECISÃO [3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Ademais, no presente caso ficou consignado no Acórdão nº 4.250/2013 – 1ª Câmara, ao julgar regulares com ressalvas as contas anuais de 2010 do Sr. Nilson de Souza Neres, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, consignou que a contratação da Srª Kelly Nakata Oliveira foi regular, não havendo descumprimento ao Prejulgado nº 006. Tampouco vejo que a ausência de resposta à diligência não possa ser entendida como motivo justificado, já que o deslinde da questão dependia de decisão a ser tomada nos autos de prestação de contas anuais.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
I - No valor de R$ 100,00 (cem reais):
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
2 *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
3 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 480633/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: RENI TEREZINHA LENTSCK, JOÃO ELINTON DUTRA, LINCON CESAR GODOY DE LIMA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5424/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Reni Terezinha Lentsck, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 115/2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 7981, de 17/06/2011 (fl. 003 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/08/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14922/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13890/13 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21725/13 – peça processual nº 014) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16946/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 20 dias.
A representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse tema.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a

competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 575930/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO, LUIZ VASCOSKI, IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5425/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Vascoski, ocupante do cargo de Auxiliar Tributário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 105/2011, publicado no jornal Folha de Irati, de 02/09/2011 (peça processual nº 013 e fl. 005 da peça processual nº 028), tendo sido protocolada neste Tribunal em 22/09/2011, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 22737/13 – peça processual nº 029) ratificou o Parecer nº 11316/13 (peça processual nº 018) e o Parecer nº 19949/13, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 18517/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 154709/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARLENE BATISTA DE OLIVEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5426/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Marlene Batista de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 128/2012, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.517, de 02/03/2012 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada neste Tribunal em 20/03/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22135/13 – peça processual nº 034) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 034), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 24290/13 – peça processual nº 035).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 18920/13 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 242276/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA, NEREIDE MOCCI, ADILSON MIOTTI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5427/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nereide Mocci, ocupante do cargo de Merendeira, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 166/2012, publicado no jornal Umuarama, de 05/04/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada neste Tribunal em 17/04/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19364/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3930/13 – peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16281/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 534013/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA, YOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5428/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por idade de Yolanda de Oliveira Rodrigues, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 174/2012, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 9521, de 07/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 07/08/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 01 dia.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12317/13 – peça processual nº 036) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 036), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11757/13 – peça processual nº 037).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 19221/13 – peça processual nº 045) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14423/13 – peça processual nº 047), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 150 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

A representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse aspecto.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 671908/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ERVIN ERICH KALLMEYER, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5429/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ervin Erich Kallmeyer, ocupante do cargo de Pedreiro, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 75/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 262, de 05/03/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 182 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16111/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15161/13 – peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22034/13 – peça processual nº 032) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17954/13 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato, sugerindo que se determine ao atual Chefe do Poder Executivo de Matelândia que faculte aos servidores efetivos da municipalidade o direito de opção previsto no art. 4°, § 2°, da Lei Federal n° 10.887/2004, com a nova redação dada pela Lei n° 12.688/2012 [1].
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 180, sem propor aplicar qualquer penalidade em razão do atraso.
A representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Divirjo da representante do Ministério Público quanto a emissão de determinação ao atual chefe do executivo municipal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [6]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:*
§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
5 *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
6 *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
7 *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
8 *Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 704873/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA, FAUSTO JAQUES SALVADOR, ANA KOCI MAGALHÃES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, ANA KOCI MAGALHÃES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5430/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ana Koci Magalhães, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2152/2012, publicado no jornal Correio do Povo nº 1502, de 17/10/2012 (peça processual nº 017), retificado pelo Decreto nº 2376/2013, publicado no jornal Correio do Povo nº 1700, de 03/08/2013 (fl. 006 - peça

processual nº 025), tendo sido protocolada neste Tribunal em 18/10/2010 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16131/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15247/13 – peça processual nº 021).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22124/13 – peça processual nº 034), após cumprimento das diligências determinadas, registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17454/13 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 745731/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5431/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Leni de Carvalho Santos Menin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 3980, publicada no Diário Oficial do Município nº 1718, de 03/04/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 05/11/2012,conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 186 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 15931/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14954/13 – peça processual nº 022).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21995/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 17585/13 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 185 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
A representante do Ministério Público não se manifestou acerca desse assunto.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 232290/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ SOARES FILHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ SOARES FILHO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5432/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada compulsória do Policial Militar Luiz Soares Filho, ocupante do posto de Segundo Sargento, com fundamento no art. 45, § 6º, da Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, art. 157 e art. 158, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 6932, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8799, de 17/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 15/04/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 180 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11910/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14228/13 – peça processual nº 020).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22364/13 – peça processual nº 028) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 18741/13 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato.
A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados sem atraso.
A representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

---

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*

2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 316621/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SOELI MARIA DE PAULA INGLES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5433/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Soeli Maria de Paula Ingles, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8185, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8865, de 26/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada neste Tribunal em 16/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 111 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22660/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 24288/13 – peça processual nº 020).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 18531/13 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que os documentos foram encaminhados com atraso de 150 dias, sem sugerir qualquer penalidade.

O representante do Ministério Público não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412710/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIVA PINI RABONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5434/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Neiva Pini Rabone, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 9092, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8935, de 11/04/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada neste Tribunal em 25/06/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 45 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 22501/13 – peça processual nº 034) ratificou o Parecer nº 19919/13 (peça processual nº 028) e o Parecer nº 15296/13 (peça processual nº 019), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 069/12.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17945/13 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não informou a existência de atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal e a representante do Ministério Público não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 069/2012, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 548935/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
INTERESSADO: MARIA CRISTINA IGNEZ, FÁBIO LUIS CIBINELLO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5435/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.

RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Maria Cristina Ignez, em função do falecimento do servidor aposentado Moacir Simões, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato nº 44/2009, publicado no Diário Oficial do Município nº 1662, de 13/12/2009 (fl. 023 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 01/10/2010 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 262 dias.
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 21248/13 – peça processual nº 021) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16579/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 044/2010 [1], a DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 607028/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: JOAO ALEIXO DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, DANIELLE CRISTINA S. TORRES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5436/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a João Aleixo dos Santos, em função do falecimento da servidora Aurora de Jesus Cruz dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 007/2010, publicada no jornal O Regional, de 01/10/2010 (fls. 017 e 021 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 02 dias.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 1172/13 – peça processual nº 005) informou que não existia registro da admissão do servidor em questão, sugerindo diligência para que a municipalidade encaminhe o processo original que julgou legal a referida admissão.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10951/13 – peça processual nº 006) opina pela realização da diligência sugerida, o que é acolhido através do Despacho nº 4121/13 (peça processual nº 007).
Realizada a diligência, preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19544/13 – peça processual nº 011) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19829/13 – peça processual nº 012).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, contudo informa que a entidade não encaminhou o processo original que julgou legal a admissão da servidora falecida, mas apenas a portaria da sua nomeação e a sua certidão de tempo de serviço, opinando pela realização de nova diligência para complementação da documentação.
O Despacho nº 6553/13 (peça processual nº 013) autoriza a solicitação de diligência da unidade técnica, contudo transcorre o prazo sem resposta do Município.
A DICAP (parecer nº 22528/13 – peça processual nº 016) aduz que, apesar do descumprimento da diligência, esta Diretoria tem aplicado às admissões anteriores ao ano 2000 a Súmula nº 005 deste Tribunal e entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 26117/DF [1] e no MS 26406/DF [2], concluindo pelo registro do ato, já que a admissão é de 02/01/1989.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 18051/13 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 02 dias, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa.
A representante do Ministério Público não se manifestou quanto aso atraso.
PROPOSTA DE DECISÃO [3]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Quanto à ausência do registro de admissão da segurada, adoto o entendimento prolatado no Acórdão nº 688/08 – Pleno que, em processo de pensão, em sede recursal, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro àquele ato.
No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão 7779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *"A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação da situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica".*
2 *"Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa".*
3 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 541748/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JULIANE IASTRENSKI NOVAKOWISKI, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5437/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Juliane Iastrenski Novakowiski, em função do falecimento da servidora Elenice Iastrenski, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2355/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 749, de 13/08/2011 (fl. 033 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 06/09/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20259/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 20783/13 – peça processual nº 007).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15621/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 70714/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANALIA DOS SANTOS MARQUES, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5438/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Analia dos Santos Marques, em função do falecimento do servidor Altino Brites, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71958/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8592, de 21/11/2011 (fl. 053 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 49 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 10521/13 – peça processual nº 014) ratificou o Parecer nº 18723/12 (peça processual nº 009), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 17663/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
A DICAP não indicou a existência de atraso e o representante do Ministério Público quanto a isso não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 64774/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLENE FRANCO
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTINIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5439/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Remessa de cópia da decisão a DICAP.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Marlene Franco, em função do falecimento do servidor aposentado Gastão Franco, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 116, publicado no Diário Oficial do Município nº 016, de 28/02/2012 (fl. 014 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada neste Tribunal em 08/02/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 316 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13743/13 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 22297/13 – peça processual nº 031) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17820/13 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de um ano, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa, o que deixou a cargo do relator.
A representante do Ministério Público não se manifestou quanto ao atraso.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Na sessão de julgamento, foi acolhida a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contendo divergência parcial, no sentido de que seja remetida cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal o pressente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro;
II – Remeter cópia desta decisão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para fins de alimentação de banco de dados e acompanhamento do cumprimento do prazo previsto no art. 5º. da Instrução Normativa n. 69/2012, pela entidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
__2__ Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
__3__ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 277502/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5440/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Tereza Fernandes dos Santos, em função do falecimento do servidor Cicero Faustino dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 75713/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8814, de 08/10/2012 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada neste Tribunal em 03/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 177 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11931/13 – peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu Moraes de Corrêa (Parecer nº 17658/13 – peça processual nº 019), opinou pelo registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 205, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
O representante do Ministério Público não se manifestou quanto a esse aspecto.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.
Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 594245/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA
INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, LEONICE NOVENTA NEVES, JOSÉ RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5441/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Leonice Noventa Neves, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 6128, publicado no jornal Tribuna do Vale, de 29/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 007), tendo sido protocolada neste Tribunal em 04/09/2012 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18792/12 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13488/13 - peça processual nº 013).
Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 20650/13 – peça processual nº 033) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 16025/13 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 731935/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: ERNANI FREIRE SETUBAL, JOSÉ RAMANHOLI FILHO, ALVARO DE FREITAS NETTO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS FERNANDO NAVASCONI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5442/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a José Ramanholi Filho, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 376/2012, publicada no Diário do Noroeste nº 16.319, de 29/09/2012 (peça processual nº 006 e fl. 002 da peça processual nº 007), retificada pela Portaria nº 341/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 258, de 24/05/2013 (fls. 008 e 009 da peça processual nº 020), tendo sido protocolada neste Tribunal em 29/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A unidade técnica (Parecer nº 20703/13 – peça processual nº 021) ratifica o Parecer nº 18892/12 (peça processual nº 013), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 16131/13 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 26198/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, LUIS CARLOS DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5443/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, para contratação de Luis Carlos da Silva para o cargo de Auxiliar Serviços Gerais, por prazo indeterminado, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 557, de 15/09/2007 (fl. 019 – peça processual nº 002), cuja validade foi prorrogada pela Portaria nº 005/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 644, de 03/10/2009 (fl. 011 – peça processual nº 002).

A contratação foi efetivada em 01/12/2009 (fl. 045 – peça processual nº 002), tendo sido o presente processo protocolado neste Tribunal em 21/01/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 18112/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 927/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22019/11 - peça processual nº 014) verifica que as admissões precedentes foram julgadas legais e, por conseguinte, foi obedecida a ordem de classificação, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/10 deste Tribunal, obedecido o prazo de validade do concurso, ao final, conclui pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18143/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro, de Luis Carlos da Silva, contratado por prazo indeterminado para o cargo de auxiliar serviços gerais, ocorrida em 01/12/10 (fl. 045 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a admissão de Luis Carlos da Silva, contratado por prazo indeterminado para o cargo de auxiliar serviços gerais, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 268223/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS, DAVID GONCALVES CARRIEL, GEORGE MAIKON SOUZA PAES, IVERSON JOSE LISBOA, SANDRO FERRAZ OLIVEIRA, SERGIO LUIZ PERECY, VALDOIR FORTE
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5444/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, para contratação de operador ecológico – lixeiro, por prazo indeterminado, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 557, de 15/09/2007 (fl. 019 da peça processual nº 002), cuja validade foi prorrogada pela Portaria nº 005/2009, publicada no Diário Oficial do Município nº 644, de 03/10/2009 (fl. 011 da peça processual nº 002).

As contratações foram efetivas em 29/03/2010, tendo sido o presente processo protocolado neste Tribunal em 12/05/2010, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 18112/08, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 927/08.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 1158/11 - peça processual nº 005) verifica que as admissões precedentes foram julgadas legais e, por conseguinte, foi obedecida a ordem de classificação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22180/13 – peça processual nº 014) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 44/10 deste Tribunal, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do concurso, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17646/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros, para os cargos de operadores ecológicos – lixeiros, ocorridas em 29/03/10:
1) David Goncalves Carriel (fl. 055 da peça processual nº 002);
2) George Maikon Souza Paes (fl. 056 da peça processual nº 002);
3) Iverson Jose Lisboa (fl. 057 da peça processual nº 002);
4) Sandro Ferraz Oliveira (fl. 058 da peça processual nº 002);
5) Sergio Luiz Perecy (fl. 059 da peça processual nº 002); e
6) Valdoir Forte (fl. 060 da peça processual nº 002);
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as admissões de David Goncalves Carriel (fl. 055 da peça processual nº 002); George Maikon Souza Paes (fl. 056 da peça processual nº 002); Iverson Jose Lisboa (fl. 057 da peça processual nº 002); Sandro Ferraz Oliveira (fl. 058 da peça processual nº 002); Sergio Luiz Perecy (fl. 059 da peça processual nº 002); e Valdoir Forte (fl. 060 da peça processual nº 002); concedendo-lhes os respectivos registros.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.
2 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283494/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO: JACIRA QUIRINO ALVES, FERNANDA HAMAMOTO MITSUGUI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5445/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Maripá, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2009, publicado no jornal O Paraná, de 29/08/2009 (fls. 020 a 031 da peça processual nº 002), para análise da convocação do segundo ao quarto colocado no cargo de médico generalista.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 571708/2009, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 117/2010 - GAGAC.
A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 05/04/2010, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 20/05/2010, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 778/11 - peça processual nº 009) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois anos a partir de 07/11/2009.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 22136/13 – peça processual nº 021) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, que foi obedecida a ordem de classificação e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso; ao final ratifica as informações do Parecer nº 5496/11 (peça processual nº 010) e do Parecer nº 7173/11 (peça processual nº 014), manifestando-se pelo registro da nomeação.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17451/13 – peça processual nº 007), reitera o Parecer nº 5641/11 (peça processual nº 011) pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o registro da admissão de Fernanda Hamamoto Mitsugui, em 05/04/2010 no cargo de Médico Generalista, classificada em quarto lugar no respectivo concurso público (fl. 004 da peça processual nº 002).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Fernanda Hamamoto Mitsugui, em 05/04/2010 no cargo de Médico Generalista, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298766/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER, ELAINE APARECIDA PEREIRA, FLAVIA COLOMBO DE OLIVEIRA, MARCIENE OLIVEIRA DA SILVA, ROSA APARECIDA GOULART OTAVIANO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5446/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Tapira, para contratação de 02 agentes comunitários de saúde e 02 enfermeiros, por prazo indeterminado, para atendimento ao programa Saúde da Família, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 002/2009, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 11/08/2009 (fl. 017 da peça processual nº 006), tendo sido protocolado neste Tribunal em 19/05/2011, conforme informação do sistema corporativo ("Ágiles"), com atraso de mais de 230 dias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 18498/13 – peça processual nº 037), depois de cumpridas as diligências solicitadas, concluiu pelo registro dos atos em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procuradora Michael Richard Reiner (Parecer nº 14346/13– peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público sugerem determinação no sentido de sentido de alertar o município para que nos próximos certames respeite o comando legal e realize licitações do tipo técnica e preço.
Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Divirjo da unidade técnica e do representante do Ministério Público que à determinação para que o município observe os comandos da Lei Federal nº 8.666/93. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.
Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III [3]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo

atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput [4]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II [5]).
Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244 [6], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação parte do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno [7], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.
Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.
Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Marciene Oliveira da Silva, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência de aprovação em Concurso Público (fl. 001 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004);
2) Elaine Aparecida Pereira, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência de aprovação em Concurso Público (fl. 006 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004);
3) Flavia Colombo de Oliveira, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de enfermeira, em decorrência de aprovação em Concurso Público (fl. 012 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004); e
4) Rosa Aparecida Goulart Otaviano, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de enfermeira, em decorrência de aprovação em concurso público (fl. 017 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as admissões seguintes, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Marciene Oliveira da Silva, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência de aprovação em Concurso Público (fl. 001 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004);
2) Elaine Aparecida Pereira, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência de aprovação em Concurso Público (fl. 006 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004);
3) Flavia Colombo de Oliveira, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de enfermeira, em decorrência de aprovação em Concurso Público (fl. 012 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004); e
4) Rosa Aparecida Goulart Otaviano, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de enfermeira, em decorrência de aprovação em concurso público (fl. 017 da peça processual nº 019), em atendimento à Lei Municipal nº 016/2006 (fls. 001 a 006 da peça processual nº 004).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3 *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4 *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
5 *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
6 *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
7 *Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)
III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 586385/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: IVONE CARVALHO DOS SANTOS, OSMAR NUNES CARDOSO, ALINE JURASZEK SIMAO, AURASIL DE LIMA RODINI NETTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5447/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo complementar de Admissão de Pessoal, realizado pela Câmara Municipal de Pinhais, referente ao Concurso Público aberto pelo Edital nº 001/2007, para análise da convocação do sétimo ao décimo quarto colocado no cargo de Assistente Administrativo.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 6040/2008, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 632/2008; bem como é complementar ao processo nº 587/2009, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 276/2009; ao processo nº 570485/2009, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1081/2010; e ao processo nº 71614/2010, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 839/2010.
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 01/08/2011 e 24/08/2011, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal em 28/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A Diretoria Jurídica (Informação nº 2922/11 - peça processual nº 004) verifica que foi obedecida a ordem de classificação e que a validade inicial do certame é de dois

anos a partir de 29/08/2007.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 19421/13 – peça processual nº 006) ressalta que foram encaminhados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 044/2010 deste Tribunal, a regularidade dos dados dos admitidos e do quadro de cargos no SIM-AP e que o encaminhamento do processo a este Tribunal não apresentou atraso, manifestando-se pelo registro das nomeações.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 14668/13 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Aurasil de Lima Rodini Netto, classificada em oitavo lugar, nomeada em 01/08/2011 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 040/2011 (fls. 037 e 038 da peça processual nº 002), publicada no jornal Agora Paraná nº 2.135, de 04/08/2011; e
2) Aline Juraszek Simão, classificada no décimo quarto lugar, nomeada em 24/08/2011 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 044/2011 (fls. 041 e 042 da peça processual nº 002), publicada no jornal Agora Paraná nº 2.141, de 25/08/2011.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal as admissões seguintes, concedendo-lhes os respectivos registros:
1) Aurasil de Lima Rodini Netto, classificada em oitavo lugar, nomeada em 01/08/2011 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 040/2011 (fls. 037 e 038 da peça processual nº 002), publicada no jornal Agora Paraná nº 2.135, de 04/08/2011; e
2) Aline Juraszek Simão, classificada no décimo quarto lugar, nomeada em 24/08/2011 no cargo de assistente administrativo, conforme Portaria nº 044/2011 (fls. 041 e 042 da peça processual nº 002), publicada no jornal Agora Paraná nº 2.141, de 25/08/2011.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 609350/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, ADRIANA QUEIROZ SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5448/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratação por tempo determinado. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, para contratação da servidora Adriana Queiroz Silva, para o cargo de professora, por prazo indeterminado, referente ao concurso público aberto pelo Edital nº 111/2008, conforme Decreto de Nomeação nº 2.459, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8542, de 01/09/2011 (fl. 159 da peça processual nº 002), tendo sido protocolado em 10/10/2011 (fl. 001 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 81083/2010, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 1203.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 2240/12 - peça processual nº 005, complementada pela Informação nº 2336/13 – peça processual nº 008) verifica que: a) toda a documentação prevista na Instrução Normativa nº 08/2006 foi anexada aos autos; b) nas admissões foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; e c) foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 20031/13 – peça processual nº 009), corroborando as informações trazidas pela DCE, ressalta que foram encaminhados os documentos previstos no art. 5º da Instrução Normativa nº 008/2006, obedecidas a ordem de classificação e prazo de validade do teste seletivo, bem como, observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao final, conclui pelo registro dos atos em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15663/13– peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
PROPOSTA DE DECISÃO [1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro da admissão de Adriana Queiroz Silva, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de professora junto ao campus de Irati da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, em decorrência de aprovação em concurso público (fl. 158 da peça processual nº 002).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal a admissão de Adriana Queiroz Silva, contratada por prazo indeterminado para preenchimento de uma vaga de professora junto ao campus de Irati da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
2 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 600486/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADAIR MARTINS, APARECIDA GERMANO MARTINS, LUIS AURÉLIO MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5450/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de pensão concedida a Luis Aurélio Martins e Aparecida Germano Martins, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Estadual nº 5.940, de 08/05/1969, conforme Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8773, de 09/08/2012 (fl. 001 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada neste Tribunal em 28/08/2013 (fl. 001 da peça processual nº 001), com atraso de 354 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 22647/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 24210/13 - peça processual nº 014).
Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18479/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que entre a data da publicação do ato e do encaminhamento deste ao Tribunal de Contas decorreram 330 dias, sem aplicar qualquer penalidade em razão do atraso.
A representante do Ministério Público não se manifestou quanto a esse item de análise.
PROPOSTA DE DECISÃO [2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de

provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de revisão de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.*
2 *Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.*
3 *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 196274/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 528/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva e multa.

1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivanor Dacheri, como Prefeito de General Carneiro no exercício de 2011.
Nas duas primeiras análises, a Diretoria de Contas Municipais (Instruções 1958/12 e 4203/12 – Peças 24 e 33) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – *Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos. Em razão disso, fica prejudicada a consecução dos objetivos e avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade*. A ocorrência é causa para a expedição de recomendação;
(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 – *Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2010, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período*. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05;

1. Soma das sentenças judiciais com data de notificação entre 04/05/2000 e 01/07/2010	55.593,87
2. Saldo da conta contábil 6.01.02.01 e 6.01.02.02 - Dívidas Oriundas de Precatórios Trabalhistas e Cíveis	0,00
3. Soma das sentenças judiciais com data de notificação anterior a 04/05/2000	0,00
4. Saldo da conta contábil 6.01.02.03 - Precatórios anteriores a 04/05/2000	0,00
5. Soma da dívida não inscrita (1-2) + (3-4)	55.593,87

(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – *Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 23/04/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012)*. A ocorrência é causa de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05.
Devidamente intimado, o Sr. Ivanor Dacheri apresentou defesa (Peças 28 e 36), aduzindo, em síntese:
(i) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – *Pertinente ao projeto 1003 - Construção de Salas de Aulas destinadas a abrigar alunos da rede municipal de ensino que á época utilizavam as dependências do Colégio Estadual Pedro Araújo Neto, esclarecemos que a meta física programada para o exercício de 2011, não foi executada em razão de não ter sido viabilizado recurso da contrapartida estadual, haja vista que a solicitação efetuada ao Superintendente do PARANACIDADE através do Ofício nO176/09, de 08 de dezembro de 2009, cuja meta foi programada no PPA, LDO e LOA do exercício de 2011, não foi atendida, conforme cópias dos documentos apensadas ao ANEXO I.*
Face documentos ora encaminhados a esse Tribunal e aos esclarecimentos acima expendidos, requeremos que este item da análise seja considerado regular, haja vista que as metas programadas não foram executadas em razão do Governo do Estado não ter atendido a solicitação efetuada pela administração municipal.
Com referência ao projeto 1027 - Aquisição de Equipamentos Hospitalares, esclarecemos que a meta física programada para o exercício de 2011, não foi executada em razão de não terem sido viabilizados recursos das contrapartidas federal e estadual.
Em razão de não ter sido possível viabilizar as referidas contrapartidas, requeremos que este item da análise seja considerado regular, haja vista que a administração municipal, á conta de recursos próprios, não possui capacidade financeira em montante suficiente ao atendimento de todas as demandas geradas pela saúde.
(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 – *"O valor da divida não inscrita, de R$ 55.593,87, refere-se ao precatório trabalhista de Wanda Vani Pohl Olinquevicz. Em relação a este precatório foi feito um acordo, reduzindo o valor devido para R$ 55.000,00 e estabelecendo que o mesmo seria pago em 5 parcelas de R$ 11.000,00 todo dia 15 dos meses de agosto a dezembro (páginas 13 e 14 da peça n° 28 e páginas 1 a 5 da peça n° 30).*
Em consulta ao SIM-AM e analisando o Demonstrativo enviado à página 11 da peça n° 28, verifica-se que, apesar do valor de R$ 55.000,00 ter sido devidamente registrado na conta 6.01.02.01.01.01.00, o saldo atual desta conta é R$ 0,00, sendo que a última parcela venceria apenas dia 15/1212012. Ainda, considerando os bimestres que foram enviados até agora no SIMAM, só é possível verificar o pagamento da parcela de R$ 11.000,00 de agosto (empenho n° 4704)".
A este relato, esclarecemos que as parcelas do acordo firmado foram devidamente quitadas, conforme recibos devidamente assinados pela Sra. Wanda Wani Pohl Olinkevicz nas datas de 15 de agosto de 2012, 17 de setembro de 2012, 11 de outubro de 2012, 13 de novembro de 2012 e 13 de dezembro de 2012, cujos pagamentos foram efetuados através das notas de empenho ns 4704 e ordens de pagamento n°s 4366/12, 5063/12, 5668/12, 6200/12 e 6956/12 - docs. ANEXO I.
Ressalta-se ainda, que os pagamentos das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro/12, foram devidamente informados através do SIM-AM encaminhado a esse Tribunal no dia 07/12/2012, bem como os pagamentos das parcelas referentes aos meses de novembro de dezembro/12, serão informados através do SIM-AM em janeiro de 2013.
(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – (...) *os dados do SIM/AM do sexto bimestre foram encaminhados e que em razão da Câmara Municipal ter informado que recolheu ao tesouro municipal o valor de R$ 13.949,59 relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte.*

Ocorre que, por ocasião do encaminhamento do SIM/AM do Poder Legislativo relativo ao sexto bimestre, foi constatado que do valor transferido ao tesouro municipal de R$ 13.949,59, R$ 10.440,78 era proveniente de imposto de renda retido na fonte e R$ 3.508,81 se referia a restituição do saldo disponível em 31/12/11, conforme cópias da "Nota de Transferência" e da "Relação de Arrecadação" inclusas no ANEXO 11.
Em razão deste fato, houve a necessidade de solicitar a exclusão do SIM/AM do Poder Executivo relativo ao sexto bimestre, cujos dados devidamente ajustados foram reencaminhados a esse Tribunal no dia 23/04/12, conforme cópia do "Recibo de Entrega de Arquivos de Remessa" apensada ao ANEXO 111.
Face ao acima exposto e considerando que a primeira remessa dos dados do S/M-AM foi efetuada no prazo estabelecido por essa Egrégia Corte de Cotas e que por questão alheia a vontade da administração municipal houve a necessidade de solicitar a exclusão e reenvio dos referidos dados, solicitamos que esta questão seja reconsiderada e afastada a imputação de multa.
A Diretoria de Contas Municipais, em novo exame (Instrução 815/13 – Peça 41) opinou pela regularidade com ressalva, apontando que:
(i) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – (...) *os apontamentos estão ora sendo consignados com teor de recomendação, sem reflexos às conclusões das contas, em razão do que declina-se de adentrar ao mérito de eventuais argumentações apresentadas pelo Gestor Interessado em sua defesa, reservando-se para outra avaliação em prestação de contas futura*;
(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 – (...) *tomando-se como verdadeira a declaração e documentos apresentados, considera-se regularizado o item, cabendo, contudo, salientar que a atenuação da irregularidade em RESSALVA não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório*;
(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – *O responsável pela Entidade apresenta esclarecimentos na peça processual 36, páginas 2 e 3, e na página 15 a 18, documentos com a finalidade de justificar o atraso da remessa das contas eletrônica, entretanto são elementos insuficientes para abonar o atraso, permanecendo a recomendação da multa anteriormente proposta*.
O Ministério Público de Contas (Requerimento 143/13 – Peça 42), por sua vez, solicitou esclarecimentos acerca do vínculo que o responsévl pela contabilidade, Sr. Marcelo Dalton Dalmolin, possuía com o Município. A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1257/13 – Peça 50) asseverou que o vínculo era oriundo de contratação antecedida de procedimento licitatório.
Considerando que ainda em 2011 foi admitida servidora concursada para responder pela contabilidade local, o Órgão Ministerial (Parecer 14130/13 – Peça 52) acolheu integralmente a manifestação conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
(i) Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA – A Diretoria de Contas Municipais, aduzindo que, como a conclusão de seu primeiro exame era pela expedição de recomendação em relação ao presente item, sequer chegou a examinar as justificativas apresentadas pelo Sr. Ivanor Dacheri,
Com vênia à orientação dos órgãos instrutivos, entendo que não deve ser mantida a recomendação, uma vez que devidamente demonstrado que os projetos cujo desenvolvimento foi questionado foram paralisados em razão da ausência de transferência de recursos estaduais e federais.
Conclusão: Item regularizado.
(ii) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 – Conforme se extrai dos documentos apresentados, embora não tenham sido adotados todos os procedimentos contábeis cabíveis, o Município realizou acordo e pagou as quantias devidas em razão de decisão judicial. Assim, razoável a orientação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que a falta seja convertida em mera ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(iii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Ainda que compreensíveis as dificuldades e necessidades de correção por parte do Município, entendo que o atraso verificado (84 dias) mostra-se excessivo, mostrando-se cabível a aplicação de penalidade.
Conclusão. Multa administrativa mantida.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ivanor Dacheri (CPF 606.490.629-49), como Prefeito de General Carneiro (CNPJ 75.687.681/0001-07) no exercício de 2011, ressalvando, porém, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Ivanor Dacheri, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica;
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Ivanor Dacheri (CPF 606.490.629-49), como Prefeito de General Carneiro (CNPJ 75.687.681/0001-07) no exercício de 2011, ressalvando, porém, a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Ivanor Dacheri, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica;
III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 181300/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ADVOGADO: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB/PR 38270)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Goularte Alves, como Prefeito de Pinhais no exercício de 2012.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4229/13 – Peça 26) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18723/13 – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves, como Prefeito de Pinhais no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49), como Prefeito de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Sr. Luiz Goularte Alves (CPF 536.011.069-49), como Prefeito de Pinhais (CNPJ 95.423.000/0001-00), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 183281/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 531/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalvas.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, como Prefeita de Alto Paraíso no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1741/13 – Peça 18) indicou a existência de duas impropriedades:
(i) Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas – A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no

art. 5°, da Lei 10028/00;

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	5.805.766,04	6.372.704,18	7.294.149,88	7.820.830,40
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	5.805.766,04	6.372.704,18	7.294.149,88	7.820.830,40
Despesas Correntes	5.070.434,24	5.207.686,28	5.654.376,80	6.747.002,87
Despesas de Capital	217.323,07	366.841,51	654.305,88	557.842,30
SOMA DA DESPESA	5.287.757,31	5.574.527,79	6.308.682,68	7.304.845,17
Resultado (+/-)	518.008,73	798.176,39	985.467,20	515.985,23
Interferências Financeiras	-658.288,30	-661.755,88	-766.473,93	-857.773,17
Resultado Financeiro do Exercício	-140.279,57	136.420,51	218.993,27	-341.787,94
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	108.492,17	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	-31.787,40	136.420,51	218.993,27	-341.787,94
Percentual do Resultado sobre os Recursos	-0,55	2,14	3,00	-4,37

(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – *Verifica-se acréscimo/Não Regularização do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame*. A ocorrência é causa de irregularidade de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, § 4°, da LC/PR 113/05.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
VENCIMENTOS E VANTAGENS	162.156,78	0,00	0,00	162.156,78
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	51.232,02	0,00	0,00	51.232,02

Devidamente citada, a Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria apresentou defesa, aduzindo, em síntese:
(i) Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas – Apresentado novo demonstrativo da execução orçamentária e financeira de acordo com o qual o déficit foi reduzido para 1,67%, percentual este que pode ser motivo de ressalva, consoante jurisprudência do TCE/PR;
(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – (...) *se refere a lançamentos realizados no exercício de 2008, conforme comprovamos com a razão da contabilidade em anexo. Esses valores se referem a despesas não empenhadas do Prefeito municipal da gestão 2005 à 2008* (...).
Salientemos que os seguintes credores: Instituto Nacional do Seguro Social, Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná e Consórcio Intermunicipal de Saúde – Amerios, por lapso, não foram realizadas as baixas dos valores inscritos em responsáveis por despesas não empenhadas no momento da regularização; visto que, no exercício de 2009 a atual gestão realizou junto a essas entidades termo de parcelamento de dívidas, incluindo, as despesas empenhadas e não pagas, assim como, as despesas acima discriminadas que não foram empenhadas.
(...)
Porém. No início do exercício de 2013, contabilizamos as baixas relativas a essas despesas parceladas regularizando a situação, conforme comprovamos com o razão da conta contábil anexado.
Com relação aos credores: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e Centro Assistencial Nova Vida até o presente momento não houve nenhum tipo de manifestação (extrajudicial ou judicial) por parte dessas duas entidades junto ao Município com interesse em receber seus direitos.
Devido a não manifestação de ambas entidades para o recebimento de seus créditos e não decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme estipula a legislação; tomamos o cuidado de não realizar a baixa dos valores relativos a esses credores, visto que, ainda há possibilidade e tempo hábil para as entidades demonstrarem interesses nos recebimentos de seus direitos.
A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 3365/13 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas – *Em que pese a argumentação apresentada, esta unidade técnica não conseguiu identificar o origem do valor R$ 210.904,68, em que a entidade incluiu como Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009, não sendo possível verificar sua consistência e integridade. Conforme demonstrativo acima, no cálculo, já foi considerado o valor de R$ 108.492,17, como Restos a Receber do exercício de 2009.*
Importante observar que no exercício de 2009 o lançamento contábil das transferências intergovernamentais que não foram depositadas no próprio exercício, foi efetuado na conta de direitos a receber, no ativo permanente, sistemática que resguarda o caráter patrimonial preceituado na Portaria Conjunta STN/SOF nº 4 de 30/11/2010, estando de acordo com a filosofia preconizada para o novo modelo de contabilidade pública expressos nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. A distinção entre o modelo ora determinado e as edições anteriores, quando então vigorava a revogada Portaria nº 447/09-STN, consiste em que os "restos a receber" não podem mais ser registrados nas receitas (Receita/Realizável).
No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R$ R$ -341.787,94, correspondente a -4,37% das receitas da referida fonte.
(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – *Em que pese as argumentações e documentos apresentados, a entidade comprovou parcelamento apenas dos valores referentes aos credores: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar e Consórcio Intermunicipal de Saúde – Amerios, que totalizaram R$ 202.653,80, restando ainda pendente os valores referentes aos seguintes Credores: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e Centro Assistencial Nova Vida, que totalizam R$ 10.735,00* (...).
O Ministério Público de Contas (Parecer 15009/13 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]
(i) Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas – Ainda que não sejam procedentes os argumentos apresentados pela gestora visando diminuição do déficit para 1,67%, observa-se que os cálculos da Diretoria de Contas Municipais indicam um montante inferior a 5% (4,37%), portanto, ensejador de ressalva, uma vez que insuficiente para comprometer irremediavelmente as contas dos exercícios seguintes.
Além disso, interessante trazer à tona questão indicada pela DCM relativa à desoneração do IPI na transferência do FPM, que resultou em queda das transferências para a Municipalidade da quantia de R$ 156.104,83, impactando sensivelmente as finanças locais.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Observa-se da primeira instrução um indicativo de montante superior a duzentos mil reais referente a despesas à margem da execução orçamentária. Quase todas as despesas foram justificadas, permanecendo R$ 7.000,00 devidos à APAE local e R$ 3.735,00 ao Centro Assistencial Nova Vida não contabilizados.
Considerando que o problema é herança de administrações anteriores, corresponde a pequena monta (sendo insuficiente para macular as contas de todo um exercício), e que o prazo prescricional de 5 anos em relação à maior parte desses gastos já transcorreu ou irá transcorrer até o trânsito em julgado da decisão que julgar as presentes contas (em dezembro do corrente), entendo que mostra-se razoável a conversão do item em ressalva.
Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria (CPF 571.048.409-15), como Prefeita de Alto Paraíso (CNPJ 95.640.736/0001-30) no exercício de 2012, ressalvando, porém, Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas de 4,37% e Ausência de regularização de despesas não empenhadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria (CPF 571.048.409-15), como Prefeita de Alto Paraíso (CNPJ 95.640.736/0001-30) no exercício de 2012, ressalvando, porém, Resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas de 4,37% e Ausência de regularização de despesas não empenhadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____
1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 186922/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: VALDINEI JOSÉ PELOI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 532/13 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares com ressalva.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdinei José Peloi, como Prefeito de Rancho Alegre D'Oeste no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1687/13 – Peça 18) indicou a existência de duas impropriedades:
(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – *A demonstração*

da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2012, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, neste acórdão], *evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.*

Resultado do Exercício	Exercício de 2009	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012
Receitas Correntes	4.376.689,30	4.686.713,13	5.532.502,65	5.739.640,43
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	4.376.689,30	4.686.713,13	5.532.502,65	5.739.640,43
Despesas Correntes	3.612.765,60	3.999.253,59	4.474.810,15	4.758.384,90
Despesas de Capital	371.193,69	265.004,17	589.507,49	591.595,40
SOMA DA DESPESA	3.983.959,29	4.264.257,76	5.064.317,64	5.349.980,30
Resultado (+/-)	392.730,01	422.455,37	468.185,01	389.660,13
Interferências Financeiras	-473.682,03	-472.100,00	-533.780,00	-631.393,53
Resultado Financeiro do Exercício	-80.952,02	-49.644,63	-65.594,99	-241.733,40
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	203.958,50	123.006,48	73.361,85	7.766,86
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	99.618,17	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada - 7.02.02.81.01	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	222.624,65	73.361,85	7.766,86	-233.966,54
Percentual do Resultado sobre os Recursos	5,09	1,57	0,14	-4,08

(ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – *Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.*

Para o exercício de 2012, o Decreto Municipal nº 1013/05/2011 estabeleceu a alíquota de 5,30% sobre a folha de pagamento para equacionar o déficit atuarial. Em termos de valor foi extraído da tabela integrante do Parecer Atuarial abaixo reproduzida (página 36 da peça processual nº 14). Veja-se o cálculo: valor da folha mensal de R$ 235.203,03x13 meses= R$ 3.057.639,39 (folha anual) x 5,30%= 162.054,89 (valor do aporte para o exercício de 2012).

Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2011
Folha Salarial Ativos	210.673,03
Idade Média de Ativos	41,8
Nº de Servidores Inativos	16
Folha dos Inativos	24.530,00
Idade Média de Inativos	61,5
Crescimento Real de Salários	2% a.a
Taxa Média de Inflação	Não considerada
Taxa de Crescimento do PIB	Não considerada
Taxa de Juros Real	6% a.a
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2009 ambos os sexos
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	1 por 1

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	162.054,89	59.220,49	102.834,40

Devidamente intimado, o Sr. Valdinei José Peloi apresentou defesa (Peça 23), aduzindo, em síntese:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – São feitas longas explicações a respeito da busca pelo melhor planejamento orçamentário e financeiro e de eventos econômicos que acabaram por frustrar as expectativas do Município. Em virtude de tais ocorrências, foram adotadas medidas de contenção de despesas, porém, o déficit acabou sendo inevitável.

(ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – A diferença apontada refere-se ao empenhamento da despesa em elemento divergente do 97, ou seja de janeiro a setembro de 2012, as despesas foram empenhas na dotação 3.1.91.13.03.91.00, sendo apresentado demonstrativo detalhado em relação à questão.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 4202/13 – Peça 24) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – *Importa em ilustrar que Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.*

Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou à LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se as de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, definir critérios e as formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

(ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – (...) *diante dos esclarecimentos efetuados pelo responsável da Entidade, consultas no banco de dados, e, ainda, tendo em vista que a divergência existente entre os dados informados no PCA e empenhados é ínfima, e que os valores estão em conformidade com o Parecer Atuarial, o item poderá ser considerado regular*.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18199/13 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

(i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas – Conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o déficit das fontes não vinculadas inferior a 5% pode ser motivo de ressalva, uma vez que revela falta insuficiente para macular irremediavelmente as contas do exercício seguinte. Trata-se exatamente do caso em exame, no qual o déficit foi da ordem de 4,08%.

Além disso, consoante indicação da Diretoria de Contas Municipais, em harmonia com os apelos do gestor responsável, a desoneração do IPI trouxe sensíveis reflexos à cota repassada aos Municípios pelo FPM em 2012, refletindo em queda de transferência de R$ 156.104,83 em relação a Rancho Alegre D'Oeste.

Conclusão: Impropriedade convertida em ressalva.

(ii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social – A Diretoria de Contas Municipais atestou que as justificativas no sentido de que as despesas foram empenhadas em dotação imprópria são procedentes; e, em comparação com os dados do SIM-AM, observa-se uma divergência do montante de R$ 0,73, ínfima inclusive para a aposição de ressalva.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdinei José Peloi (CPF 143.367.159-04), como Prefeito de Rancho Alegre D'Oeste (CNPJ 95.640.132/0001-94) no exercício de 2012, ressalvando, porém, Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas inferior a 5%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdinei José Peloi (CPF 143.367.159-04), como Prefeito de Rancho Alegre D'Oeste (CNPJ 95.640.132/0001-94) no exercício de 2012, ressalvando, porém, o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas inferior a 5%, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 110051/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 536/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Exercício de 2011. Irregularidades materiais. DCM e MPjTC pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade contas e aplicação de multa. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Paranacity, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto (gestão 2009-2012).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 1786/2010, publicada em 19/12/2010, foi fixado no valor de R$ 19.756.960,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta reais).

Em seu primeiro exame (Instrução nº 2425/12), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, em razão das seguintes constatações:

1. Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre [1].
2. Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito [2].
3. Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério. [3]
4. Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011 - TCE/PR. [4]
5. Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social. [5]

A unidade técnica propôs também recomendação ao Município, no que se refere à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual [6].

Oportunizado o contraditório, o interessado apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 43-50, retornando o processo à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação.

Nesta oportunidade, a unidade técnica (Instrução n.º 2754/13, peça n.º 53), após analisar a defesa apresentada, manifestou-se pela regularização dos apontamentos relativos aos itens 2 e 3 – Pagamento de subsídio acima do valor devido ao vice-prefeito [7] e falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério [8] - e pela conversão em ressalva dos itens 1 e 4 - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 3º quadrimestre [9] e ausência do Relatório do Controle Interno [10].

Restou mantido o apontamento de irregularidade em relação ao item 5 – falta de aporte para o RPPS, em razão da divergência entre os dados informados pela entidade no SIM-PCA e os empenhos emitidos ao Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity.

Neste ponto, a unidade técnica verificou que o responsável declarou, no SIM-PCA, como devido ao empregador o valor de R$ 1.231.523,55, o recolhimento de R$ 967.011,27 e o parcelamento da diferença de R$ 264.512,28, de acordo com a Lei Municipal de 1915/2013.

No entanto, em consulta ao banco de dados do SIM-AM, a unidade constatou divergência entre os dados informados pela entidade no SIM-PCA e empenhos emitidos ao Regime de Previdência Credor FUNPAR - instit. Prev. Social do Mun.de Paranacity, resultando em uma diferença de R$ (-) 134.457,66, nos valores pagos.

DEMONSTRATIVO DE VALORES EMPENHADOS E DECLARADOS NO SIM-PCA

Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago
Empenhada - 3.1.91.13 - SIM-AM	858.639,28	858.639,28	832.553,61
Devido empregador - Valores Declarados no SIM-PCA	1.231.523,55		967.011,27
Diferenças Apuradas	(372.884,27)	858.639,28	(134.457,66)

Declaração de parcelamento Lei 1915/2013	264.512,28
Diferença entre o valor declarado como devido e o valor parcelado	-108.371,99
Saldo a pagar entre o empenhado e empenhos efetivamente pagos	26.085,67
Diferença entre o valor declarado como pago e o efetivamente pago	-134.457,66

(Obs. A entidade declara que efetuou pagamentos superiores ao valor empenhado no ano)

Deste modo, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão das divergências apontadas, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, com recomendação no sentido de adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à proposta de irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo da multa referida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise das contas do Prefeito do Município de Paranacity, relativa ao exercício de 2011, teve por base o escopo definido pela Instrução Normativa nº 63/2011 desta Corte, abrangendo aspectos orçamentários, patrimoniais, financeiros, contábeis e operacionais, bem assim o atendimento de aspectos legais a que se sujeitam os atos de gestão, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e da Lei Federal 4320/64.

A proposta de irregularidade se sustenta na divergência entre os aportes informados pela entidade no SIM-PCA e os empenhos emitidos ao regime próprio de previdência, resultando em uma diferença de R$ (-) 134.457,66, nos valores que teriam sido recolhidos.

Em face do exposto, acolhendo os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento nos Artigos 1º [11], inciso I, e 16, inciso III [12], "b", da Lei Complementar nº 113/05 VOTO pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranacity, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, em razão da divergência constatada em relação aos valores declarados dos aportes realizados ao regime próprio de previdência e os valores constantes dos empenhos, aplicando ao gestor a multa prevista no Art. 87, III e § 4º [13], da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo à expedição de recomendação para que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Paranacity, com fundamento nos Artigos 1º [14], inciso I, e 16, inciso III [15], "b", da Lei Complementar nº 113/05, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, em razão da divergência constatada em relação aos valores declarados dos aportes realizados ao regime próprio de previdência e os valores constantes dos empenhos, aplicando ao gestor a multa prevista no Art. 87, III e § 4º [16], da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo à expedição de recomendação para que a municipalidade adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao encerramento do exercício de 2010, conforme Instrução DCM nº 2639/2011, Processo nº 439664/10, evidenciou a não realização da audiência pública para avaliação das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, fato detectado pela falta da Declaração respectiva junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 13, da Instrução Normativa nº 32/2009, deste Tribunal de Contas.

__2__ APARECIDO CLAUDECIR VISMARA/VICE-PREFEITO, valor anual devido: R$ 29.229,32, valor recebido: R$ 30.029,32, diferença: R$ 800,00.

__3__ Os pagamentos com recursos do FUNDEB incluíram profissionais que não exercem funções de magistério.

__4__ O Relatório do Controle Interno apresentado não foi devidamente assinado pelo Controlador Interno responsável em atendimento ao estabelecido na Instrução Normativa TCE/PR nº 65/2011.

__5__ Valor do Aporte indicado no laudo atuarial: R$ 488.487,22, valor empenhado no elemento 97: R$ 0,00, diferença: R$ 488.487,22.

__6__ Na verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício, frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou-se significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos.

__7__ Conforme demonstrado pelo responsável da Entidade o senhor Aparecido Claudecir Vismara, Vice-Prefeito, assumiu como Prefeito, em substituição ao senhor Mario Shideo Yamamoto, haja vista o gozo de férias do período de 01/02/2011 a 02/03/2011, conforme consta do Termo de Transmissão de Cargo, peça processual 44. A Lei Orgânica do Município dispõe em seu artigo 57, parágrafo único, inciso II, que o prefeito terá direito a perceber a remuneração quando em gozo de férias. Assim sendo, o item poderá ser regularizado.

__8__ O responsável pela Entidade com a finalidade de regularizar o item declarou que os servidores glosados fazem parte da equipe-técnica pedagógica e dão assessoria e suporte pedagógico nas escolas e nos centros municipais de educação.

Declarou ainda que estes servidores, face ao atendimento as diversas escolas, ficam lotados na Secretaria Municipal de Educação. Consta da peça processual 45, justificativa firmada por Adalgisa de Campos Galbiate, Secretária da Educação e Rosinha Berton Della Torre, Presidente do FUNDEB.

__9__ Tendo em vista a manifestação do responsável que regularizou a anomalia na página do Tribunal de Contas, a posteriori, bem como a confirmação da publicação da convocação para Audiência Publica (peça processual 43), considera-se regular o item com ressalva.

__10__ Tendo em vista os esclarecimentos e que o novo Relatório do Controle Interno apresentado comprova o efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle, peça processual 46, devidamente assinado por Odair José Correia, responsável pelo Controle Interno, servidor efetivo, cadastrado no sitio do Cadastro Geral do Tribunal de Contas para o exercício de 2011, o item poderá ser regularizado com ressalva.

__11__ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

__12__ Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

__13__ LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

__14__ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

__15__ Art.16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar;

__16__ LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 164384/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAFER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 537/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo

definido pela Instrução Normativa n. º 90/2013 – TCEPR. Irregularidades. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Capanema, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Milton Kafer.

O orçamento anual para o exercício de R$ 38.361.785,88 (trinta e oito milhões trezentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) foi aprovado pela Lei Municipal n. 1353/11, publicada em 22 de outubro de 2011.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1414/13) - restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] - constatou diversas impropriedades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de aplicação de multas administrativas:

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-10,75%);

ii. Constatada a diferença de R$164.344,82, na conta Dívida Ativa, do grupo Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, entre o valor declarado no SIM-AM e o apontado pela contabilidade;

iii. Constatada a diferença de R$375.625,73, nas contas do Compensado do Balanço Patrimonial, entre o valor declarado no SIM-AM e o apontado pela contabilidade;

iv. No encerramento de 2012; final do mandato, o Município apresenta obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades;

v. No mês de fevereiro o vice-prefeito recebeu subsídio acima do devido, sem justificativas;

vi. A municipalidade não informou em quais unidades escolares estão lotados os profissionais do magistério e quais professores exercem funções diversas da docência (sala de aula), o que acabou por glosar todos os gastos com o FUNDEB; e,

vii. Em relação ao controle interno, apesar do responsável (Senhor Cleomar Walter) declarar-se detentor do cargo de digitador, no SIM-AP consta a informação de que ele foi exonerado pelo Decreto n. 3888/2006, e,

viii. O Senhor Germano Ingo Arend é técnico em contabilidade por cargo em comissão, ocupando o cargo efetivo de fiscal de tributos, o que não se conforma com o Prejulgado n. 06 deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório, o Município, por sua atual gestora (Senhora Lindamir Maria de Lara Denardin), e o responsável pelas contas (Senhor Milton Kafer) solicitaram a prorrogação do prazo; pedidos que deferi – Despacho n. 983/13 (peça n. 29), tendo apresentado suas defesas às peças 30-31.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3766/13) entendeu regularizados os itens relativos (i) ao Balanço Patrimonial, diante do encaminhamento de novo demonstrativo compatível com os valores apresentados no SIM-AM; (ii) ao recebimento a maior pelo vice-prefeito no mês de fevereiro, pois comprovado que no período substituiu o prefeito, em conformidade com a Lei Orgânica do Município; (iii) à aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEB ao magistério, diante da afirmação de que os profissionais do magistério estão lotados nas escolas municipais e se enquadram no artigo 62 da LDB, e (iv) ao controle interno, porque comprovado que o Coordenador do Controle Interno possui cargo efetivo de digitador no Município (sendo o Decreto n. 3888/2006 de exoneração de cargo em comissão de técnico em contabilidade que ocupou). Manteve, porém, o opinativo pela irregularidade das contas, em razão das demais impropriedades, pois insuficientes as alegações de defesa. Opinou pela aplicação de multas administrativas (*artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n. 113/2005* [2]*)* e pela multa do artigo 5º, III, §1º, da Lei n. 10.028/00 [3].

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n. 15965/13).

É o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Três impropriedades impedem a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Capanema:

(i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 10,75% (R$1.747.043,82), em desatendimento à Lei Complementar n. 101/2000, artigos 9º [4] e 13º [5];

(ii) Em descumprimento ao artigo 42 [6] da Lei Complementar n. 101/2000, o titular do Poder, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, contraiu obrigações de despesa que não podem ser cumpridas integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A unidade verificou no encerramento de 2012, isto é, no final do mandato, um grande montante de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades; e,

(iii) O Poder Executivo Municipal não possui em seu quadro o cargo de contador. O contador responsável do Município (Senhor Germano Ingo Arend) é fiscal de tributos efetivo e ocupante do cargo em comissão de técnico em contabilidade, o que não se conforma com o Prejulgado n. 06 deste Tribunal [7]. *Apesar de o Município afirmar que o responsável tem capacitação específica, veja-se que os serviços de contabilidade do Município não são executados por profissional habilitado, ocupante do cargo de contador, com as responsabilidades inerentes da função.*

Em conformidade com precedentes desta Corte [8], deixo de aplicar a multa prescrita pelo artigo 5º, III, §1º, da Lei n. 10.028/00 [9], em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas. Também, deixo de aplicar multa administrativa do artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n. 113/2005 [10], sugerida pela unidade técnica, para os outros dois apontamentos, pois se vêm entendendo que, de acordo com a sua redação, a aplicação desta multa só se daria de uma única vez, tendo como fundamento a "irregularidade das contas" como um todo.

Assim, em razão de cada uma das três irregularidades detectadas, imponho em face do gestor responsável pelas contas Senhor Milton Kafer, uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 [11].

Face ao exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Capanema, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Milton Kafer, impondo-lhe três multas administrativas, prevista no artigo IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 [12], por cada uma das três irregularidades acima descritas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Capanema, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Milton Kafer, impondo-lhe três multas administrativas, com previsão no artigo IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 [13], por cada uma das três irregularidades acima descritas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

1 *Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.*

2 *Lei Complementar n. º 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3 *Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

4 *Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

5 *Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.*

6 *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

7 *REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.*
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

8 *ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 132/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Baptista); ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/12 - Segunda Câmara (Relator Conselheiro Nestor Batista).*

9 *Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

10 *Lei Complementar n. º 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11 *Lei Complementar n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***12** Lei Complementar n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***13** Lei Complementar n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 185705/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, VALDIR MAGRI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 538/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Escopo definido pela Instrução Normativa n. º 90/2013 – TCEPR. Irregularidades. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Multas administrativas e comunicação ao Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Pedro do Ivaí, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Regina Della Rosa Magri (períodos de 01.01.2012 a 12.02.2012 – 14.03.2012 a 31.12.2012) e do Senhor Valdir Magri (período de 13.02.2012 a 13.03.2012).

O orçamento anual para o exercício de R$20.403.710,00 (vinte milhões quatrocentos e três mil setecentos e dez reais) foi aprovado pela Lei Municipal n. 1324/11, publicada em 19 de novembro de 2011.

A primeira instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1695/13) - restrita aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 [1] - constatou diversas impropriedades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, além de aplicação de multas administrativas (art. 87, III, §4º, LC113/2005 [2]):

ix. O responsável pelo Controle Interno (Senhor Alexsandro Gouveia Luiz) ocupa cargo em comissão, o que contraria o Prejulgado n. 06 deste Tribunal;

x. Falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao INSS (Valor devido no exercício: R$84.941,16);

xi. Em Consulta ao Sistema de Informações não foi identificado o registro do contador Senhor Sidney de Paula Xavier, tendo sido apurado que ele ocupa o cargo de contador até o mês de abril e de agente contábil nos demais meses do exercício de 2012 no Município de Engenheiro Beltrão; e,

xii. Apesar de ter sido encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB, nele não constam os dados referentes aos servidores vinculados ao magistério.

Oportunizado o contraditório, o Município, pela sua atual gestora e também responsável pelas contas (Senhora Maria Regina Della Rosa Magri), solicitou a prorrogação do prazo; pedido que deferi – Despacho n. 1191/13 (peça n. 27). Todavia, a administração deixou transcorrer o prazo concedido sem a apresentação de defesa. O Senhor Valdir Magri também nada apresentou.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 3834/13) manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acompanhou o opinativo da Unidade Técnica (Parecer n. 15829/13).

É o que tinha a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram apuradas quatro restrições às contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, as quais revelam a sua irregularidade.

(i) o responsável pelo Controle Interno (Senhor Alexsandro Gouveia Luiz) ocupa cargo em comissão, o que contraria o texto constitucional [3] - *a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público, a nomeação deste para exercer cargo não estável é inviável, posto que, em assim se admitindo, exercerá cargo público em condições de manutenção precárias, de livre nomeação e exoneração (conforme bem colocou a DCM, na sua Instrução n. 1695/13 – página 26)*;

(ii) a falta de Repasse da Contribuição dos Servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social (Valor devido no exercício: R$84.941,16) está em desacordo com a Lei Federal n. 8212/1991 [4];

(iii) em Consulta ao Sistema de Informações não foi identificado o registro do contador Senhor Sidney de Paula Xavier, tendo sido apurado que ele ocupa o cargo de contador até o mês de abril e de agente contábil nos demais meses do exercício de 2012 no Município de Engenheiro Beltrão, o que caracteriza acumulação irregular de cargo, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República [5] e ou infringência ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal [6]; e.

(iv) apesar de ter sido encaminhado o Parecer do Conselho do FUNDEB, nele não constam os dados referentes aos servidores vinculados ao magistério, o que impossibilita a efetividade da ação fiscalizadora desta Corte, nos termos do artigo 27 da Lei n. 11.494/2007 [7].

Em face de cada uma delas, imponho à gestora Senhora Maria Regina Della Rosa Magri, por ter sido responsável quase que integralmente pelo exercício de 2012 – *o Senhor Valdir Magri ocupou o cargo por apenas um mês* - uma multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 [8] - *e não a multa administrativa do artigo 87, §4º c/c inciso III, da Lei Complementar n. 113/2005* [9], *sugerida pela unidade técnica, pois se vêm entendendo que, de acordo com a sua redação, a aplicação desta multa só se daria de uma única vez, tendo como fundamento a "irregularidade das contas" como um todo*.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Regina Della Rosa Magri (períodos de 01.01.2012 a 12.02.2012 – 14.03.2012 a 31.12.2012) e do Senhor Valdir Magri (período de 13.02.2012 a 13.03.2012); impondo em face da primeira gestora quatro multas administrativas, prevista no artigo IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 [10], por cada uma das quatro irregularidades acima descritas.

Ademais, em relação à falta de repasse da contribuição dos servidores ao Instituto Nacional de Previdência Nacional, comunique-se ao Ministério Público Federal, em razão de possível tipificação do crime de apropriação indébita previdenciária [11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Ivaí, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Regina Della Rosa Magri (períodos de 01.01.2012 a 12.02.2012 – 14.03.2012 a 31.12.2012) e do Senhor Valdir Magri (período de 13.02.2012 a 13.03.2012); impondo em face da primeira gestora quatro multas administrativas, prevista no artigo IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005 [12], por cada uma das quatro irregularidades acima descritas.

II - Ademais, em relação à falta de repasse da contribuição dos servidores ao Instituto Nacional de Previdência Nacional, comunique-se ao Ministério Público Federal, em razão de possível tipificação do crime de apropriação indébita previdenciária [13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

***1** Estabelece o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal relativa ao exercício de 2012, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a administração direta e indireta, e dá outras providências.*
***2** Lei Complementar n. º 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***3** Artigos 31, 70 e 74 da Constituição da República.*
***4** Lei federal n. 8.212/1991.*
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999).
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)
I - a empresa é obrigada a:
a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).
c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;
***5** Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
***6** REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.*
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.
***7** Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.*
Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.
***8** Lei Complementar n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***9** Lei Complementar n. º 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***10** Lei Complementar n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***11** Código Penal.*
Apropriação de Indébito Previdenciária.
Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional.
***12** Lei Complementar n. 113/2005.*
Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
***13** Código Penal.*
Apropriação de Indébito Previdenciária.
Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo é forma legal ou convencional.

PROCESSO Nº: 188569/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 539/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Escopo definido pela Instrução Normativa n.º 90/2013 - TCEPR. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, Senhor Osvaldo Campos de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012.

O orçamento do Município foi fixado em R$ 17.810.874,26 (dezessete milhões oitocentos e dez mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) para o exercício, pela Lei Municipal n.º 1006/2011, publicada em 16 de dezembro de 2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1736/13 - peça n. 17), a Diretoria de Contas Municipais não acatou o Relatório de Controle Interno encaminhado pelo Município, pois firmado pelo Senhor Lauri de Oliveira, não cadastrado como responsável pelo controle interno do Município para o exercício. Por esta constatação, a unidade entendeu que as contas podem ser julgadas irregulares, bem como pode ser aplicada multa administrativa do artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar n. 113/2005 [1] em face do gestor responsável.

Oportunizado o contraditório, o Município, por seu atual gestor, esclareceu que o Senhor Lauri de Oliveira é o responsável pelo controle interno e que o cadastro junto a este Tribunal foi devidamente atualizado. Por oportuno, encaminhou novamente o Relatório de Controle Interno emitido em relação ao exercício de 2012 (peças 31-32).

Deste modo, em sua manifestação final (Instrução n. º 3866/13 – peça n. 33), após verificar todos os pontos relativos ao controle interno, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a regularidade das contas.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou seu parecer (Parecer Ministerial n. 16149/13) acompanhando a conclusão da instrução da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atendimento ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 90/2013 deste Tribunal, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das Contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, relativas ao exercício financeiro de 2012, englobando os aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar nº 101/00, bem como outros aspectos legais, tendo se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

O único apontamento feito na instrução, relativo ao não cadastramento do controlador interno responsável pelo exercício junto a esta Corte, foi de pronto regularizado. Além disso, todos os outros aspectos de análise do controle interno foram devidamente apurados, e nenhuma impropriedade encontrada.

Deste modo, pelas contas apresentadas não possuírem quaisquer restrições, torna-se possível à emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Assim, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como com fundamento nos Artigos 1º, I [2] e 16, inciso I [3], da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos de Almeida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Borrazópolis, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos de Almeida, com fundamento nos Artigos 1º, I [4] e 16, inciso I [5], da Lei Complementar n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013 – Sessão nº 45.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

_____

__1__ LC n. 113/2005. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R$691,13 - seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__2__ LC n. 113/2005. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__3__ LC n. 113/2005. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__ LC n. 113/2005. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
__5__ LC n. 113/2005. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.°: 384070/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
RESPONSÁVEL: JOSÉ OSVALDO TOGNATO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3209/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Inspeção externa. 1) Assessoria jurídica do órgão exercida por ocupante de cargo em comissão: possível afronta à orientação fixada no Prejulgado n.° 6

deste Tribunal de Contas. Falha sanada mediante criação do cargo efetivo de Procurador Jurídico e de medidas para realização do concurso público. 2) Atuação do controle interno: necessidade de aperfeiçoamento. 3) Aprovação do relatório sem sanções ao responsável. Recomendações.
RELATÓRIO
Trata-se de inspeção externa realizada na CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS. Foi compreendido na análise o 1º semestre de 2009, de responsabilidade do senhor Vereador José Osvaldo Tognato, então Presidente do órgão:
1) avaliar a atuação do controle interno;
2) verificar a proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados e a legalidade das nomeações destes;
3) apurar o total de despesas com diárias e os critérios para sua concessão; e
4) verificar a legitimidade e a legalidade de despesas.
Ao final da inspeção identificou-se a nomeação do Assessor Jurídico da entidade para ocupar cargo em comissão, contrariando o Prejulgado n.° 6 deste Tribunal, conforme descrito no quadro de achados à peça 8.
Entre outras medidas, a equipe recomendou que a Câmara Municipal de Leópolis realizasse o devido concurso público e que fosse aplicada a multa do art. 87, II, *c*, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
A Unidade Técnica, ainda, advertiu a necessidade de o Controle Interno da entidade observar as seguintes medidas com vistas a garantir a eficácia das atividades do sistema:
1) instituir o sistema de normatização e procedimentos internos, com vistas à padronização das ações de cada departamento;
2) elaborar, no início de cada exercício, o planejamento de suas ações no âmbito do controle interno, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e buscar a melhor forma de executar o que fora planejado;
3) promover a comunicação formal de seu Controle Interno com os demais órgãos da administração, mantendo arquivado e em boas condições os documentos comprobatórios de tais comunicações, e fixar prazo de atendimentos sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade; e
4) elaborar papéis de trabalho do sistema de controle interno, visando à formalização dos procedimentos realizados e à comprovação das verificações periódicas de sua competência.
Oportunizado o contraditório, o responsável e a Controladora Interna apresentaram justificativas (peças 23 e 24).
À peça 23, a Controladora Interna, senhora Maria Aparecida Alves Sthorc, afirma que o Projeto de Resolução n.° 7/2009 criou o cargo de Procurador Jurídico, e acrescenta que foram tomadas as providências para a realização de concurso público.
Assevera que foram adotadas as recomendações acerca do Controle Interno, sendo, inclusive, aprovada a Lei Municipal n.° 30/2009 que trata sobre o tema.
Por seu turno, o responsável, o senhor José Osvaldo Tognato, aduz que, quando assumiu a Presidência da Câmara, inexistia Procurador ou Assessor Jurídico na entidade. Em face da imperiosa necessidade de assessoramento jurídico, optou pela nomeação em cargo em comissão (peça 24).
A Diretoria de Contas Municipais, após pontuar a dificuldade dos Municípios e das Câmaras Municipais de pequeno porte em atender às formalidades exigidas pelos organismos fiscalizadores, observa que a entidade enviou cópia do edital de convocação de Advogado da Câmara, aprovado em concurso público (peça 33).
Assim, considerando que a inconsistência só foi sanada no exercício de 2013, converteu o apontamento em ressalva e manteve a aplicação da multa.
O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Unidade Técnica e manifesta-se pela aprovação do relatório de inspeção no que se refere às recomendações quanto às adequações do Controle Interno (peça 34).
PROPOSTA DE DECISÃO
Entendo que, em face dos documentos apresentados e das análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, o presente relatório de inspeção externa deve ser aprovado.
Acolho as propostas uniformes para recomendar ao Legislativo Municipal que adote medidas com vistas a:
1) instituir o sistema de normatização e procedimentos internos, com vistas à padronização das ações de cada departamento;
2) elaborar, no início de cada exercício, o planejamento de suas ações no âmbito do controle interno, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e buscar a melhor forma de executar o que fora planejado;
3) promover a comunicação formal de seu Controle Interno com os demais órgãos da administração, mantendo arquivado e em boas condições os documentos comprobatórios de tais comunicações, e fixar prazo de atendimentos sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade; e
4) elaborar papéis de trabalho do sistema de controle interno, visando à formalização dos procedimentos realizados e à comprovação das verificações periódicas de sua competência.
Quanto à multa proposta pela Unidade Técnica, deixo de acatá-la, já que o órgão adotou medidas visando a solucionar as falhas detectadas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, aprovar em parte o presente relatório de inspeção externa e recomendar ao Controle Interno do Legislativo Municipal que adote medidas com vistas a:
1) instituir o sistema de normatização e procedimentos internos, a fim de padronizar as ações de cada departamento;
2) elaborar, no início de cada exercício, o planejamento de suas ações, definindo o escopo de verificações e auditorias a serem realizadas no período e buscar a melhor forma de executar o que fora planejado;
3) comunicar-se formalmente com os demais órgãos da administração, mantendo arquivado e em boas condições os documentos comprobatórios de tais comunicações, e fixar prazo de atendimentos sempre que houver recomendações a serem cumpridas pelos órgãos da entidade;
4) elaborar papéis de trabalho do sistema de controle interno, a fim de formalizar os procedimentos realizados e comprovar as verificações periódicas de sua competência.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013 – Sessão n° 25.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 203890/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
RESPONSÁVEIS: NASSIF MIGUEL, SERGIO VAZ, ILCA MARIA SETTI, EDUARDO MENEGHEL RANDO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3383/13 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Recolhimento posterior de diferenças decorrentes da ausência de aplicação financeira. Falha sanada. Conversão em causa de ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 80.730,00, repassados a UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO mediante convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, com vigência no período de 3/9/2008 a 3/9/2010, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do Projeto 13.142 – implementação de infraestrutura de pesquisa e de ensino das faculdades públicas estaduais do Paraná.
Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, à peça 24, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos essenciais à instrução do feito e da não comprovação de aplicação financeira no período de 4/9/2008 a 2/10/2008.
A Entidade, em suas razões de contraditório, à peça 74, juntou cópia da guia de recolhimento no valor de R$ 345,81, referentes aos rendimentos bancários não auferidos pela falta de aplicação financeira.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 75) e o Ministério Público de Contas (peça 76) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente à aplicação financeira dos recursos repassados, no importe de R$ 345,81.
Em face das manifestações uniformes, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor NASSIF MIGUEL, Diretor da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO – no período de 13/2/2008 a 7/9/2009, do senhor SÉRGIO VAZ, Diretor da Entidade no período de 8/9/2009 a 14/9/2010, do senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, Reitor da Instituição desde 15/9/2010, e da senhora ILCA MARIA SETTI, atual Diretoria da Entidade.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas, do senhor NASSIF MIGUEL, Diretor da UENP – FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO – no período de 13/2/2008 a 7/9/2009, do senhor SÉRGIO VAZ, Diretor da Entidade no período de 8/9/2009 a 14/9/2010, do senhor EDUARDO MENEGHEL RANDO, Reitor da Instituição desde 15/9/2010, e da senhora ILCA MARIA SETTI, atual Diretoria da Entidade, em razão do atraso no recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente à aplicação financeira dos recursos repassados, no importe de R$ 345,81.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2013 – Sessão n.° 27.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 151713/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
RESPONSÁVEL: MILTON TANOUE
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3499/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Percepção de subsídios a maior. Devolução dos recursos ao erário municipal. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MILTON TANOUE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 6, evidenciando a existência de irregularidades.

Conclusivamente, sendo oportunizado o direito do contraditório pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 80) e o Ministério Público de Contas (peça n.° 82) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da demonstração de recolhimento dos valores indevidamente recebidos pelos Vereadores a título de participação em sessão extraordinária, conforme determinação do Acórdão n.° 823/09 da Segunda Câmara (peça 25).

Nos termos da referida decisão, os Vereadores da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste perceberam R$ 1.780,00, no exercício de 2007, em função de sessões extraordinárias realizadas nos meses de março e de abril, enquanto o ato fixatório só permite a concessão do pagamento durante o recesso parlamentar.

A Lei Municipal n.° 42/2008 autorizou o parcelamento dos débitos. Contudo, não havia, até então, a comprovação de recolhimento das parcelas por parte da senhora Vereadora Rose Cléia Ceccon Martins e do senhor Milton Tanoue.

Em resposta à determinação deste Tribunal – Acórdão n.° 823/09 da Segunda Câmara –, apresentou-se documentação que evidencia a quitação do débito.

Para fins de esclarecimento, apresenta-se uma planilha demonstrativa dos valores originais, referentes a sessões extraordinárias dos exercícios de 2006 e 2007, recebidos indevidamente pelos vereadores, juntamente com os montantes ressarcidos conforme registros contábeis da receita do município, extraídos do sistema SIM-AM.

Nome do Agente	Cargo	Devido	Recebido	Diferença
Nelson Toth	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Albino Casagrande Neto	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Luiz dos Santos Varandas	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Edson Anísio de Souza	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Percival Pretti	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Rose Cleia Ceccon Martins	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Justino Paes de Andrade	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
José Carlos Gigante André	Vereador	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00
Milton Tanoue	Presidente da Câmara	R$ 21.360,00	R$ 23.140,00	R$ 1.780,00

Foram apresentadas certidões negativas de débitos municipais pelos vereadores Justino Pais de Andrade (peça n. ° 62), Percival Petti (peça n. ° 63), José Carlos Gigante André (peça n.° 74) e Edson Anísio de Souza (peça n.° 75), comprovando o adimplemento dos débitos.

A Senhora Vereadora Rose Cleia Ceccon Martins (peça n.° 34), o Senhor Vereador Luiz dos Santos Varandas (fls. 48 a 63 da peça n.° 12) e o Senhor Milton Tanoue, Presidente da Câmara, (peça n.° 64) apresentaram comprovante de recolhimento, evidenciando o adimplemento do débito.

Desse modo, a falha pode ser convertida em causa de ressalva das contas.

Nesses termos, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MILTON TANOUE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2007.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor MILTON TANOUE, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE no exercício de 2007, em razão de valores indevidamente recebidos pelos Vereadores a título de participação em sessão extraordinária, cujo recolhimento aos cofres municipais restou comprovado nos presentes autos.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013 – Sessão nº 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.°: 12811/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAR BENITEZ
PROCURADORES: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 3503/13 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Reforma por invalidez. Ausência de registro da admissão. Aplicação de tratamento isonômico, conforme Acórdão n.° 4274/13 da Primeira Câmara. Prevalência da Segurança Jurídica. Ato anterior ao ano 2000. Aplicação da Súmula n.° 5 deste Tribunal. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de reforma por invalidez do senhor OSMAR BENITEZ, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que os documentos juntados pela Entidade (peças n.° 24 e n.° 31) não confirmam que há o registro de admissão do militar neste Tribunal e que, portanto, as diligências não atenderam a sua finalidade, dessa forma, opina pela negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas, dando prevalência ao princípio da segurança jurídica, opina pelo registro do ato.

Ressalta o *Parquet* que também deve ser observada a isonomia, vez que este Tribunal, por diversas vezes, já concedeu o registro a benefícios previdenciários, mesmo em face de atos de admissão irregulares, sob o entendimento de que a relação de emprego ou estatutária não se confunde com o vínculo previdenciário.

Nesse sentido, cito o despacho n.° 4082/13 emitido pelo ilustre Conselheiro-Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo qual, ao negar diligência com vistas a identificar o registro de admissão do interessado, assim fundamentou:

Acrescente-se que eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento da contribuição devida durante o tempo necessário, e tampouco possibilitaria a aplicação de sanções contra os agentes públicos que teriam dado causa a essa irregularidade, tendo-se em conta o decurso de mais de 23 anos. – sem grifos no original.

{Transcrição do Despacho n.° 4082/13-GAIZL – autos 90201/13}

Nos mesmo autos, o relator – Conselheiro-Substituto IVENS ZSCHOERPER LINHARES –, apresentou voto em que defendeu a aplicação da Súmula n.° 5 deste Tribunal e, reforçando a necessidade de observância da segurança jurídica, determinou o registro de inativação mesmo em face da ausência de registro de admissão de militar, conforme segue trecho do Acórdão n.° 4274/13 da Primeira Câmara:

"Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do servidor.

[...]

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu *status quo*, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello [1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de *pautas de comportamento*.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes [3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral,

sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.
Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:
(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.
Não é por outra razão que destaca MENDES:
A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave [4].
Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.
Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.
Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale [5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:
Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico – mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.
Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.
Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".
Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.
Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.
Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente inativação, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.
{Final de transcrição do Acórdão n.° 4274/13 da Primeira Câmara}
Desse modo, nos exatos termos da fundamentação do Acórdão n.° 4274/13 da Primeira Câmara, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e, por força da da Súmula n.° 5 deste Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de reforma por invalidez do senhor OSMAR BENITEZ, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de reforma por invalidez do senhor OSMAR BENITEZ, Soldado da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.
Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2013 – Sessão n.° 28.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1 *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.*
2 *BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2010, p. 168-169.*
3 *MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.*
4 *MENDES, op. cit. p. 485.*
5 *REALE, Miguel. Revogação e anulamento de ato administrativo. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. p. 488*

PROCESSO N.°: 305590/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DENIS RODRIGUES DE MELLO
PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 4216/13 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada conforme Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Ausência de publicação do valor dos proventos. Compromisso assumido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12). Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná legalidade e registro da inativação do servidor sem multa.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria do senhor DENIS RODRIGUES DE MELLO, Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 19, opina pela legalidade e registro do ato.
Quanto ao atraso de 186 dias no encaminhamento dos presentes autos, a Unidade Técnica manifesta-se pela aplicação da multa. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ainda constatou a ausência de publicação do valor dos proventos, razão pela qual propõe que se determine à entidade que providencie a publicação dos valores nos próximos atos de concessão.
Por sua vez, o Ministério Público, à peça 33, opina pelo registro do ato sem a aplicação de multa ao gestor em face das justificativas apresentadas.
Este é o relatório
VOTO
No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.
Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas, essa questão já foi apreciada por meio dos Acórdãos n.° 3206/13 e n.° 3207/13 – ambos da Segunda Câmara –, o que resultou no afastamento da multa proposta.
A entidade menciona, à peça n.° 30, que vem realizando seus trabalhos sem pessoal suficiente desde 2007, o que torna difícil a tempestiva análise dos 1500 processos que lhe são mensalmente distribuídos. Argumenta que, recentemente, houve considerável aumento na quantidade de atos previdenciários para análise – em torno 1400 processos – em razão das revisões decorrentes da Emenda Constitucional n.° 70/2012. Por fim, aduz que, diante da inexistência de dano ao erário ou de prejuízo ao interessado, deve-se afastar a multa proposta.
De fato, as justificativas apresentadas retratam as dificuldades enfrentadas pela entidade em razão do crescente número de atos de concessão de aposentadorias e pensões, sejam originários sejam de revisão.
Há nos mencionados autos notícias de medidas adotadas com vistas à correção da falha. Nesse sentido, o responsável menciona que, a partir de junho do corrente ano, novos servidores foram colocados à disposição da Paranaprevidência para análise dos processos de concessão de aposentadoria e pensões.
Além disso, em recente reunião neste Tribunal, representantes da Secretaria de

Estado da Administração e Previdência e da Paranaprevidência comprometeram-se a adotar medidas com vistas ao aperfeiçoamento do trâmite dos processos referentes a benefícios previdenciários a fim de evitar o atraso.
Dessa forma, afasto a multa proposta.
Quanto à ausência de publicação do valor dos proventos, este Tribunal já analisou a matéria, conforme precedentes iniciados pelo Acórdão n.° 364/13 da Primeira Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares (autos do processo n° 639648/13).
Naquele caso, o Tribunal reconheceu que tanto a Paranaprevidência quanto a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apenas seguiram a orientação da Procuradoria Geral do Estado – contrária à publicação do valor dos proventos em respeito ao direito à privacidade dos interessados.
Importante ainda ressaltar que, nos mesmos autos, a Secretaria de Estado, acatando o entendimento do Tribunal de Contas, firmou compromisso de fazer constar o valor dos proventos nos futuros atos de concessão (peça 44 dos autos 639648/12).
Desse modo, em face da adoção de medidas corretivas pela entidade, entendo desnecessária a determinação proposta pela Unidade Técnica.
Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor DENIS RODRIGUES DE MELLO, Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor DENIS RODRIGUES DE MELLO, Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Integraram o *quorum* o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 9 de outubro de 2013 – Sessão n.° 33.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente da Segunda Câmara [1]

_____

1. Acórdão assinado pelo Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista, em razão do afastamento judicial do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que à época presidiu o julgamento do processo em substituição ao Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº: 211950/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), CLECI TEREBINTO (OAB/PR 55337), GILBERTO DA VEIGA (OAB/PR 51032), GILBERTO DA VEIGA (OAB/PR 51032), JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49767), JOÃO PAULO PYL (OAB/PR 49767)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5451/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Companhia de Habitação de Cascavel. Exercício de 2006. Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Pela Irregularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual da COHAVEL – Companhia de Habitação de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Cláudio Rodrigues, Presidente à época.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, mediante a Instrução 3475/13 (peça 47), concluiu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes achados:
(i) impropriedades no certame licitatório para a execução de reforma da Delegacia da Polícia Federal, no qual restou constatada irregularidade na ordem cronológica dos fatos em relação à licitação e à contratação da empresa para a execução da referida obra.
São os termos da supramencionada instrução da unidade técnica:
1) O contrato nº 155/2006, no valor de R$149.923,79, cujo objeto era a contratação de empresa para reforma e ampliação do imóvel onde seria instalada uma unidade da Delegacia da Policia Federal, assinado entre a COHAVEL e o Município de Cascavel traz a data de 13/06/2006.
2) O convite é de maio/2006 e o termo de desistência da vencedora da licitação (Reserva Construções e Serviços Ltda.) é de 07/06/2006, antes mesmo da assinatura do contrato entre a COHAVEL e o Município.
3) A COHAVEL é uma empresa de economia mista, integrante da administração indireta, e não pode requerer dotação orçamentária do município;
4) A contratação direta entre a Cohavel e a empresa Xerri & Noal Ltda. foi realizada no mesmo dia, em 13/06/2006, data do contrato 155/2006, acima mencionado;
5) A pesquisa de preços e a ata de escolha da empresa Xerri & Noal Ltda .são de 12/06/2006, um dia antes da assinatura do contrato 155/2006 entre a Cohavel e o Município de Cascavel.
6) A DCM ressaltou que não há como ser justificada a emergência da contratação, tendo em vista o aditamento de prazo com a empresa contratada diretamente por mais 45 dias.
(ii) impropriedade com gastos de benefício alimentação, pois o acordo coletivo de trabalho subscrito pela COHAVEL e pela Direção do Sindicato que representa os servidores daquela Companhia, em seu artigo 12, estipula que o benefício alimentação mensal a todos os funcionário seria na ordem de 27% do salário mínimo sem qualquer custo ao funcionário e que não teria natureza remuneratória.
A Diretoria de Contas Municipais entendeu que tal benefício deveria ser repassado em pecúnia aos servidores, e não através de um contrato direto de fornecimento de alimentos, como foi feito pela COHAVEL com a rede de supermercados Irmãos Muffato & Cia Ltda. Ainda, de acordo com a unidade técnica, existem no mercado diversas empresas que fornecem “cartões alimentação”, não se justificando a contratação direta de uma empresa para tanto, em desconformidade com os ditames da Lei 8666/93.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13908/13 (peça 48), seguindo o entendimento da DCM, opinando pela irregularidade das contas, bem como pela conversão do feito em tomada de contas extraordinária.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando o presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela irregularidade das contas anuais prestadas pela Companhia de Habitação de Cascavel relativas ao exercício de 2006.
Compartilho do entendimento da DCM, pois não é atribuição do Município de Cascavel, através de sua controlada, a Companhia de Habitação de Cascavel, a reforma de imóvel da Polícia Federal, a menos que tenha havido convênio entre o Município e a União tratando deste tipo de cooperação.
Em relação ao auxílio alimentação, verifico que houve a aquisição de cestas básicas no valor de R$ 22.486,95 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) no exercício de 2006, cuja despesa deveria ser precedida de licitação, já que o limite de dispensa para era de R$ 16.000,00, violando o que dispõe o art. 2º c/c o art. 24, II, e § 1º, da Lei 8.666/93.
Além disso, nos termos do art. 12 da Convenção Coletiva, o auxílio alimentação deveria ter sido paco em pecúnia e não sob a forma de cestas básicas.
Por fim, deixo de acolher a proposição do MPC pela instaura¬çao de tomadas de contas extraordinária.
Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela COHAVEL – Companhia de Habitação de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Claudio Rodrigues, CPF 211.743.859-87, em vista das impropriedades consignadas na Instrução da DCM.
Determino, ainda, a inclusão do nome do Sr. Claudio Rodrigues, Presidente, à época, da Companhia e ordenador de despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar irregulares as contas anuais prestadas pela COHAVEL – Companhia de Habitação de Cascavel, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Claudio Rodrigues, CPF 211.743.859-87, em vista das impropriedades consignadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM);
II - Determinar a inclusão do nome do Sr. Claudio Rodrigues, Presidente, à época, da Companhia e ordenador de despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 188793/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALAN HENNING
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5452/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas anual da Companhia Municipal de Habitação de Araucária – CAHABITAR. Exercício 2008. Ausência de Procedimento de Licitação para aquisição de bens e Serviços e Contratação de Pessoal sem Concurso Público (Contador e Assessor Jurídico). Instrução da DCM e MPC pela Irregularidade e Multa. Pela Irregularidade e Multa.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual da COHABITAR- Companhia

Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alan Henning.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação através da Instrução nº 982/11 (peça 5), opinou pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:
a) Não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa 34/2009;
b) Contratação de pessoal sem a realização de concurso público – (Contador e Assessor Jurídico);
c) Ausência de procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços.
Em contraditório, a Entidade apresentou documentos e justificou a contratação de contador e advogados sem a realização de concurso em razão da empresa não possuir em seus quadros os cargos e que o Prejulgado nº 06 é de 2008, mesmo ano da prestação de contas em apreço.
Ainda, afirmou que as aquisições sem procedimentos licitatórios ultrapassaram o limite de dispensa de R$ 16.000,00 em pouca quantia e que quanto às despesas com manutenção e reparo, interpretou-as com sendo serviços de engenharia, os quais estariam dentro do limite de dispensa de R$ 30.000,00.
A DCM, na Instrução 3935/13, reanalisando os fatos, manteve as irregularidades apresentadas referentes à ausência de licitação e contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público (Contador e Advogado).
O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 16435/13, corroborou com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, acolho a Instrução 3383/13, expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer 16435/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise apresentam irregularidades referentes à ausência de licitação e contratação de pessoal sem concurso público.
A alegação da Entidade de que as despesas ultrapassaram em pouco o limite do valor de dispensa de licitação não merece prosperar. Conforme informações constantes da Instrução 3383/13, verificou-se que a Entidade realizou as seguintes aquisições:

Material de Expediente	R$ 16.545,77
Combustíveis e Lubrificantes	R$ 16.005,72
Lanches e Refeições	R$ 16.299,44
Aluguel	R$ 25.860,00
Manutenção e Reparos	R$ 24.712,48
Telefone	R$ 52.145,62
Consultorias	R$ 81.105,00
Locação de Veículos	R$ 69.808,00
Manutenção de Sistemas Proc. Dados	R$ 66.446,72
Contabilidade	R$ 68.541,10
Assessoria Jurídica	R$ 99.488,77
Projetos	R$ 44.750,00
Despesas com Segurança	R$ 101.331,14

Dessas aquisições, ultrapassou os valores referentes à dispensa de certame para as seguintes contratações:
a) Material de Expediente: R$ 16.545,77;
b) Combustíveis e Lubrificantes: R$ 16.005,72;
c) Lanches e Refeições: R$ 16.299,44;
d) Manutenção e Reparos: R$ 24.712,48.
Como bem salientou a DCM, em que pesem os valores ultrapassados serem pequenos, concluo que não houve planejamento para realização de despesas. Além disso, a regra para compras e serviços é o de licitação, os casos de dispensa existentes no art. 24 da Lei 8.666/93 e na Lei Estadual 15608/2007 são exceções, em que se faculta ao administrador a compra direta, não havendo relativização quanto à aplicabilidade das normas.
Com relação à contratação de pessoal sem concurso público, o fato de o Prejulgado 06/2008 ter sido editado no mesmo ano que o da prestação de contas em apreço não afasta o cumprimento pela Administração Pública do disposto no art. 37, II da Constituição Federal. Além disso, as regras constantes do Prejulgado 06/2008 permitem a contratação de tais serviços por procedimento licitatório, caso comprovadamente o concurso público tenha resultado infrutífero. O que não foi demonstrado no caso em tela.
À vista desses fatos, impera o julgamento de irregularidade das contas.
É a fundamentação.
3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas anuais prestadas pela COHABITAR – Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alan Hennig, CPF 850.263.959-53, em razão de aquisição de bens e serviços sem a realização de processo licitatório e pela contratação de contador e advogado sem a realização de concurso público, aplicando-lhe as seguintes sansões:
a) multa no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no art. 87, IV, 'd', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de bens e serviços ausência de procedimento licitatório;
b) multa de R$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), de acordo com o disposto no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público.
Determino a inscrição do nome do Sr. Sr. Alan Hennig, CPF 850.263.959-53, na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno do TCE/PR.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I - Julgar irregulares as contas anuais prestadas pela COHABITAR – Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Alan Hennig, CPF 850.263.959-53, em razão de aquisição de bens e serviços sem a realização de processo licitatório e pela contratação de contador e advogado sem a realização de concurso público;
II - Aplicar multa no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), de acordo com o disposto no art. 87, IV, 'd', da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da aquisição de bens e serviços ausência de procedimento licitatório;
III - Aplicar multa de R$ 2.763,70 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), de acordo com o disposto no art. 87, V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da contratação de pessoal sem a realização de concurso público;
IV - Determinar a inscrição do nome do Sr. Alan Hennig, CPF 850.263.959-53, na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, nos termos do art. 515 do Regimento Interno do TCE/PR;
V - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 545120/13
ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5453/13 - SEGUNDA CÂMARA
Alerta. Município de Imbaú. Extrapolação do limite com gastos de pessoal previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar 101/00. Expedição do alerta para surtir os efeitos do art. 22, parágrafo único, da LRF.
RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de alerta instaurado a partir da Instrução 3083/2013, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), peça 2, que constatou que no 3º quadrimestre 2012, o Município de Imbaú atingiu o percentual de 51,90% da receita corrente líquida com despesa total com pessoal, atingindo 96,11% do limite de 54% previsto no art. 20, III, b, da LRF.
O Município de Imbaú, na pessoal do atual Prefeito, assim como o Prefeito do exercício de 2012, Sr. Lauir de Oliveira, foram devidamente citados, mas não se manifestaram.
A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução 4310/13 (peça 11) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18638/13 (peça 12), opinaram pela expedição do alerta, haja vista que o Município ultrapassou 95% do limite de gastos em despesas com pessoal.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
A LRF estabelece o teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo municipal.
No presente feito, restou comprovado pela DCM que o Poder Executivo de Imbaú, em 31/12/2012, ultrapassou o limite para gastos total com pessoal permitido pelo art. 20, III, b, da LRF.
Como o Município não apresentou justificativas necessárias por ter ultrapassado o limite de 95% dos gastos com pessoal, tampouco apresentou medidas para retornar ao limite prudencial, deve-se emitir o alerta, tal qual previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei de responsabilidade Fiscal.
É o voto.
VOTO
Isso posto, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 285, I, e § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Imbaú em razão de ter atingido, no 3º quadrimestre 2012, o percentual 96,11% do limite de 54% previsto no art. 20, III, b, da LRF, determinando que se adotem as medidas constantes no art. 22, parágrafo único e incisos, e art. 23 da LRF.
Após o trânsito em julgado, determino, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à DCM para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo referente ao exercício de 2013.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Determinar a expedição de alerta ao Poder Executivo de Imbaú em razão de ter atingido, no 3º quadrimestre 2012, o percentual 96,11% do limite de 54%

previsto no art. 20, III, b, da LRF, determinando que se adotem as medidas constantes no art. 22, parágrafo único e incisos, e art. 23 da LRF;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011, alterada pela IN nº 59/2011, e posterior juntada à Prestação de Contas Anual do Executivo referente ao exercício de 2013.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 98260/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DILCEU BONA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5455/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela COHAPAR ao município de São José da Boa Vista. Exercício de 2005. Repasse Integral dos recursos recebidos da COHAPAR para empresa vencedora da licitação, sem que a execução integral do objeto. Ausência de justificativa nos autos para a dispensa, pelo município, do cumprimento do contrato pela construtora após o recebimento de 91,02 % dos valores contratados com apenas 50,44% do objeto executado. Pela Irregularidade das contas e recomendação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná ao Município de São José da Boa Vista, referente à gestão do Sr. Dilceu Bona, CPF nº. 700.941.449-15, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4027/2005, no valor de R$ 60.917,10 (sessenta mil, novecentos e dezessete reais e dez centavos), tendo por objeto a conclusão de 26 unidades habitacionais com 43,25 m² cada, referente ao Programa Morar Melhor, destinadas à população de baixa renda.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) manifestou-se, em primeiro exame, mediante a Instrução 1434/07 (peça 05), pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens:
a) Existência de um saldo de R$ 7.084,05 (sete mil e oitenta e quatro reais e cinco centavos);
b) Ausência do Plano de Trabalho;
c) Ausência dos Formulários DAT nº. 04, 06, 07, 08 e 10;
d) Ausência da UGT – Unidade Gestora de Transferências e seu Parecer;
e) Ausência do Termo de Conclusão da Obra;
f) Prestação de Contas protocolada em 09/03/2007, com 10 (dez) dias de atraso, em relação ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº. 03/2006.
Foram oportunizados sucessivos contraditórios e ampla defesa aos interessados.
Após diversas manifestações e diligências no curso dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução 514/11 (peça 70), concluiu pela irregularidade das contas, pois constatou que houve:
(a) "Repasse integral dos recursos recebidos da COHAPAR para empresa vencedora da licitação, Esconorte Construções Ltda., sem que o objeto conveniado tenha se aproximado de sua execução integral";
(b) "Ausência de justificativa nos autos da não exigência pelo Município do cumprimento do contrato pela construtora, já que esta, mesmo tendo recebido 91,02 % dos valores contratados apenas executou 50,44% da obra";
(c) "Violação pelo gestor do art. 62 c/c art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº. 4.320/64, efetuando indevidamente pagamento antecipado da obra contratada";
(d) "Devolução dos Recursos à COHAPAR pelo Município, causando prejuízo ao erário municipal, que realizou o pagamento a maior à construtora, pelos serviços por ela não prestados, merecendo ser ressarcido pelo responsável por estes pagamentos sem comprovação dos serviços"; e,
(e) "Atraso de 10 (dez) dias na prestação de Contas Final".
Foram novamente oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 32/11 (peça 72), com respectivo AR (peça 73).
A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, por meio da Instrução 774/13 (peça 77), embora considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados pela defesa, entendeu que as justificativas não foram suficientes para o afastamento das irregularidades.
Diante do exposto, a DAT concluiu pela irregularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a COHAPAR e o Município de São João da Boa Vista, pois ficou comprovado (a) o "Repasse integral dos recursos recebidos da COHAPAR para empresa vencedora da licitação, sem que o objeto conveniado tenha se aproximado de sua execução integral"; (b) "Ausência de justificativa nos autos da não exigência pelo Município do cumprimento do contrato pela construtora, já que esta mesmo tendo recebido 91,02% dos valores contratados apenas executou 50,44% da obra"; (c) "Violação pelo gestor do art. 62 c/c art.63§ 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, efetuando indevidamente pagamento antecipado da obra contratada"; (d) "Devolução dos recursos à COHAPAR pelo Município, causando prejuízo ao erário municipal, que realizou o pagamento a maior à construtora, pelos serviços por ela não prestados, merecendo ser ressarcido pelo responsável por estes pagamentos sem comprovação dos serviços" e (e) "Atraso na prestação de contas final", sugerindo as seguintes sanções:
1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 33.195,28 (trinta e três mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos);
2. Aplicação de multa ao Sr. Dilceu Bona, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com base no art. 87, I "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 10 (dez) dias na prestação de contas final de transferência voluntária;
3. Inclusão do nome do Sr. Dilceu Bona, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 12900/13 (peça 79), com base nos elementos constantes dos autos e à vista das conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela irregularidade das contas e aplicação das sanções.
É o voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acolho as Instruções 514/11 e 774/13, ambas da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 12900/13, do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas de transferência prestadas pelo Município de São José da Boa Vista.
Conforme apurou a DAT, houve o (a) repasse integral dos recursos recebidos da COHAPAR para empresa vencedora da licitação, Esconorte Construções Ltda., sem que o objeto conveniado tenha se aproximado de sua execução integral.
Quanto a essa irregularidade, o Interessado justificou que sequer houve a utilização do dinheiro da 2º parcela devido à mesma estar bloqueada pela instituição financeira; ressaltou que não houve pagamento a maior à construtora, e que os pagamentos foram feitos de acordo com o montante executado; afirmou que a empresa contratada cumpriu com o pactuado no contrato, tendo o Município adimplido os pagamentos; relatou que o laudo de medição elaborado pela COHAPAR corresponde à execução do objeto até 24/11/2005, tendo a obra prosseguido normalmente e a municipalidade exigido o cumprimento do contrato pela construtora.
O Interessado apresentou, ainda, o Demonstrativo Consolidado da Execução das Receitas e Despesas para o contrato de repasse nº 4027/05, peça 74; Relatório de Execução Físico Financeira do contrato de repasse nº 4027/05, no período de 29/04/2005 a 30/11/2005, peça74; e o Relatório de Cumprimentos e aceitação do objeto pelo Município, contrato de repasse nº 4027/05, peça 74, p. 7, buscando demonstrar que o município executou a fiscalização da obra e conclui pela execução integral da mesma.
À vista de tais documentos, entendo, assim como a DAT, que as justificativas e documentos apresentados não permitem afastar a irregularidade apontada, pois constato no processo, através da informação do próprio Município, peça 25, p. 2, que o recurso referente ao segundo repasse do convênio foi utilizado para conclusão de algumas unidades habitacionais constante dos contratos de repasses nº 133698-27/2001-MCIDADES/CAIXA e nº 158233-33/2003-MCIDADES/CAIXA, as quais não constavam do objeto do convênio nº 4027/2005, fato este que impossibilitou a emissão do termo de conclusão integral da obra devido à utilização dos recursos em desconformidade com o objeto pactuado.
Também verifico que a COHAPAR, através do protocolo nº 55286-6/08, peça 38, informou que realizou uma medição, em 25/09/2008, permanecendo a execução da obra com o mesmo percentual de 50,44%, contrariando a alegação da municipalidade que as obras prosseguiram normalmente a partir da medição realizada em 24/11/2005.
A afirmativa de que o recurso da segunda parcela não foi utilizado por estar bloqueado em uma instituição financeira resta descabida, pois é notório a comprovação que houve o pagamento, em face da análise dos extratos da conta bancária do convênio, peças 2 e 23.
Assim, entendo que ficou comprovado o pagamento à empresa Esconorte Construções Ltda. da totalidade dos recursos repassados, sendo que foi realizado apenas 50,44% do objeto do convênio dentro do seu prazo de vigência, bem como se evidenciou o pagamento de 91,02% do valor contrato de prestação de serviço, peça 2, Pg.77/83, sem a execução correspondente no prazo contratual do objeto avençado entre as partes.
A conclusão acima revela a (b) Ausência de justificativa pela dispensa, pelo Município, do cumprimento do contrato pela construtora, já que esta mesmo tendo recebido 91,02% dos valores contratados, executou somente 50,44% da obra.
Apesar da defesa apresentada pelo Interessado, de que a empresa prestou os serviços e cumpriu o contrato posteriormente à data de 24/11/2005, sendo os pagamentos feitos de acordo com o montante executado, constato que não ficou comprovado que a empresa contratada efetivamente prestou o serviço de execução integral do objeto do contrato, pois conforme informação do próprio Município, peça 25, p. 2, os pagamentos das notas fiscais nº 1407 e nº 1415 foram para a realização do serviço de conclusão de algumas unidades habitacionais em desconformidade com os objetos pactuados no termo de convênio e no contrato de prestação de serviço. Ainda, na análise da documentação é possível concluir que ocorreu à conclusão das unidades habitacionais, objeto do termo de convênio, mas não ficou comprovado como e quem realizou a conclusão, pois quase três anos após a realização, pelo Município, da Tomada de Preço 011/2005, a obra permanecia com o mesmo percentual de execução registrado em 24/11/2005: 50,44%.
Por fim, constato também que houve pagamento indevido. Observo que os pagamentos das notas fiscais nº 1407 e nº 1415 ocorreram em finalidade diversa ao pactuado no contrato de prestação de serviço, conforme informação do próprio Município, peça 25, p. 2, confirmando o pagamento indevido, pois se o serviço foi executado em finalidade diversa do objeto contratado, o mesmo não deveria nem sequer ser recebido, quanto mais ser pago como se fosse o serviço contratado. Assim as alegações não afastam a irregularidade apontada.
É a fundamentação.

3. VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de São José da Boa Vista, de responsabilidade do Sr. Dilceu Bona, CPF 700.941.449-15, Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, referentes ao Termo de Convênio nº. 4027/2005 firmado com a COHAPAR, conforme fundamentação, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em razão do atraso de 10 (dez) dias na apresentação da Prestação de Contas.
Nos termos do art. 85, IV, c/c o art. 18 da Lei Orgânica do TCE, determino a restituição parcial dos recursos repassados aos cofres municipais, no valor de R$ 33.195,28 (trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, desde 05/12/2005, pelo Sr. Dilceu Bona, em razão da realização de pagamento antecipado pelos serviços contratados à construtora Esconorte Construções Ltda.; infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº. 4.320/64 e pela devolução dos recursos pelo Município à COHAPAR, causando prejuízo ao erário municipal, que realizou o pagamento a maior à construtora, pelos serviços por ela não prestados;
Determino a inclusão do nome do Sr. Dilceu Bona, CPF nº. 700.941.449-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º. da Constituição Estadual.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de São José da Boa Vista, de responsabilidade do Sr. Dilceu Bona, CPF 700.941.449-15, Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, referentes ao Termo de Convênio nº. 4027/2005 firmado com a COHAPAR, conforme fundamentação;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "a", da Lei Orgânica do TCE, no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), em razão do atraso de 10 (dez) dias na apresentação da Prestação de Contas;
III - Determinar, nos termos do art. 85, IV, c/c o art. 18 da Lei Orgânica do TCE, a restituição parcial dos recursos repassados aos cofres municipais, no valor de R$ 33.195,28 (trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigidos, desde 05/12/2005, pelo Sr. Dilceu Bona, em razão da realização de pagamento antecipado pelos serviços contratados à construtora Esconorte Construções Ltda.; infração aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº. 4.320/64 e pela devolução dos recursos pelo Município à COHAPAR, causando prejuízo ao erário municipal, que realizou o pagamento a maior à construtora, pelos serviços por ela não prestados;
IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Dilceu Bona, CPF nº. 700.941.449-15, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
V - Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º. da Constituição Estadual;
VI - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 648304/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, JOSE DO CARMO NETO, EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA, NEUTON DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5456/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Sertaneja. Instrução da DAT pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Pela Irregularidade das contas apresentadas com imposição de sanções aos gestores.
1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênios celebrados entre o Município de Sertaneja e a Sociedade Esportiva Mathiluta de Sertaneja, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, Associação de Proteção à Maternidade e Infância, Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, Associação de Estudantes de Sertaneja e Instituto Emater, referentes ao exercício de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 2894/13 (peça 107), opinou pela irregularidade das contas, em razão de inconsistências relativas a duas das entidades recebedoras: (i) a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio e (ii) a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja.
No que concerne à Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, a DAT verificou que a maioria dos documentos exigidos pela Resolução 03/2006 deste Tribunal foi apresentada, entretanto, a irregularidade das contas decorre da confusão quanto à caracterização do ajuste firmado, possuindo a avença fortes características contratuais. Restou demonstrado que os interesses entre as partes são contrapostos; que a própria sistemática financeira utilizada evidencia o caráter contratual da relação, tendo em vista que a entidade efetuava seus pagamentos anteriormente ao recebimento das parcelas do convênio e só depois os recursos eram creditados em uma conta corrente não específica.
Deste modo, o Município de Sertaneja teria se utilizado de instrumento equivocado para a celebração da avença, já que foi utilizado o "Termo de Convênio" e não "Contrato". Note-se, no entanto, que possuindo o ajuste firmado características de contrato, deveria o Município de Sertaneja, além de utilizar-se do instrumento correto para subsidiar a parceria, obedecer ao princípio constitucional da licitação insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, regulamentado pela Lei 8666/93, para a escolha da entidade que apresentasse a melhor proposta para executar os serviços pactuados.
No que tange à Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, a DAT frisou que os repasses em questão foram objeto de inspeção, julgado procedente, nos termos do Acórdão 1825/09, da 1ª Câmara (Processo 35558-0/08), concluindo pela irregularidade do objeto inspecionado devido à flagrante terceirização indevida dos serviços públicos.
A DAT acrescentou que tal decisão estabeleceu diversas recomendações, a saber:
"- Pela recomendação de descontinuidade do convênio, vez que tal descentralização não se enquadra nas categorias de convênio ou subvenção, pois resta clara a caracterização de terceirização de mão-de-obra;
- Pela recomendação ao Município de que em casos futuros sejam avaliada as condições materiais e humanas da entidade tomadora de recursos, principalmente no que diz respeito ao atendimento médico;
- Pela recomendação de que o Município exija do futuro tomador de recursos o competente Plano de Trabalho, estabelecendo critérios objetivos de execução das ações e adequado plano de aplicação dos recursos.
- Pela extração de cópias do relatório de auditoria, bem como da peça decisória de expediente, para que sejam apensadas à prestação de contas municipais do Município, referente aos exercícios de 2007 e 2008, consoante proposta da Diretoria de Análise de Transferências e disposição do art. 31, II e III, da Resolução 07/2006-TC."
Em razão das irregularidades, a DAT opinou, ainda, pela imposição de sanções aos gestores responsáveis.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 15568/13, peça 108, corroborou o entendimento da DAT pela irregularidade das contas, assim como pela adoção das sanções arroladas na instrução daquela Diretoria.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Conta, ao pugnarem pela irregularidade das contas referentes ao convênio celebrado com a Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio e a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja.
No que tange aos recursos repassados à Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, restou flagrante que o caráter do ajuste com o Município é contratual. Assim, a contratação deveria ser precedida de licitação, nos termos da Lei 8666/93.
Já no que diz respeito ao convênio firmado com a Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, cabe ressaltar que relatório de inspeção externa já foi aprovado por este Tribunal mediante o Acórdão 1825/09, da Primeira Câmara, que reconheceu a terceirização dos serviços, impedindo o afastamento das irregularidades indicadas.
Isso posto, VOTO:
I. Nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, pela regularidade das contas de transferência voluntária decorrentes dos convênios celebrados entre Município de Sertaneja e a Sociedade Esportiva Mathiluta de Sertaneja, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a Associação de Proteção à Maternidade e Infância, a Associação de Estudantes de Sertaneja e o Instituto Emater, referentes ao exercício de 2007.
II. Nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Sertaneja à Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, de responsabilidade do Sr. José do Carmo Neto, detentor do cargo de Presidente do ente, à época, e à Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, de responsabilidade do Sr. Euclydes Rodrigues da Silva, detentor do cargo de Presidente da entidade, à época (09/01/2007 a 31/05/2009), em razão das supracitadas irregularidades.
Em razão das irregularidades acima, aplico ao Sr. Neuton de Oliveira, CPF 324.210.109-00, detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, a multa no valor de R$ 2.763,70, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de contratação de pessoal sem concurso público, em conformidade com o relatório de inspeção externa aprovado pelo acórdão 1825/09 da 1ª Câmara desta Corte, e a multa de R$ 1.382,28, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contratação de empresa

prestadora de serviços sem a realização do devido procedimento licitatório.
Determino a inclusão do nome do Sr. Neuton de Oliveira (CPF 324.210.109-00), do Sr. José do Carmo Neto (CPF 280.954.309-78) e do Sr. Euclydes Rodrigues da Silva (CPF 204.044.099-20) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, decorrentes dos convênios celebrados entre Município de Sertaneja e a Sociedade Esportiva Mathiluta de Sertaneja, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, a Associação de Proteção à Maternidade e Infância, a Associação de Estudantes de Sertaneja e o Instituto Emater, referentes ao exercício de 2007;
II - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica do TCE, realizada pelo Município de Sertaneja à Casa de Misericórdia de Cornélio Procópio, de responsabilidade do Sr. José do Carmo Neto, detentor do cargo de Presidente do ente, à época, e à Associação de Assistência à Saúde de Sertaneja, de responsabilidade do Sr. Euclydes Rodrigues da Silva, detentor do cargo de Presidente da entidade, à época (09/01/2007 a 31/05/2009), em razão das supracitadas irregularidades;
III - Aplicar ao Sr. Neuton de Oliveira, CPF 324.210.109-00, detentor do cargo de Prefeito Municipal, à época, a multa no valor de R$ 2.763,70, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de contratação de pessoal sem concurso público, em conformidade com o relatório de inspeção externa aprovado pelo acórdão 1825/09 da 1ª Câmara desta Corte, e a multa de R$ 1.382,28, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da contratação de empresa prestadora de serviços sem a realização do devido procedimento licitatório, em razão das irregularidades acima;
IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Neuton de Oliveira (CPF 324.210.109-00), do Sr. José do Carmo Neto (CPF 280.954.309-78) e do Sr. Euclydes Rodrigues da Silva (CPF 204.044.099-20) no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
V - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 196311/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MILTON APARECIDO MARTINI, APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, RAFAEL PSZYBYLSKI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5457/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Município de Sarandi. Programa atitude. Exercícios de 2008/2011. Execução parcial do convênio. Pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de transferência do Município de Sarandi, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Martini, e a Secretaria Estadual da Criança e da Juventude, exercícios de 2008/2011, decorrentes do Convênio 29/2008, no valor de R$ 621.953,40, para aquisição de material de custeio e investimentos em atendimento aos fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência, para execução do Programa Atitude.
Após as Instruções 3747/09 (peça 07), 2947/10 (peças 11), 870/11 (peça 30), 1268/12 (peça 46), 1389/13 (peça 61), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e apresentação de contraditório dos interessados (peças 35, 60, 71, 73, 75, 82, 86, 92), a DAT, em última análise, mediante a Instrução 2027/13, opinou pela irregularidade das contas, em razão da falta de execução integral do objeto do convênio, na forma abaixo:
Total pactuado R$ 689.073,40
Devolução R$ 193.185,95
Rendimentos financeiros R$ 56.589,20
Devolução (-) Rendimentos R$ 136.596,75
Percentual não executado 19,82%
O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer 17330/13, (peça 97), por sua vez, opinou pela regularidade da prestação de contas, considerando que o Município eivou esforços para a prorrogação do ajuste, mas a Secretaria Estadual se posicionou contrariamente e que houve a devolução dos recursos não utilizados ao órgão repassador.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifico que o Município devolveu parte dos recursos provenientes do convênio, no valor de R$ 193.185,95 (cento e noventa e três mil cento e oitenta e cinco mil e noventa e cinco centavos).
Segundo a DAT, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social informou a execução parcial dos materiais de consumo, serviços de terceiros/pessoa jurídica, serviços de terceiros/pessoa física e contrapartida referente aos materiais de consumo, mas o Município deixou de cumprir parcela importante do convênio, com a devolução dos recursos.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que a devolução do recurso afastaria a irregularidade apontada pela DAT, pois a inexecução parcial do convênio se deu por fatos alheios à vontade do gestor, já que a Secretaria Estadual não prorrogou o prazo de vigência do ajuste.
No contexto acima, entendo que as contas não podem ser consideradas irregulares uma vez que as mesmas foram prestadas adequadamente e principalmente, os recursos não utilizados foram devolvidos, não se caracterizando nenhuma das hipóteses previstas no art. 16, III, da Lei Complementar 113/2005.
Porém, considero que a execução parcial do convênio, embora não tenha trazido o benefício desejado, poderia ter sido evitada caso a Secretaria aceitasse a prorrogação do ajuste, motivo pelo qual vislumbro a possibilidade de considerar as contas regulares, com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, V, b, da mesma lei.
É a fundamentação.
VOTO
Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Sarandi, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Martini, CPF 235.355.639-68, decorrentes do Convênio 29/2008 firmado com a Secretaria Estadual da Criança e da Juventude, aplicando ao gestor a multa prevista no art. art. 87, V, b, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)
Com o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas e a multa.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Sarandi, de responsabilidade do Sr. Milton Aparecido Martini, CPF 235.355.639-68, decorrentes do Convênio 29/2008 firmado com a Secretaria Estadual da Criança e da Juventude;
II- Aplicar ao gestor a multa prevista no art. art. 87, V, b, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, no valor de R$ 2.763,70 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos);
III- Determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas e a multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 364184/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES
INTERESSADO: ALCEU FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5458/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência. Atrasos na entrega das prestações de contas. Instrução da DAT e do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalvas das contas, cumulada à aplicação de sanções ao gestor.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e o Instituto Equipe de Educadores Populares, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 77/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, no valor de R$ 435.160,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitassem implantar o Centro de Difusão de C&T das regiões Centro e Centro-Sul do Paraná.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3627/13 (peça 76), opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, em razão de atrasos na entrega das prestações de contas parciais dos exercícios financeiros de 2009 e 2010, 61 e 64 dias respectivamente, e ainda, atraso de 68 dias na entrega da prestação de contas final referente ao exercício de 2011.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 182274/13 (peça 77), nada tem a opor à proposta de regularidade, com ressalva, das contas, merecendo

destaque as multas a serem aplicadas.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária prestadas pelo Instituto Equipe de Educadores Populares, tendo em vista que se constatou apenas o atraso na prestação de contas.
Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas pelo Instituto Equipe de Educadores Populares, de o Sr. Alceu Ferreira, CPF 339.908.089-15, presidente no período de 17/11/2009 a 17/11/2011, em razão do atraso de 61 dias na entrega da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2009, atraso de 64 dias na entrega da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e atraso de 68 dias na protocolização das contas finais do exercício financeiro de 2011, aplicando-lhe três multas previstas no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cada uma no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos).
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto Equipe de Educadores Populares, de o Sr. Alceu Ferreira, CPF 339.908.089-15, presidente no período de 17/11/2009 a 17/11/2011, em razão do atraso de 61 dias na entrega da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2009, atraso de 64 dias na entrega da prestação de contas parcial referente ao exercício de 2010 e atraso de 68 dias na protocolização das contas finais do exercício financeiro de 2011;
II- Aplicar três multas previstas no art. 87, I, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cada uma no valor de R$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos);
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites no que tange à aplicação da multa, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 104020/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: NATAL NUNES MACIEL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, NATAL NUNES MACIEL
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5459/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária estadual repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de São Pedro do Iguaçu. Utilização de registro de preços realizado pelo Estado do Paraná. "sistema de carona". Atraso de 107 dias na entrega da prestação de contas. DAT e MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalva das contas e multa.
RELATÓRIO
Trata da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Natal Nunes Maciel, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no valor de R$ 105.699,35 (cento e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a Construção de Centro de Referência de Assistência Social com Agência do Trabalhador.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), manifestou-se, mediante a Instrução 2642/12 (peça 05), pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:
a) Triangulação formada pelo órgão repassador dos recursos, Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária (SETS), Paranacidade e vários municípios do território paranaense, que ocasionou prejuízos aos cofres públicos, pois a aplicação financeira dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e promoção Social pelo Paranacidade teve incidência de imposto de renda retido na fonte, situação que não ocorreria se o repasse fosse feito diretamente ao Município;
b) Ausência do Plano de Trabalho;
c) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – Parcial, Termo de Compatibilidade Físico-financeiro e Termo de Recebimento provisório de obra conforme definido pelo art.33, "g" da Resolução 03/2006;
d) Não há especificação sobre os critérios que seriam utilizados para escolha dos municípios e para a primeira liberação das verbas;
e) No termo de adesão enviado não há data de assinatura, no entanto no processo nº. 23832-8/11 (Representação acerca do Programa Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)) pode-se constar que o Termo de Adesão foi firmado em 22/06/2010 e sua publicação ocorreu em 26/07/2010. Segundo o art. 73, VI, "a", da Lei Federal 9.504/97 fica vedado à realização de transferências voluntárias nos três meses que antecedem o pleito;
f) Flagrante violação ao princípio da isonomia. Conforme orientação estampada pelo Acórdão 986/11 deste Tribunal de Contas, a utilização do sistema do carona por entes federativos diversos incorre em afronta a diversas previsões legais e princípios;
g) Instrumento licitatório inadequado, devido à complexidade da aquisição, contrariando a Lei Estadual 15.608, art. 23;
h) Ainda, utilização inadequada do instrumento licitatório, uma vez que no edital não havia estimativa das quantidades a serem adquiridas, violando dessa forma o art. 23, § 4º, III da Lei Estadual 15.608;
i) A autorização para a contratação das obras é anterior à publicação do Termo de Adesão do município ao convênio;
Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 2022/12 (peça 10), Ofício nº. 2021/12 (peça 11), Ofício nº. 2020/12 (peça 12), Ofício nº. 2019/12 (peça 13), Ofício nº. 2018/12 (peça 14) e Ofício nº. 2017/12 (peça 15), com respectivos AR's (peças 48, 30, 17, 16, 19 e 18).
A DAT, por meio da Instrução 3485/13 (peça 77), considerando as justificativas e os documentos trazidos aos autos entendeu que os esclarecimentos foram suficientes para afastar os apontamentos de irregularidade das contas de transferência voluntária, ressalvando a adesão dos municípios ao processo de registro de preços realizado pelo Estado do Paraná, tradicionalmente denominado como "Sistema de Carona".
Em relação à entrega da Prestação de Contas, tem-se que esta foi protocolada em 14/06/2012, ou seja, com 107 (cento e sete) dias de atraso, o Município ciente desta impropriedade, efetuou o pagamento da multa prevista no art. 87, I, "a", da LCE 113/2005 e juntou aos autos o comprovante de recolhimento, entretanto ressalta-se que o pagamento antecipado não supre o descumprimento legal pelo atraso, merecendo este item também constar como ressalva.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, através do Parecer 17982/13 (peça 78), pela regularidade, com ressalvas, das contas, nos termos da Instrução 3485/13, da DAT.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os autos, acolho a Instrução 3485/13, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer 17982/13, do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, e VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Natal Nunes Maciel, CPF 198.224.139-04, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, em razão da utilização do "Sistema de Carona" e do atraso de 107 (cento e sete) dias na entrega da prestação de contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, II, "b", da LCE 113/2005, no valor de R$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de São Pedro do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Natal Nunes Maciel, CPF 198.224.139-04, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, em razão da utilização do "Sistema de Carona" e do atraso de 107 (cento e sete) dias na entrega da prestação de contas;
II- Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "b", da LCE 113/2005, no valor de R$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos);
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 300023/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, ROBERTO SALVADOR VIGANO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5460/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Pato Branco. Falta de Justificativas para rescisão do convênio. Não integralização da contrapartida obrigatória municipal. Instrução da DAT pela Irregularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade. Pela irregularidade das contas apresentadas, com imposição de sanções.
1. RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 165/2009, no valor de R$ 57.336,92 (cinquenta e sete mil trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Pato Branco, referente aos exercícios financeiros de 2009/2011, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros/pessoa jurídica e equipamentos.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 3777/13 (peça 43), opinou pela irregularidade das contas, em razão da "Falta de justificativas para rescisão do convênio" e da "Não integralização da contrapartida obrigatória", bem como pela imposição de sanções ao gestor responsável.
O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 18644/13, (peça 44), manifestou-se pela irregularidade das contas do Município de Pato Branco, bem como pela adoção das medidas sugeridas pela DAT, nos termos da Instrução 3777/13.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas, pois comprovado que o Município rescindiu o convênio de forma injustificada e não integralizou a contrapartida, fatos que notoriamente trouxeram prejuízo ao erário.
Isso posto, nos termos do art. 16, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela irregularidade das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 165/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Pato Branco, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vigano, CPF 036.794.469-34, Prefeito à época, em razão da (i) falta de justificativas para a rescisão do convênio e da (ii) não integralização da contrapartida obrigatória, aplicando as seguintes sanções:
1. Recolhimento parcial ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, no valor de R$ 23.214,73 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo Sr. Roberto Salvador Vigano, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão da não integralização da contrapartida obrigatória em sua totalidade;
2. Aplicação de multa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, em vista da falta de justificativa para a rescisão do convênio.
Determino a inclusão do nome do Sr. Roberto Salvador Vigano, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Com o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:
I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 165/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Pato Branco, de responsabilidade do Sr. Roberto Salvador Vigano, CPF 036.794.469-34, Prefeito à época, em razão da (i) falta de justificativas para a rescisão do convênio e da (ii) não integralização da contrapartida obrigatória;
II - Determinar o recolhimento parcial ao Tesouro Estadual dos recursos repassados, no valor de R$ 23.214,73 (vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo Sr. Roberto Salvador Vigano, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº. 113/2005, nos arts 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03, em razão da não integralização da contrapartida obrigatória em sua totalidade;
III - Aplicar multa ao Sr. Roberto Salvador Vigano, no valor de R$ 1.382,28 (mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), com base no art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, em vista da falta de justificativa para a rescisão do convênio;
IV - Determinar a inclusão do nome do Sr. Roberto Salvador Vigano, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;
V - Determinar, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80;
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
VI - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou pela regularidade com ressalvas (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 283670/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5461/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira. Utilização de recursos do convênio para efetuar o pagamento de despesas com a multa decorrente do atraso na entrega de declaração à receita federal do brasil. Devolução posterior do valor. DAT e MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira, de responsabilidade do Sr. Ademir Lourenço Gouveia, CPF nº. 239.814.749-53, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 147.635,59 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), após sobrestamento e primeiro exame, manifestou-se, mediante a Instrução 2998/13 (peça 10) pela irregularidade das contas, tendo em vista:
a) Ausência do Termo de Convênio e Publicação;
b) Extratos das aplicações financeiras sem rendimento líquido mensal;
c) Ausência de extrato para a análise da conciliação bancária; e,
d) Divergência das despesas em relação ao plano de trabalho.
Foram oportunizados contraditório e ampla defesa aos interessados, Ofício nº. 7577/13 (peça 13), Ofício nº. 7579/13 (peça14), com respectivos ARs (peças 15 e 16).
A Diretoria de Análise de Transferências, em derradeira manifestação, Instrução 3755/13 (peça 23), considerando as justificativas apresentadas e documentos pertinentes acostados aos autos, entendeu que as irregularidades apontadas em instrução anterior foram sanadas, porém, ressalvou o fato de que a *"Entidade fez a devolução do valor pago com multa por atraso de entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, efetuado em desacordo com a Resolução 03/2006 deste Tribunal"*.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18495/13 (peça 24), opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas e adoção de medidas pela Diretoria de Execuções (DEX).

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os autos, acolho a Instrução 3755/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer 18495/13 do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira, de responsabilidade do Sr. Ademir Lourenço Gouveia, CPF nº. 239.814.749-53, presidente da entidade, em razão da utilização de recursos do Convênio para efetuar o pagamento de despesas com a multa decorrente do atraso na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, valores estes posteriormente restituídos.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira, de responsabilidade do Sr. Ademir Lourenço Gouveia, CPF nº. 239.814.749-53, presidente da entidade, em razão da utilização de recursos do Convênio para efetuar o pagamento de despesas com a multa decorrente do atraso na entrega de declaração à Receita Federal do Brasil, valores estes posteriormente restituídos;
II- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 322287/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5462/13 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão complementar de pessoal. Município de Laranjeiras do Sul. Teste seletivo. Agente comunitários de saúde. Processo originário com registro negado, pelo acórdão 376/11, da 2ªc. Negativa de registro decorrente do desrespeito ao art. 16 de lei federal 11.350/2006, que regulamentou o art. 198 da constituição federal. DICAP e MPC pela negativa de registro. Pela negativa do registro.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Laranjeiras do Sul para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo Simplificado 002/2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 18039/13 (peça 21), opinou pela negativa de registro, em virtude de que o processo originário 62620/09 teve seu registro negado pelo Acórdão 376/11, da 2ª Câmara, em razão do desrespeito ao art. 16 de Lei Federal 11.350/2006, que regulamentou o art. 198 da CF, com redação dada pela E.C 51/2006 determina:
Art.16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
No presente caso, a servidora Zuleide Fátima Felippini Morando, também teve seu contrato rescindido em 19/08/2009, ressaltando que não há necessidade de se questionar a reversão da nomeação.
O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 13436/13 (peça 23), corroborou com o opinativo da DICAP, pela negativa de registro.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Analisando os autos, acolho a posição da DICAP e do MPC, haja vista que o presente processo de admissão de pessoal não possui condições de ser registrado por esta Egrégia Corte, em razão do descumprimento do art. 16 da Lei 11.350/2006, que não permite a contratação de agente comunitário de saúde por prazo determinado, pois a contratação temporária deve ser usada para combater surtos endêmicos.
Conforme já definiu a DIJUR em outros processos, *"surto endêmico é a ocorrência de doença em grande número de pessoas ao mesmo tempo, também é a alteração de estado de saúde-doença de uma população caracterizada por: - delimitação especial e cronológica; - elevação progressivamente crescente, inesperada e descontrolada da incidência, ultrapassando os limites endêmicos estabelecidos".*
Deste modo, não ficou demonstrada no processo originário a existência de surto endêmico, pelo que o Município deve contratar por tempo indeterminado, para através da ação contínua dos agentes de combate às endemias, prevenir a ocorrência de surto.
Do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Zuleide Fátima Felippini Morando, constante no presente processo do Município de Laranjeiras do Sul, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos presentes autos.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Negar registro do ato de admissão de pessoal da servidora Zuleide Fátima Felippini Morando, constante no presente processo do Município de Laranjeiras do Sul, de responsabilidade do Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos presentes autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 7528/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5463/13 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Município de Apucarana. Concurso Público. DICAP e MPC pela Legalidade e Registro até o limite prudencial de 95%, da LRF. Pela negativa de registro das admissões que extrapolaram o limite prudencial. Pela legalidade e registro com multas ao gestor.
1. RELATÓRIO
O processo em referência trata de exame quanto à legalidade para fins de registro perante esta Corte, de atos de admissão de pessoal para o provimento de diversos cargos, oriundos de concurso público de Edital nº 001/2007, promovido pelo Município de Apucarana.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), após efetuar a análise do processo e em especial a Instrução 2776/10, da DCM (peça 27) acerca do atingimento, pelo Município, do limite prudencial de 95% com gastos em pessoal em detrimento da receita corrente líquida, a partir do encerramento do segundo quadrimestre de 2009, que se deu em 31/08/2009, opinou pela negativa de registro das contratações de Claudia Regina Vitoreti (Psicóloga) e Joel Carlos do Prado (Fiscal Tributário), efetuadas em 23/09/09, porém, pelo registro das demais contratações.
O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 16873/13 (peça 37), acompanhou a DICAP, pela negativa de registro dos servidores, Claudia Regina Vitoreti (Psicóloga) e Joel Carlos do Prado (Fiscal Tributário) e registro das demais.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em que pesem as posições da DICAP e do MPC pela negativa de registro das admissões dos servidores, Claudia Regina Vitoreti (Psicóloga) e Joel Carlos do Prado (Fiscal Tributário), entendo que elas devem ser consideradas legais e terem seus registros aprovados por esta Corte de Contas, visto que as admissões foram realizadas em 23/09/2009, sem culpa dos contratados, pois, no presente caso, quem deve ser penalizado é o gestor, que não respeitou aos limites para a realização com despesa de pessoal previsto na LRF para as contratações dos servidores.
Assim, deverá ser aplicada a multa de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) ao gestor do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, com base no art. 87, IV, b, da LCE 113/2005, para cada uma das contratações que extrapolaram o limite prudencial.
Isso posto, VOTO pela legalidade e registro do presente processo de admissão de pessoal dos servidores Claudia Regina Vitoreti, no cargo de Psicóloga, e Joel Carlos do Prado, no cargo de Fiscal Tributário, referente ao edital 01/2007, do Município de Apucarana
Aplico ao Sr. João Carlos de Oliveira a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), para cada uma das duas contratações que extrapolaram o limite prudencial para os gastos com despesa de pessoal.
Encaminhe-se o presente à DICAP, para os fins do art. 160-A, V, do RITCE/PR, e após, à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações que se fizerem necessárias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Apreciar como legal e determinar o registro do presente processo de admissão de pessoal dos servidores Claudia Regina Vitoreti, no cargo de Psicóloga, e Joel Carlos do Prado, no cargo de Fiscal Tributário, referente ao Edital 01/2007, do Município de Apucarana;
II - Aplicar ao Sr. João Carlos de Oliveira a multa prevista no art. 87, IV, "b", da Lei

Orgânica deste Tribunal, no valor de R$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), para cada uma das duas contratações que extrapolaram o limite prudencial para os gastos com despesa de pessoal;
III - Encaminhar os presentes autos, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para os fins do art. 160-A, V, do RITCE/PR, e após, à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações que se fizerem necessárias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 78945/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, PEDRO SANCHES AGUERA, PEDRO SANCHES AGUERA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5467/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Janiópolis. Exercício de 2012. Instrução da DCM e do MPC pela regularidade. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Janiópolis, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Sanches Aguera.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2398/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente à remuneração dos agentes políticos acima do valor devido.
Instado a se manifestar, o Interessado apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 19), demonstrando que os valores recebidos à maior foram devolvidos.
A DCM, mediante a Instrução nº 4163/13, acolheu a justificativa do Interessado e opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18105 /13, também opinou pele regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, acolho a Instrução 4163/13 da Diretoria de Constas Municipais e o Parecer 18105/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Pedro Sanches Aguera, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Janiópolis, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Sanches Aguera.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Janiópolis, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Sanches Aguera.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 181157/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA, MARTA VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO COGO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5468/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Cafezal do Sul. Exercício de 2012. Instrução da DCM e do MPC pela regularidade. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cafezal do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Augusto Cogo, Glicério Dias de Araújo, e da Sr.ª Marta Vieira dos Santos de Oliveira.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2366/13, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de restrição referente à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira.
Instado a se manifestar, os Interessados apresentaram suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 23), alegando que providenciaram portal próprio para a Câmara, onde todas as publicações contáveis e financeiras estão disponíveis (www.cmacafezaldosul.pr.gov.br).
Em seguida, a DCM, na Instrução nº 3449/13, afastou a irregularidade apontada.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 13840/13, também opinou pele regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, acolho a Instrução nº 3449/13 da Diretoria de Constas Municipais e o Parecer nº 13840/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão dos Srs. Augusto Cogo, Glicério Dias de Araújo, e da Sr.ª Marta Vieira dos Santos de Oliveira, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Cafezal do Sul, exercício de 2012.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Cafezal do Sul, exercício de 2012.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183524/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: TIAGO MARTINS ALVES, VALDIRO BETTINE PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5469/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Serviço hospitalar e de saúde de Francisco Alves. Exercício de 2012. Instrução da DCM e parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdiro Bettine Pereira.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2717, apontou irregularidade em razão de ausência de documentos formais que impedem a completa apreciação das contas.
Em contraditório, a entidade apresentou razões e documentos (peça 26), sanadas as irregularidades formais e materiais, anteriormente apontadas, conforme Instrução nº 3647/13, da DCM.
O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 14908/13, solicitou diligência para que a Entidade se manifeste sobre o fato de o ocupante do cargo de controlador interno ser professor, não guardando relação com as funções ocupadas, nos termos do Acórdão 265/2008, do Pleno.
Em manifestação (peça 35), a Entidade informou que o Sr. Márcio Renato Trindade possui curso técnico em contabilidade, formação em 3º grau em Contabilidade Geral e Aplicada, Contabilidade Comercial e Estatística.
A DCM na Instrução 1754/13 reafirmou o entendimento de aprovação das contas e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 18111/13, acompanhou a posição da DCM.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, acompanho a Instrução 1754/13 da Diretoria de Constas Municipais e o Parecer 18110/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Senhor Valdiro Bettine Pereira, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da

moralidade e da legalidade.
Isso posto, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela regularidade das contas anuais prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdiro Bettine Pereira.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares as contas anuais prestadas pelo Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Valdiro Bettine Pereira;
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 188747/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, RICARDO TONET
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5470/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Jacarezinho. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jacarezinho, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Ricardo Tonet.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta casa, em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 4095/13 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desatenção ao inciso II do artigo 16, e ao § 2º do artigo 18 da IN 58/2011-TCE-PR.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante o Parecer 18121/13 (peça 25), pela irregularidade das contas, corroborando o supramencionado entendimento da DCM.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que restou demonstrado que a Câmara Municipal não publicou as demonstrações contábeis exigidas em seu sítio eletrônico.
Note-se que, em razão de o Município ter menos de 50 mil habitantes, a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR, que assim dispõe:
Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:
II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):
a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº4.320/64);
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64);
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).
(...)
Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.
§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:
I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios." (grifo nosso)
Deste modo, considerando que a Entidade não divulgou as demonstrações/informações contábeis exigidas, caracterizada irregularidade formal, que entendo não ter causado dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, passível, portanto, sua conversão em ressalva.
Isso posto, nos termos do artigo 16, II, da LCE 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jacarezinho relativas ao exercício de 2012, em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desatenção ao inciso II do artigo 16, e ao § 2º do artigo 18 da IN 58/2011-TCE-PR.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Com o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Jacarezinho relativas ao exercício de 2012, em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desatenção ao inciso II do artigo 16, e ao § 2º do artigo 18 da IN 58/2011-TCE-PR;
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 191462/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: ANDREI BARCELOS CLAUDINO, EVANDRO ALVES PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 5471/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Porto Rico. Exercício 2012. Instrução da DCM pela irregularidade e aplicação de multa. MPC pela irregularidade e multa. Pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Porto Rico, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Evandro Alves Pereira.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em primeiro exame, através da Instrução 2393/13 (peça 15), irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LCE 113/2005.
Instados, os interessados se manifestaram.
Em seguida, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução 4075/13 (peça 33), em sede de contraditório, considerando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados, constatou que as justificativas não foram suficientes para afastar o apontamento quanto à "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira", de modo que manteve seu opinativo pela irregularidade das contas e aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 17072/13 (peça 34), nada tem a opor à proposta de irregularidade desta prestação de contas, com aplicação de multa.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que restou demonstrado que a Câmara Municipal não publicou as demonstrações contábeis exigidas em seu sítio eletrônico.
Note-se que, em razão de o Município ter menos de 50 mil habitantes, a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR, que assim dispõe:
Art. 16. As administrações sujeitas a esta Instrução disporão, em seus respectivos sítios eletrônicos, na rede mundial de computadores, para livre acessibilidade do

público em geral, as informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, contendo, em tempo real, no mínimo:
II - Informações Contábeis (no Mês/Ano) / (no Ano):
a) Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº4.320/64);
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64);
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64);
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64);
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64).
(...)
Art. 18. A verificação do cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 será efetivada nas rotinas de análise da gestão fiscal, pelo Sistema de Informações Municipais, constituindo a constatação do atendimento irregular, ou a omissão, em fator impeditivo à emissão da Certidão Liberatória por parte do Município.
§ 1º O atendimento das normas dos arts. 16 e 17 deverá ser efetivado nos seguintes prazos:
I - aplicação imediata nos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;
II - a partir de maio de 2011, nos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;
III - a partir de maio de 2013, nos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
§ 2º Os prazos previstos nos incisos II e III do § 1º deste artigo não se aplicam à ampla divulgação das informações contábeis, referidas no art. 16, II, cuja aplicação será imediata para todos os municípios." (grifo nosso)
Deste modo, considerando que a Entidade não divulgou as demonstrações/informações contábeis exigidas, caracterizada irregularidade formal que entendo não ter causado dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, passível, portanto, sua conversão em ressalva.
Isso posto, nos termos do artigo 16, II, da LCE 113/2005, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2012, Sr. Evandro Alves Pereira, em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desatenção ao inciso II do artigo 16, e ao § 2º do artigo 18 da IN 58/2011-TCE-PR.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Com o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Porto Rico, relativas ao exercício de 2012, Sr. Evandro Alves Pereira, em razão da ausência de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, em desatenção ao inciso II do artigo 16, e ao § 2º do artigo 18 da IN 58/2011-TCE-PR;
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 643605/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOSIAS PROENÇA, CARLOS SUTIL, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5472/13 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade das Contas. Devolução de valores e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da ausência da Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal, celebrada entre o Poder Executivo de São Jerônimo da Serra e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício de 2008, no valor de R$ 621.305,00 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais).
Após a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária foi oportunizado o contraditório, tendo sido promovida a citação dos interessados, porém o prazo transcorreu sem manifestação. Diante do fato a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade deste processo de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, de responsabilidade do Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006, e art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência de prestação de contas, relativa ao exercício financeiro de 2008, conforme Instrução Normativa nº 27/2008, mesmo após ter sido instaurada Tomada de Contas Extraordinária, no ofício 141/11 – DAT, além de contraditório na Instrução nº 4617/12 – DAT.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13991/13, manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução nº 2660/13 da Diretoria de Análise de Transferências e no Parecer do Ministério Público de Contas n° 13991/13, voto pela irregularidade das contas, em razão da ausência da prestação de contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 248, I e 249 do Regimento Interno e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03;
I - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 621.305,00 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº 81.258.410/0001-39, pelo Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72, no cargo de Presidente (gestão 01/01/2007 a 31/12/2012) e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cargo de ex-Prefeito, repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de São Jerônimo da Serra, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
II - aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, V, "b" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72 e ao Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não realização do objeto do convênio;
III - inclusão do nome do Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72 e do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Julgar irregulares as contas, em razão da ausência da prestação de contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 248, I e 249 do Regimento Interno e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03;
II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 621.305,00 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais), devidamente corrigidos, solidariamente pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jerônimo da Serra, CNPJ nº 81.258.410/0001-39, pelo Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72, no cargo de Presidente (gestão 01/01/2007 a 31/12/2012) e pelo Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cargo de ex-Prefeito, repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de São Jerônimo da Serra, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal;
III - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, V, "b" da Lei Complementar nº 113/05 ao Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72 e ao Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118, em razão da não realização do objeto do convênio;
IV – Determinar a inclusão do nome do Sr. Josias Proença, CPF nº 329.582.269-72 e do Sr. Carlos Sutil, CPF nº 329.610.659-68, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no art. 170 da Lei Complementar nº 113/05, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 191174/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5473/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades sanadas parcialmente. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a

Fundação de Ação Social – FAS, na qualidade de gestora do Fundo Municipal para Criança e Adolescente de Curitiba e o Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, relativa ao exercício financeiro de 2008, que teve por objeto o desenvolvimento dos Projetos "Nutrição Enteral", "Qualidade de Vida e Bem Estar" e "Adequação do Ar Anjo da Guarda".
A Diretoria de Análise de Transferências, *prima facie*, apontou irregularidades na apresentação das contas, tais como a prestação de contas parcial, ausência de diversos documentos (Formulário de dados; Relatórios de execução financeira; Ato de designação da UGT; Parecer da UGT; Declaração de guarda de conservação de documentos; Extratos bancários; Termo de cumprimento dos objetivos parcial; Certidão liberatória do Município; Comprovante de publicação do termo de convênio e aditivos; Ato declarando a entidade tomadora como de utilidade pública; e esclarecimentos sobre a discrepância entre o valor pactuado e o efetivamente repassado), bem como a ausência da prestação de contas completa referentes aos termos de convênio 3045/2008 e 3274/2008, razão pela qual opinou pela irregularidade e solicitou a abertura de prazo para resposta do ente.
Com o derradeiro contraditório, a entidade apresentou suas razões a esta Corte e, em nova apreciação, a Diretoria Instrutória averiguou que os vícios apontados na análise preliminar haviam sido parcialmente sanados, restando apenas ausentes o Parecer da unidade gestora de transferências e a Declaração de guarda e conservação de documentos. Por entender que a falta de tais documentos não acarretaram prejuízo ao erário e que os demais documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006, estão presentes nos autos, opinou pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público, embasado no parecer da DAT, seguiu o mesmo entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das contas em exame.
VOTO
No que tange a ausência documental, denota-se que o ente não apresentou os documentos exigidos, apontando que tais documentos estão sob responsabilidade da Entidade tomadora dos recursos, razão pela qual, acompanha-se o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências.
Diante do exposto, voto para que a Prestação de Contas de Transferência recebida pelo Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdeci Marcolino, seja pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferências e da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência recebida pelo Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Valdeci Marcolino, em virtude da ausência do Parecer da Unidade Gestora de Transferências e da Declaração de Guarda e Conservação de Documentos, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 191808/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI
INTERESSADO: ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS, LOUISE HELENE PELLIZZARO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5474/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Estadual. Falta de utilização da conta do convênio. Regularidade com Ressalva
RELATÓRIO
Trata-se de análise da legalidade de prestação de contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009, por meio do Termo de Convênio nº. 159/2008, tendo por objeto a atuação sobre os fatores de risco de exposição de crianças e jovens à situação de violência.
O ente foi intimado após a Diretoria de Análise de Transferências verificar irregularidades na aplicação da contrapartida e a existência de depósitos sem identificação.
Em resposta, o interessado apresentou as justificativas em suas razões, juntando comprovantes de pagamento de energia elétrica e água, de acordo com a contrapartida prevista no plano de aplicação e esclarecimentos acerca dos depósitos não identificados. Com relação ao pagamento de energia elétrica e água, a Diretoria opinou pela ressalva, vez que a entidade não utilizou a conta corrente do convênio para a movimentação, e, no tocante aos depósitos não identificados, entendeu que o vício foi sanado, opinando, por fim, pela regularidade com ressalva das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal, embasado no parecer da Diretoria, opinou pela regularidade com ressalva.
VOTO
Após análise do feito, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, porquanto a entidade não se utilizou da conta corrente do convênio para movimentar os valores da contrapartida, restando as contas, portanto, regulares com ressalva.
Diante do exposto, o voto é pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, de responsabilidade da Sra. Ely Regina Franceschi Lemos, no cargo de Presidente no período de 31/03/2008 a 11/07/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da falta de utilização da conta corrente do convênio para movimentação da contrapartida pactuada.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, de responsabilidade da Sra. Ely Regina Franceschi Lemos, no cargo de Presidente no período de 31/03/2008 a 11/07/2010, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da falta de utilização da conta corrente do convênio para movimentação da contrapartida pactuada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 194220/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: COOPERATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO/PRODUTORES-RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: CLAUDETE SIQUEIRA BENITE MACHADO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5475/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Estadual. Movimentação de recursos estranhos ao convênio em mesma conta bancária. Regularidade com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de análise da legalidade de prestação de contas de transferência celebrada entre o Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal e da Cooperativa das Associações de Moradores de Bairro/produtores - Ribeirão do Pinhal, no valor de R$ 482.385,73 (quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), por meio do Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 01/2008, tendo por objeto o pagamento de despesas com o Programa de Inseminação Artificial-PIA, o Programa de Defesa Ambiental e o Programa Municipal de Viveiro de Café.
O ente foi intimado após a Diretoria de Análise de Transferências verificar a existência de divergências entre os formulários DAT e os extratos bancários, a ausência de aplicação financeira, bem como a discrepância entre os valores pactuados e os efetivamente repassados.
Em resposta, a cooperativa e a municipalidade apresentaram as justificativas em suas razões, que foram acolhidas pela Diretoria. Contudo, observou-se, também, que a entidade se utilizou de 03 (três) contas correntes distintas na movimentação dos recursos recebidos para cada programa realizado, sendo essas contas também utilizadas para movimentar recursos de outros convênios, firmados antes e depois da vigência do convênio em apreço. O setor então opinou pela regularidade com ressalva, com base no acórdão 281/11 – Segunda câmara, em que foi decidido que tal impropriedade não resulta na irregularidade das contas, e sim em ressalva.
O Ministério Público junto ao Tribunal, embasado no parecer da Diretoria, opinou pela regularidade com ressalva.
VOTO
Após análise do feito, verifica-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências, porquanto a impropriedade apontada não torna as contas irregulares, conforme entendimento já consolidado por esta Corte de Contas, restando, portanto, regulares com ressalva.
Diante do exposto, o voto é pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Cooperativa das Associações de Moradores de Bairro/produtores-Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade da Sra. Claudete Siqueira Benite Machado, no cargo de ex-Presidente (período 27/01/2006 a 31/12/2012), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da movimentação de recursos estranhos ao Convênio nas contas bancárias a ele

destinadas, conforme Instrução nº 2253/13 – DAT.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Cooperativa das Associações de Moradores de Bairro/produtores-Ribeirão do Pinhal, de responsabilidade da Sra. Claudete Siqueira Benite Machado, no cargo de ex-Presidente (período 27/01/2006 a 31/12/2012), nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da movimentação de recursos estranhos ao Convênio nas contas bancárias a ele destinadas, conforme Instrução nº 2253/13 – DAT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 271531/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
INTERESSADO: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5476/13 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão e a Secretaria de Estado da Educação, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080273/2008, no valor de R$ 97.573,88 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão de: divergências nas informações referentes ao saldo da transferência ao término do ano de 2011; ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; ausência de informações nos extratos bancários de alguns itens declarados na DAT 05.
Oportunizado o contraditório, a Entidade apresenta a sua defesa, esclarecendo que realizou uma verificação minuciosa nas Planilhas DAT 05, e, constatou que o saldo da transferência, é de fato, R$ 5.395,87 (cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), recolhendo o valor e sanando a irregularidade apontada; efetuou também o recolhimento do valor de R$ 529,02, referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e esclareceu que quanto à ausência de informações nos extratos bancários, os valores apontados foram pagos com recursos próprios, sem a utilização de cheque, apresentando as guias de recolhimento dos valores.
Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, CPF nº 320.525.619-00, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 15618/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, CNPJ nº 79.262.556/0001-06, de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, CPF nº 320.525.619-00, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, CNPJ nº 79.262.556/0001-06, de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, CPF nº 320.525.619-00, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de aplicação financeira, contrariando o art. 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 280581/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA
INTERESSADO: YARA FARAH DELL´ARINGA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5477/13 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá e a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Termo de Convênio nº 2120080261/2008, no valor de R$ 374.114,42 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e catorze reais e quarenta e dois centavos), exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui inicialmente pela irregularidade das contas em razão da ausência do primeiro aditivo do termo de convênio e da divergência entre o saldo ao término do exercício de 2011 e o saldo inicial registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT (ao término do exercício a Entidade apresenta saldo no valor de R$ 32.342,72, sendo que o mesmo não está registrado no SIT).
Oportunizado o contraditório, a Entidade apresenta a sua defesa, juntando aos autos o primeiro aditivo do termo de convênio, justificando a não apresentação em razão da sua entrega em prestação de contas anterior, sanando a impropriedade, e que por falta de conhecimento do Sistema Integrado de Transferências – SIT e falta de informação da Concedente, não foi lançado o saldo inicial para o exercício de 2012, ressaltando ainda que no exercício de 2011 foi realizada devolução de recursos no valor de R$ 11.537,63 (onze mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), impactando assim no montante a ser inscrito para utilização em 2012. A Diretoria considera como justificada a falta de inscrição do saldo e que o valor devolvido em 2011 deve ser descontado do montante apontado na instrução anterior. O saldo restante terá o seu final é de R$ 20.805,09 e deverá ser objeto de análise, na prestação de contas referente ao exercício de 2012, pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT nº 5254.
Sendo assim a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de responsabilidade da Sra. Yara Farah Dell'Aringa, CPF nº 867.920.089-15, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do saldo de R$ 20.805,09 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos) que deverá ser objeto de análise na prestação de contas referente ao exercício de 2012.
O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n° 15382/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.
VOTO
Diante do exposto, voto nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, CNPJ nº 79.628.277/0001-13, de responsabilidade da Sra. Yara Farah Dell'Aringa, CPF nº 867.920.089-15, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do saldo de R$ 20.805,09 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos) que deverá ser objeto de análise na prestação de contas referente ao exercício de 2012.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranaguá, CNPJ nº 79.628.277/0001-13, de responsabilidade da Sra. Yara Farah Dell'Aringa, CPF nº 867.920.089-15, no cargo de Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2006-TCE/PR, e de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do saldo de R$ 20.805,09 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos) que deverá ser objeto de análise na prestação de contas referente ao exercício de 2012.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 381270/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINCKON LINO DE ASSIS, LUIZ CARLOS DE ASSIS FILHO, ROSELI DE FATIMA BUENO DOS SANTOS ASSIS, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5478/13 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Registro e legalidade. Atraso no envio da documentação. Afastamento da multa.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de concessão de pensão por morte concedida a Linckon Lino de Assis, Luiz Carlos de Assis Filho e Roseli de Fátima Bueno dos Santos Assis, filhos e viúva do servidor Luiz Carlos de Assis, ocupante do cargo de oficial de justiça e falecido em 30.07.2012.

Em manifestação, a Diretoria Jurídica relatou que ato atendeu a todos os requisitos constitucionais exigidos pelo art. 40, §7º, e opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

O Ministério Público junto a este Tribunal seguiu o mesmo entendimento, opinando pelo registro da pensão, com aplicação de multa administrativa em face do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas.

VOTO

Após análise dos fatos, verifica-se que esta Casa vem acatando o entendimento pela não aplicação da multa por atraso no envio do processo a esta Corte de Contas. Cito o Acórdão 3684/2013 da Primeira Câmara, que tratou especificamente da matéria. Desta feita, a situação presente condiz com a jurisprudência vigorante neste Tribunal.

Assim, diante do exposto, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 75646/12 (Peça 09) publicado no DOE nº 8807, em 27/09/2012 (Peça 10), sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão, formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 75646/12 (Peça 09) publicado no DOE nº 8807, em 27/09/2012 (Peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 537772/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 5479/13 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Fundo de Previdência Municipal de Curiúva - CURIUVAPREV. Irregularidade. Multas administrativas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da senhora Patrícia Vieira Prestes, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva - CURIUVAPREV, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27, relativa ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 274/13-DCM (peça 36), considerando que a responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo (peça 35), bem como, que *"a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas,"* mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 3501/12 – peça 27), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 27 – fls. 09/10).

- De acordo com a análise técnica, *"o Balanço Patrimonial enviado não está devidamente assinado conforme disposto no item "j" do Anexo 4 da Instrução Normativa nº 65/2011."*

2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 27 – fls. 10).

- Conforme análise da unidade, *"não foram encaminhados o Relatório e o Parecer do Controle Interno nos moldes do Modelo 1 da instrução Normativa nº 65/2011."*

3) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 27 – fls. 11).

- Neste item, a entidade não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

4) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2011, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 27 – fls. 12).

- Segundo a unidade, a ausência do documento *"impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário."*

A Diretoria de Contas Municipais sugere, ainda, a aplicação das multas previstas no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso [1], e no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso [2].

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2964/13, da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina *"pela desaprovação desta prestação de contas e pela aplicação das multas arroladas na Instrução 274/13 – DCM (peça 36)."*

VOTO

Nestas contas, concernente à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, com a devida vênia, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Relativamente à sugestão de aplicação das multas em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e na entrega da Prestação de Contas eletrônica, entendo que os fatos constituem obrigação do exercício seguinte ao ora analisado.

Todavia, neste caso, por economia processual e com vistas a simplificar os trâmites deste Tribunal, entendo que tais multas podem ser aplicadas no âmbito desta prestação de contas, uma vez que o responsável é o mesmo e lhe foram assegurados o contraditório e ampla defesa.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1°, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas da senhora Patrícia Vieira Prestes, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva - CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens: 1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; 2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; 3) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e 4) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2011;

II – aplique à senhora Patrícia Vieira Prestes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" [3] da Lei 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

III – aplique à senhora Patrícia Vieira Prestes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [4] da Lei 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; e

IV – aplique à senhora Patrícia Vieira Prestes, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [5], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Julgar irregulares as contas da senhora Patrícia Vieira Prestes, presidente do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva - CURIUVAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens: 1) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; 2) não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 65/2011-TCE/PR; 3) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e 4) não foi encaminhado o Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2011;
II – Aplicar, à senhora Patrícia Vieira Prestes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "a" [6] da Lei 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;
III – Aplicar, à senhora Patrícia Vieira Prestes, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" [7] da Lei 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso;
IV – Aplicar, à senhora Patrícia Vieira Prestes, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [8], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1 *"Conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 09/08/2012, portanto fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (02/04/2012). A entrega intempestiva resultou em 129 dias de atraso." (peça 27 – fls. 15 – Comentário da análise técnica)*
2 *"Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 442450/12 na data de 03/07/2012.*
Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 03/07/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações (30/01/2012). A entrega intempestiva resultou em 155 dias de atraso." (peça 27 – fls. 14 – Comentário da análise técnica)
3 *Art. 87 ...*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
4 *b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*
5 *§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*
6 *Art. 87 ..*
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;
7 *b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*
8 *§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

PROCESSO Nº: 133336/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 542/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito do município de São Tomé. Exercício de 2008. DCM e MPC pela Regularidade, com ressalvas das Contas. Pela Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de prestação de contas anual do exercício de 2008 dos Prefeitos do Município de São Tomé, Sr. Edson Antônio Cláudio de Souza, Prefeito no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, e Sr. Eliel Hernandes Roque, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/10/2008.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3570/13, opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas, em vista dos seguintes itens:
a) Responsáveis por Diferenças em Conta bancária a Apurar - Redução - Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX; e,
b) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º* (conta 10762-X – B. Brasil).
O Ministério Público de Contas MPC, por meio do Parecer nº 18296/13 (peça 54), corroborou com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela regularidade, com ressalvas, das contas.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, acompanho a posição da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2008 prestada pelos Prefeitos do Município de São Tomé.
A DCM verificou redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme demonstrado abaixo:
Demonstrativo do Item:

Descrição da Conta Contábil	*Saldo Anterior*	*Débito*	*Crédito*	*Saldo Final*
Diversos Recursos Vinculados	28.285,80	0,00	28.285,80	0,00

Considerando que o registro da responsabilidade foi originalmente efetuado em exercício anterior, tornava-se necessário o perfeito esclarecimento da redução, indicando-se as medidas tomadas visando a preservação do patrimônio público, mas o Interessado não apresentou justificava, ocasionando a ressalva.
Noutro ponto, a DCM constatou que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo:
Demonstrativo do Item:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	2207-1	10762-X	0,00

Diante da justificativa apresentada e demais informações constantes do SIM-AM, conclui-se que tal irregularidade poderá ser convertida em ressalva, cabendo recomendar ao setor de contabilidade da municipalidade que tome providências no sentido de registrar as contas em comento, no Sistema de Compensação, por estar vinculada a Prefeitura, evitando assim, que ocorram tais anomalias nos próximos exercícios financeiros.
Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, das contas do exercício de 2008 prestadas pelos Prefeitos do Município de São Tomé, Srs. Edson Antonio Cláudio de Souza, Prefeito no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, e Eliel Hernandes Roque, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, em razão dos seguintes itens:
a) Responsáveis por Diferenças em Conta bancária a Apurar - Redução - Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX;
b) Omissão da conta corrente 10762-X, do Banco do Brasil no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2008 prestadas pelos Prefeitos do Município de São Tomé, Srs. Edson Antonio Cláudio de Souza, Prefeito no período de 01/11/2008 a 31/12/2008, e Eliel Hernandes Roque, Prefeito no período de 01/01/2008 a 31/10/2008, em razão dos seguintes itens: (i) Responsáveis por Diferenças em Conta bancária a Apurar - Redução - Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI - Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX; (ii) Omissão da conta corrente 10762-X, do Banco do Brasil no Sistema Informatizado - Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da ressalva e, posteriormente, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 200689/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 543/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito do Município de Jandaia do Sul. Exercício 2011. Instrução da DCM e MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação.
RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Jandaia do Sul, Sr. José Rodrigues Borba, relativas ao exercício de 2011.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 3111/13 (peça 71), opinou pela regularidade, com ressalva, das contas, em razão da "Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", embora, o Município tenha regularizado o item, através de dação em pagamento, os lançamentos contábeis ocorreram somente em 2012 e, ainda, o registro contábil do RPPS ocorreu em 2013.
A Diretoria de Contas Municipais relatou que os "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem", recomendando ao gestor adotar medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17396/13 (peça 72), opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas, nos termos da Instrução nº 3111/13 da DCM.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Em análise aos autos, acompanho a posição da DCM e do MPC pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas anuais prestadas pelo Prefeito do Município de Jandaia do Sul, relativa ao exercício de 2011, em razão da "Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", que foi devidamente regularizado em 2012, através de dação em pagamento com imóvel.
Acolho a recomendação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a fim de que o Município adote as medidas necessárias a fim de evitar a ocorrência da divergência nos "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".
Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Jandaia do Sul, Sr. José Rodrigues Borba, CPF 024.995.509-10, em razão da "Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", e recomendação quanto ao item "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem".
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2011 prestadas pelo Prefeito do Município de Jandaia do Sul, Sr. José Rodrigues Borba, CPF 024.995.509-10, em razão da "Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social", e recomendação quanto ao item "Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem";
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 170414/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 544/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito do Município de Godoy Moreira. Exercício de 2012. Instrução da DCM e parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Godoy Moreira, Sr. Primis de Oliveira, relativas ao exercício de 2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução 1674/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente aos pareceres do FUNDEB e do Conselho de Saúde não estarem assinados por todos os membros.
O Interessado apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 33) e apresentou os documentos faltantes.
Em seguida, a DCM, na Instrução 4174/13, afastou as irregularidades apontadas e opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 17716/13, também opinou pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos, acolho a Instrução 4174/13, da Diretoria de Constas Municipais, e o Parecer 17716/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Primis de Oliveira, no exercício de 2012, foi satisfatória.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica e c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Godoy Moreira, Sr. Primis de Oliveira.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Godoy Moreira, Sr. Primis de Oliveira;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 185322/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 545/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Prefeito do Município de Assaí. Exercício de 2012. Instrução da DCM e parecer do MPC pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade.
RELATÓRIO
Tratam os autos da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Assaí, Sr. Luiz Alberto Vicente, relativas ao exercício de 2012.
Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 2045/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes achados:
a) Obra paralisada concomitante à inclusão de novos de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00.
b) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde.
c) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho do Fundeb;
O Interessado apresentou suas razões de defesa em relação ao apontamento de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 33 a 36).
Encaminhado o processo para manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para manifestação, a Unidade Técnica concluiu que a obra de reforma e ampliação da Escola Princesa Izabel foi concluída, afastando a restrição apontada pela DCM.
Em nova manifestação, a DCM, na Instrução nº 3332/13, afastou a irregularidade apontada referente à existência de obra paralisada e as restrições referentes à ausência de pareceres dos Conselhos de Saúde e do FUNDEB, uma vez que os mesmos foram acostados (peça 34).
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 17144/13 também opinou pela regularidade.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Em análise aos autos corroboro, acolho a Instrução nº 3332/13, entendimento da Diretoria de Constas Municipais, e do Parecer nº 17144/13, do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente, no exercício de 2012, foi satisfatória.
Destaco, contudo, que esta conclusão não elide responsabilidades por atos não

alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.
Isso posto, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica e c/c o art. 217-A, § 1º, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Assaí, Sr. Luiz Alberto Vicente.
Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2012 do Prefeito do Município de Assaí, Sr. Luiz Alberto Vicente;
II- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento e arquivamento, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos da presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 115834/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSSON
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), OZIMO COSTA PEREIRA (OAB/PR 37375)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 547/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício Financeiro de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade. Ressalvas. Determinação. Multa administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor Amauri Cezar Johnsson (gestor de 01/01 a 23/10/2008) e do senhor Emerson Santos Stresser (gestor de 24/10 a 31/12/2008), prefeitos do Município de Rio Branco do Sul no exercício financeiro de 2008, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 12.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3532/13-DCM (peça 90), após análise dos contraditórios, conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:
1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo (fls. 08/10): o primeiro exame constatou um acréscimo do saldo da conta "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", conforme quadro abaixo transcrito, o que implica em reconhecimento de saldos contábeis divergentes do existente na instituição financeira.

Descrição da Conta Contábil	*Saldo Anterior*	*Lançamentos a Débito*	*Lançamentos a Crédito*	*Saldo Final*
RECURSOS LIVRES	0,00	2.367.327,73	1.164.475,62	1.202.852,11

A unidade efetua a análise do contraditório nos seguintes termos:
"DA ANÁLISE TÉCNICA:
O responsável relata que as despesas foram deixadas de empenhar por falta de dotação orçamentária. As alegações apresentadas denotam a falta de planejamento financeiro e orçamentário.
Na verdade, os atuais administrações devem proceder às devidas notificações dos ex-ordenadores, pela deliberada omissão de empenhar, que por si só, já é caso de ilegalidade. Além disso, o procedimento adotado é aplicado em casos excepcionais, a exemplo da mudança de ordenador de despesa que, pagando despesas não empenhadas, não reconheceu todos os fatos contábeis na entrega do seu mandato.
No tocante a execução orçamentária e financeira, estas foram comprometidas, uma vez que, ainda que pagas, a despesa no montante de R$ 1.202.852,11 (um milhão, duzentos e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) não foi reconhecida orçamentariamente, afetando o Resultado Financeiro Acumulado, o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Resultado Primário da municipalidade.
Mesmo que a entidade tenha comprovado que empenhou no exercício de 2009 o montante de R$ 1.197.312,11 (um milhão, cento e noventa e sete mil, trezentos e doze reais e onze centavos), ainda, falta ser esclarecido o valor de R$ 5.540,00 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais) que segundo o responsável ainda não foi descoberto o credor.
Pelo registro no ativo realizável de despesas não autorizadas pela Lei Orçamentária Municipal, ainda que pagas, a municipalidade não atendeu ao que preconiza a Lei 4320/64 no artigo 35, II, artigo 60 e artigo 62 (seguem destacados), e sem prejuízo das demais penalidades previstas, o item permanece irregular.
Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
II - as despesas nele legalmente empenhadas.
.....
Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."
2) responsáveis por despesas não empenhadas - aumento (fls. 12/13): a análise preliminar detectou acréscimo na conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme quadro abaixo transcrito, caracterizando a realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Categoria da Despesa	*Saldo Anterior*	*Débito*	*Crédito*	*Saldo Final*
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	874.510,77	4.213.076,09	3.338.565,32

Neste item, segundo a DCM, "muito embora o Interessado discrimine os valores e informe que o registro das despesas ocorreu no exercício seguinte, ou seja, em 2009, o item não é passível de ser regularizado, pois o registro implica em reconhecimento da realização de despesas à margem da execução orçamentária."
3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 (fls. 14/15): a Prefeitura foi notificada para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2007, caso em que deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício seguinte, entretanto, o exame preliminar detectou a existência de precatórios pendentes de pagamento, conforme relação abaixo transcrita.

Nome do Credor	*Data da notificação*	*Saldo em 31/12/2007*
INSS e Outros	20/06/1996	13.149,77
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	05/06/1997	6.438,56
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	20/06/1997	2.476,37
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	05/01/1999	2.011,00
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	15/04/1999	5.117,61
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	17/05/1999	10.210,48
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	22/06/1999	4.678,93
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	22/06/1999	2.524,84
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	25/06/1999	2.662,10
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	1.705,07
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	5.940,62
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	1.973,33
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	23.831,05
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	8.610,38
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	488,21
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	3.935,49
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1999	28.817,94
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	13/06/2000	1.373,35
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	26/06/2000	5.581,99
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	28/06/2001	2.820,44
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	25/04/2006	13.630,42
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	30/06/1995	16.630,76
Jose de Miranda	19/05/2006	42.095,32

Considerando que o município informa ter havido negociações com parcelamentos, porém, sem a juntada de qualquer documentação comprobatória, o item permanece irregular.
4) omissão do Controle Interno em fiscalizar (fls. 21/22): uma vez que não foi apresentado o Relatório de Controle Interno, há o reconhecimento da irregularidade de natureza material, o que prejudica a análise da unidade neste quesito específico, razão pela qual, permanece a irregularidade.
A Diretoria de Contas Municipais indicou em sua análise, para cada um dos itens tido por irregular, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005.
A unidade ressalva ainda os seguintes pontos:
a) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras (fls. 01/02): considerando que a divergência apresentada foi corrigida, porém, no exercício de 2009, o item foi convertido em ressalva no primeiro contraditório, conforme se observa a fls. 14 da peça processual nº 60.
b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007 (fls. 03/04): uma vez comprovados que os valores foram registrados, porém, pelos totais, este apontamento foi convertido em ressalva no primeiro contraditório (peça 60 – fls. 16), cabendo à municipalidade adotar as medidas necessárias para a individualização de tais obrigações, bem como, a devida atualização, a fim de manter os valores em consonância com os apurados pela Secretaria de Precatórios do TRT.
c) obrigações frente às disponibilidades – déficit verificado (fls. 04/05): a análise dos contraditórios manteve a ressalva apontada no exame inicial das contas (peça 12 – fls. 21/22), pois, apesar de o município apresentar, no encerramento do exercício, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, houve uma evolução positiva em suas disponibilidades, quando comparadas com as situações existentes em 30/04/2008 e 31/12/2008. Segundo a unidade, *a "liquidez melhorou no período em que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe restrições quanto à contratação de novos dispêndios."*
d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 19/21): constatado que não houve contribuição a menor, e sim divergências nas informações prestadas pelo município junto ao sistema SIM-PCA, este apontamento foi convertido em ressalva.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 15080/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina *"pela emissão de parecer prévio recomendando desaprovação da prestação*

de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2008, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 3532/13-DCM."
É o relatório em rasa síntese.
VOTO
Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente à irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.
No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:
I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Amauri Cezar Johnsson (gestor de 01/01 a 23/10/2008) e do senhor Emerson Santos Stresser (gestor de 24/10 a 31/12/2008), prefeitos do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: 1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo; 2) responsáveis por despesas não empenhadas - aumento; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; e 4) omissão do Controle Interno em fiscalizar;
II – ressalve os seguintes tópicos: a) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; c) obrigações frente às disponibilidades – déficit verificado; e d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
III – determine ao atual prefeito do Município de Rio Branco do Sul que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005; e
IV – aplique aos senhores Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santos Stresser, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Amauri Cezar Johnsson (gestor de 01/01 a 23/10/2008) e do senhor Emerson Santos Stresser (gestor de 24/10 a 31/12/2008), prefeitos do Município de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão dos seguintes itens: 1) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar - acréscimo; 2) responsáveis por despesas não empenhadas - aumento; 3) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; e 4) omissão do Controle Interno em fiscalizar;
II – Determinar a ressalva dos seguintes tópicos: a) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras; b) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2007; c) obrigações frente às disponibilidades – déficit verificado; e d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor;
III – Determinar ao atual prefeito do Município de Rio Branco do Sul que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;
IV – Aplicar, aos senhores Amauri Cezar Johnsson e Emerson Santos Stresser, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

1 *Art. 87 ...*
III – ...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
2 *Art. 87 ...*
III – ...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 145033/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI, REMI RANSSOLIN, EDUARDO RIBAS CONRADO, RODRIGO ROSSONI
ADVOGADO / PROCURADOR: NORDI PERUZZO (CRC/PR 000)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 548/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do Executivo Municipal de Bituruna. Exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Determinação. Multa Administrativa.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do senhor Remi Ranssolin (gestor de 01/01/2011 a 03/04/2011), do senhor Eduardo Ribas Conrado (gestor de 04/04/2011 a 04/08/2011) e do senhor Rodrigo Rossoni (gestor de 05/08/2011 a 31/12/2011), Prefeitos do Município de Bituruna no exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 26.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 3035/13 (peça 47), conclui que as contas estão irregulares em função do item responsável pelo controle interno é cargo em comissão, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 01/03).
Em sua defesa os interessados apresentaram, resumidamente, as seguintes justificativas (peça 45):

- que no período de 01/01 a 04/04/2011, *"[...] o responsável pelo Controle Interno, era o funcionário do quadro efetivo do Município, o senhor Rubens Nieviadomski, nomeado através da Portaria nº 055/2008, de 27 de maio de 2008 para exercer o cargo de Chefe da Divisão de Controle Interno";*
- que a partir de 05/04/2011 o cargo de Controlador Interno estava disponível, pois o então ocupante do cargo solicitou licença sem vencimento;
- que *"o quadro funcional do Município de outrora apresentava insuficiência de servidores efetivos com formação superior em ciências contábeis, administração ou economia, para exercer as funções de controlador interno conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 15 da lei 1497/2010, que cria a Unidade de Controle Interno do Município de Bituruna, [...]";*
- que para atender as demandas que o Controle Interno exige, outra alternativa não houve, a não ser nomear, em comissão, o senhor Joacir Luiz Teixeira dos Santos, graduado em Administração, como responsável pela Unidade de Controle Interno do Município;
- que *"[...] apesar de não ter sido editado um ato designando os servidores para comporem a equipe de apoio ao sistema de controle interno, o coordenador geral da unidade de controle interno, foi auxiliado por 03 (três) servidores do quadro permanente do Município, [...]";* e
- que todas as providências necessárias ao bom andamento do Controle Interno foram adotadas e o trabalho executado com competência, com vistas ao cumprimento dos princípios da administração pública e demais normas que regem o controle interno, bem como, *"[...] tal situação não afetou o resultado orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial da Entidade."*

Neste item, em que pesem as alegações de defesa, a unidade técnica entende que *"[...] a situação do Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Bituruna está em desacordo com o disposto na Constituição Federal e regrado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 97/08 – Tribunal Pleno."* (peça 47 – fls. 02 – Da Análise Técnica)
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 11936/13 (peça 49), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, comungando do mesmo entendimento da unidade técnica, ratifica seus pareceres anteriores (peças 34 e 43), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
É o relatório em rasa síntese.
VOTO
Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva.
Relativamente ao item responsável pelo controle interno é cargo em comissão, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir da análise dos autos, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.
Porém, vale dizer que, em situações similares [1], o entendimento dos Colegiados deliberativos desta Corte de Contas foi pela aposição de ressalva ao referido item.
Assim, neste caso e excepcionalmente, fundado no princípio da razoabilidade, considerando que não ficou caracterizado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão e que em situações similares assim se posicionou esta Casa, entendo que o caso sob exame pode ser objeto de ressalva, já que, embora relevante, não seria suficiente para macular a gestão de todo o exercício, e, por conseguinte, afastada a multa do artigo 87, III, § 4º, da Lei 113/2005.
Contudo, alerta-se para a adoção de providências com o objetivo de que nos próximos exercícios financeiros tal motivo não persista, devendo o controlador ser ocupante de cargo efetivo na estrutura do ente, de acordo com o entendimento desta Corte e expressa disposição da Constituição Federal, a qual somente permite a utilização de cargos comissionados para as funções de assessoramento, chefia e direção, nas quais, no caso do Controle Interno, somente se enquadraria o Controlador Geral.
Em razão da não observância das normas legais, aplica-se ao Gestor responsável pela nomeação do controlador interno, a multa administrativa disposta no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica do Tribunal.
Do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:
I – emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Remi Ranssolin (gestor de 01/01/2011 a 03/04/2011), do senhor Eduardo Ribas Conrado (gestor de 04/04/2011 a 04/08/2011) e do senhor Rodrigo Rossoni

(gestor de 05/08/2011 a 31/12/2011), Prefeitos do Município de Bituruna no exercício financeiro de 2011, em razão do item responsável pelo controle interno é cargo em comissão;
II – determine ao atual prefeito do Município de Bituruna que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa; e
III – aplique ao senhor Rodrigo Rossoni, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [2] da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R$ 1.382,28, frente à prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Remi Ranssolin (gestor de 01/01/2011 a 03/04/2011), do senhor Eduardo Ribas Conrado (gestor de 04/04/2011 a 04/08/2011) e do senhor Rodrigo Rossoni (gestor de 05/08/2011 a 31/12/2011), Prefeitos do Município de Bituruna no exercício financeiro de 2011, em razão do item responsável pelo controle interno é cargo em comissão;
II – Determinar ao atual prefeito do Município de Bituruna que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa;
III – Aplicar, ao senhor Rodrigo Rossoni, a multa prevista no artigo 87, IV, "g" [3] da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R$ 1.382,28, frente à prática de ato administrativo que resultou em contrariedade à norma legal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____
1 *Acórdãos nºs. 1806/13-1ªC e 2526/12-2ª C, Acórdãos de Parecer Prévio nºs. 325/12 e 326/12-1ª C e 273/12-2ª C, e Acórdão nº 621/13 – Tribunal Pleno.*
2 *Art. 87 ...*
IV – No valor de R$ 1.00,00 (mil reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 1.382,28)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
3 *Art. 87 ...*
IV – No valor de R$ 1.00,00 (mil reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 1.382,28)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº: 148326/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 549/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Executivo do Município de Cafezal do Sul. Regularidade. Recomendação.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas do senhor Marco Antonio Bogás de Oliveira, prefeito do Município de Cafezal do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 26.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4207/12 (peça 40), concluiu que as contas estão regulares.
Recomendou, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.
O Ministério Público de Contas, preliminarmente (peça 42), solicitou nova intimação do interessado, bem como do Município de Cafezal do Sul, a fim de que encaminhassem *"a lei municipal responsável pela estruturação do Sistema de Controle Interno, tendo-se em vista que o Sr. Ronaldo Olmo consta no SIM/AP como ocupante do cargo efetivo de Controlador Interno, aprovado em concurso público específico, o que, inicialmente, pode redundar em afronta ao entendimento pacificado por esta C. Corte de Contas nos Acórdãos n.º 97/08 e 265/08 – Tribunal Pleno, bem como ao teor da deliberação constante do v. Acórdão n.º 577/11 – Primeira Câmara."*
Ainda, na mesma peça processual, foi requerido esclarecimento *"quanto ao fato de a municipalidade não dispor de um Contador efetivo em seu Quadro de Cargos, sendo o Sr. Giusley Belini, responsável pelas contas em apreço, ocupante de cargo em comissão, em contrariedade ao que restou estabelecido por esta C. Corte em seu Prejulgado n.º 06."*
Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 877/13 (peça 47), após oferecimento do contraditório, porém, sem ter havido manifestação dos interessados, tece suas considerações sobre o assunto, informa que o senhor Ronaldo Olmo é concursado para o cargo específico de Controlador Interno, bem como, o cargo efetivo de contador é ocupado pelo senhor Giusley Belini e, em suma, conclui nos seguintes termos:
"Desta forma verifica-se que a forma adotada pelo Município para criação e provimento do cargo de controlador interno não atendeu ao entendimento pacificado por esta Corte nos acórdãos citados.
Em relação ao contador, tendo em vista que o contador é ocupante do cargo efetivo de contador conforme apontado acima, conclui-se que a Entidade atendeu às determinações do Prejulgado nº 6, devendo proceder a atualização dos registros do SIM – Atos de Pessoal onde a informação constante é que o contador é ocupante de cargo comissionado.
Face ao exposto, e considerando que a Diretoria de Contas Municipais pauta sua instrução no regramento uniformizante do escopo da análise, reitera-se as conclusões da Instrução nº 4207/12 – DCM (peça processual nº 40) pela regularidade das contas."
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 11824/13 (peça 49), discordando da unidade técnica, entende que a nomeação do senhor Ronaldo Olmo para o cargo efetivo de Controlador Interno contraria o entendimento desta Casa (Acórdão nº 265/2008), e conclui pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei 113/05, ao gestor das contas, além da fixação de prazo para comprovação da regularização da designação do Controlador Interno.
É o relatório em rasa síntese.
VOTO
Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que não há ilegalidade na nomeação do senhor Ronaldo Olmo para o cargo efetivo de Controlador Interno.
Segundo informação trazida pela Diretoria de Contas Municipais, o senhor Ronaldo Olmo *"é concursado para o cargo específico de Controlador Interno, nomeado em 13/05/2008 pela Portaria 27/2008."*
Ainda, segundo a mesma informação, a nomeação havida resultou do Concurso Público Municipal nº 02/2007.
Há que se observar que a nomeação do senhor Ronaldo Olmo consta do processo de Admissão de Pessoal nº 552106/08, e que pelo Acórdão nº 1301/10 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4019/12 – Tribunal Pleno, esta Corte julgou legal e registrou as contratações originadas do Concurso Público nº 02/2007.
Portanto, uma vez que o cargo de Controlador Interno, de provimento efetivo, segundo se observa da Lei Municipal nº 439/2007, que instituiu a estrutura orgânica administrativa da Prefeitura Municipal de Cafezal do Sul, foi preenchido por intermédio de Concurso Público julgado legal por esta Corte de Contas, não vejo como encontrar mácula na nomeação ora sob análise, e, por conseguinte, nas presentes contas.
Do exposto, considerando tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Marco Antonio Bogás de Oliveira, prefeito do Município de Cafezal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2011, com a recomendação, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, de que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.
VISTOS, relatados e discutidos,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I - Emitir, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Marco Antonio Bogás de Oliveira, prefeito do Município de Cafezal do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2011;
II - Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, de que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 206059/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 550/13 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2011. Poder Executivo do Município de Mato Rico. Irregularidade. Ressalva. Recomendação. Multas.
RELATÓRIO
Trata o presente da prestação de contas do senhor Joaquim Ortiz Neto, prefeito do Município de Mato Rico, relativa ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 27.
Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.
A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da

Instrução nº 3664/13 (peça 47), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (fls. 02/03): neste item, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o apontamento inicial da unidade técnica, ou seja, o limite para alterações orçamentárias autorizado na LOA é de 6,00% sendo que a municipalidade utilizou o percentual de 7,81%.

b) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem (fls. 04/06).

- O quadro a seguir transcrito demonstra as divergências encontradas (peça 47 – fls. 05):

MUNICÍPIO DE MATO RICO

Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM

DADOS DO SIM-AM			CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO		1.012.829,66	1.006.892,99	-5.936,67
DISPONÍVEL		1.011.328,02	983.367,24	-27.960,78
Bancos Conta Movimento	62.152,41		161.471,03	99.318,62
Bancos Conta Vinculada	949.175,61		821.896,21	-127.279,40
REALIZÁVEL		1.501,64	23.525,75	22.024,11
Devedores Diversos	1.501,64		23.525,75	22.024,11
ATIVO PERMANENTE		6.624.586,62	6.622.458,27	-2.128,35
Bens Móveis	3.717.537,76		3.717.537,76	0,00
Bens Imóveis	1.376.740,19		1.376.740,19	0,00
Bens de Natureza Industrial	224.090,84		224.090,84	0,00
Dívida Ativa	64.016,77		64.016,77	0,00
Bens de Domínio Público	1.242.201,06		1.240.072,71	-2.128,35
COMPENSADO		1.293.336,04	1.291.207,69	-2.128,35
TOTAL DO ATIVO		**8.930.752,32**	**8.920.558,95**	**-10.193,37**
PASSIVO FINANCEIRO		763.871,36	747.647,80	-16.223,56
Restos a Pagar do Quinto Exercício Ant	30.974,59		30.974,59	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Ant	14.821,52		14.821,52	0,00
Restos a Pagar do Terceiro Exercício An	221.743,69		221.743,69	0,00
Restos a Pagar do Segundo Exercício Ar	49.031,62		49.031,62	0,00
Restos a Pagar do Exercício Anterior	54.470,85		54.470,85	0,00
Contas a Pagar do Exercício	309.204,60		299.464,60	-9.740,00
Consignações e Retenções	83.624,49		77.140,93	-6.483,56
PASSIVO PERMANENTE		442.436,41	442.436,41	0,00
Operações de Crédito Contratadas	224.883,95		224.883,95	0,00
Confissão e Parcelamentos de Dívidas	217.552,46		217.552,46	0,00
Ativo Real Líquido		6.431.108,51	6.439.267,05	8.158,54
COMPENSADO		1.293.336,04	1.291.207,69	-2.128,35
TOTAL DO PASSIVO		**8.930.752,32**	8.920.558,95	-10.193,37

- Ao analisar o contraditório, a unidade se manifesta nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Na peça de defesa o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial, contudo novamente sem assinatura dos responsáveis, ademais em relação ao item cabe ressaltar que para a data base de 31/12/2011 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil. Nesses casos, o ajuste para regularização das situações que deram causa às inconsistências teriam necessariamente que ser realizados no exercício atual (2013), emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da Administração e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes."

c) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (fls. 06/08): a defesa não apresentou subsídios suficientes para alterar o índice alcançado pelo município de 24,14%, permanecendo irregular este item; e

d) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (fls. 09/10): a defesa não apresentou subsídios suficientes para alterar o índice alcançado pelo município de 51,57%, permanecendo irregular este item.

Recomendou, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de *"adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis."*

Além disso, a Diretoria de Contas Municipais indicou em sua análise, para cada um dos itens tido por irregular, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005.

A unidade sugeriu também, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Joaquim Ortiz Neto, *"que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração"*, em razão do atraso [1] na entrega do Sexto Bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal (fls. 11/12).

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1463/13 (peça 48), motivada pelo questionamento do Ministério Público de Contas sobre a aparente afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal (peça 36), após oferecimento do contraditório, tece suas considerações sobre o assunto e ratifica a Instrução Conclusiva (peça 47), afirmando *"[...]que o Município de Mato Rico não atendeu às determinações do Prejulgado nº 06 – TCE/PR, visto que o responsável técnico contábil é ocupante do cargo comissionado de Secretário de Administração."*

O Ministério Público de Contas, pelo parecer nº 15704/13, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas, bem como, pela aplicação das multas, porém, acrescenta como impropriedade, o *"[...]exercício do cargo de Contador, que não é ocupante de cargo efetivo, indo contra ao entendimento pacificado por esta C. Corte."*

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, com a devida vênia, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que o item legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, pode ser convertido em ressalva. Há que se observar que o percentual excedido foi de apenas 1,81%, o que, no meu entender, não pode macular toda a gestão do administrador municipal.

Note-se que o percentual utilizado de 7,81% em cotejo com o autorizado de 6,00% está muito abaixo da média dos municípios paranaenses. Ademais, esta Casa tem relevado percentuais diminutos em situações similares [2]. Destaco, ainda, que nos exercícios anteriores de 2009 [3] e 2010 [4] este limite foi respeitado, demonstrando o cuidado do gestor com os ditames legais, bem como, não restou evidenciado dano ao erário ou a ato, programas ou gestão.

Assim, neste caso, com fulcro nas justificativas apresentadas e no acima exposto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por tratar-se de uma extrapolação na ordem de 1,81%, converto o item em ressalva, admoestando à municipalidade para que observe com mais acuidade a questão orçamentária, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente à irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Relativamente à questão envolvendo o cargo de contador, considerando a informação da Diretoria de Contas Municipais de que o Município de Mato Rico não atendeu às determinações do Prejulgado nº 06 – TCE/PR, acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de incluir este item como irregularidade.

Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Joaquim Ortiz Neto, prefeito do Município de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos seguintes itens: 1) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; 2) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; 3) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e 4) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II – ressalve a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

III – determine ao atual prefeito do Município de Mato Rico que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

V – aplique ao senhor Joaquim Ortiz Neto, a multa prevista no art. 87, III, "b" [5], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal; e

VI – aplique ao senhor Joaquim Ortiz Neto, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [6], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor Joaquim Ortiz Neto, prefeito do Município de Mato Rico, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos seguintes itens: 1) valores do ativo ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; 2) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; 3) falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; e 4) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

II – Ressalvar o item de abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

III – Determinar ao atual prefeito do Município de Mato Rico que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC nº 113/2005;

IV – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

V – Aplicar, ao senhor Joaquim Ortiz Neto, a multa prevista no art. 87, III, "b" [7], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal;

VI – Aplicar, ao senhor Joaquim Ortiz Neto, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [8], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2013 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

_____

__1__ Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 424648/12 na data de 27/06/2012 (peça 47 – fls. 11)
__2__ Acórdão de Parecer Prévio nº 39/2011 e nº 40/2011 – Tribunal Pleno.
__3__ Processo nº 172714/10-TC – peça 30 – fls. 01/05 – Autorizado 3,00% - Utilizado 2,64%.
__4__ Processo nº 164626/11-TC – peça 25 – fls. 01/03 – Autorizado 6,00% - Utilizado 5,88%.
__5__ Art. 87 ...
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__6__ Art. 87 ...
III – ...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.
__7__ Art. 87 ...
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
__8__ Art. 87 ...
III – ...
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 172/13
PROCESSO N º: 853120/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 26165/2013
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4653/13-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 173/13
PROCESSO N º: 866141/13
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 26361/2013
Por ordem do Eminente Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 4730/13-GP c/c a Informação nº. 25520/13-DP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 174/13
PROCESSO N º: 768037/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16740/12
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1779/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 175/13
PROCESSO N º: 206821/09
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 8254/09
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1780/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 176/13
PROCESSO N º: 21009/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 596/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1781/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 177/13
PROCESSO N º: 163694/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 5888/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1782/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 178/13
PROCESSO N º: 200700/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7757/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1783/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 179/13
PROCESSO N º: 306860/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 10936/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1784/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 180/13
PROCESSO N º: 390003/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13324/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1785/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 181/13
PROCESSO N º: 404390/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 13749/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1786/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 182/13
PROCESSO N º: 460222/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 15566/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1787/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 183/13
PROCESSO N º: 486183/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16357/13
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1788/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 184/13
PROCESSO N º: 777265/12
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 16928/12
Por ordem do Eminente Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 1778/13-GCG, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.
17 de dezembro de 2013
CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 496130/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/13
Admissão de pessoal municipal complementar. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para diversos cargos, implementado pelo Edital de Concurso Público nº 003/2006 de 19/04/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22261/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 18616/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 345830/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/13
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Cumprimento de Diligência. Ao MPJTC, para manifestação.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar objetivando o preenchimento dos cargos de Agente de Máquinas e Veículos – Operador de Máquina Pesada Especial, para o Município de Assaí, por meio do Concurso Público regulamento pelo Edital de nº 001/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18.326/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.366/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 364010/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/13
Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Cumprimento de Diligência. Ao MPJTC, para manifestação.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar objetivando o preenchimento do cargo de Médico, para o Município de Quitandinha, por meio do Concurso Público regulamento pelo Edital de nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23.054/13 e o do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19.220/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 812955/13
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3081/13
Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PUBLICO DE CURITIBA, Exma. Sra. ANA KARINA ABRÃO GAMA MONTEIRO, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.
Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 684612/13, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.
O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - *internet,* no *site* deste Tribunal, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para resposta à Promotoria em cumprimento ao art. 10, § 6º da Resolução nº 31/2012, e, ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas – sob nº 684612/13.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 79370/09
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3092/13
Ante a emissão do Acórdão nº 5124/13 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 777, em 29/11/2013, e a apresentação do Protocolo de nº 855468/13 (peças nº 74/75), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).
Gabinete, em 5 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 454192/13
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., ELOA PETRECA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 3107/13
I. Trata-se de Denúncia sobre aplicação de recursos públicos estaduais, com base no Programa Conta Cultura e Prêmio de Cinema e Vídeo 2012.
II. Acerca das Denúncias e Representações, o Regimento Interno dispõe o seguinte, em seu art. 276, § 1º:
"§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."
Verificando os autos, noto que a Denunciante não apresentou cópia de seu(s) documento(s) pessoal(ais), consoante se constata da peça 2.
Assim, nos termos do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que em 5 (cinco) dias traga aos autos a documentação referida.
Gabinete, em 6 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR
E.A.C.G.

PROCESSO N º: 362664/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 3115/13
A Associação Cultural e Esportiva de Londrina, em 04/11/2013, por meio do protocolo 781871/13, peça 24, interpõe recurso de revista, peça 25, contra a decisão contida na Resolução nº 4911/03-TC, que julgou desaprovadas as contas da Associação referentes ao Processo de Tomada de Contas nº 36266-4/99.
Segundo a Informação 24513/13, peça 30, da Diretoria de Protocolo, *"o AR resposta do Ofício 869/13 DP, peça processual 22, conforme registra o segundo ícone a direita da referida peça, foi juntado dia 16/10/2013, às 08:05:58"*.
Em seguida, a Diretoria de Protocolo, mediante a Informação 24882/13, peça 31, noticiou que *"Tendo em vista a Petição Intermediária nº (781871/13), informamos que esta foi juntada em 04/11/2013 e o prazo limite da mesma era até 01/11/2013"*. (grifei).
Assim, nos termos do art. 69 c/c o art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, não recebo o presente recurso de revista em razão de sua intempestividade.
Intime-se o Interessado nos termos do art. 383, II, do Regimento Interno do TCE.
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX).
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 178450/08
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO SERGIO RASERA, CASSIO TANIGUCHI, CARLOS ALBERTO RICHA, JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, NELSON XAVIER PAES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 3119/13
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da peça 330, opõe Embargos de Declaração do Acórdão 4994/13, peça 327, alegando que há omissões no acórdão embargado.
Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como Embargos de Declaração e registrar a distribuição a este Relator.
Após, retornem a este gabinete.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 148460/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3130/13
Tendo em vista que a decisão contida no Acórdão 3514/13, peça 79, não conheceu do recurso e manteve integralmente a decisão do Acórdão 276/13, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno deste Tribunal.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 159720/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3132/13
Analisando os termos do Despacho 1028/13, peça 47, não vislumbro a existência de erro material ou inexatidão na redação do acórdão, mas apenas um equívoco relativo ao exercício financeiro, que não prejudica a execução da decisão, prescindindo da publicação de retificação do acórdão.
Assim, determino à Diretoria de Execuções (DEX) que proceda ao registro do julgado com o ajuste necessário, fazendo constar que as contas referem-se ao exercício financeiro de 2012.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 849952/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3133/13
Indefiro o pedido liminar requerido com base no Art. 495-A, § 7º, do Regimento Interno. Por fim, determino o envio dos autos às unidades instrutivas, conforme determinado no Art. 496 do Regimento Interno.
Gabinete, em 9 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 218731/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3134/13
Tendo em vista a Informação 1918/13, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), peça 78, e a decisão contida no Acórdão 353/13, peça 75, determino à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 168, XIII c/c o art. 381, II, do Regimento Interno da Casa, realize a intimação pessoal do Prefeito do Município de Paranaguá a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de todos os processos licitatórios referentes à contratação das empresas prestadoras de serviços de informática e contábeis mencionadas na Informação 1918/13.
Com a intimação, encaminhe-se cópia da Informação 1918/13, da DCM.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 740051/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 3136/13
Vistos.
Trata-se de comunicação de irregularidade noticiada pela extinta Divisão de Controle de Atos de Pessoal da Diretoria Jurídica, atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), nos termos do art. 262 do Regimento Interno.
Segundo consta na comunicação de irregularidade, durante inspeção realizada pela DIJUR no Município de Cerro Azul, no período de 08/10/2012 a 11/10/2012, com escopo averiguar irregularidades em folha de pagamento, foi constatada, incidentalmente, a existência de procedimento de concurso público em andamento, o qual estava sendo executado por empresa contratada através do Processo de Licitação n° 47/12, na modalidade Tomada de Preços, tipo técnica e preço.
Na analise da licitação, a equipe constatou (1) violação ao princípio da publicidade diante da ausência de publicação do edital de licitação e a realização dos procedimentos de abertura dos envelopes, assinatura do contrato, homologação e adjudicação no mesmo dia, além da publicação do edital das inscrições já no dia seguinte ao da homologação; (2) descumprimento do art. 46 da Lei 8666/93, pois a modalidade licitatória escolhida foi a concorrência, do tipo "técnica e preço", mas que a proposta escolhida pelo Município levou em consideração apenas o "menor preço"; e (3), pagamento antecipado ao licitante vencedor, sem justificativa, em afronta ao art. 62 da Lei 4320/64 com o pagamento sem a devida liquidação.
Junto à comunicação, houve pedido de liminar para suspensão do Concurso Público 002/2012, deferido mediante o Despacho 523/13, peça 15, e confirmado pelo Acórdão 770/13, peça 22.
Intimado, peça 27, o ex-Prefeito do Município de Cerro Azul, Sr. Dalton Luiz de Moura e Cotas, apresentou contraditório e ampla defesa, peça 37, alegando, em síntese, (1) sua ilegitimidade passiva, pois *"(...) qualquer ação oriunda de omissão ou ação de agente ou órgão estatal que cause prejuízo a um governado deve ser intentada contra o Estado. E não contra a pessoa física do Governante"*; (2) nulidade processual por irregularidade na formação do polo passivo, já que teria que ser composto por sete pessoas – físicas e jurídicas – que teriam participado da licitação e realização do concurso; (3) impossibilidade de acesso aos documentos pertinentes ao caso, tendo em vista que não teria obtido os documentos referentes à licitação junto à Prefeitura de Cerro Azul; (4) nulidade processual pela ausência de motivação, uma vez que *"(...) sem nenhuma fundamentação visualizada, o I. Relator. na contramão da recomendação exarada pela DIJUR/TCPR determinou apenas a intimação do ora peticionante, ignorando as demais entidades e demais servidores que participaram do certame*"; (5) nulidade processual por burla ao devido processo legal, pois, segundo o Interessado, "(...) *não se extrai com a necessária clareza das peças juntadas no procedimento quais seriam os atos tidos por legais ou irregulares praticados pela pessoa do peticionante*", (6) que a licitação observou o critério de seleção do tipo "técnica e preço", que está comprovado *"(...)*

nos documentos acostados na inicial. mais precisamente às lis. 47 (Prefeitura de Tibagi). 48 (Consorcio Internacional do Norte Pioneiro) e 49 (Prefeitura de Tijucas do Sul)"; (7) novamente, alega ausência de acesso aos documentos da licitação; (8) afirma que *"(...) as alegações de irregularidade ora apresentadas são genéricas e não vinculadas ao ora peticionante"*; (9) que a licitação observou os princípios da celeridade e economia dos atos, (10) novamente, com base na descentralização do poder, afirma que delegou funções, não podendo ser responsabilizado por tais atos; (11) pela terceira vez, alega cerceamento de defesa, já que a *"(...) atual administração da Prefeitura vedou-lhe acesso aos documentos relativos ao feito".*

Ao final, o Interessado requereu o acolhimento das preliminares e das alegadas nulidades; a ampliação do polo passivo do feito; a improcedência das alegações; solicitação de informações à Prefeitura de Cerro Azul acerca dos documentos referentes ao processo licitatório e do Juízo Cível de Cerro Azul para que disponibilize os autos de Mandado de Segurança 842-35.2012.8.16.0067 e Ação Civil Pública 1013-89.2012.8.16.0067; reabertura de prazo para apresentação de defesa após a chegada dos documentos que foram requeridos sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório e a extinção e arquivo do processo.

Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao Interessado em nenhum dos pontos elencados em seu contraditório.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a comunicação de irregularidade não se confunde como um processo de cognição exauriente, mas sim de um procedimento próximo à cognição sumária, já que sua consequência será, a teor do § 2º do art. 262 do RITCE/PR, o arquivamento ou o processamento como tomada de contas extraordinária. Não haverá, portanto, decisão que reconheça a existência de um fato, impute multa ou responsabilidade ao agente político, servidor ou terceiro.

Em razão disso, são totalmente descabidas as preliminares aventadas pelo Interessado, como passo a demonstrar.

A alegada ilegitimidade passiva que se reproduz na afirmação da descentralização do poder não possuem suporte legal e fático para ser acolhidas, ainda mais que no presente feito, como dito, não se irá apurar nenhuma responsabilidade, mas apenas a probabilidade de ocorrência do ato lesivo para, então, instaurar-se a tomada de contas extraordinária, procedimento apropriado para apurar a ocorrência fática da lesão e a identificação dos responsáveis.

Em consequência desse raciocínio, também não prospera a alegação da nulidade processual por irregularidade na formação do polo passivo, que poderá ser ampliado na tomada de contas extraordinária.

No que tange à alegada impossibilidade de acesso aos documentos pertinentes ao caso e na ausência de acesso aos documentos da licitação, que resultaria no suposto cerceamento de defesa, verifica que, salvo engano, não há em nenhuma peça processual qualquer requerimento formulado pelo Interessado com o fito de obter junto à Prefeitura de Cerro Azul os documentos do processo licitatório e do concurso público, ônus que lhe competia.

Além disso, o próprio Interessado poderia ter juntado aos autos cópia das peças do Mandado de Segurança 842-35.2012.8.16.0067 e Ação Civil Pública 1013-89.2012.8.16.0067, já que tais processos, via de regra, não tramitam em segredo de justiça.

Portanto, a inércia do Interessado em obter os documentos mencionados não caracteriza o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à alegada nulidade processual pela ausência de motivação, e a nulidade processual por burla ao devido processo legal, verifico que os argumentos não são coesos. De uma simples leitura da comunicação de irregularidade consegue-se extrair as causas das supostas irregularidades noticiadas pela DIJUR, as quais, diga-se de passagem, não foram contestadas por completo pelo Interessado.

Isso porque, o Interessado afirmou, insatisfatoriamente, que a licitação observou o critério de seleção do tipo "técnica e preço" e os princípios da celeridade e economia dos atos, mas não contestou o fato de ter havido pagamento antecipado ao licitante vencedor, sem justificativa, afrontando o art. 62 da Lei 4320/64.

Ainda, deve-se incluir no objeto da tomada de contas extraordinário o fato trazido pela DICAP, no Despacho 4327/13, quanto à contratação de três servidores em razão do edital 001/2012 do qual decorreu o concurso público nº 002/2012, pois se comprovado o fato, há que se penalizar o responsável em razão do descumprimento da liminar deferida por esta Corte (peça 22) que suspendeu todos os atos do certame.

Assim, nos termos do art. 262, § 2º, c/c o art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas, converto o presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, determinando:

I. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à devida autuação e, nos termos do art. 381, II, do Regimento Interno deste Tribunal e ato contínuo, realize a citação dos Interessados arrolados no item 2, fl. 8, da peça 02.

II. Com a apresentação ou não da defesa no prazo legal, encaminhem-se os autos para à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação, após, à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, por fim, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem os autos ao Gabinete.

Gabinete, em 10 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 754900/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3174/13

Tendo em vista o ofício inicial e documentos (peça nº 02), remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para, sob a disciplina da Instrução de Serviço nº 29/2011-TC, instaurar procedimento de RECONSTITUIÇÃO DE AUTOS, nos termos do §3º da dita Resolução.

Gabinete, em 11 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 199583/12
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA
INTERESSADO: IVONETE SABATER DA SILVA, APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, FRANCIVANDA FERREIRA LIMA, PAULO FERNANDES RODRIGUES, SALVADOR QUEIROZ DOS SANTOS, VALTERLEI SUSHURER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3182/13

Tendo em vista a Instrução 677/13 da Diretoria de Execuções (DEX), com base no que dispõe o § 2º do art. 514 do RITCE/PR, autorizo a expedição da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral e, posteriormente, à DEX.

Por fim, nos termos do art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 122314/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3183/13

Tendo em vista a Instrução nº 763/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 756385/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 3186/13

Acolho o Despacho 2553/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), peça 29, e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a inclusão dos seguintes interessados:

i) Provopar Ação Solidária de Foz de Iguaçu, CNPJ nº 95.729.968/0001-60,
ii) Sr.ª Judite Maria Dalcin, CPF nº 219.530.820-68,
iii) Sr.ª Ariana Aline Stumpf, CPF nº 042.277.229-18 e
iv) Sr.ª Carla Simone Venâncio Silveira, CPF nº 016.991.549-29.

Ato contínuo, providencie a citação de todos os interessados acima, inclusive do Município de Foz do Iguaçu, nos termos do art. 381, II, do RITCE/PR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado mediante comprovação do cumprimento do art. 359-A do RITCE/PR.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 47179/10
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, ANTONIO PARRA SOBREIRA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3189/13

Considerando o contido no Parecer nº 19021/13, da Diretoria de Protocolo (DP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO de peças nº 33 e nº 34, nos termos do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná e em ato contínuo, remeta-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 60628/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PEABIRU
INTERESSADO: GISLAYNE ANDREA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3192/13
Tendo em vista a Instrução nº 767/13 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato continuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.
Gabinete, em 13 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 104250/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCELO FLORENTINO DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3195/13
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 884557/13 (peças nº. 20 a 22), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. JANAINA MORETTI, ao MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ao Sr. JAIME LUÍS BASSO e à Sra. CLAUDIA REGINA BEDENDO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.
Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 845780/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3200/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 53597/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3201/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE BOM SUCESSO na pessoa de seu presidente atual e da Sra. ROSANA FERREIRA LOPES, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2038/13 (peça nº 76) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 19415/13 (peça nº 77) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Instrução nº 2038/13 (peça nº 76) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 19415/13 (peça nº 77) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 641206/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3202/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ e do Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 20564/13 (peça nº 51), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 80400/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS, ANTONIO ROBERTO TORRES, ANTONIO JOSE BEFFA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3203/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, da UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DO MUNICIPIO DE ARAPONGAS, do Sr. ALVARO VERONEZ FILHO, do Sr. ANTONIO JOSE BEFFA, do Sr. ANTONIO ROBERTO TORRES e do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3825/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 544760/09
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3204/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do GESTOR DO ATO DE 2009, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 20728/13 (peça nº 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 16 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 352933/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3205/13
Tendo em vista o Protocolo nº 853678/13 (peça nº 63), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento de cumprimento de decisão.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 4499/10
ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: MARCOS VALENTE ISFER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3206/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 23114/13 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 23114/13 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 103997/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3207/13
Tendo em vista a Informação nº 828/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 211968/07
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 3208/13
Diante da Informação nº 4880/13, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 228892/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3210/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do MUNICÍPIO DE COLOMBO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19305/13 (peça nº 23), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 19305/13 (peça nº 23), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 331550/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3213/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N °: 592408/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO: MIGUEL TADEU SOKULSKI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3215/13
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 349940/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3216/13
Tendo em vista a Informação nº 9771/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 244929/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3217/13
Tendo em vista a Informação nº 9773/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 293613/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3218/13
Tendo em vista a Informação nº 9775/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 110251/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3220/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
1. Citação do MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 23198/13 (peça nº 67), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 650190/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONIL APARECIDO RODRIGUES, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3221/13
Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:
1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 23188/13 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 23188/13 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;
3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 562861/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA, FÁBIO CHICAROLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3222/13
Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para intimação do Município de Lobato para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal sua manifestação com relação aos pareceres 13574/09 (peça 32) e 16390/13 (peça 47) do Ministério Público de Contas, assim como com relação ao parecer 20926/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Corte (peça 46), assim como para que apresente todos os demais esclarecimentos que considerar pertinentes ao deslinde do feito em análise.
Esclarece-se que, caso o ente, por qualquer motivo, deixe de cumprir as providências solicitadas, haverá a incidência de multa ao gestor, nos termos do artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/2005, além de eventual impedimento da certidão liberatória do Município.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO
G.L.V.B.

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 374899/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: RUDI KUNS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3223/13
Determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte para que esclareça se os dados dos seguintes servidores estão devidamente atualizados no sistema SIM-AP:
a) ANDREIA SIEWERDT, CPF: 027.445.539-05 – Cargo: Zeladora/merendeira;
b) JULIANA DANI, CPF: 038.964.309-20 –Cargo: Zeladora/merendeira;
c) PEDRO ADELINO LUNKES, CPF: 703.650.409-91 –Cargo: Motorista.
Após, retornem.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO
G.L.V.B.

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 108332/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3224/13
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que notifique o Município de Tibagi, na pessoa da Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, para no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar "*Os relatórios Bimestrais emitidos pelos Diretores da Rede Pública de Ensino Estadual",* já solicitados na Instrução 29/13, visto que no Ofício nº SMF 011/2013, o Município informa que está sendo encaminhado, contudo, não há nenhum anexo ao referido documento.
No prazo estipulado, havendo a juntada do referido documento, faça-se nova análise das contas, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO
S.A.D.

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 178288/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
INTERESSADO: SANDRO REGINALDO FAGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3225/13
Encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP), para que notifique a Entidade de origem, para no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar documentos comprovando que foi regularizado o item "Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR", ou justificar que foram tomadas as medidas para a regularização, visto que na Instrução nº 3706/13- DCM – consta que "Houve ofensa à regra contida no Prejulgado nº 06 - TCE-PR, uma vez que em consulta ao SIM-AP verifica-se que a Técnica em Contabilidade, Leila Maria da Silva Bernardi, não é servidora efetiva do município de Jataizinho. Entretanto, esta assinando as demonstrações contábeis da entidade como responsável técnico".
No prazo estipulado, havendo a juntada do referido documento, faça-se nova análise das contas, e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO
S.A.D.

_____
1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 84443/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3226/13
Acolha-se a petição intermediária nº 872478/13, protocolada pelo Município de Tapira e conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar os documentos comprovando que foi regularizado o item "comprovação do recolhimento do saldo remanescente da transferência, visto que na Instrução nº 3612/13- DAT – (peça 102) foi verificada recolhimento a menor, no Valor de R$ 2.116,12, conforme demonstra-se.
"Já em relação à comprovação do recolhimento do saldo remanescente da transferência, verifica-se que a defesa providenciou a juntada, na peça 97, da guia de recolhimento do valor de R$ 13.664,06 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), paga somente em 27/08/2013.
Inobstante ter o interessado comprovado tal recolhimento, não o fez de forma integral, haja vista que o valor de R$ 9.249,43 (nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado para a data em que foi efetuado o pagamento da guia apresentada, resulta no montante de R$ 15.780,18 (quinze mil, setecentos e oitenta reais e dezoito centavos). Logo, resta-nos concluir que o saldo final do convênio foi devolvido a menor em R$ 2.116,12 (dois mil, cento e dezesseis mil e doze centavos) – com base em valores atualizados até a data de 27/08/2013 – conforme cálculo realizado no site [1] deste Tribunal:
No prazo estipulado, havendo a juntada do referido documento, encaminha-se a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que se faça nova análise das contas, e após ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para a continuidade do trâmite processual.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2013.
Luciane Maria Gonçalves Franco [2]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO
S.A.D.

_____
1 *http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria/203*
2 *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 190828/09
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO - PAULO AFONSO SCHMIDT, MARCOS VALENTE ISFER
DESPACHO - 3554/13 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e dos Srs. PAULO AFONSO SCHMIDT e MARCOS VALENTE ISFER, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4570/13 (Peça 33), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 17 de dezembro de 2013.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 191357/13
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE MELO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3180/13
I – Excepcionalmente, em vista do contido nos protocolados nºs 890344/13 (peças 42/43) e 892665/13 (peças 44/46), por economia processual e com fulcro no princípio do formalismo moderado e da fungibilidade dos recursos, reconsidero meu entendimento esposado no Despacho nº 3133/13-GCCMNS, para agora, na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheçer o protocolado nº 876430/13-TC (peças 37 a 40), como Recurso de Revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 716030/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3181/13
I – Conheço do protocolado nº 889427/13 (peças 14 a 20);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 175300/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3182/13
I – Conheço do protocolado nº 887459/13 (peças 84/85);
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 194844/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3191/13
De acordo com o Acórdão nº 1542/2007 – TC [1] (Processo nº 405649/07), que

definiu as hipóteses de responsabilização dos agentes políticos quando constatada a percepção de subsídios percebidos indevidamente, determina-se as seguintes providências:
I – Sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para inclusão do senhor Antonio Raimundo Joani (vice-prefeito), indicado na Instrução nº 1481/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 26, fls. 15 – item 6.7), como interessado;
II – Pela citação do senhor Antonio Raimundo Joani, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao item que trata do recebimento de subsídios acima do valor devido, constante na citada Instrução, ou ainda, solicitar junto à Diretoria de Execuções o cálculo atualizado dos valores indicados como extrapolação, visando seu recolhimento, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
IV – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

_____

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 405649/07,ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Responder o presente PREJULGADO no sentido de que:
a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos;
b) quando já houver decisão definitiva, transitada em julgado, sobre a configuração de extrapolação de subsídios, a execução desse julgado somente poderá correr contra os agentes políticos que tenham sido regularmente citados na instrução processual, para exercício do contraditório e da ampla defesa, vedada, porém, a repetição por parte daqueles que tenham efetuado o recolhimento;
c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;
d) a execução dos valores de subsídios percebidos a maior pelos agentes políticos do Poder Executivo, após a remessa dos autos para julgamento na Câmara de Vereadores, será processada em autos de execução, sob a atribuição da Diretoria de Execuções, e o processo será conduzido pelo relator originário do processo.

PROCESSO Nº: 277754/12
ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3196/13
I – Preliminarmente, para que seja incluído como "interessado" no sistema também o nome do senhor Reinaldo Santos, segundo informação contida na Instrução nº 4547/13, da Diretoria de Contas Municipais (peça 50 - fls. 19);
II – Após, pela citação do senhor Calixto Abrão Miguel Ajuz e do senhor Reinaldo Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto aos apontamentos contidos na Instrução nº 4547/13-DCM (peça 50), conforme artigos 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;
III – Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a citação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;
IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme artigos 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
VII – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 129473/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, VALDIR ANDRADE DA SILVA, ARLINDO DE MATIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3200/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1346/13-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 148095/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS, ROSELI TERESINHA MONAUER HENRICHS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 3202/13
I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1347/13-S2C, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

** Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 149350/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VERA LUCIA PERCEGONA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/13
EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75453/12, publicado no D.O. nº 8792, do dia 05/09/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R$ 1033,15 (um mil e trinta e três reais e quinze centavos), deferida para Vera Lucia Percegona, CPF nº 319.124.789-00 , na qualidade de companheira do servidor Antonio Carlos de Paula, falecido em 01/07/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9695/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6284/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 2 de julho de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 24950/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,JAYME DE AZEVEDO LIMA,JORGE SEBASTIÃO DE BEM,EDSON LUIZ DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/13
EMENTA: *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5501, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8746, em 03.07.2012, referente à Reserva Remunerada de EDSON LUIZ DE LIMA, CPF nº 495.429.319-72, no posto de Cabo, com 25 anos, e 20 dias, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no valor mensal de R$ 3.696,45 (três mil

seiscentos e noventa e seis reais com quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13097/13 (peça 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10682/13 (peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 7 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 188020/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, MESSIAS RIBEIRO DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de MESSIAS RIBEIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R$ 702,93 (setecentos e dois reais com noventa e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 14885/13 (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas nº 11083/13 (peça 22), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 79/2013, publicado no Diário Oficial do Município de Matelândia – Edição nº 531, de 11 de março de 2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 9 de outubro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 486850/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, IGNEZ PEREIRA DE LIZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 754/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de IGNEZ PEREIRA DE LIZ, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, no valor mensal de R$ 1.303,97 (mil trezentos e três reais com noventa e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17294/13 (peça 31) e pelo Ministério Público de Contas nº 12884/13 (peça 32), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1051/2012, publicado no Jornal Metrópole – Edição nº 3076, em 10/07/2012.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 16 de dezembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 402060/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO e MARIA JOANA FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 755/13
EMENTA: *Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 50/2012, retificada pela Portaria nº 57/2012, publicadas no Jornal Correio Paranaense – Edições de 05/06/12 e 13/06/12, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 70/2012, referente à Revisão de Proventos da Aposentadoria Municipal por invalidez permanente de MARIA JOANA FERREIRA, CPF nº 541.587.539-53, no cargo de Professor, no valor mensal de R$ 1.829,96 (mil oitocentos e vinte e nove reais com noventa e seis centavos), e, considerando ainda o art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno e os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17222/13 (peça 21) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 12871/13 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 16 de dezembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
TC 511.242

PROCESSO Nº: 19620/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS,FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU,MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,PAULO MAC DONALD GHISI,REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI,RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA,SIMONIA RORATTO FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 757/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Simonia Roratto Ferreira, ocupante do cargo de Recepcionista, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, Ref.40, no valor mensal de R$ 1.077,37 (um mil e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 18188/13 (Peça nº 16) e pelo Ministério Público de Contas nº 13639/13 (Peça nº 17), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 3931, publicada no Órgão Oficial do Município, de 02.12.2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 16 de dezembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 640662/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS,VALDIR CABRAL DA SILVA,EDEMETRIO BENATO JUNIOR,ARLETE STRESSER CHILA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 758/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Arlete Stresser Chila, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III, no valor mensal de R$ 597,81 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 16417/13 (Peça nº 42) e pelo Ministério Público de Contas nº 11797/13 (Peça nº 11797/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 138/2013, publicado no jornal Folha de Irati, de 13.07.2013.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 16 de dezembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 629250/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES, MARINILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 759/13
EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 326/2010, publicado no jornal Diário de Guarapuava, do dia 09.11.2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 1300,38 (um mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), deferida para Marinilda Ribeiro de Oliveira, CPF nº 039.747.799-65, na qualidade de esposa do servidor Vidal de Oliveira, falecido em 25.10.2010, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 16378/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11406/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e

a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
c) devido arquivamento dos autos.
É a decisão.
GAJTL, em 16 de dezembro de 2013.
JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 74140/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES,GENI TEREZINHA MOSSON KUSMAN,MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,OLIZANDRO JOSE FERREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 760/13
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria integral por tempo de contribuição de TEREZINHA MOSSON KUSMAN, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R$ 3.093,08 (três mil e noventa e três reais com oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17201/13 (peça 06) e pelo Ministério Público de Contas nº 12880/13 (peça 08), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 24.711/2011, publicado no Diário Oficial do Município – Edição nº 8241, de 23 de novembro de 2011.
Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
GAJTL, em 17 de dezembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 363158/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUDISNEY GIMENES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
DESPACHO: 2239/13
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição (Peça nº 25), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 16 de dezembro de 2013.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 72674/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADAS: RAFAELLA CRISTINA DURVAL BERGAMIN, VICTÓRIA LORENA DURVAL DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 1226/13
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à RAFAELLA CRISTINA DURVAL BERGAMIN e VICTÓRIA LORENA DURVAL DA SILVA, filhas menores da servidora Marlene Pereira Durval, falecida em 9/7/2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 477064/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SHIRLEI SÔNIA HODAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 1227/13
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora SHIRLEI SÔNIA HODAS, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 860026/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: RAVISO ROBERTO DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 1228/13
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro, com determinação. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro, com determinação.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor RAVISO ROBERTO DE ANDRADE no cargo de Agente de Gestão Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal:
1) considerar legal e determinar o registro da presente concessão; e
2) determinar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, que, na formalização dos futuros atos de concessão de aposentadorias, adote as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, com vistas a atender os prazos normativos deste Tribunal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 22 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 363018/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADÃO OSMARIO DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 1230/13
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ADÃO OSMARIO DE ALMEIDA no cargo de Investigador de Polícia da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.° 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de outubro de 2013.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 649131/11
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3810/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para controle do sobrestamento determinado à peça 26, conforme proposto à peça 27.
Curitiba, 12 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 130242/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ROSA KOGAWA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3818/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato acostado à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 27, apresente o histórico funcional da interessada, a fim de esclarecer se houve incidência do Decreto Estadual n.° 7.774/2010 sobre a carreira da servidora.
Curitiba, 13 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 437700/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: TEREZA PEREIRA VIVA DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3822/13
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 30, apresente o processo original em que foi registrada a admissão da servidora, além do demonstrativo de cálculo da média das 80% maiores contribuições.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 507846/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
RESPONSÁVEIS: JUAREZ BARRETO DE MACEDO, JAIR PINTO SIQUEIRA, ADILSON JOSÉ SILVA LINO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3824/13
Retornam os autos após análise da Diretoria de Análise de Transferências (peça 206), em que ressalta a obrigatoriedade de recolhimento de valores remanescentes do convênio.
No processo em análise, evidenciou-se que, dos R$ 64.140,00 repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Faxinal, foram aplicados no objeto do convênio R$ 43.299,44.
Resta, portanto, saldo remanescente de R$ 20.840,56.
Intimada a recolher o valor, a municipalidade apresenta extrato bancário com saldo de R$ 20.929,37, sendo que R$ 19.256,57 correspondem a "créditos não liberados" – no caso, referente a cheque não compensado por insuficiência de fundos –, resultando em saldo disponível de R$ 1.672,80 (peça 205).
Com a documentação, a defesa pretende demonstrar que o montante de R$ 20.929,37, identificado na conta do convênio, em 10/10/2003, não representaria o saldo final e, por consequência, inexistiriam valores pendentes de devolução, eis que a conta do convênio encontra-se desprovida de recursos.
Contudo, em princípio, o detalhamento do extrato bancário não desconstitui o fato de que, do total transferido, R$ 20.840,56 não foram utilizados no convênio e nem devolvidos ao erário estadual.
Vale dizer, ainda que os valores existentes na conta bancária não representem o total disponível ao Município, há montante remanescente.
Isso posto, solicito que, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE FAXINAL, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à p. 5 da peça 205 –, para que, em derradeira oportunidade e no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao Acórdão n.° 3479/10 da Segunda Câmara ou apresente novas justificativas, esclarecendo, inclusive, o depósito de valores do Fundo de Participação dos Municípios na conta do convênio.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 686688/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3825/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:
1) inclua no rol de interessados da autuação o senhor LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Prefeito do Município de Toledo; e
2) proceda:
2.1) por ofício, no endereço residencial, à citação do senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, Prefeito do Município de Toledo à época das admissões; e
2.2) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu atual responsável legal.
O responsável e o Município terão o prazo de 15 dias para se manifestarem quanto ao Parecer n.° 23170/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 23).
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 186880/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PEDRO ROCATELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3835/13
Considerando que os documentos necessários ao saneamento das inconsistências remanescentes encontram-se em posse da Câmara Municipal de São Manoel do Paraná – fato, inclusive, já aduzido às peças 26 e 27 – solicito nova e derradeira intimação da entidade, haja vista a ausência de resposta aos ofícios anteriormente encaminhados.
Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, o senhor FABIANO TAVARES GALINDO, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente a documentação necessária à apreciação das contas, tais como os extratos bancários a que se reporta a Instrução n.° 2678/13 e os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 124442/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RESPONSÁVEIS: EDSON ANTONIO PRIMON, RINEU MENONCIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3838/13
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações, nos termos dos artigos 380, § 2°, do Regimento Interno, pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial:
1) do senhor EDSON ANTONIO PRIMON, Prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, no exercício de 2008; e
2) do senhor RINEU MENONCIN, Vice-Prefeito do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, no exercício de 2008.
Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para se manifestarem em face dos subsídios devidos – no valor de R$ 2.095,98 para o senhor Edson Antonio Primon e no valor de R$ 898,28 para o senhor Rinei Menoncin – conforme Instrução n.°

3791/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 60).
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

PROCESSO N.°: 567425/10
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 3839/13
Tendo em vista que, à peça 58, o recorrente admite a incompletude documental e reforça o pedido de dilação do prazo para apresentação de novos elementos, entendo oportuno intimar o responsável para que junte a documentação aludida.
Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato acostado à p. 16 da peça 2 –, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos em referência.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

_____
1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 232850/11
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, MILTON FABENI, Daniela Martins
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 5165/13
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 23166/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2013.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico [1]

_____
1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 164886/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 4926/13
Por meio da Informação n.º 916/13, a Diretoria de Contas Municipais aponta despesas do Município de Juranda que sugerem terceirização de serviços jurídicos, de contabilidade, de saúde, "de farmacêutica", de projetos de regularização fundiária, serviços de assessoria tributária, serviços de "assessoria, consultoria e acompanhamento de processos e recursos perante o TCE/PR" e serviços de atendimento médico veterinário, além de serviços de diversas naturezas pagos ao Instituto Corpore, como de assistência social, de saneamento básico, de agentes comunitários de saúde, agentes de dengue, "serviços prestados em atendimento a programa de meio ambiente", "serviços junto ao setor rodoviário", "serviços prestados em atendimento a programas sociais", "prestação de serviços junto à Prefeitura de Juranda", tudo no valor total de R$ 852.687,16 (oitocentos e cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 41,69% para 49,74% tais despesas, colocando o município em situação de alerta de 90% em relação ao índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que o gestor das contas seja intimado a fim de que esclareça:
a) Qual a natureza dos serviços pagos ao Instituto Corpore, descritos como "pela despesa empenhada", "serviços junto ao setor rodoviário", "serviços prestados em atendimento a programas sociais" e "prestação de serviços junto à Prefeitura de Juranda", entre outros;
b) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos, de contabilidade, de assistência social, de atendimento a programas sociais, de meio ambiente, de saúde, bem como dos demais serviços contratados, cuja natureza não foi identificada, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
c) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
d) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
e) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Verifico ainda que o município efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos aos senhores Edson Henrique do Amaral, Fernando Martins Gonçalves e José Aparecido Borges dos Santos, e serviços de contabilidade a Mauro Krinski S/C Ltda e ao senhor Nelson Batista dos Santos, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que o gestor informe:
a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados para o município;
c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam essa contratação;
d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Consultando os arquivos da Casa, constato também que, pelo Acórdão n.º 3765/13-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, houve julgamento pela irregularidade das contas do alcaide de Juranda relativas a ajuste travado entre o Município e o Instituto Corpore no exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 877.508,72 (oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Conforme mencionado acórdão, as contas foram consideradas irregulares por ter havido *"(i) delegação de serviços típicos do Município à entidade privada; (ii) realização de despesas com agentes comunitários de saúde em afronta à lei 11350/2006; (iii) realização de pagamento de taxas administrativas e despesas a título de "provisões"; (iv) terceirização indevida dos serviços públicos; e (v) desrespeito aos ditames da Lei Complementar 101/2000"*. A mesma decisão determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa à prefeita da época em razão de contratação de pessoal sem concurso público e terceirização indevida de serviços públicos típicos. Desta decisão interpôs-se embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.
5. Inobstante a pendência no julgamento referido, necessário que a responsável esclareça se o total ou parte das despesas indicadas na Informação n.º 916/13, concernentes ao Instituto Corpore, decorrem do ajuste tratado no processo n.º 208271/09, no âmbito do qual foi emitido o Acórdão n.º 3765/13-Segunda Câmara, ou advém de outro(s) termo(s) de parceria ou congênere que tenha(m) sido firmado(s) no próprio exercício financeiro de 2009, do qual ora se trata.
6. Isso posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação da senhora Leila Miotto Amadei, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85, 87 e 89 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
8. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 157169/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: SAMIR ALVES DE MELLO, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6457/13
Por meio da Informação n.º 1360/13 (peça n.º 63), a Diretoria de Contas Municipais aponta gastos do Município de Jaguariaíva que sugerem terceirização de serviços jurídicos, contábeis, de saúde e diversos serviços pagos a pessoas físicas e jurídicas no valor total de R$ 2.476.533,93 (dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), o que, caso considerado como despesa de pessoal aumentaria de 50,94% para 57,93% tais despesas, extrapolando o índice de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Diante destes dados, mostra-se imprescindível que os gestores das contas sejam intimados a fim de que esclareçam:
a) Qual a natureza de cada um dos serviços pagos constantes da Relação de Empenhos Extraídos do SIM-AM apresentada pela unidade técnica (fls. 03 e 04 da peça n.º 63);
b) De que forma é feito o planejamento dos serviços jurídicos, contábeis e de saúde, bem como os demais serviços contratados, indicando quais serviços são prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

c) Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
d) Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
e) Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "a".
3. Verifico, ainda, que o Município de Jaguariaíva efetuou pagamentos relativos a serviços jurídicos e contábeis, sendo necessário comprovar a compatibilidade dessas contratações com a orientação contida no Prejulgado n.º 6. Dessa forma, a mesma intimação deverá solicitar que os gestores informem:
a) Qual a estrutura própria do município na área jurídica e contábil, com indicação da remuneração bruta mensal de cada um dos servidores;
b) Qual a natureza das atividades desenvolvidas pelos contratados para o município;
c) Qual o concurso que teria sido frustrado para o preenchimento do quadro ou a singularidade do objeto ou sua alta complexidade, que autorizam as contratações;
d) Juntar, em qualquer caso, a íntegra dos respectivos processos licitatórios.
4. Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, promova a intimação do senhor Samir Alves de Mello e do senhor Paulo Homero da Costa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas.
5. Ficam os gestores alertados de que estarão sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência e às sanções do art. 85 da mesma lei, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas, bem como quanto à possibilidade de exercer o direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
6. Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 651761/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSÉ KESSLER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6566/13
Retornam os autos com a petição n.º 643223/13 (peças 29 a 31) por meio da qual o Instituto de Previdência do Município de Cascavel presta esclarecimentos em atenção à decisão contida no Despacho n.º 3967/2013 (peças 29 a 31), bem como informa "*que o decreto analisado foi revogado pelo decreto n. 11024/2012*" razão pela qual requer o apensamento destes autos ao processo n.º 861502/12 (de relatoria do auditor Cláudio Augusto Canha).
2. Conheço do protocolado.
3. Tendo em vista a circunstância retratada e o previsto no artigo 398 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 376183/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CLOVIS BERNINI JUNIOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6570/13
Diante do contido na Informação n.º 824/13 (peça 14) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do senhor Clovis Bernini Junior para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias, em face do que preconiza o § 2º do art. 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 107 (cento e sete) dias na apresentação das contas a este Tribunal.
2. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 708460/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GESIEL DE MATOS, ROBERSON LUIZ BONDARUK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6581/13
Diante do contido na Informação n.º 20649/13 (peça 32) da Diretoria de Protocolo, e considerando que atualmente o Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná é exercido pelo Coronel Cesar Vinicius Kogut, retornem os autos à referida unidade técnica para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do referido interessado.
2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Coronel Cesar Vinicius Kogut, mediante ofício com aviso de recebimento, na sede do Comando-Geral da Polícia Militar do Paraná, localizada na Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401, bairro Rebouças, CEP: 80230-110, nesta Capital, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no Parecer n.º 4656/11 (peça 7) do Ministério Público de Contas.
3. Do referido ofício de intimação deverá conter alerta ao gestor de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
4. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 487584/08
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FRANCISCO XAVIER NUNES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6592/13
Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 15478/12 (peça n.º 74), nos seguintes termos:
"Consoante peça 65, a Portaria nº 720/02 em seu art. 1º convoca os aprovados no concurso público realizado nos dias 13 e 20 de maio de 2001, em decorrência do Edital nº 001/01... Atendente de Creche "Jr", 03 vagas, 6º classificado; Serviços Gerais Escolar, 03 vagas, do 6º ao 8º classificados...
Já à peça 66 traz o rol de classificados, dentre eles a Sra. Teresinha Beatriz de Paula Nunes, ocupando a 8ª classificação juntamente a mais 25 concorrentes.
À peça 67 consta a publicação de inúmeros candidatos, dentre eles o nome da servidora.
À peça 68, Informação nº 4337/09-DIJUR esclarece que o Protocolo nº 514534/09 trata de admissão de pessoal complementar para provimento do cargo de Tratorista (1º colocado), regulamentado pelo Edital nº 001/2001 e que o Protocolo nº 135880/02 também relativo ao Edital nº 001/2001 foi julgado legal pela Resolução nº 1013/03.
A peça 69 contém cópia do Parecer nº 379/10-DIJUR opinando pela legalidade e registro da admissão de Tratorista, regulamentado pelo Edital nº 01/2001 (Protocolo nº 514534/09).
Na peça 70 está o Parecer nº 2245/10 do representante ministerial que acompanha o Parecer nº 379/10 e sugere o registro da admissão.
A peça 71 traz cópia da DDM nº 334/10 que determina o registro da admissão para provimento do cargo de Tratorista, admitido em concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2001.
A peça 72 contém certidão de trânsito em julgado da DDM nº 334/2010 (Protocolo nº 514534/09) que ocorreu em 24/03/10.
Finalizando com a peça 73 contendo o Despacho nº 2826/10 que atesta o registro do processo de admissão de pessoal protocolado sob o nº 514534/09.
A situação acima explanada é no mínimo curiosa, haja vista a municipalidade informar que a admissão da Sra. Teresinha Beatriz de Paula Nunes no cargo Serviços Gerais Escolar consta de processo admissional que todos os atos demonstram dizer respeito ao cargo de Tratorista.
Somente é possível vislumbrar duas situações: a admissão em questão foi desde o início examinada de forma equivocada, pois dizia respeito, segundo peça 65, ao provimento de 11 profissionais em 04 cargos distintos ou a atitude do jurisdicionado é bastante questionável e nada correta.
Ante o exposto, não vejo como discutir o mérito do pensionamento em questão e sugiro a remessa ao Apoio Administrativo para conhecimento e, posteriormente, ao Sr. Relator para deliberação."
2. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13838/13 (peça n.º 76), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se *"pela negativa de registro da presente pensão, com a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da L.C.E. nº 113/2005 ao gestor responsável"*, e *"considerando que o órgão de origem possui um histórico de descumprimento das diligências determinadas por esta Corte, irregularidade constante em diversos protocolados, tais como os de nº 4050/05, 244332/09, 406588/10, 516162/10 e 406561/10, este Parquet opina pela instauração de auditoria no ente previdenciário para fim de apurar as possíveis razões de tal situação"*.
3. Primeiramente, ressalto que a Diretoria Jurídica não cumpriu a determinação contida no parágrafo quinto do Despacho GATBC n.º 1275/11 (peça n.º 56), visto que a intimação (peça n.º 59), novamente, foi dirigida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo.
4. Dessa forma, imprescindível a realização de nova diligência a fim de: a) seja esclarecido o apontado no Parecer DIJUR n.º 15478/12 (peça n.º 74) em relação à ausência da admissão da servidora falecida no processo n.º 514534/09 em apenso; e, b) seja juntado aos autos eventual processo de admissão complementar em que tenha sido julgada legal e registrada a admissão da servidora falecida ou seja providenciada a instauração de processo de admissão complementar.
5. Diante disso, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º [1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Campo Largo, do senhor Affonso Portugal Guimarães, atual Prefeito Municipal, e do

senhor Alceu Carlesso, atual gestor da entidade previdenciária.
6. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Campo Largo, do senhor Affonso Portugal Guimarães, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo e do senhor Alceu Carlesso, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências cabíveis quanto ao apontado no parágrafo quarto.
7. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.
8. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [2]
Matrícula nº 51.281-8

_____
1 Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.
(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.
2 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 46023/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADEMAR FERREIRA DE BARROS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 6593/13
Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 877879/13 (peças 149 a 151) e n.º 882449/13 (peças 152 e 153), por meio dos quais a senhora Tania Maristela Munhoz, Procuradora Geral do Município de Jaguariaíva, e o senhor Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação, respectivamente, prestam esclarecimentos e juntam documentos.
2. Não obstante a intempestividade de tais manifestações, conheço dos protocolados, em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno.
3. Sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
4. Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 135794/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: HILÁRIO ANDRASCHKO
DESPACHO 8491/13
Haja vista que a natureza inquisitiva dos atos sujeitos a registro não comporta oportunização de contraditório, indefiro a solicitação da unidade técnica (Parecer nº 21119/13 – peça processual nº 015).
Quanto ao pedido de prorrogação de prazo realizado mediante petição intermediária nº 580744/13 (peças processuais nº 009 a 013), defiro, por 15 (quinze dias) a prorrogação solicitada, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2013.
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

_____
1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 349074/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDENOR BITENCOURT RAMOS, TERESA ROBACK, ISMAEL GUSTAVO ROBACK RAMOS
DESPACHO 8504/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 745956/13 (peças processuais nº 024 a 026), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 536175/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO PITON
DESPACHO 8510/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3651/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19422/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 470263/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARILZE PONTAROLO STREMEL
DESPACHO 8512/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3662/13 - peça processual nº 019) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 19518/13 - peça processual nº 021), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as

regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 242710/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE PAULA
DESPACHO 8513/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5148/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19450/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 190531/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VILMA CARPENEDO TRINDADE
DESPACHO 8514/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5154/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19452/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 189851/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ALVARO FERNANDO SARAIVA
DESPACHO 8515/13
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5156/13 - peça processual nº 017) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 19455/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 17 de dezembro de 2013.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

_____
***1** VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*
***2** Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*
***3** Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***4** Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 412818/05
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOSINA BIZERRA CAVALCANTE (CPF: 606.255.209-63) e MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA (CPF: 015.408.659-24)
EDITAL Nº 319/13
Em cumprimento ao Despacho nº 3268/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADAS as Sras JOSINA BIZERRA CAVALCANTE (CPF: 606.255.209-63) e MARIA DE LOURDES DAS NEVES FERREIRA (CPF: 015.408.659-24), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de novembro de 2013.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 647898/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES (CPF: 230.803.537-49)
EDITAL Nº 321/13
Em cumprimento ao Despacho nº 3324/13, do Relator do processo, Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JORGE LUIZ MARTINS TAVARES (CPF: 230.803.537-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 29 de novembro de 2013.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 140876/13
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (CPF: 163.969.011-53)
EDITAL Nº 322/13
Em cumprimento ao Despacho nº 3325/13, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. PAULO HOMERO DA COSTA NANNI (CPF: 163.969.011-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 3 de dezembro de 2013.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 13395/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN (CPF: 005.696.079-49)
EDITAL Nº 329/13
Em cumprimento ao Despacho nº 3051/13, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO Sr. ARLINDO ADELINO TROIAN (CPF: 005.696.079-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 6 de dezembro de 2013.
ELISA PEREZ MOLLINARI
Diretora Adjunta

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 279806/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW (CPF: 588.412.619-00)
EDITAL Nº 334/13
Em cumprimento ao Despacho nº 2189/13, do Relator do processo, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo presente Edital fica CITADO Sr. JOSÉ CLAUDIR SUCHOW (CPF: 588.412.619-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "*e*", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 10 de dezembro de 2013.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

_____
1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DO CONTRATO N° 29/2013
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA**: CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ/MF Nº 76.502.624/0001-79. ACÓRDÃO N° 5495/13 PROTOCOLO N° 657883/13 – Pregão Presencial 11/2013.
OBJETO: Aquisição de 12 (doze) veículos zero quilômetro, marca Volkswagen, ano de fabricação 2013 — modelo 2014, tipo station wagon, 4 portas , modelo Spacefox 1.6 - Trend, transmissão automatizada (I-Motion) , bi-combustível (álcool e/ou gasolina), cor prata metálico.
VALOR: Valor unitário de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), perfazendo o total de R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 1109/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e pelo art. 16, XXXIV, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 413/13-DF, da Diretoria de Finanças, de 18 de dezembro de 2013, resolve
ALTERAR
o ANEXO I da Portaria nº 420/2009, publicada no AOTC nº 213, de 21/08/2009, para que o valor passe a constar R$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), a partir de 01 de fevereiro de 2014, permanecendo inalterados os demais termos do citado ato.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 1110/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c a art. 53-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 48/13-GCFAMG, de 10 de dezembro de 2013, resolve
DESIGNAR
para composição de quórum de votação e emissão de despachos, conforme previsto no art. 53-A do Regimento Interno-TC, o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, Matrícula nº 50.027-5, para substituir o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Matrícula nº 50.621-4, durante suas férias, a partir de 06 de janeiro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 1111/13
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 53-A do Regimento Interno-TC, resolve
DESIGNAR
para composição de quórum de votação e emissão de despachos, conforme previsto no art. 53-A do Regimento Interno-TC, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, Matrícula nº 50.010-0, para substituir o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Matrícula nº 51.534-5, durante suas férias, a partir de 06 de janeiro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2013.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Diárias – Dezembro/2013

Matricula	Nome	Cargo	Sigla_Lotacao	Tipo_movimento	Nr_boletim	Ano_boletim	Mes_boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
500798	BENEDITO WILSON DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	DEVOLUÇÃO	26	2013	12	- 118,60	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	24/09/2013	26/09/2013
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	DEVOLUÇÃO	28	2013	12	- 62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TUNAS DO PARANÁ, PARANÁ, BRASIL	11/11/2013	13/11/2013
506486	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA DE CONTROLE	CG	DEVOLUÇÃO	29	2013	12	- 375,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	VITORIA, ESPIRITO SANTO, BRASIL	02/12/2013	06/12/2013
518026	NELSON YUKIO NAKATA	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	DEVOLUÇÃO	30	2013	12	- 62,50	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	TUNAS DO PARANÁ, PARANÁ, BRASIL	11/11/2013	13/11/2013
515345	IVAN LELIS BONILHA	CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL	GCILB	DEVOLUÇÃO	31	2013	12	- 581,73	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	VITORIA, ESPIRITO SANTO, BRASIL	03/12/2013	06/12/2013
506214	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	CONSELHEIRO	GCFAMG	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	454	2013	12	1.454,32	Ministrar palestras ou cursos	UMUARAMA, PARANÁ, BRASIL	04/12/2013	06/12/2013
500410	ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR GERAL	SMPjTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	455	2013	12	2.326,92	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	VITORIA, ESPIRITO SANTO, BRASIL	03/12/2013	06/12/2013
512419	ERNESTO JOSÉ DA SILVA	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	456	2013	12	625,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	04/12/2013	06/12/2013
516481	JEFERSON LUIZ SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE	3ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	456	2013	12	625,00	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	PARANAGUÁ, PARANÁ, BRASIL	04/12/2013	06/12/2013
505030	PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES	ANALISTA DE CONTROLE	SMPjTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	457	2013	12	1.125,00	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	CUIABA, MATO GROSSO, BRASIL	10/12/2013	13/12/2013
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	458	2013	12	62,50	A serviço deste Tribunal de Contas	ARAUCÁRIA, PARANÁ, BRASIL	10/12/2013	10/12/2013

501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	458	2013	12	62,50	A serviço deste Tribunal de Contas	COLOMBO, PARANÁ, BRASIL	09/12/2013	09/12/2013
501840	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	177	2013	12	150,01	Reembolso de combustível	TOLEDO, PARANÁ, BRASIL	25/11/2013	29/11/2013
502030	CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D´AMICO	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	REEMBOLSO	178	2013	12	147,42	Reembolso de combustível	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	25/11/2013	29/11/2013
509060	PAULO CELSO KLOSTERMANN	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	REEMBOLSO	179	2013	12	121,73	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	25/11/2013	29/11/2013
515752	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	ANALISTA DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	180	2013	12	181,42	Reembolso de combustível	PATO BRANCO, PARANÁ, BRASIL	25/11/2013	29/11/2013
516732	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	REEMBOLSO	181	2013	12	250,62	Reembolso de combustível	SARANDI, PARANÁ, BRASIL	25/11/2013	29/11/2013
507288	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	ANALISTA DE CONTROLE	7ICE	REEMBOLSO	182	2013	12	108,00	Reembolso de combustível	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	11/11/2013	14/11/2013
515744	FELIPE CASTRO GARCIA	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	REEMBOLSO	183	2013	12	245,46	Reembolso de combustível	CASCAVEL, PARANÁ, BRASIL	02/12/2013	06/12/2013
506478	NAGIB GEORGES FATTOUCH	ANALISTA DE CONTROLE	DIFOP	REEMBOLSO	184	2013	12	250,02	Reembolso de combustível	LONDRINA, PARANÁ, BRASIL	25/11/2013	29/11/2013
512982	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TÉCNICO DE CONTROLE	DAT	REEMBOLSO	185	2013	12	271,99	Reembolso de combustível	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	09/12/2013	13/12/2013

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista ..... Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor
Claudio Augusto Canha ..... Auditor
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora
Gabriel Guy Léger ..... Procurador
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador
Michael Richard Reiner ..... Procurador
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora
Valéria Borba ..... Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora
Vacância ..... Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças
..... Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa ..... 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol ..... 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz ..... 6ª Inspetoria de Controle Externo
Fabíola Ferreira Delázari ..... 7ª Inspetoria de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

